

**UNIVERSIDADE DO ESTADO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE ESTUDOS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL**

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO

GREVE AMBIENTAL INDIVIDUAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, como parte dos requisitos para obtenção do grau de Mestre em Direito Ambiental.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Walmir de Albuquerque Barbosa

Manaus
2011

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO

GREVE AMBIENTAL INDIVIDUAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, como parte dos requisitos para obtenção do grau de Mestre em Direito Ambiental.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Walmir de Albuquerque Barbosa

Manaus

2011

TERMO DE APROVAÇÃO

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO

GREVE AMBIENTAL INDIVIDUAL

Dissertação aprovada pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, pela Comissão Julgadora abaixo identificada.

Manaus, 5 de dezembro de 2011.

Presidente: Prof. Dr. Walmir de Albuquerque Barbosa
Universidade do Estado do Amazonas

Membro: Prof. Dr. Edson Damas da Silveira
Universidade do Estado do Amazonas

Membro: Prof. Dr. Eduardo Melo de Mesquita
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pois sem Ele nada seria possível.

Aos meus pais, Raimundo Paulino Cavalcante Neto e Maria de Lourdes Pereira Cavalcante (in memoriam), pela formação moral, confiança, apoio e compreensão em todos os momentos de minha vida.

À minha mulher Carmen Ceny Gomes Girão, pelo estímulo, parceria e suporte familiar.

À minha filha Victória Girão Cavalcante, pelo amor e ternura.

AGRADECIMENTOS

A todos os professores do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, especialmente ao Prof. Dr. Walmir de Albuquerque Barbosa pela indispensável contribuição na elaboração desta dissertação.

A todos os colegas discentes do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, pelo companheirismo e pela disposição, sempre presente, em colaborar.

E a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a conclusão deste trabalho.

RESUMO

A influência do trabalho sobre a qualidade de vida do trabalhador tem sido uma temática amplamente discutida na linha do tempo. No entanto, apenas com a Revolução Industrial a saúde, higiene e segurança do trabalho passaram a ser ponderadas, na medida em que o crescimento econômico, a inovação tecnológica e o avanço científico, à parte do desenvolvimento da indústria, suscitaram a degradação do meio em razão das práticas selvagens do capitalismo, especialmente da produção em larga escala, despreocupado pela qualidade de vida. Adicionam-se ao enunciado a incerteza do desemprego, precarização do trabalho, terceirização ilícita, fragilização do movimento sindical, baixos salários e riscos ambientais laborais, causadores de acidentes do trabalho e doenças profissionais a ele equiparadas, potencializados em razão de um vazio legislativo. A pesquisa da temática representa importante contribuição doutrinária, por constituir o meio ambiente do trabalho saudável um direito fundamental, porquanto adstrito por seu conteúdo ao direito à vida. Logo, como direito fundamental, deve ser assegurado por meio de instrumentos jurídicos eficientes, constitucionalmente previstos, como a greve ambiental individual de natureza instrumental. Concebe-se o direito de greve ambiental individual simplesmente como qualquer ato de resistência do trabalhador, com a finalidade de autotutela, diante de grave e iminente risco à saúde em um setor, atividade ou tarefa, a evitar a legitimação de injustiças operárias. Com objetivo geral de analisar a atuação individual do trabalhador como exercício de garantia da vida, procedeu-se a uma análise doutrinária e jurisprudencial com proeminência no Direito Constitucional e no Direito Ambiental do Trabalho, além da pesquisa exploratória, descritiva e explicativa. Nessa perspectiva discute-se a relação interdisciplinar entre Direito Ambiental e Direito do Trabalho, a fim de que seja assinalado o ramo jurídico a que está vinculado o meio ambiente do trabalho. Concebe-se, de outra parte, uma argumentação antropocêntrica do Direito Ambiental do Trabalho sob o prisma do Direito Constitucional, na medida em que o destinatário final do Direito Ambiental é a pessoa humana, ainda que a tutela compreenda toda e qualquer vida. O dissídio de greve ambiental individual, com ênfase na inversão do ônus da prova, impõe a quem se comina a marca de ser o causador do dano ambiental laboral a comprovação de que não o causou ou de que não é potencialmente lesiva à vida operária, não havendo se falar em exercício exclusivamente coletivo do direito de greve ambiental, pelo que se mostra prescindível o cumprimento dos requisitos formais elencados na Lei n. 7.783/89. Formula-se o entendimento de que a atuação operária isolada deve ser tutelada

mediante inserção de cláusula suplementar de garantia de emprego e, portanto, de garantia da liberdade de decisão.

Palavras-chave: Meio ambiente do trabalho. Greve ambiental individual. Riscos.

RESUMEN

La influencia del trabajo sobre la calidad del trabajador de la vida ha sido un tema ampliamente discutido en la línea de tiempo. Sin embargo, sólo la revolución industrial con la salud, la higiene y la seguridad tienen que ser ponderados en la medida en que el crecimiento económico, la innovación tecnológica y el avance científico, aparte del desarrollo de la industria, planteó la degradación de la causa prácticas del capitalismo salvaje, especialmente la producción a gran escala, sin preocuparse por la calidad de vida. Añadir a la incertidumbre declarada de desempleo, empleo precario, la subcontratación, ilegales, lo que debilita el movimiento sindical, los salarios bajos y los riesgos ambientales, las causas de los accidentes laborales y enfermedades profesionales, lo trató, impulsado por virtud de un vacío legislativo. La investigación representa una contribución importante cuestión de principio, ya que constituye un ambiente de trabajo sano de un derecho fundamental, ya que su contenido vinculadas al derecho a la vida. Por lo tanto, como un derecho fundamental debe ser garantizada por eficaces instrumentos jurídicos, constitucionalmente previstos, como la huelga de cada uno de carácter instrumental del medio ambiente. Concibe el derecho de huelga como cualquier acto individual del medio ambiente de la resistencia de los trabajadores, con el fin de autotutela frente a riesgo grave e inminente para la salud en un sector, actividad o tarea, para evitar la injusticia a los trabajadores legítimos. Con el fin de analizar el rendimiento general del trabajador como un ejercicio de seguros de vida, se procedió a un análisis doctrinal y jurisprudencial de manera prominente en la Ley Orgánica del Trabajo y Derecho Ambiental, así como exploratorio, descriptivo y explicativo. Desde esta perspectiva se discute la relación entre el derecho ambiental interdisciplinaria y Derecho Laboral con el fin de tener en cuenta que el área del derecho que es vinculante para el medio ambiente de trabajo. Se concibe, por otra parte, un argumento antropocéntrico de la Ley del Medio Ambiente del Trabajo a la luz del derecho constitucional, como el destinatario final de la Ley del Medio Ambiente es la persona humana, a pesar de que la tutela comprende cualquier forma de vida. La huelga de negociación individuales del medio ambiente, con énfasis en la inversión de la carga de la prueba, a la que Comina impone la marca de ser la causa de la labor ambiental para certificar que lo causó o no que no es potencialmente dañino para la vida laboral, no sólo existe en ejercicio del derecho de huelga, el medio ambiente colectivo, que parece prescindible para el cumplimiento de los requisitos formales enumerados en la Ley 7.783/89. Este trabajo presenta el entendimiento de que la obra que

trabaja solo deben ser protegidos mediante la inclusión de la disposición adicional de la seguridad en el trabajo y por lo tanto la garantía de la libertad de decisión.

Palabras clave: Medio ambiente de la obra. Huelga ambientales individuales. Riesgos.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	17
2.1 CONCEITO.....	24
2.2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SAUDÁVEL COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	27
2.3 NATUREZA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.....	34
2.4 TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.....	37
2.4.1 Constituição Federal	41
2.4.2 Constituição do Estado do Amazonas	48
2.4.3 Normas infraconstitucionais	52
2.4.3.1 <i>Lei de política nacional do meio ambiente</i>	52
2.4.3.2 <i>Consolidação das Leis do Trabalho – CLT</i>	53
2.4.3.3 <i>Lei orgânica da saúde</i>	55
2.4.3.4 <i>Portaria n. 3.214/78 e Normas Regulamentadoras</i>	56
2.4.3.5 <i>Convenções da Organização Internacional do Trabalho</i>	56
2.5 ENQUADRAMENTO: DIREITO DO TRABALHO OU DIREITO AMBIENTAL?.....	59
2.6 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	67
2.6.1 A dignidade da pessoa humana sob a perspectiva antropocêntrica do direito constitucional ambiental	72
2.6.2 A pessoa humana como destinatária do direito constitucional ambiental	77
2.6.3 A dignidade humana e os valores sociais do trabalho	79
2.7 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO DOS DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES.....	82
2.7.1 Os direitos sociais e a vedação do retrocesso	84

2.7.2 Proibição do retrocesso	85
2.8 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO.....	90
2.9 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.....	95
2.10 A ATUAÇÃO SINDICAL NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.....	99
3 GREVE	102
3.1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS.....	102
3.1.1 No mundo	102
3.1.2 No Brasil	105
3.1.2.1 <i>A ditadura militar</i>	108
3.1.2.2 <i>1978</i>	109
3.1.2.3 <i>1979</i>	111
3.1.2.4 <i>1980</i>	113
3.2 CONCEITO.....	114
3.3 REQUISITOS.....	117
3.4 CLASSIFICAÇÃO.....	118
3.5 FLEXIBILIZAÇÃO.....	120
3.6 PREVISÃO CONSTITUCIONAL.....	125
3.7 GREVE AMBIENTAL.....	129
3.8 A CRISE DO SINDICALISMO DE CONFRONTO.....	133
4 GREVE AMBIENTAL INDIVIDUAL COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DA SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.....	138
4.1 CONCEITO.....	138
4.2 NATUREZA JURÍDICA.....	140
4.3 FINALIDADE.....	140
4.4 TITULARIDADE E ALCANCE.....	142
4.5 PRESSUPOSTOS DE EXERCÍCIO.....	147
4.6 PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	148
4.6.1 Na Constituição Federal	149
4.6.2 Nas Constituições Estaduais	151
4.6.2.1 <i>Constituição do Ceará</i>	152
4.6.2.2 <i>Constituição do Rio de Janeiro</i>	153

4.6.2.3 Constituição de Rondônia.....	154
4.6.2.4 Constituição de São Paulo.....	154
4.6.2.5 Constituição de Sergipe.....	155
4.6.3 Nas normas infraconstitucionais.....	155
4.6.3.1 Convenção n. 155 da OIT. Segurança e saúde dos trabalhadores.....	155
4.6.3.2 Convenção n. 184 da OIT. Segurança e saúde na agricultura.....	157
4.6.3.3 Portaria n. 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego.....	158
4.7 GARANTIA DE TRABALHO.....	159
4.8 INSTRUMENTO JUDICIAL DE LEGITIMAÇÃO.....	165
4.9 A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.....	176
4.10 CASUÍSTICA.....	181
5 CONCLUSÃO.....	185
REFERÊNCIAS.....	188

1 INTRODUÇÃO

Derivado da atividade humana – esboçada e construída na perspectiva da realidade das condutas em interferência intersubjetiva –, o Direito ordena comportamentos, estabelecendo-se como preceito de vida social, induzindo as pessoas a se vincularem, empenhando-se entre si, incumbindo-se reciprocamente.

A existência do Direito transcende o plano do empirismo, porquanto concebido no aspecto da realidade cultural, manifestando-se por meio da conduta humana.

Nessa contextura urge pontuar que toda pesquisa científica deve estar calcada tanto na compreensão crítica da realidade quanto no ideal de reconstrução.

Com este cuidado procura-se desenvolver a temática da flexibilização da greve como meio de garantia da liberdade substancial operária, com fincas à efetiva garantia da saúde, higiene e segurança do trabalho, como corolário do que se convencionou denominar de Direito Ambiental do Trabalho.

Em outras palavras, apresenta-se uma reflexão acerca da garantia a um meio ambiente do trabalho saudável enquanto direito fundamental da pessoa humana do trabalhador, a quem é conferido o direito de resistência frente a um potencial dano à saúde, mediante o acionamento do instituto processual da greve ambiental individual, incrementada com cláusula de garantia de emprego, como instrumento de liberdade de decisão.

Como é sabido, o Direito Ambiental nasceu com a proposta de conceber normas jurídicas de proteção do meio ambiente, nele compreendido o meio ambiente do trabalho.

Nesse contexto, previu a Constituição Federal de 1988 a tutela do meio ambiente (art. 225, *caput*), ao estabelecer que todos detêm o direito a um meio ambiente saudável, bem de uso comum do povo e, sobretudo, fundamental à sadia qualidade de vida, impondo-se tanto ao Poder Público quanto à sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os atuais viventes e para as gerações do porvir.

O Direito Ambiental, por seu turno, caracterizado pela abrangência, com o fim de fixar balizas jurídicas voltadas à tutela do meio ambiente, conquanto informado por princípios próprios – decorrentes da função tutelar do meio ambiente – e detentor de autonomia no plano da dogmática jurídica, vale-se da interdisciplinaridade como essencial para a assimilação, compreensão e apreensão dos problemas ambientais e, por conseguinte, para o estabelecimento, demarcação e implementação de suas resoluções.

Conquanto autônomo, o Direito Ambiental não se mostra independente, carecendo da ideia dos diferentes ramos clássicos do Direito, como o Direito Civil, Administrativo, Penal, Internacional, Processual.

Para além de um novo ramo do Direito, detentor de uma moldura própria de regras e princípios, a toda evidência, o Direito Ambiental adentra todos os sistemas jurídicos existentes com a finalidade de orientá-los rumo ao aspecto ambientalista, mirando a sadia qualidade da vida humana.

Nessa contextura e na perspectiva do Direito Constitucional, perfilha-se a argumentação antropocêntrica do Direito Ambiental, na medida em que tal ciência tem como destinatário final a pessoa humana, visando a satisfação das suas necessidades, ainda que a proteção compreenda toda e qualquer vida.

Destarte, a ordenação doutrinária do meio ambiente em aspectos tem em vista a promoção da assimilação das atividades ofensivas e, sobretudo, dos bens degradados. Estando o meio ambiente do trabalho previsto no art. 200, inc. VIII da Constituição Federal de 1988, catalogado, deste modo, como um dos aspectos do meio ambiente geral, pode-se coligir que o Direito igualmente se propõe a tutelar o meio ambiente do trabalho, com a finalidade precípua de salvaguardar a saúde, higiene e segurança daqueles que ali demoram considerável parte da vida, enquanto fonte de subsistência.

A Constituição Federal de 1988, por outro lado, confere ao meio ambiente do trabalho e à saúde estreita relação, ao dispor que a saúde é direito de todos (art. 196).

Logo, concebido o sistema jurídico como um conjunto de normas válidas em um determinado tempo e espaço, encontrando validade no texto constitucional, este deve ter efetividade plena para se constituir na expressão mesma do direito.

Não se pode olvidar, nessa perspectiva, que os princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988 não são meras recomendações. Acredita-se que têm eficácia jurídica plena.

De qualquer modo, o direito – escrito –, com fundamento de validade na Constituição, não pode ser desvinculado da realidade social da qual brotou. A legislação ambiental foi elaborada exatamente na medida em que as normas vigentes mostraram-se ineficazes no tocante à terceira dimensão de direitos.

Logo, posta em risco a saúde operária em um setor, atividade ou tarefa, ao trabalhador devem ser garantidos instrumentos eficazes de resistência. Suscita-se, nessa contextura, que o direito de greve ambiental individual, além de constituir-se em um direito

fundamental do trabalhador, consista simplesmente em um ato de natureza instrumental, com a finalidade de autotutela.

Uma vez demarcada a compreensão crítica da realidade, propõe-se com a presente dissertação enquanto projeto de reforma, a inauguração de um novo método de instrumentalidade do direito de greve, rompendo de uma vez por todas a clássica ideia de ferramenta exclusivamente coletiva, burocratizada, emperrada, saudando uma nova esperança para a vida operária que transcende o piso das fábricas, na certeza de ser imperativa a concepção de que todo indivíduo deve empregar sua força de trabalho em um meio ambiente saudável, razão pela qual se faz necessária a abordagem de consideráveis temáticas, como a natureza jurídica do meio ambiente do trabalho, os princípios da dignidade da pessoa humana, da vedação do retrocesso dos direitos sociais dos trabalhadores, da precaução e da prevenção, a perspectiva antropocêntrica do direito constitucional ambiental e a atuação sindical na defesa do meio ambiente do trabalho.

A relevância da dissertação reside no inter-relacionamento existente entre o direito do trabalhador de executar suas atividades em um ambiente saudável e o direito de ter a dignidade respeitada enquanto pessoa humana, apresentando um novo modelo de prevenção, contribuindo, assim, com o desenvolvimento da investigação científico-social próprio da temática abordada, pelo que a pesquisa não deixa de ser, de certa forma, inédita, porquanto se trate de um tema inexplorado.

Com o fim de contextualização da temática, propõe-se no primeiro capítulo uma análise do meio ambiente do trabalho sob a perspectiva da salubridade que deve norteá-lo, como categoria de direito fundamental da pessoa humana do trabalhador, evidenciada a importância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da justiça social, além do enfoque dado à aceção de meio ambiente do trabalho e da abordagem concebida à interdisciplinaridade do Direito Ambiental sob a argumentação antropocêntrica que o orienta, com ênfase na tutela jurídica do meio ambiente do trabalho.

O segundo capítulo tem por escopo apresentar considerações históricas do direito de greve tanto no mundo quanto no Brasil, destacando-se o conceito, os requisitos, a classificação, a flexibilização e a previsão constitucional, esboçando-se o direito de greve ambiental e a crise do sindicalismo de confronto.

No terceiro e último capítulo aborda-se o pano de fundo da pesquisa, qual seja a greve ambiental individual como instrumento de defesa da saúde, higiene e segurança do

meio ambiente do trabalho, dando-se relevo à previsão no ordenamento jurídico e, especialmente, à garantia de trabalho e ao instrumento judicial de legitimação, realçando-se a inversão do ônus da prova.

Quanto aos fins a pesquisa mostra-se exploratória, descritiva e explicativa. Exploratória, pois, inicialmente, levantam-se o objeto e a finalidade do direito ambiental, a sua relação com outros ramos da ciência, bem como conceitos de meio ambiente e meio ambiente do trabalho, explorando distintas questões, como a visão antropocêntrica do Direito Constitucional Ambiental. Descritiva, uma vez que se apresenta o conceito de saúde, mediante a abordagem da saúde como direito fundamental. Explicativa, porquanto se analisam algumas agressões à saúde físico-psíquica do trabalhador.

Acerca da orientação de pesquisa, emprega-se o Historicismo Crítico enquanto matriz disciplinar, que tem como fonte normativa o Direito Positivo, conquanto considerada a influência cultural sobre o conhecimento.

Quanto aos meios, enfim, consiste a pesquisa bibliográfica da análise doutrinária e jurisprudencial com proeminência no Direito Ambiental do Trabalho. Utiliza-se o método científico dedutivo, nos moldes da dogmática jurídica.

2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O crescimento econômico, a inovação tecnológica e o avanço científico, desde o surgimento das sociedades de massa, fenômeno constatado no início da segunda metade do século XVIII, à parte do desenvolvimento da indústria, suscitou a degradação do meio em razão das práticas selvagens do capitalismo, interessado apenas na produção em larga escala, despreocupado pela qualidade de vida, o que “*se materializaría em los procesos de globalización, flexibilización laboral y precarización del empleo*” (BOTTOS, 2008, p. 26).¹

Barbosa (2008, p. 19), ao analisar a temática dos elementos de poder do Estado Moderno sob a perspectiva do capitalismo, afirma que a intervenção da ordem jurídica na regulamentação da força de trabalho traduz importância crucial para as operações do capitalismo moderno. Acresce:

As políticas públicas impostas, para regulamentar o mercado de trabalho, podiam favorecer a proletarização da força de trabalho na medida em que criavam condições para que o trabalhador ficasse apenas com a sua força de trabalho, para vender ao capitalismo, em troca de um salário estabelecido pelo contrato de trabalho. Os Estados podiam decretar os limites da movimentação geográfica da força de trabalho tal como ocorre nos dias atuais em que são levantadas, cada vez mais, rígidas restrições para a entrada dos imigrantes pobres nos territórios mais desenvolvidos do capitalismo, como a União Européia ou os Estados Unidos. Nos primórdios do capitalismo industrial, na primeira metade do século XIX, o Estado Moderno negava legalmente o direito de os trabalhadores constituírem sindicatos e o direito político de voto, reservado somente aos proprietários e à classe média, excluindo as mulheres. As primeiras grandes lutas políticas do operariado inglês foi [sic] pela lei que reduziu a jornada de trabalho, estabelecendo limites legais para a exploração da força de trabalho, conforme foi registrado por Marx, no Primeiro Livro da sua obra máxima, *O Capital*, originalmente publicado em 1867.

No mesmo sentido, adverte Albuquerque (2007, p. 43):

Em nossos dias, a estrutura do mercado de trabalho revela nitidamente a coexistência de quatro níveis de identidade ocupacional: um núcleo cada vez menor de trabalhadores polivalentes, altamente qualificados, com contratos formais, que desfrutam dos direitos trabalhistas e dos benefícios sociais; uma mão-de-obra periférica, de baixa qualificação, contratável e demissível segundo o humor e as conveniências das empresas, flutuando ao acaso da conjuntura econômica e cuja rotatividade impede ou dificulta a obtenção integral de direitos mínimos; um numeroso contingente de trabalhadores eventuais ou temporários, sem nenhuma especialização, para os quais as empresas não têm maiores obrigações jurídicas; e uma massa de grande expressão que cai no trabalho informal, na chamada economia invisível, sem direito algum.

¹ “Na área trabalhista, os principais reflexos são o desemprego, a informalidade do trabalho e a precariedade das condições em que esse trabalho é desenvolvido, mão-de-obra desqualificada, leis trabalhistas inadequadas, estrutura sindical ultrapassada, Justiça do Trabalho emperrada, educação precária, entre outros não menos importantes” (MELO, 2008, p. 15).

Contudo, a efetiva preocupação com o meio ambiente e a busca por uma melhor qualidade de vida são convergências definidas que surgiram somente após a Segunda Guerra Mundial, resultantes do fenômeno conhecido como a multiplicação dos direitos, passando ambas a ocupar posição de destaque no cenário mundial (MELO, 2001, p. 17).

Ao analisar o cenário da temática das implicações recíprocas entre o meio ambiente e o custo social do trabalho, enfatiza Lima (2007, p. 327):

Os filmes e as novelas transcorrem com seus personagens vivendo seus romances, viajando, tomando aviões e navios, sem que o telespectador perceba de onde vêm os recursos financeiros para tanto. São fantasias que dão asas à imaginação. Da mesma forma, ao consumir os mais diversos bens da vida moderna, a cidadã e o cidadão não fazem idéia do suor, do sangue e dos fragmentos de vida que subjazem por detrás deles. Ninguém se preocupa de puxar a cortina desse cenário épico e, muitas vezes, macabro, em que se exibem os atores do trabalho.

Oportuna, nesse contexto, a análise sobre o modo de produção na linha do tempo a que empreende Fernandes (2003, p. 29-30):

A história mostra, em caráter concomitante, a ocorrência da Revolução Industrial no plano técnico; o regime de livre empresa e trabalho subordinado, quanto às relações hoje chamadas *trabalhistas*; e a democracia dita liberal na política. Foram superados o sistema das corporações de ofício, do artesanato e as relações feudais e a organização política respectiva. (Elul, 1989). A Lei de Chapellier, no quadro histórico da França – mas válida como referência para as modificações ocorridas no Ocidente –, extingue o processo feudal e expõe, em rigorosa interpretação da Constituição da Revolução de 1789, a *nova ordem*. Conjugam-se três elementos, portanto: o de ordem histórica, com trabalho livre ou assalariado; técnica, com a utilização ampla da maquinaria; e econômica, com o trabalho realizado em regime de empresa, sendo [*sic*] risco do empreendimento assumido pelo empresário, que faz jus ao produto ou lucro. Os trabalhadores, supostamente, são todos livres e iguais para contratar, inclusive a prestação laboral.

Bobbio (2004, p. 5), ao proceder ao estudo da evolução dos direitos fundamentais, declara que o “mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído”.

O meio ambiente do trabalho transformou-se em um bem cuja adequação a um padrão de qualidade possibilita o desenvolvimento dos que nele trabalham.

A proteção da dignidade da pessoa humana, por outro lado, alcançou patamar de extrema significância nos dias atuais, notadamente em razão dos avanços tecnológicos, potencializadores dos riscos de acidentes de trabalho e de doenças profissionais a eles equiparadas, o que se agravou em razão das diretrizes traçadas pela globalização financeira,

especialmente em sua forma organizacional, como entidade abstrata, fantasmagórica. O trabalhador não enfrenta o patrão, que tem nome, vontade e posição social, defronta-se com a organização e suas convenções, normas e estratégias.²

No âmbito da ordem jurídica do Estado Liberal, de acordo com Barbosa (2008, p. 23), “a igualdade existe sob a forma de um contrato de trabalho entre comprador e vendedor da força de trabalho, mas desaparece quando o operário entra na fábrica e passa a fazer parte da classe operária industrial”.

Na República Federativa do Brasil as tendências referidas anteriormente restaram captadas com a promulgação da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, que em seu art. 225, *caput*, assim dispôs:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Silva (2010, p. 19), evidenciando a pertinência de considerar o ambiente unitário em seus aspectos, realça a importância do meio ambiente do trabalho. Afirma o referido autor, em síntese, que no conceito de meio ambiente, enquanto interação da totalidade de elementos que propicia o desenrolar da vida em todas as suas formas sobressai a existência de três aspectos: o meio ambiente artificial (espaço urbano construído), o meio ambiente cultural (que embora também artificial, tem como referência última o valor agregado, como o patrimônio artístico) e o meio ambiente natural ou físico. Esses aspectos, segundo o citado autor, se integram numa visão unitária à bem da vida humana com qualidade. Adiciona:

Merece referência em separado o *meio ambiente do trabalho*, como o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente. [...]. O ambiente do trabalho é protegido por uma série de normas constitucionais e legais destinadas a garantir-lhe condições de salubridade e de segurança.

A própria Constituição Federal de 1988 conferiu tratamento especial ao meio ambiente do trabalho, a ele referindo-se destacadamente no art. 200, inc. VIII, estabelecendo

² “O panorama geral, como se vê, não é nada animador e a tendência, se tudo continuar pela ótica neoliberal, é de agravamento das condições inseguras de trabalho e conseqüente aumento do número de acidentes, fato, aliás, já comprovado por estatísticas da OIT, demonstrando que o Brasil desceu do 15º lugar, em 1995, para o 10º, em 1997, no ranking mundial em acidentes de trabalho. A globalização da economia e as mudanças no mercado e no Direito do Trabalho são responsáveis por esses dados assustadores que, não obstante a diminuição dos acidentes, ainda mantêm o Brasil no patamar dos países que mais produzem acidentes laborais. [...]” (MELO, 2008, p. 16).

que uma das atribuições do sistema único de saúde consiste em colaborar na proteção do ambiente, nele compreendido o do trabalho, sendo o mesmo protegido tanto por normas constitucionais quanto por uma gama de normas legais, todas dedicadas a assegurar-lhe condições de saúde, higiene e segurança.

Arrola o texto constitucional, ainda, entre os direitos dos trabalhadores, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, o que faz exatamente por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inc. XXII), sendo o tema também tratado por várias convenções internacionais, destacando-se a de n. 155, de 1981, promulgada pelo Decreto n. 1.254, de 29 de setembro de 1994, que dispõe sobre o desenvolvimento pelos países de uma Política Nacional de Saúde, Segurança e Meio Ambiente do Trabalho.

Não pairam dúvidas, pois, de que o aspecto meio ambiente do trabalho liga-se à temática do meio ambiente geral, na medida em que, como ressalta Silva (2010, p. 22), “a proteção da segurança do ambiente de trabalho significa proteção do ambiente e da saúde das populações externas aos estabelecimentos industriais, já que um ambiente interno poluído e inseguro expõe à poluição e insegurança externa”.

É certo que a qualidade do meio ambiente do trabalho influi decisivamente na própria qualidade de vida do trabalhador. Destaca, nesse sentido, Santos (2010, p. 24):

[...]. Tal ambiente pode ser satisfatório e atrativo, e ensejar o desenvolvimento daquele que vende a própria força de trabalho para garantir o sustento de si e de seus familiares. Porém, pode ser nocivo, irritante e atrofante, vilipendiando ainda mais a condição social do trabalhador. O meio ambiente do trabalho transformou-se, assim, num bem cuja adequação a um padrão de qualidade e equilíbrio possibilita o desenvolvimento sócio-econômico dos que nele trabalham. Os processos industriais, em especial, não apenas têm alto potencial danoso ao meio ambiente em geral, como, via de regra, não garantem a proteção à saúde do trabalhador.

Conforme os escritos de Rocha (2002, p. 127), a concepção sobre o meio ambiente do trabalho demanda necessariamente “a determinação do conceito de meio ambiente em geral, na medida em que aquele depende basicamente deste”. Acresce o citado autor:

Enfim, o entendimento do meio ambiente do trabalho estabelece-se com a percepção do espaço do trabalho e, mais ainda, do próprio trabalhador, na medida em que não existe tal ambiente sem o ser humano. Logo, a maquinaria, os utensílios, os meios de produção, tomados em si mesmo, não transformam um simples *locus* em ambiência do trabalho. Por consequência, a necessidade do trabalho humano, em qualquer de suas formas, é condição *sine qua non* para converter um espaço físico em meio ambiente do trabalho. (ROCHA, 2002, p. 130)

Portanto, a ideia de meio ambiente do trabalho deve ser entendida sob o enfoque do trabalho, concebido por Arendt (2008, p. 15) como atividade correspondente ao artificialismo da existência humana, realizado em um mundo subsequentemente transformado em um ambiente artificial, porquanto “a condição humana do trabalho é a mundanidade”.

É verdade que a salubridade do meio ambiente do trabalho depende do avanço tecnológico, mas também é verdade que depende de outras facetas, como das liberdades sociais, mormente diante da crise do sindicalismo de confronto e da interferência maciça do Estado repressivo, que nega trabalho digno à grande camada da população. Nessa acepção expõe Sen (2000, p. 18):

[...]. Às vezes a ausência de liberdades substantivas relaciona-se diretamente com a pobreza econômica, que rouba das pessoas a liberdade de saciar a fome, de obter uma nutrição satisfatória ou remédios para doenças tratáveis, a oportunidade de vestir-se ou morar de modo apropriado, de ter acesso a água tratada ou saneamento básico. Em outros casos, a privação da liberdade vincula-se estreitamente à carência de serviços públicos e assistência social, como por exemplo [*sic*] a ausência de programas epidemiológicos, de um sistema bem planejado de assistência médica e educação ou de instituições eficazes para a manutenção da paz e da ordem locais. Em outros casos, a violação da liberdade resulta diretamente de uma negação da liberdade de participar da vida social, política e econômica da comunidade.

Pessoas pobres comumente trabalham em empregos mais perigosos, vivem nas comunidades mais poluídas, fruto de agrupamento populacional periférico desenfreado (desproteção social), de mão de obra excluída, desqualificada, miserável, sendo patente que o desprezo pelo espaço comum, pelo meio ambiente, pelas pessoas e comunidades se confunde com o desprezo pelos trabalhadores, aquartelados nas fábricas, fixados nas periferias, marginalizados, esquecidos pelo poder público, causando à classe trabalhadora a incerteza do desemprego, a precarização do trabalho, terceirização e quarteirização ilícitas, gritantes riscos ambientais laborais, desencadeadores de acidentes de trabalho e de doenças profissionais a eles equiparadas, fragilização do movimento sindical, além de baixos salários (CAVALCANTE FILHO, 2010, p. 1).

Geralmente são os trabalhadores forçados a fazerem sacrifícios pessoais no tocante à saúde, higiene e segurança do trabalho, constituindo-se o local de trabalho, como destaca Bullard (2004, p. 51), “uma arena onde inevitáveis barganhas entre emprego e locais de trabalho perigosos são realizadas, e os trabalhadores que procuram manter seus empregos devem trabalhar sob condições que podem ser perigosas para eles, suas famílias e suas comunidades”.

Essa prática – cotidiana –, segundo o referido autor, equivale a uma “chantagem do emprego”, correspondendo a uma escravidão econômica, sendo que parte considerável dos sindicatos silenciam, temendo demissões e fechamento de fábricas (BULLARD, 2004, p. 51).

Ainda para Bullard (2004, p. 52), o conflito, o medo e a ansiedade são usualmente construídos sob a falsa suposição “de que as regulamentações ambientais estão diretamente relacionadas à perda de postos de trabalho”, tornando a ameaça de fechamento da fábrica uma chantagem real.

Subsidiar poluidores, destarte, conforme o citado autor (BULLARD, 2004, p. 50), “não é somente um péssimo negócio, mas também não faz sentido ambiental”.

Ao trabalhador, enquanto integrante da parcela da população de baixa renda, marginalizada e vulnerável, são destinados os danos ambientais do trabalho, pagando com sua própria saúde e muitas vezes com a própria vida os custos das externalidades da produção de riqueza. O progresso e o desenvolvimento ensejam o empobrecimento e o aviltamento dos que já são pobres.

De acordo com Galbraith, citado por Barbosa, a educação se mostra como agente crucial ao autorizar um determinado nível de mobilidade social das classes subalternas para a classe média ou para os níveis mais altos da estratificação social:

Os ignorantes são mantidos no trabalho entediante, repetitivo e de algum outro modo opressivo e, em muitas ocasiões, sem nenhum trabalho. Com a educação, e somente com ela, vem a melhoria; sem ela não existe melhoria alguma, e o recurso plausível é o crime e a violência. Poderia – ou talvez, deveria – se argumentar que o que há de melhor em educação deveria beneficiar aqueles nas piores situações sociais. São eles que mais necessitam de meios de escape (GALBRAITH *apud* BARBOSA, 2008, p. 27-28).

Inaceitável que os altos lucros das organizações empresariais sejam promovidos à custa da desgraça do operário e da degradação do meio ambiente do trabalho, sem que ao trabalhador seja assegurado o direito de resistência.

Nesse sentido são os registros de Dupas (2000, p. 9 e 82):

[...] apesar de ter sido um período de excepcionais conquistas da ciência, o século XX não terminou bem [...]. O mundo capitalista viu-se novamente às voltas com problemas que parecia ter eliminado: desemprego, depressões cíclicas, população indigente em meio a um luxo abundante e o Estado em crise. É preciso possuir, de antemão, sabedoria em seu sentido ético para tirar o melhor proveito possível da técnica.

Figueiredo (2000, p. 28), por sua vez, alerta:

[...] da mesma forma, a automação e a informatização não contribuíram eficazmente para a saúde e para a qualidade de vida do trabalhador. A esse respeito, destaca Herbert Marcuse que o trabalho mecanizado trouxe ao trabalhador uma escravidão exaustiva, entorpecedora, desumana – ainda mais exaustiva por ter causado aumento da velocidade do trabalho, controle dos operadores de máquina (em vez do produto) e isolamento dos trabalhadores uns dos outros.

É fato que o grande evento da história contemporânea diz respeito à importância da liberdade do contrato de trabalho em oposição à escravidão (SEN, 2000, p. 21), mas há um desafio dentre tantos outros no desenvolvimento como liberdade, qual seja libertar os trabalhadores da condição indigna de trabalho, pois, como acentua Sen (2000, p. 23), a “privação de liberdade econômica pode gerar a privação de liberdade social, assim como a privação de liberdade social ou política pode, da mesma forma, gerar a privação de liberdade econômica”.

Nesse ponto, mostram-se oportunos os escritos de Hirigoven (2008, p. 95-96):

Certas empresas são ‘espremedoras de sucos’. Fazem vibrar a corda afetiva, utilizam seu pessoal pedindo sempre mais, prometendo mil coisas. Quando o empregado, usado, não é mais suficientemente rentável, a empresa livra-se dele sem o menor escrúpulo. O mundo do trabalho é extremamente manipulador: mesmo quando, em princípio, o afetivo nele não está diretamente em jogo, não é raro que, para motivar seu pessoal, uma empresa estabeleça com ele uma relação que ultrapassa em muito a relação contratual normal que se pode ter com um empregador. Exige-se dos empregados que invistam corpo e alma em seu trabalho, em um sistema que os sociólogos Nicole Aubert e Vicent de Caujelac qualificam de ‘managinário’, transformando-os, assim, em ‘escravos dourados’. Por um lado, exigem-se demasiado deles, com todas as consequências de estresse daí decorrentes; por outro lado, não há o menor reconhecimento em relação a seus esforços e a sua pessoa. Eles se tornam peões intercambiáveis. Além disso, em certas empresas age-se de modo que os empregados não fiquem por muito tempo no mesmo cargo, no qual poderiam adquirir um maior número de aptidões. Preferem mantê-los em estado permanente de ignorância, de inferioridade. Toda originalidade ou iniciativa pessoal perturba. Cassam-se os *élans* e as motivações recusando-se toda responsabilidade e toda formação. Os empregados são tratados como colegas indisciplinados. Não podem rir ou ter um ar descontraído sem serem chamados à atenção. Às vezes se lhes pede que façam uma autocrítica durante as reuniões semanais, transformando assim os grupos de trabalho em humilhação pública.

Cognominando tal fato de “coisificação”, “robotização dos indivíduos”, adverte o referido autor que a maior parte dos trabalhadores veem-se em uma situação “excessivamente

frágil para fazer algo mais que protestar interiormente e baixar a cabeça, à espera de dias melhores” (HIRIGOVEN, 2008, p. 96).

Considerada a assertiva de que as características do meio ambiente do trabalho influenciam sensivelmente na qualidade de vida do trabalhador, tem-se que sendo ele saudável, enseja o desenvolvimento da pessoa humana do trabalhador, tanto profissionalmente quanto socialmente.

Por outro lado, sendo ele nocivo, vilipendia a condição social do trabalhador, com reflexos nos ambientes familiar e social.

Logo, como observa Sen (2008, p. 69), a posição de uma pessoa em um determinado ordenamento social pode ser avaliada sob duas perspectivas distintas, tanto pela realização de fato conseguida quanto pela liberdade para realizar, pois enquanto a realização liga-se ao que se pode fazer ou atingir, a liberdade à oportunidade real que se tem para fazer alcançar aquilo que se valoriza.

2.1 CONCEITO

O meio ambiente do trabalho, à evidência, se constitui em um dos aspectos do meio ambiente geral, tendo por escopo a tutela da saúde dos trabalhadores, observando-se na doutrina, quanto ao conceito, três concepções distintas.

A primeira compreensão apresenta caráter restritivo, na medida em que identifica o meio ambiente do trabalho como sendo o estabelecimento da empresa, destacando-se a posição de Silva (2010, p. 21-22), visto que, ao compreender o meio ambiente do trabalho como integrante do meio ambiente artificial, finda por identificar o meio ambiente do trabalho com a planta da empresa.

Nesse sentido também é a concepção de Nascimento (1999, p. 584), ao asseverar que:

O meio ambiente do trabalho é, exatamente, o complexo máquina-trabalho: as edificações do estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho, etc.

Uma segunda corrente, de natureza ampliativa, que se entremostra circundada por doutrina majoritária, concebe o meio ambiente do trabalho como sendo qualquer lugar onde a pessoa humana executa trabalho (ROSSIT, 2001, p. 67), seja no meio ambiente natural, seja no meio ambiente artificial, além dos portões das fábricas, inclusive, como, v. g., nos locais onde atuam os pilotos de aeronaves, os eletricitários que operam nas vias públicas, na manutenção de redes elétricas, os condutores de transportes coletivos, os jornalistas, os mineiros, os mergulhadores, os trabalhadores rurais, os teletrabalhadores, entre tantos outros.

Observa Rocha (2002, p. 127), nessa direção, que “o meio ambiente do trabalho ‘não se restringe ao espaço interno da fábrica ou da empresa, mas se entende [*sic*] ao próprio local de moradia ou ao ambiente urbano”.

Para Giampietro (1988, p. 113), o ambiente de trabalho é um complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa e de uma sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e de direitos invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que o frequentam.

Podem-se destacar, em um exame amplo, vários fatores externos que interferem na saúde do trabalhador, para além do posto de trabalho, como “o excessivo trânsito de veículos, que provoca congestionamento nos grandes centros urbanos nos períodos de ida e retorno ao local de trabalho, a poluição atmosférica, visual, sonora, entre outros” (ANDRADE, 2003, p. 100).

Para Oliveira (1998, p. 82), não é apenas o ambiente físico que influencia o bem-estar do trabalhador, “mas todo o complexo de relações humanas na empresa, a forma de organização do trabalho, sua duração, os riscos, os turnos, os critérios de remuneração, as possibilidades de progresso, a satisfação dos trabalhadores, etc.”.

A dicotomia entre meio ambiente natural e meio ambiente artificial não faz sentido quando se trata do meio ambiente do trabalho, uma vez que, quando em análise o meio ambiente do trabalho, a conjunção do elemento geográfico com o ato de trabalhar se faz imprescindível, porquanto, como visto em linhas anteriores, pode-se realizar em diferentes ambientes, inclusive nos naturais, como a caça, a pesca, a mineração, a polícia florestal.

Destarte, como explana Fiorillo (2010, p. 71), a classificação do meio ambiente em aspectos é meramente didática, objetivando facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido.

Nessa perspectiva, urge colacionar a definição de meio ambiente do trabalho cunhada pelo referido autor:

[...] o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.). (FIORILLO, 2010, p. 73).

Há, ainda, uma terceira corrente que, fazendo uso do conceito de meio ambiente em geral, sustenta que o meio ambiente do trabalho resulta do conjunto de interações e influências presentes no local onde se executam as atividades dos trabalhadores, sendo o meio ambiente concebido como fator de interação e agente ativo (SADY, 2000, p. 122).

A Constituição Federal de 1988, ao atribuir ao sistema único de saúde à colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (art. 200, inc. VIII), e ao dispor no art. 7º, inc. XXII, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, confere inexorável tutela ao meio ambiente do trabalho.

A Lei n. 8.080/90, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, por sua vez, estabelece como competência do sistema único de saúde a de colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, e de atuar na execução de ações voltadas a saúde do trabalhador (art. 6º, inc. I, alínea c).

Pode-se considerar que o meio ambiente do trabalho, dentre os fatores determinantes da saúde, ocupa posição importante, mormente por ser o *habitat* laboral o lugar onde se desenrola boa parte da vida do trabalhador. Sobre o tema pondera Melo (2001, p. 70):

O meio ambiente do trabalho está inserido no ambiente em geral (art. 200, inc. VIII, da Constituição Federal), de modo que não há como se falar em qualidade de vida se não houver qualidade de trabalho, nem se pode atingir o meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando-se o aspecto do meio ambiente do trabalho.

Mancuso (1996, p. 25), nessa linha, oferece um conceito que se aproxima do ideal, ao assinalar o meio ambiente do trabalho como “habitat laboral, isto é, tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para prover o quanto necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema”. Acresce o citado autor, afirmando que “a ‘contrariu sensu’, portanto, quando aquele ‘habitat’ se revele inidôneo a assegurar as condições mínimas para uma razoável qualidade de vida do trabalhador, aí se terá uma lesão ao meio ambiente do trabalho”.

Nessa perspectiva, revela-se interessante o conceito cunhado por Lima (2007, p. 329):

Meio ambiente de trabalho – é uma parcela do meio ambiente geral. É o local onde se exerce o trabalho, compreendidas as circunvizinhanças. Essa porção de meio ambiente, antes de interessar aos que ali mourejam, constitui um bem de todos, dado que seus rescaldos contaminam todos os circundantes. E como um micro-sistema do sistema geral, deve ser protegido, até porque não se terá um todo equilibrado sem que as partes o sejam. Em termos mais restritos, trata-se de humanização do trabalho. Com efeito, o trabalhador consome um terço de sua vida no ambiente de trabalho. E um ambiente sadio integra os direitos fundamentais do trabalho.

Portanto, tudo que estiver adstrito à sadia qualidade de vida se encaixa no conceito de meio ambiente, sendo o meio ambiente do trabalho apenas uma percepção específica.

Em outra passagem, a importância do homem como componente do meio ambiente mostra-se enfatizada por Mancuso (1996, p 57):

O conceito de meio ambiente se expandiu para além do mundo da natureza, para alcançar outras dimensões onde o homem vive, se relaciona e desenvolve suas potencialidades. Quer dizer, o homem, enquanto ‘ser vivente’, integra, como tal o ‘mundo da natureza’, e, nesse prisma, tem tanto direito à vida quanto tudo o mais que compõe os reinos animal e vegetal. Todavia, é inegável que os horizontes do homem vão muito além do mero instinto de sobrevivência, dado que sua alma revela uma natural tendência ao progresso, ao desenvolvimento e à realização da mensagem cristã de que ‘nem só do pão vive o homem’ ou o alerta do Nazareno no sentido de que viera para que ‘todos tenham vida e a tenham em abundância’, mensagens consoantes com a diretriz da ‘qualidade de vida’, enunciada na CF (art. 225).

Deste modo, o que deve ser realçado quando em exame a saúde, higiene e segurança do meio ambiente do trabalho é a pessoa do trabalhador.

2.2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SAUDÁVEL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O direito a um meio ambiente do trabalho saudável, indispensável à sadia qualidade de vida do trabalhador, se constitui em um direito fundamental de terceira geração, encontrando alicerce no art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Pacífica é a doutrina nacional no sentido de que o capítulo VI do Título VII da Constituição Federal de 1988, que trata do meio ambiente, é um dos mais avançados textos do constitucionalismo mundial, notadamente no que se refere à proteção ecológica.

O direito fundamental ao meio ambiente saudável restou reconhecido pela Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em junho de 1972, ficando estabelecido no Princípio 2 o seguinte:

Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.

Dispôs o art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Segundo a Lei n. 6.938/81 (art. 3º, inc. I), o meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege em todas as suas formas, sendo que a doutrina, por seu turno, classifica o meio ambiente em quatro aspectos, quais sejam, natural, artificial, cultural e do trabalho.

A Constituição Federal de 1988, no art. 1º, incs. III e IV aponta como fundamentos da República Federativa do Brasil, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, enquanto que no art. 6º enumera os direitos sociais, dentre os quais o direito ao trabalho.

No art. 7º a Carta Magna enumera os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, sem prejuízo de outros que visem à melhoria das condições sociais, comandando o inciso XXII o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, tendo nítido caráter ambiental e sanitário, as quais, segundo Melo (2010, p. 34), “não são normas de direito privado atinentes exclusivamente ao contrato individual do trabalho, embora a este se integrem”.

Adiante, no art. 170, inc. VI a Constituição Federal de 1988, ao tratar dos princípios gerais da atividade econômica, assinala que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, caracterizando como princípio a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento distinto consoante o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Ao versar sobre as atribuições do sistema único de saúde, determina a Carta de Outubro (art. 200, inc. VIII) a colaboração na proteção do meio ambiente, “nele compreendido o do trabalho”.

Como pondera Coelho (2009, p. 1422):

[...] o problema ecológico tornou-se *questão de consciência* para a maioria dos habitantes do planeta Terra, muitos dos quais se converteram em apóstolos da causa ambientalista, tanto mais necessários quanto sabemos que ainda são muitos os que, por dolo ou culpa, agridem a Natureza sem se darem conta das conseqüências dessa insensatez.

Segundo Bobbio (2004, p. 5), os direitos do homem (fundamentais) são direitos históricos, vale dizer, surgidos em determinadas circunstâncias, “caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”, reconhecendo que ao lado dos direitos sociais – direitos de segunda geração –, “emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração”. Arremata: “O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído”.

Para Nalini (2010, p. 230):

Interessa enfatizar que a essencialidade do direito ao meio ambiente como tutela da dignidade humana se apoia na concepção kantiniana de que o homem é sempre *finalidade* e não pode ser instrumentalizado. A opção ecológica antropocêntrica do constituinte de 1988 submete a natureza às finalidades que a cultura humana entende adequadas. O meio ambiente comprometido traria *indignidade* à criatura. Isso é facilmente constatável quando se examina a situação atual dos rios que cortam as grandes cidades. Ou quando se vê a ocupação desenfreada de áreas de proteção permanente, como aquelas destinadas aos mananciais.

Reconhecendo como direito fundamental da pessoa humana à qualidade do meio ambiente, declara Silva (2010, p. 58):

Temos dito que o combate aos sistemas de degradação do meio ambiente convertera-se numa preocupação de todos. A *proteção ambiental*, abrangendo a preservação da Natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da *qualidade de vida*, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana. Encontramo-nos, assim, como nota Santiago Anglada Gotor, diante de uma nova projeção do direito à vida, pois neste há de incluir-se a manutenção daquelas condições ambientais que são suportes da própria vida, e o ordenamento jurídico, a que compete tutelar o interesse público, há que dar resposta coerente e eficaz a essa nova necessidade social.

Para Stefanello (2007, p. 15), a Constituição Federal de 1988 fora elaborada sob forte influência das organizações não governamentais, da comunidade científica e da sociedade civil organizada, começando aí, segundo o citado autor, a discussão do “meio ambiente como direito fundamental”.

Paiano (2006, p. 21), ao tratar dos princípios fundamentais encartados na Constituição Federal de 1988, ressalta que se encontram eles dispersos no texto constitucional, constituindo-se “dimensões necessárias” daqueles insertos no art. 1º. Enfatiza:

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser caracterizado como direito fundamental uma vez que decorre do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. É impossível assegurar dignidade às pessoas se não se assegurar um meio ambiente saudável, sendo inclusive, impossível assegurar a própria vida humana sem ambiente propício para seu desenvolvimento. Existe uma conexão entre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Nessa acepção também são os escritos de Sarlet (2009, p. 81):

[...] para além daqueles direitos e garantias expressamente reconhecidos como tais pelo Constituinte, existem direitos fundamentais assegurados em outras partes do texto constitucional (fora do Título II), sendo também acolhidos os direitos positivados nos tratados internacionais em matéria de Direitos Humanos.

Conforme disposição encartada no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988, os direitos e garantias expressos no texto constitucional não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

De acordo com Nalini (2010, p. 231), o direito ao meio ambiente saudável “consta da Carta Política e muito embora topologicamente distanciado da enunciação dos demais, isso em nada desnatura a sua essência, já suplantado o filtro dos elementos de definição”.

Como visto, o meio ambiente do trabalho insere-se no ambiente como um todo, o qual, por seu turno, conforme Garcia (2009, p. 88), “integra o rol dos *Direitos Humanos Fundamentais*, inclusive porque objetiva o respeito à ‘dignidade da pessoa humana’, valor supremo que revela o ‘caráter único e insubstituível de cada ser humano’”, figurando, ainda, como verdadeiro fundamento da República Federativa do Brasil, consoante dicção do art. 1º, inc. III, da Carta de Outubro.

Nessa perspectiva, a doutrina nacional reconhece intensa relação entre os direitos humanos e o meio ambiente. Nessa linha são as palavras de Melo (2001, p. 65):

[...]. Em síntese, o respeito ao direito do meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, na defesa do direito à vida, que é o mais básico dos direitos fundamentais, nele se inserindo, por visar diretamente à qualidade de vida (art. 225, *caput*, CF/88) como meio de atingir a finalidade de preservação e proteção à existência, em qualquer forma que esta se manifeste, bem como condições dignas de existência à presente e às futuras gerações.

Destarte, não pairam dúvidas no sentido de que o direito ao meio ambiente saudável é um direito fundamental, na medida em que umbilicalmente agregado ao direito à vida (MELO, 2001, p. 68).

Como ressalta Fernandes (2009, p. 165), após concluir pela fixação da natureza de direitos humanos fundamentais aos direitos trabalhistas e abordar o destino dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que não forem aprovados pelo *quorum* qualificado previsto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988, “ou o direito é fundamental ou não é; não há, em uma modesta visão, meio-termo, sendo de rigor que a hierarquia da norma seja atribuída pelo que ela é em si e não em razão da forma como é aprovada pelo Congresso Nacional”.

À colação, nesse sentido, as ideias de Teixeira (2006, p. 67):

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Brasil, a exemplo de outros países, é apresentado e estruturado como direito fundamental por ser essencial à sadia qualidade de vida; e tem como meta, entre outras, a defesa dos recursos ambientais de uso comum, ou seja, o patrimônio da humanidade, necessários para uma vida digna. Este direito é portador de uma mensagem de interação entre o ser humano e a natureza para que se estabeleça um pacto de harmonia e de equilíbrio. Ou seja, um novo pacto: homem e natureza. Fixada sua importância, passa a ser reconhecido como direito fundamental, embora não conste como tal no catálogo destes direitos.

Nessa mesma direção observa Silva (2010, p. 70):

O que é importante – escrevemos de outra feita – é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: *a qualidade da vida*.

Mazzuoli (2004, p. 109), examinando o art. 225 da Constituição Federal de 1988, sustenta:

Este dispositivo do texto constitucional consagra também o princípio segundo o qual o meio ambiente é um *direito humano fundamental*, na medida em que visa a proteger o direito à vida com todos os seus desdobramentos, incluindo a sadia qualidade de seu gozo. Trata-se de um direito *fundamental* no sentido de que, sem ele, a pessoa humana não se realiza plenamente, ou seja, não consegue desfrutá-lo *sadiamente*, para se utilizar a terminologia empregada pela letra da Constituição.

Ao explanar sobre os princípios relativos ao meio ambiente, assinala Coelho (2009, p. 1423):

Com relação aos princípios do direito ambiental em sentido estrito, merece destaque – até porque, em certa medida, engloba os demais – o *princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana*, que está expresso no *caput* do art. 205 [sic] da Constituição de 1988 – “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” – e serve de vetor para orientar as ações do Poder Público, definidas no § 1º desse preceito constitucional.

Conforme Antunes (1998, p. 140), “o primeiro e mais importante princípio do Direito Ambiental é que: O Direito ao Ambiente é um Direito Humano Fundamental”.

No mesmo sentido são as afirmações de Padilha (2002, p. 20), no sentido de que “o direito ao meio ambiente do trabalho, indubitavelmente inserido no contexto do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é um direito humano fundamental da pessoa do trabalhador”.

De igual forma sustenta Romita (2005, p. 386), para quem o meio ambiente do trabalho seguro constitui direito fundamental dos trabalhadores. E acrescenta:

As normas a ele aplicáveis são dotadas de congência absoluta e asseguram aos trabalhadores direitos indisponíveis, ante o caráter social que revestem e o interesse público que as inspira. Não podem sofrer derrogação nem mesmo pela via negocial coletiva. O interesse público está presente quando se trata de meio ambiente do trabalho, cujo alcance ultrapassa o interesse meramente individual de cada trabalhador envolvido, embora seja ele o destinatário imediato da aplicação da norma.

Daí a conclusão de que incumbe ao Estado-juiz garantir eficácia à norma do inc. XXVI do art. 7º da Carta Magna de 1988, que reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho, prestigiando a negociação coletiva como forma de solução autônoma dos conflitos coletivos de trabalho, devendo afastá-las somente quando tratarem de negociação de direitos de indisponibilidade absoluta do trabalhador, como à proteção da sua saúde física e mental.

Mancini (2007, p. 135), após sustentar a imposição de limites no exercício dos direitos fundamentais diante de outros direitos, bens e valores constitucionalmente previstos, inclusive no tocante aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, ressalva que, como quaisquer outros direitos fundamentais, “*los de titularidad del trabajador/ciudadano sólo pueden experimentar restricciones por otros derechos, bienes y valores de rango equivalente*”.

Compartilhando essa linha de pensamento, assim pondera Melo (2001, p. 79-80):

O direito ao meio ambiente do trabalho saudável, como exposto, não é absoluto, é uma liberdade a ser conquistada socialmente. Esta conquista só é possível com a orientação das relações sociais pautadas no princípio da defesa do meio ambiente com os demais princípios e direitos insculpidos na Constituição. [...].

Assim, mostra-se adequada a posição de Fiorillo (2010, p. 496) no sentido de que “o poder constituinte originário elevou à categoria de direito fundamental, e, portanto, cláusula pétrea, a proteção à saúde do trabalhador bem como de todo e qualquer destinatário das normas constitucionais”, corolário, portanto, do ambiente do trabalho saudável.

Urge pontuar, então, que o meio ambiente do trabalho saudável tem por pressuposto imediato a garantia do direito à saúde. A Constituição Federal de 1988, no art. 196, fixou o patamar mínimo a ser observado em relação ao direito à saúde, ao dispor que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ao comentar o aludido dispositivo constitucional, assevera Fiorillo (2010, p. 500-501):

Deve-se frisar que o aludido artigo estabeleceu uma definição geral e, a partir dela, e em conformidade com a competência legislativa de cada ente federado, propõe-se a efetivação da tutela da saúde. Com isso, as regras acerca da prevenção e da medicina do trabalho *não são somente aplicadas* a relações laborais, conforme preceitua a Consolidação das leis do Trabalho. Na verdade, toda vez que existir qualquer trabalho, ofício ou profissão relacionada à ordem econômica capitalista, haverá a incidência das normas destinadas a garantir um meio ambiente do trabalho saudável, e, por consequência, a incolumidade física e psíquica do trabalhador.

A Constituição Federal de 1988, conquanto apresente tanto a tutela imediata (art. 200, inc. XIII) quanto a tutela mediata do meio ambiente do trabalho (art. 225), no que se

refere à tutela mediata vai mais além, pois o faz também por meio da previsão do direito à saúde, conforme ressalta Melo (2001, p. 38):

A tutela mediata do meio ambiente do trabalho também se verifica através da previsão do direito à saúde, apontada em vários momentos na Constituição Federal de 1988. O tema saúde encontra guarida nas disposições gerais da seguridade social, na medida em que esta compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos relacionados à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194). Preconiza a Carta Magna que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas e tendo por objetivo assegurar a redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196). Sendo a saúde direito de todos, conseqüentemente, também é direito do trabalhador.

Ao escrever sobre o dever de proteção que deve nortear um negócio jurídico, Dantas Júnior (2007, p. 55) afirma que em um contrato de trabalho, tal dever se concretiza, exemplificadamente, “no fornecimento, pelo empregador, de um ambiente de trabalho saudável, onde seja preservada a saúde física e psíquica do trabalhador”.

Inarredável, portanto, a conclusão de que o direito ao meio ambiente do trabalho saudável é um direito fundamental, na medida em que ligado ao direito à saúde, concebida esta de forma ampla, não se restringindo na ausência de doenças, mas na efetiva condição de vida da pessoa humana, resultado da qualidade da alimentação, habitação, educação, renda, transporte, lazer, liberdade, meio ambiente e trabalho, tanto que a Convenção n. 155 da OIT qualifica a saúde não apenas como ausência de enfermidades, mas também aponta os elementos relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.

2.3 NATUREZA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Como revelado alhures, o meio ambiente do trabalho saudável é um direito fundamental da pessoa humana do trabalhador, não sendo um simples direito trabalhista atrelado ao contrato de trabalho, na medida em que o arcabouço protetivo daquele não se confunde com a proteção concebida ao meio ambiente do trabalho, pois visa esta a preservação da saúde, higiene e segurança do trabalhador no ambiente em que executa suas atividades, ensejando o entendimento de que a concepção de meio ambiente do trabalho não pode ficar limitada a relação obrigacional, nem ao limite físico da planta das fábricas.

Nesse sentido mostra-se oportuna a concepção de Melo (2010, p. 34):

De conformidade com as normas constitucionais atuais, a proteção do meio ambiente do trabalho está vinculada diretamente à saúde do trabalhador enquanto cidadão, razão por que se trata de um direito de todos, a ser instrumentalizado pelas normas gerais que aludem à proteção dos interesses difusos e coletivos. O Direito do Trabalho, por sua vez, regula as relações diretas entre empregado e empregador, aquele considerado estritamente.

Não dissente é a posição de Figueiredo (2000, p. 239), para quem o inc. XXII do art. 7º, da Constituição Federal de 1988 tem caráter nitidamente ambiental e sanitário.

Comungando essa linha de entendimento, assim se manifesta Rocha (2002, p. 281):

Decerto que o requisito dos efeitos de possíveis danos podem atingir uma determinada categoria (coletivo) ou uma massa indefinida de trabalhadores de diversas categorias (difuso). Entretanto, o meio ambiente do trabalho deve ser sempre tomado como um bem difuso a ser tutelado. Em suma, o Direito Ambiental do Trabalho, quanto à sua natureza jurídica, nasce como disciplina que integra essa categoria de direitos; não se funda na titularidade de situação subjetiva meramente individual. As suas normas não têm natureza jurídica de Direito do Trabalho, como, aliás, decorre da própria CLT, cujo art. 154 diz que a observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras obrigações que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos. Como se observa do exposto [...], existe competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para legislar materialmente sobre o meio ambiente do trabalho (CF, art. 23, inc. VI), o que não ocorre com o direito do trabalho *stricto sensu*, cuja competência legislativa é exclusiva da União (CF, art. 22, inc. I). Com efeito, não é supérfluo mencionar que não se ambiciona a realização de um interesse particular; ao contrário, reconhece-se que existe necessidade de uma proteção metaindividual (tutela coletiva *lato sensu*). (grifou-se)

Considerando-se que o meio ambiente do trabalho é um dos aspectos do meio ambiente em geral, concebe-se como difusa a sua natureza jurídica, sendo de direito indisponível e patrimônio de todos, uma vez que transcende o direito individual, sendo individualizáveis os titulares, pertencendo os interesses ou direitos difusos assim ao gênero de interesses meta ou transindividuais, aí compreendidos os interesses que transpõem a linha do individual (MELO, 2001, p. 32).

O Código de Defesa do Consumidor em seu art. 81, parágrafo único, define os interesses difusos, coletivos e os individuais homogêneos nos seguintes termos:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou

classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
 III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Destarte, o meio ambiente do trabalho se constitui em um direito fundamental próprio às normas sanitárias e de saúde do trabalhador, conforme disposto no art. 196 da Constituição Federal de 1988, sendo difusa a sua natureza jurídica “porque as consequências decorrentes da sua degradação, como, por exemplo, os acidentes de trabalho, embora com repercussão imediata no campo individual, atingem, finalmente, toda a sociedade, que paga a conta final” (MELO, 2010, p. 35).

A importância da identificação da natureza jurídica do meio ambiente de trabalho – natureza difusa – reside tanto na elaboração das normas de proteção quanto na interpretação e aplicação dessas normas.

Nesse sentido revelam-se adequadas as conclusões de Melo (2010, p. 35-36):

Quanto à elaboração, se se tratassem de normas de Direito do Trabalho no sentido estrito, somente a União poderia legislar a respeito (CF, art. 22, inc. I). Porém, como são normas de Direito Ambiental e sobre saúde, a competência legislativa é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (CF, art. 24, incs. VI, VII e XII) e comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e proteger o meio ambiente (CF, art. 23, incs. II e VI). No tocante à interpretação e aplicação, também haverá repercussões quando se considerar essas normas como de direitos difusos, na modalidade de direitos humanos. É o que ocorre, por exemplo, com a solução do controvertido tema da prescrição nas ações de reparação por danos material, moral, estético e pela perda de uma chance em razão de um acidente de trabalho. Quem considera as normas legais atinentes como de Direito do Trabalho, aplica a prescrição trabalhista. Quem, ao contrário, entende que a natureza dessas normas é de direitos humanos, em decorrência de danos à pessoa humana, ou considera imprescritíveis as pretensões ou aplica os prazos mais favoráveis às vítimas, a fim de que possam obter alguma compensação pelos danos sofridos [...].

Traz-se à colação, por harmônica, decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança n. 22.164, rel. Celso de Mello, Pleno, em 30.10.1995:

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade

coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.³

Ao analisar a expressão constante do art. 225 da Carta Magna “de uso comum do povo”, sustenta Fiorillo (2009, p. 39-35) que “ninguém no plano constitucional pode estabelecer relação jurídica com o bem ambiental que venha a implicar a possibilidade do exercício de outras prerrogativas individuais ou mesmo coletivas”, como gozar, dispor, fruir, lucrar, destruir, ou seja, realizar com o bem ambiental de forma inteiramente livre tudo aquilo que for da vontade, desejo, ambição da pessoa humana no plano individual ou metaindividual, “além do direito de usar o bem ambiental”.

Em palavras outras, diante do comando constitucional que informa a natureza jurídica do bem ambiental, não guarda ele essencialmente compatibilidade incondicional com o direito de propriedade, vale dizer, não há autorização constitucional no sentido de que se faça com o bem ambiental de forma vasta, geral e absoluta aquilo que é permitido fazer com outros bens diante do direito de propriedade, que ilumina o capitalismo.

Deste modo, concebe-se que as normas de saúde, higiene e segurança não são normas de direito privado referentes apenas ao contrato individual de trabalho, conquanto a este se agreguem, mas essencialmente de normas de Direito Ambiental e sobre saúde, cuja interpretação há de ser feita sob o prisma de normas de direitos difusos, na modalidade de direitos humanos indisponíveis.

2.4 TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

No tocante à legislação ambiental, não há dúvidas de que o Brasil é um dos países que alcançou um avançado estágio no universo, inclusive no que se refere ao meio ambiente do trabalho, resultado das profundas modificações que os ambientes laborais têm percorrido, refletindo na forma e espécie de proteção legal, nada obstante a inexistência de um patamar

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de segurança n. 22.164/SP**. Antonio de Andrade Ribeiro Junqueira e Presidente da República. Relator: Celso de Mello. Brasília, 30 out. 1995. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28MS%24%2ESCLA%2E+E+22164%2ENUME%2E%29+OU+%28MS%2EACMS%2E+ADJ2+22164%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>> Acesso em: 10 out. 2011.

universal que assegure de forma efetiva um padrão de salubridade em todos os quadrantes do mundo.⁴

É certo que após a constitucionalização dos denominados direitos sociais, pioneiramente concebidos pelas Constituições do México, Weimar e Rússia, no início do século XX, observou-se um progressivo aparecimento de normas de saúde ocupacional e segurança industrial, em razão das intensas mutações no tocante aos processos produtivos e, via de consequência, dos próprios perigos que envolvem à atividade de trabalho, pelo que “padrões de conduta, equipamento de proteção e performances são estabelecidos com a finalidade de (pelo menos) estabelecer o controle da problemática dos riscos do trabalho, dos acidentes e doenças ocupacionais” (ROCHA, 2002, p. 148).

Em outras palavras, a despeito da automação do processo produtivo mediante a mecanização e robotização, a aflição no trabalho não foi abolida.⁵ Ao revés, trabalhadores

⁴ “De acordo com Jukka Takala, representante da OIT, ocorrem por ano no mundo, 1,1 milhão de mortes por acidentes de trabalho, 999 mil por acidentes de trânsito, 563 mil por violência e 502 mil em guerras. No Brasil, em 1975, ocorreram mais de 1,9 milhão de acidentes de trabalho, o que vem sendo reduzido ano a ano para atingir na década passada cerca de 430 mil por ano e na atual menos de 400 mil. Desses cerca de 400 mil acidentes, 5.500 são fatais e mais de 20 mil incapacitaram pessoas para o exercício das suas atividades laborais, com enorme prejuízo para a economia do país e, em especial, para a Previdência Social, que responde pelo pagamento dos benefícios decorrentes. No setor rural, a situação é mais grave. Enquanto no setor urbano 1,29% dos acidentes terminam em morte, no campo esse índice aumenta para 2,57% e o número de acidentes não registrado é consideravelmente maior do que nos centros urbanos, porque lá a informalidade é mais acentuada, tendo a Organização Internacional do Trabalho (OIT) afirmado que os trabalhadores agrícolas, em relação aos urbanos, correm o dobro de riscos de morrer no local de trabalho, situação essa agravada nos países em desenvolvimento, como o Brasil. É no campo em que se encontram os mais elevados índices de analfabetismo, falta de instrução e alto índice de miséria, que contribuem decisivamente para a manutenção das precárias condições de trabalho dos obreiros. As principais causas de acidentes no campo são a falta de treinamento para lidar com maquinário, com agrotóxicos, a inexistência de equipamentos adequados de proteção individual e coletiva e a ausência mais constante do Estado na fiscalização dos ambientes de trabalho. Segundo Eduardo Garcia, engenheiro e pesquisador da FUNDACENTRO, os maiores problemas com intoxicação ocorrem nas culturas de melancia, soja, batata, algodão e tomate. [...]. Nos Estados Unidos da América, a meta do legislador é que o trabalhador, pela atividade profissional, não deve sofrer prejuízo algum para sua saúde, nem diminuição da capacidade de trabalho ou expectativa de vida. Nesse país a vida tem um preço: A vida tem um valor humano inestimável. O assunto é delicado, mas estudos feitos por economistas da Universidade de Chicago, nos Estados Unidos, sugerem que esse valor pode ser medido, em moeda sonante, e que varia com a idade da pessoa. Ao observar quanto uma pessoa produz de trabalho e riqueza e quanto se está disposto a gastar com equipamentos de segurança, eles concluíram que, em média, a vida de um americano vale entre 3 e 7 milhões de dólares. Além do capital humano, é esse valor que uma empresa julga estar protegendo quando investe na preservação de doenças de seus funcionários. Entre nós, quanto custa a vida de um trabalhador? 10%, 20% ou 40% do salário mínimo, se trabalhar em contato com agentes insalubres ou, 30% do salário, se exercer atividade periculosa, nos termos da lei. Conforme a situação, pode pleitear uma indenização por danos moral ou material. Mas há uma grande diferença de enfoque: enquanto nos EUA, para efeito do custo de uma vida, leva-se em conta o que o trabalhador deixará de produzir em benefício da economia nacional, aqui considera-se o quanto terá o patrão que pagar de indenização. [...]” (MELO, 2008, p. 11-13). (grifou-se)

⁵ Em discurso proferido por ocasião da celebração do Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho, em Brasília, o presidente do TST, Min. João Oreste Dalazen, classificou como “muito grave e preocupante” o aumento do número de acidentes do trabalho no Brasil, conforme se vê do trecho a seguir transcrito: “Exmo. Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego. [...]. Como se recorda, já no relatório Segurança em Números, de 2003, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotou o 28 de abril como Dia Mundial da Segurança e Saúde no Trabalho. A ocasião rende-nos ensejo para uma reflexão sobre os acidentes do trabalho e doenças profissionais a ele equiparadas. Devo realçar que a Justiça do Trabalho e o Tribunal Superior

continuam expostos a toda ordem de prejuízos, como ocorre com aqueles que laboram em ambientes nos quais o amianto e o benzeno são manipulados.⁶

do Trabalho acompanham com enorme inquietação o notório recrudescimento observado, de uns tempos a esta parte, nos índices estatísticos oficiais sobre acidente de trabalho no Brasil. É certo que o número de acidentes de trabalho no Brasil já foi bem maior. Em 1975, foram 1.916.187, para uma PEA bem menor. Tal cenário, na década de 70, rendeu ao Brasil a fama de campeão mundial de acidentes de trabalho. O índice caiu progressivamente a seguir, até 2001, quando foram registrados 340.251 acidentes de trabalho. Após 2001, todavia, o número voltou a aumentar, até atingir 723.542 casos oficiais registrados em 2009. Vê-se, portanto que mais que duplicou o número de acidentes de trabalho no Brasil se confrontarmos os números de 2001 e 2009. Em nosso País, segundo dados estatísticos oficiais, somente em 2009 houve registro de 43 casos diários de acidente de trabalho de que resultou ou morte ou invalidez permanente. Ainda segundo dados oficiais de 2009, dos 723.542 casos registrados naquele ano resultaram em 2.496 mortes, ou seja, praticamente sete mortes por dia. No Brasil, a quantidade de acidentes de trabalho é superior à média mundial: a possibilidade de um brasileiro morrer trabalhando é de duas a cinco vezes maior do que a de um francês, ou de um canadense ou de um espanhol, segundo informações do Governo Federal, extraídas da Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador, baseadas no coeficiente de 100.000 trabalhadores. Isso, inclusive, traz danos à imagem internacional do País. É importante ter presente, no entanto, que esses dados estatísticos, conquanto oficiais, além de não serem atuais, padecem de patentes inconsistências. Consta-se que ainda não logramos produzir dados estatísticos mais atualizados como seria desejável: os dados oficiais referentes aos acidentes de trabalho de 2010 somente serão conhecidos em meados do fluente ano. Claro que esse é um sério fator impeditivo de políticas públicas mais firmes e prontas nessa área. De outra parte, são dados estatísticos que inequivocamente não retratam a plena dimensão do fenômeno Brasil. Por quê? Porque dizem respeito somente a acidentes de trabalho em que sejam vítimas trabalhadores segurados da Previdência Social. Não incluem, pois, os milhões de trabalhadores informais, os casos frequentes de subnotificações e os acidentes no funcionalismo público. Observe-se que as CATs comumente são subnotificadas pelas empresas, por inúmeras razões. A realidade é que muitas empresas evitam emitir a CAT em virtude das consequências jurídicas e econômicas desta emissão, tais como: 1ª) obrigatoriedade de continuar depositando o FGTS enquanto o empregado estiver com o contrato de trabalho suspenso; 2ª) garantia de emprego do acidentado até um ano após o término do benefício previdenciário; 3ª) porque a emissão da CAT pode significar a produção de prova para o reconhecimento de uma indenização por dano material ou moral pela Justiça do Trabalho, em decorrência do infortúnio. De modo que, Sras. e Srs., quando aludimos a dados estatísticos referentes a acidentes do trabalho no Brasil, é imperativo atentar que estamos dando uma pálida imagem de um quadro social, cuja faceta decerto é muito mais grave e preocupante. Tal convicção ainda mais se robustece quando se atende para a circunstância de que esse panorama inclina-se a agravar-se ainda mais com as obras do PAC em andamento e as inúmeras obras anunciadas, que, a prevalecer a nossa triste tradição, inevitavelmente serão conduzidas a toque de caixa, em detrimento da saúde e segurança no trabalho. De outro lado, somos todos côncios dos perversos impactos desse verdadeiro flagelo social representado pelos índices alarmantes de acidentes de trabalho em nosso País. Trata-se, em primeiro lugar, de perdas humanas irreparáveis, quando não de uma incapacidade laboral ou sequela permanente, com todos os dolorosos efeitos sociais e familiares daí advindos. Trata-se, em segundo lugar, de um pesadíssimo ônus para o erário: segundo dados do Governo Federal, os acidentes e doenças do trabalho custam, anualmente, R\$ 10,7 bilhões aos cofres da Previdência Social, através do pagamento do auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadorias. Trata-se, em terceiro lugar, de um elevadíssimo impacto econômico para as empresas e que se projeta evidentemente no PIB nacional. [...]. A Justiça do Trabalho, hoje investida de competência material para processar e julgar as lides sobre acidente de trabalho entre empregado e empregador, tendo por objetivo indenização por dano moral ou material, a braços com milhares de processos dessa natureza, entende que a hora clama por uma conjugação de esforços entre os poderes Executivo e Judiciário, com vistas à implementação de uma política nacional permanente, voltada à prevenção de acidentes de trabalho no Brasil. [...]" (DALAZEN, 2011). (grifou-se)

⁶ De acordo com o Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho 2008 – publicação conjunta dos Ministérios da Previdência Social (MPS) e do Trabalho e Emprego - o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) registrou 747.663 acidentes de trabalho em 2008, aumento de 13,4% em relação ao número de notificações de 2007, que foi de 659.523. Esse resultado reflete a adoção do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) em abril de 2007, que ajudou a combater a subnotificação do acidente de trabalho no restante daquele ano e em 2008. Desde a adoção do NTEP e demais nexos de doenças profissionais e do trabalho, benefícios que antes eram registrados como não-acidentários passaram a ser identificados como acidentários, a partir da correlação entre as causas do afastamento e o setor de atividade do trabalhador segurado, independentemente da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) pelo empregador. A adoção dessa nova metodologia vem contribuindo para melhorar a compreensão da realidade dos acidentes de trabalho, pois é uma nova fonte de informação sobre a quantidade de

A propósito da organização do trabalho e as novas tecnologias, conquanto extensa, merece transcrição a crítica de Machado (2001, p. 57-58):

As novas tecnologias dão a aparente sensação de que o trabalho está mais humanizado, liberando o homem do trabalho penoso que lhe exigia grande esforço físico. Na verdade, esse novo ambiente de trabalho não passa de um símbolo, pois os riscos à saúde decorrentes das condições adversas prosseguem e, em alguns casos, tornam-se mais ameaçadores. Ou seja, o sofrimento do trabalho ainda está presente, mas agora se dá pelos que “temem não satisfazer, não estar à altura das imposições da organização do trabalho: imposições de horários, de ritmo, de formação, de informação, de aprendizagem, nível de instrução e de diploma, de experiência, de rapidez de aquisição de conhecimentos teóricos e práticos”, sem falar na necessidade de “adaptação à cultura ou à ideologia da empresa, às exigências do mercado, às relações com os clientes, os particulares e o público”. Os novos fatores de sofrimento são de diversas ordens. Dejours relaciona entre os principais: a) o medo da incompetência, resultante do temor de não saber, de não domínio do conhecimento ditado pela organização do trabalho e da organização real do trabalho; b) pressão para trabalhar mesmo em condições adversas, como decorrência dos obstáculos do ambiente social no trabalho, da falta de cooperação de colegas; e c) o não reconhecimento do esforço pessoal. Esses fatores colocam em dúvida a propalada emancipação do trabalho. A felicidade prometida pelos modelos gerenciais em razão do futuro das empresas não é real. Em um estudo de caso com o referencial teórico da psicodinâmica do trabalho observou-se, em uma empresa que adotou o modelo japonês *jus in time*, que ainda persiste o sofrimento no trabalho, mas agora com outras características. Investigada a realidade dos operários constatou-se que não há mais tempo ocioso, o empenho das tarefas é mais penoso, não é possível fugir das pressões da empresa. “A disciplina que se dá pelo ‘autocontrole’ à japonesa constitui um acréscimo de trabalho e um sistema diabólico de dominação, auto-administrativo, o qual supera em muito os desempenhos disciplinares que se podiam obter pelos antigos meios convencionais de controle. Enquanto o padrão taylorista gerava o estresse pela monotonia das tarefas repetitivas, os novos modelos gerenciais produzem estresse pela fragilização, insegurança e competição. Para Dejours, os programas de qualidade desnudam a falta de qualidade do trabalho e de segurança das pessoas. A introdução desses modelos de gestão nos países periféricos é ainda mais complexa, onde se mantêm modelos primitivos de produção (em alguns países persiste o trabalho com a manufatura), artesanais e mecanizados, enquanto outros setores se valem da tecnologia de ponta e processos gerenciais novos. Ou seja, há uma convivência de velhas e novas doenças relacionadas ao trabalho, fatores de sofrimento e morte.

Com relação à proteção legal nacional ao meio ambiente do trabalho, como será explanado a seguir, modelos um tanto quanto inovadores tem respondido com certa exatidão aos anseios dos trabalhadores, constando o arcabouço da Constituição Federal de 1988, que muito inovou, seguida que foi por várias Constituições estaduais, e, ainda, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Capítulo V), da Portaria n. 3.214/78, com várias Normas Regulamentadoras, das convenções

acidentes de trabalho ocorridos no país. Para o Secretário de Políticas de Previdência Social, Helmut Schwarzer, apesar dos avanços, muito ainda precisa ser feito pelas empresas, pelos trabalhadores e pelo governo para reduzir ainda mais os índices de acidentalidade no país. “É necessário que todos repensem os processos de produção e invistam mais em capacitação e dispositivos de segurança modernos”, enfatizou o Secretário. “Somente com a adoção de políticas efetivas de combate aos acidentes criaremos ambientes laborais mais seguros, protegendo os trabalhadores e reduzindo o custo Brasil”, concluiu (MPS, 2010).

coletivas de trabalho, das sentenças normativas prolatadas pela Justiça do Trabalho nos Dissídios Coletivos de Trabalho e das Convenções editadas pela Organização Internacional do Trabalho.

2.4.1 Constituição Federal

Como restou consagrado em todas as declarações internacionais, o mais fundamental direito do homem é o direito à vida, essencial para a fruição dos demais direitos humanos, demandando tal direito, contudo, conforme estabelece o art. 225 da Constituição Federal de 1988, vida com qualidade, a qual, para o trabalhador, pressupõe trabalho decente e em condições seguras.

Defende-se em doutrina que uma das “características da Constituição de 1988 está em que ela é marcadamente *principlológica* – e, por consequência, *programática* –, no sentido de que dispõe não apenas *regras*, mas também *princípios*” (GRAU, 2008, p. 128-129), sendo variável no tempo e no espaço, histórica e culturalmente o significado válido dos princípios (GRAU, 2008, p. 166).

Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 assegura no art. 1º, como fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático e Social de Direito, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, enfatizando no art. 3º que são objetivos da República,⁷ dentre outros, construir uma sociedade livre, justa e solidária, assim como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, regendo-se nas suas relações internacionais, consoante redação encartada no art. 4º, inc. II, dentre outros princípios, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos.

O art. 6º, por seu turno, que contempla o denominado piso básico de direitos do cidadão (mínimo existencial), cataloga como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados e a moradia, essenciais que são, em última análise, à busca da felicidade,⁷ dicção esta integrada pelo estatuído no art. 193,

⁷ A Constituição Federal de 1988 não contempla expressamente em seu texto o direito à busca da felicidade, nada obstante ter assegurado um mínimo existencial, que não comporta desatendimento, por representar o patamar mínimo que cada pessoa precisa para sobreviver dentro da honra humanista. Todavia, na data de 7.2.2010, foi apresentada Proposta de Emenda à Constituição (PEC) sob o n. 19, de autoria do Senador Cristovam Buarque. Pela proposta, o artigo 6º da CF passaria a vigorar com a seguinte redação: “Art. 6º. São

direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Uma outra Proposta de Emenda à Constituição (PEC) de n. 513 foi apresentada na data de 4.8.2010 pela Deputada Federal Manuela D’Ávila. A justificação da Proposta apresentada pela Deputada Federal está assim redigida: “**I – Introdução** A *felicidade* é um sentimento, um estado de espírito a respeito do qual a esmagadora maioria da comunidade social busca a todo o tempo ao longo da vida. De fato, é de se indagar quem não quer ser feliz. A par, nada obstante, da *felicidade* ter sido ora conceituada como *sentimento* e *estado de espírito*, é certo que ela pode ser enquadrada no plano das coisas palpáveis e asseguráveis, consistindo, ao menos em parte, um direito de cada indivíduo e da coletividade social como um todo considerada. Como, contudo, qualificar a *felicidade* a ponto de trazê-la ao plano concreto, tornando-a um *direito* capaz de *justicialização*, vale dizer, de *enforcement* ou *exigibilidade*? Poderia parecer essa uma tarefa hercúlea, haja vista a subjetividade inerente ao conceito de *felicidade*. Analisando-se, contudo, a fundo os meandros da *felicidade* e a legislação constitucional posta, vê-se a possibilidade de elevar o *sentimento* ou *estado de espírito* que invariavelmente é a *felicidade* ao patamar de um autêntico direito. Mas fato é que o objetivo fundamental do Estado Democrático de Direito é a busca pela felicidade coletiva. Sob o aspecto da legislação constitucional posta, outros são os termos que revelam, porque não, *sentimentos* e *estados de espírito*: a *dignidade da pessoa humana* (artigo 1º, III), este, enunciado como um dos mais soberanos e essenciais direitos; a *sociedade justa* (artigo 3º, I); o *bem de todos* (artigo 3º, IV); a *honra* das pessoas (artigo 5º, X), isso, para ficar em algumas expressões que se tornam direitos colocadas nos cinco primeiros artigos do Texto Constitucional. Tratam-se de *cláusulas abertas* ou *conceitos vagos*, mecanismos ligados à técnica legislativa que permitem ao intérprete seu preenchimento quando da análise do caso concreto. A incrementar o exemplo, o Código Civil, em sua redação atual, usa muito desse mecanismo. Sob o viés da *felicidade* propriamente dita, é possível dicotomizá-la em seus aspectos *subjetivo* e *objetivo*. O aspecto *subjetivo* da felicidade condiz com os elementos internos e ínsitos a cada indivíduo que formam o *sentimento* e o *estado de espírito* felicidade. Sobre esses aspectos, afetos às sensações mais profundas do indivíduo, a legislação não pode tratar. Com efeito, a felicidade para um cidadão não será, no mais absoluto das vezes, a felicidade para outro. Todavia, sob seu aspecto *objetivo*, a felicidade é plenamente tutelável pela legislação. É justamente esse o objeto das modificações que a pontual proposta se presta a tecer. **II – A Tutela Jurídica da Felicidade** Em recente estudo, dois economistas brasileiros se propuseram a analisar, empiricamente, o que trazia felicidade aos brasileiros. Determinantes como *renda*, *sexo*, *estado civil* e *emprego* se mostraram diretamente ligadas às respostas dos pesquisados a respeito da *felicidade*. Concluiu-se, com base nesse estudo, que pessoas com maior grau de renda se dizem mais felizes, assim como aquelas pessoas casadas. A relevância do estudo, destarte, é estabelecer elementos concretos como determinantes da felicidade geral, demonstrando que é possível, sim, definir objetivamente a felicidade. Todos os direitos previstos na Constituição – sobretudo, aqueles tidos como *fundamentais* – convergem para a *felicidade* da sociedade. É assegurado o direito à uma vida digna, direito esse que pode ser tido como fundamental para que a pessoa atinja a felicidade. Também a vida com saúde é fator que leva felicidade ao indivíduo e à sociedade. Uma adequada segurança pública implica em uma vida mais feliz, indubitavelmente. E assim ocorre com um sem-número de direitos encartados na Constituição. Os critérios objetivos da felicidade podem, no contexto constitucional, ser entendidos como a inviolabilidade dos direitos de liberdade negativa, tais como aqueles previstos no artigo 5º (variantes da *vida*, *liberdade*, *igualdade*, *propriedade* e *segurança*)², além daqueles relacionados ao Estado prestacional – os direitos sociais, como os preconizados no artigo 6º do Texto Constitucional. O encontro dessas duas espécies de direitos – os de liberdade *negativa* e os de liberdade *positiva* - redundam, justamente, no objetivo da presente Proposta de Emenda à Constituição: a previsão do direito do indivíduo e da sociedade em buscar a felicidade, obrigando-se o Estado e a própria sociedade a fornecer meios para tanto, tanto se abstendo de ultrapassar as limitações impostas pelos direitos de égide liberal quanto exercendo com maestria e, observados os princípios do *caput* do artigo 37, os direitos de cunho social. **III – A Felicidade e o Ordenamento Histórico e Contemporâneo** Há muito a norma positiva contempla a busca pela felicidade como um direito. Na *Declaração de Direitos da Virgínia* (EUA, 1776), outorgava-se aos homens o direito de buscar e conquistar a felicidade; na *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* (França, 1789) há a primeira noção coletiva de *felicidade*, determinando-se que as reivindicações dos indivíduos sempre se voltarão à *felicidade geral*. Hoje, o Preâmbulo da Carta Francesa de 1958 consagra a adesão do povo francês aos Direitos Humanos consagrados na Declaração de 1789, dentre os quais se inclui, à toda a evidência, a *felicidade geral* ali preconizada. Atualmente, a *felicidade* está elevada ao grau constitucional em diversos ordenamentos jurídicos. Nesse contexto, como deixar de citar o Reino do Butão, que estabelece, como indicador social, um *Índice Nacional de Felicidade Bruta* (“INFB”), mensurado de acordo com indicadores que envolvem *bem-estar*, *cultura*, *educação*, *ecologia*, *padrão de vida* e *qualidade de governo*, determinando o artigo 9º daquela Constituição o dever do Estado de promover as condições necessárias para o fomento do INFB. O artigo 20, item 1 daquela Carta estabelece, na mesma esteira, que o Governo deverá garantir a felicidade do povo. Em linha análoga segue o artigo 13 da Constituição do Japão e o artigo 10 da Carta da Coreia do Sul: o primeiro determina

segundo o qual a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivos o bem-estar e a justiça sociais, sendo tal catalogação meramente exemplificativa, tanto que de acordo com a escrita inserta no § 2º do art. 5º, os direitos e garantias proclamados na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, além da ênfase dada pelo art. 7º no sentido de que os direitos dos trabalhadores ali elencados, como a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, não suprimem outros que visem à melhoria de sua condição social.

O art. 170 da Carta Magna, que trata da ordem econômica no sistema capitalista, dispõe que a ordem econômica deve fundar-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, consoante os ditames da justiça social, reputados como princípios, entre outros, a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente e a busca do pleno emprego, realçando o art. 182, ao tratar da política de desenvolvimento urbano, que tem a mesma por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes, enquanto que a propriedade rural somente cumpre a função social quando atende simultaneamente aos requisitos enumerados no art. 186, a saber aproveitamento racional e adequado, utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

que todas as pessoas têm direito à busca pela felicidade, desde que isso não interfira no bem-estar público, devendo o Estado, por leis e atos administrativos, empenhar-se na garantia às condições por atingir a felicidade; o segundo estatui que todos têm direito a alcançar a felicidade, atrelando esse direito ao dever do Estado em confirmar e assegurar os direitos humanos dos indivíduos. **IV – Justificativa e Adequação** A presente Proposta de Emenda à Constituição não encontra os óbices materiais previstos no artigo 60, parágrafo 4º do Texto, haja vista que não há proposta de supressão de qualquer dos direitos ali encartados. Como já exposto, a expressa previsão do direito do indivíduo de perquirir a felicidade vem ao encontro da possibilidade de positivação desse direito, ínsito a cada qual. Para a concretização desse direito, é mister que o Estado tenha o dever de, cumprindo corretamente suas obrigações para com a sociedade, bem prestar os serviços sociais previstos na Constituição. A busca individual pela felicidade pressupõe a observância da *felicidade coletiva*. Há *felicidade coletiva* quando são adequadamente observados os itens que tornam mais feliz a sociedade, ou seja, justamente os direitos sociais – uma sociedade mais feliz é uma sociedade mais bem desenvolvida, em que todos tenham acesso aos básicos serviços públicos de saúde, educação, previdência social, cultura, lazer, dentre outros. Evidentemente as alterações não buscam autorizar um indivíduo a requerer do Estado ou de um particular uma providência egoística a pretexto de atender à sua felicidade. Este tipo de patologia não é alcançado pelo que aqui se propõe, o que seja, repita-se, a inclusão da felicidade como objetivo do Estado e direito de todos. As alterações no artigo 6º são reflexo, justamente, do escopo principal previsto nesta Proposta de Emenda à Constituição, sendo os direitos sociais (*educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados*) essenciais para que se propicie a busca, pelos indivíduos, da felicidade. [...]”.

De acordo com Charles de Gaulle, citado por Grau (2008, p. 169), “*a Constituição é um envelope. O que está contido dentro dele surge no e do dinamismo da vida político-social*”.

Quanto ao meio ambiente em geral, o art. 225 da Carta Magna garante que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, competindo ao Poder Público, no sentido de que seja garantida a efetividade desse direito, nas palavras de Melo (2010, p. 38), “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

Sobre a proteção ao meio ambiente concebida pela Constituição, assim se manifesta Moraes (2005, p. 736):

Não obstante a preocupação com o meio ambiente seja antiga em vários ordenamentos jurídicos, inclusive nas Ordenações Filipinas que previam no Livro Quinto, Título LXXV, pena gravíssima ao agente que cortasse árvore ou fruto, sujeitando-se ao açoite e ao degredo para a África por quatro anos, se o dano fosse mínimo, caso contrário, o degredo seria para sempre, as nossas Constituições anteriores, diferentemente da atual, que destinou um capítulo para sua proteção, com ele nunca se preocuparam.

Ao discorrer sobre o meio ambiente do trabalho como direito tutelado pelo art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal de 1988, assim manifesta-se Fiorillo (2009, p. 64-65):

O meio ambiente do trabalho tem proteção ambiental constitucional indicada em decorrência do que determinam mediatamente o art. 225 e imediatamente os arts. 200, e 7º, XXII, da Carta Magna, devendo-se observar o enfoque fundamentalmente preventivo em face da proteção da saúde da pessoa humana – resguardada pelo art. 200, VIII, da Constituição Federal – sem todavia deixar de apontar a possibilidade de tutela jurisdicional de referido direito em face de lesão que tenha ocorrido à incolumidade físico-psíquica da pessoa humana. A saúde da pessoa humana – como direito material constitucional disciplinado no art. 196 da Carta da República e como aspecto fundamental do piso vital mínimo estabelecido no art. 6º – revela-se componente essencial de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III) e particularmente importante em face do direito ambiental brasileiro, conforme estabelece o art. 3º, III, *a*, da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81). Pressupondo necessariamente a existência do bem ambiental e observada sua natureza jurídica de bem difuso, conforme já tivemos oportunidade de estabelecer, a saúde no contexto ambiental passa a ser tutelada pelo direito ambiental constitucional e vinculada ao meio ambiente do trabalho, autorizando o direito de agir em decorrência do comando indicado no art. 5º, XXXV, da Carta Magna.

Perfilha-se, destarte, o espírito moderno de preocupação com os interesses difusos, notadamente com a temática do meio ambiente, nos exatos termos da Declaração sobre o

Meio Ambiente Humano, adotada na Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, Suécia, em junho de 1972, mediante a qual restou consagrado:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o “apartheid”, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas. Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada. Deve ser mantida e, sempre que possível, restaurada ou melhorada a capacidade da Terra de produzir recursos renováveis vitais. O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim o seu “habitat”, que se encontram atualmente em grave perigo por uma combinação de fatores adversos. Em conseqüência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.

Como ressalta Milaré (1991, p. 3), tal previsão é um “marco histórico de inegável valor, dado que as Constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam da proteção do meio ambiente de forma específica e global”, ressaltando que nelas “sequer uma vez foi empregada a expressão ‘meio ambiente’, a revelar total despreocupação com o próprio espaço em que vivemos”.

Assim, sendo globalizante o conceito de meio ambiente, enfatizando a necessidade de interação do homem com o mundo natural, constituindo-se a vida saudável o bem maior a ser tutelado e considerados os aspectos do meio ambiente destacados pelo próprio texto constitucional (natural, cultural, trabalho e artificial), pode-se coligir que o meio ambiente, na Constituição Federal de 1988 (art. 225), nele inserido o meio ambiente do trabalho (art. 200, inc. VIII), aufere tanto uma tutela mediata quanto um tutela imediata.

Destarte, tem-se que a tutela mediata está prevista no *caput* do artigo 225 da Carta de Outubro, ao estabelecer que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, vale dizer a tutela mediata incide sobre a sadia qualidade de vida do homem.

A tutela imediata está encartada no § 1º do mencionado dispositivo constitucional, assim redigido:

Art. 225. [...].

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O legislador constituinte, contudo foi além, proporcionando ao meio ambiente do trabalho uma tutela adjacente, de forma expressa e límpida, como se infere do texto do inc. VIII do art. 200, que trata da tutela da saúde (art. 196, CF):

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
 [...]
 VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Extrai-se, deste modo que o texto constitucional transcrito delineia a tutela imediata do meio ambiente do trabalho, estando a tutela mediata prevista tanto no *caput* do artigo 225, como visto em linhas precedentes, como também na previsão do direito à saúde. Nesse sentido declara Melo (2001, p. 38):

A tutela mediata do meio ambiente do trabalho também se verifica através da previsão do direito à saúde, apontada em vários momentos na Constituição Federal de 1988. O tema “saúde” encontra guarida nas disposições gerais da seguridade social, na medida em que esta “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos relacionados à saúde, à previdência e à assistência social” (art. 194). Preconiza a Carta Magna que a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas” e tendo por objetivo assegurar a redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196). Sendo a saúde “direito de todos”, conseqüentemente, também é direito do trabalhador.

O art. 196 da Constituição Federal, portanto, evidenciando a assertiva de que o meio ambiente do trabalho saudável não é um mero direito trabalhista, acentua que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à

redução do risco de doença e de outros agravos, disposição esta complementada pela dicção do art. 200, incs. II e VIII, que incumbem ao sistema único de saúde, além de outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, assim como as de saúde do trabalhador e, como visto, na proteção do meio ambiente, nele incluído o do trabalho.

Nessa linha são os registros de Melo (2010, p. 39):

Como se vê, é o meio ambiente do trabalho um [*sic*] dos mais importantes aspectos do meio ambiente, que agora, pela primeira vez na história do nosso sistema jurídico, recebe proteção constitucional adequada, a qual, no entanto, precisa sair do papel para a prática diária, o que somente será possível mediante grande reformulação de entendimentos clássicos que sempre prestigiaram as formas indenizatórias – insuficientes, por sinal – como o pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade. Mesmo as grandes indenizações por danos material, moral e até estético, como vêm sendo deferidas por meio de decisões judiciais, principalmente após a Constituição de 1988, não resolvem o problema, pois nada “paga” a vida de um ser humano e as conseqüências sociais e humanas decorrentes de um acidente laboral, sem se falar no grande custo para as empresas e para a economia do país.

Estabelece o art. 7º do texto constitucional, especificamente com relação ao meio ambiente do trabalho, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (inc. XIV). No que se refere aos aspectos reparatórios, dispõe o referido artigo, no seu inc. XXVIII, como direito do trabalhador, seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa, ainda que simples, assegurando ao trabalhador acidentado, assim, indenização do direito comum (art. 186, Código Civil), independentemente das reparações (benefícios) suportados pelo órgão previdenciário oficial.

Ainda no art. 7º, garante a Constituição Federal de 1988 a reparação pelo trabalho penoso, insalubre e perigoso, mediante o pagamento de adicionais de remuneração.

Sobre o avanço legislativo alcançado pelo Brasil, revelam-se apropriadas as conclusões de Silva (2005, p. 846-847):

A Constituição, com isso, e até ultrapassa, as Constituições mais recentes (Bulgária, art. 31, ex-URSS, art. 18, Portugal, art. 66, Espanha, art. 45) na proteção do meio ambiente. Toma consciência de que a “qualidade do meio ambiente se transformara num bem, num patrimônio, num valor mesmo, cuja *preservação, recuperação e revitalização* se tornaram num imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. Em verdade, para assegurar o direito fundamental à vida”. As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Compreendeu que ele é um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como

as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior: *a qualidade da vida humana*.

À vista do exposto pode-se inferir que a Constituição Federal de 1988 concebe o meio ambiente do trabalho como densamente relacionado com a saúde pública, perfilhando a compreensão de que o desenvolvimento tem forte ligação com as oportunidades que pode oferecer à população de fazer escolhas e exercer a cidadania, o que inclui tanto a garantia dos direitos sociais básicos, como educação, segurança, liberdade, habitação e cultura, tutelando a saúde, higiene e segurança do trabalhador e, via de consequência, a qualidade da vida do operário.

2.4.2 Constituição do Estado do Amazonas

A competência legislativa distribuída entre as pessoas políticas do Estado brasileiro está inserta no art. 22 da Constituição Federal de 1988, no caso, competência privativa da União, embora passível de delegação aos Estados mediante lei complementar, conforme estatuído no parágrafo único, assim como no art. 24, que trata da competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal e, ainda, no art. 30, incs. I e II, que dispõe sobre a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar às legislações federal e estaduais.

No que se refere à competência legislativa sobre a proteção do meio ambiente do trabalho e à saúde, constitui-se ela concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, como se extrai dos seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

[...]

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Ao conjugarem-se as disposições encartadas nos incisos transcritos com aquelas postas nos parágrafos, pode-se concluir que aos Estados compete editar normas suplementares, um tanto quanto defensivas e específicas, de acordo com as características que lhe são inerentes, sem prejuízo de que a ausência de lei federal permite aos Estados o exercício legiferante pleno no que toca as suas peculiaridades.

Do confronto do comando encartado no art. 24 com as disposições do art. 25, § 1º e art. 30, incs. I e II, todos do texto constitucional, conclui-se uma vez mais que a competência legislativa dos Estados e Municípios tem “natureza suplementar, sempre visando proteção ambiental mais adequada e específica” (ANDRADE, 2003, p. 120).

Sobre as citadas regras, são oportunas as observações de Moraes (2005, p. 738):

Tais regras consagram constitucionalmente o direito a um meio ambiente saudável, equilibrado e íntegro, constituindo sua proteção, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, “prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social”. Observe-se que para esse fim a EC nº 42/03 ampliou a defesa do meio ambiente, prevendo como princípio da ordem econômica a possibilidade de tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Nesse sentido o art. 154 da Consolidação das Leis do Trabalho, inserido no Capítulo V, do Título II, que trata da Segurança e da Medicina do Trabalho, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como norma de Direito Ambiental, relativamente à proteção do meio ambiente do trabalho, prevê:

Art. 154. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

Ressalta Carrion (2006, p. 160) que “União, Estados e Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII); havendo

conflito prevalece a legislação federal, quando não possa ser aplicada a supletiva, como mais protecionista do que a primeira”.

Parcela considerável das Constituições estaduais, afinadas com os preceitos encartados na Constituição Federal de 1988 relativos ao meio ambiente do trabalho, como, *v. g.*, as Constituições dos Estados do Amazonas (art. 229, § 2º), Pará (art. 269 e incs. I, III e IV e 270 e inc. XIV), Rondônia (art. 244, inc. III), Amapá (art. 262) e Tocantins (art. 5º, inc. V, 146 e incs. I, III e IV, e 152, incs. VI e VII) recomendam a garantia da saúde, higiene e segurança do trabalho, como enfatizou Dallari (1995, p. 59):

A saúde do trabalhador foi, indubitavelmente, um destaque no debate constituinte nacional e estadual [...] o exame da matéria, nas constituições dos estados, mostra, em conseqüência, que apenas o Maranhão deixou de especificar o trabalhador sujeito das ações do sistema estadual de saúde. [...]. Além, é claro, dos Estados de Santa Catarina, Paraíba, Alagoas e Rio Grande do Norte, que decidiram não enumerar quaisquer dessas atribuições, [...].

A Constituição do Estado do Amazonas consagra, taxativamente, no art. 229 a proteção ao meio ambiente do trabalho:

Art. 229. Todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

1º. O desenvolvimento econômico e social, na forma da lei, deverá ser compatível com a proteção do meio ambiente, para preservá-lo de alterações que, direta ou indiretamente, sejam prejudiciais à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade, ou ocasionem danos à fauna, à flora, aos caudais ou ao ecossistema em geral.

§ 2º. Esse direito estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Poder Público obrigado a garantir essa condição contra qualquer ação nociva à saúde física e mental do trabalhador. (grifou-se)

No *caput* do art. 233 encontra-se prevista importante medida garantidora da necessária proteção ao meio ambiente do trabalho:

Art. 233. O Poder Público estabelecerá sistemas de controle da poluição, de prevenção e redução de riscos e acidentes ecológicos, valendo-se, para tal, de mecanismos para avaliação dos efeitos da ação de agentes predadores ou poluidores sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, sobre a saúde dos trabalhadores expostos a fontes poluidoras e da população afetada.

No que tange à fiscalização da atividade econômica, a Constituição do Estado do Amazonas, no art. 163, estabelece:

Art. 163. Como agentes normativos e reguladores da atividade econômica, o Estado e os Municípios exercerão, na forma da lei, as funções de orientação, fiscalização, promoção, incentivo e planejamento, sendo este último determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º. A fiscalização que, na primeira operação será sempre de orientação e esclarecimento, observará com prioridade:

I - cumprimento das normas e legislação ambiental;

II - condições de segurança do trabalho;

[...].

Por seu turno, o art. 182, ao tratar dos temas relativos à saúde, glosa:

Art. 182. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, entendendo-se como saúde o resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, saneamento básico, trabalho, transporte, lazer, acesso e posse da terra e acesso aos serviços e informações de interesse para a saúde.

Parágrafo único. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo aos poderes públicos dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

Já o art. 185, inc. XI confere ao Sistema Estadual de Saúde a seguinte obrigação:

XI - desenvolver Sistema Estadual de Saúde do trabalhador, que disponha sobre a fiscalização, normatização e coordenação geral na prevenção, prestação de serviços e recuperação, dispostas nos termos da Lei Orgânica da Saúde, objetivando garantir:

a) medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais e do trabalho e que ordenem o processo produtivo de modo a garantir a saúde e a vida dos trabalhadores;

b) informações aos trabalhadores a respeito de atividades que comportem riscos à saúde e dos métodos para o seu controle;

c) participação de sindicatos e associações classistas na gestão dos serviços relacionados à medicina e segurança do trabalho.

O § 1º do art. 211 ordena, ainda, que o Estado do Amazonas criará mecanismos para acompanhamento, no âmbito da ambiência do trabalho, do cumprimento de normas legais, principalmente as preventivas a ocorrência de sinistros, acidentes e doenças, inclusive crônicas e profissionais.

Pode-se verificar que a Constituição do Estado do Amazonas logrou estimável avanço no tocante à tutela do meio ambiente do trabalho. No entanto, à parte disso, a agonia no trabalho não foi abolida. Ao revés, trabalhadores continuam expostos a toda ordem de

danos,⁸ o que evidencia inércia do poder público, cuja atuação não se exaure na produção de instrumentos objetos de decisão de um órgão legislativo, pois incapazes de por si sós garantir o direito que deve ser. Incumbe ao poder público, além da produção legislativa, medidas efetivas e concretas, norteadas pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com destaque em um sistema fiscal reparador e, sobretudo, numa alentada e persistente política de educação ambiental, para só então crer-se em uma redução dos atuais níveis de degradação ambiental laboral.

2.4.3 Normas infraconstitucionais

2.4.3.1 *Lei de política nacional do meio ambiente*

No que se refere à tutela infraconstitucional do meio ambiente do trabalho, há a Lei n. 6.938/81 – Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – que define a poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental proveniente de atividade que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população (art. 3º, inc. III), e o poluidor, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, inc. IV).

Conquanto a Lei n. 6.938/81 não explicita expressamente o meio ambiente do trabalho como agasalhado por suas normas, a toda evidência pode-se concluir que a deterioração do meio ambiente do trabalho que prejudique ou coloque em risco a saúde, a vida e a integridade física dos operários, se insere no conceito acima mencionado de degradação do meio ambiente, o que decorre, conforme declara Melo (2010, p. 41), “do quanto disposto no art. 225, *caput* combinado com o 200, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, que representou grande avanço no tocante à proteção do meio ambiente em nosso país”.

Nesse sentido é a manifestação de Padilha (2002, p.65):

[...] as normas infraconstitucionais anteriores à Carta Magna não mencionavam expressamente o meio ambiente do trabalho como pertinente ao regime sistemático do Direito Ambiental. Entretanto, com a Constituição Federal de 1988, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938, de 31.8.81) foi recepcionado

⁸ Segundo estatísticas municipais de acidentes do trabalho, por situação do registro e motivo – 2007/2008, foram registrados no Município de Manaus 8.437 acidentes de trabalho no ano de 2008, sendo que destes 1.355 sem a expedição de Comunicação de Acidente de Trabalho. (MPS, 2010)

pela ordem constitucional vigente. Dessa forma, quando a Lei n. 6.938.81 conceitua o meio ambiente (art. 3º, I), deve ser compreendido, nessa definição legal, também o meio ambiente do trabalho.

Expressão de tal afirmação repousa no § 1º do art. 14 da referida Lei, ao estabelecer que “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”, sendo obrigado, portanto, com muito maior razão, a indenizar os trabalhadores.

2.4.3.2 *Consolidação das Leis do Trabalho – CLT*

A Consolidação das Leis do Trabalho, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no Capítulo V do Título II – concebido como norma de Direito Ambiental do Trabalho, ciência jurídica conforme atualmente se convencionou denominar – versa sobre a segurança e medicina do trabalho, apresentando extraordinárias disposições que efetivamente satisfeitas, implicarão importante progresso na prevenção do meio ambiente do trabalho.

Tratam os dispositivos encartados no referido Capítulo V sobre normas básicas de segurança e medicina do trabalho e dos órgãos incumbidos de velar pelo mesmo (arts. 155 a 159),⁹ inspeção prévia, embargo ou interdição de estabelecimento (arts. 160 e 161),¹⁰ órgão de

⁹ Art. 156. Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;

II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201.

Art. 157. Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Art. 158. Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

¹⁰ Art. 160. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

§ 1º - Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho.

segurança e medicina do trabalho na empresa (arts. 162 a 165); equipamentos de proteção individual (arts. 166 e 167); medidas preventivas de medicina do trabalho (arts. 168 e 169); edificações (arts. 170 a 174); iluminação (art. 175); conforto térmico (arts. 176 a 178); instalações elétricas (arts. 179 a 181); movimento, armazenagem e manuseio de materiais (arts. 182 e 183); máquinas e equipamentos (arts. 184 e 185),¹¹ competência do Ministério do Trabalho e Emprego para editar normas complementares (art. 186); caldeiras, fornos e recipientes sob pressão (arts. 187 e 188); atividades insalubres ou perigosas (arts. 189 a 197), prevenção de fadiga (arts. 198 e 199), além de outras medidas especiais de proteção (art. 200).¹²

§ 2º - É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações.

Art. 161. O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.

§ 1º - As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho.

§ 2º - A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.

§ 3º - Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 4º - Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em conseqüência, resultarem danos a terceiros.

§ 5º - O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.

§ 6º - Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.

¹¹ Art. 184. As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental.

Parágrafo único. É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto neste artigo.

¹² Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados;

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra-fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias;

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à

Merece destaque, de igual forma, o art. 201,¹³ porquanto fixa os valores das multas a serem aplicadas pelos Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, pelas infrações às normas de segurança e medicina do trabalho.

2.4.3.3 *Lei orgânica da saúde*

De natureza eminentemente preventiva, a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei orgânica da saúde –, acompanhando a diretriz encartada no inc. VIII do art. 200 da Constituição Federal de 1988, trata, em vários dos seus dispositivos, da tutela do meio ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador.

No tocante à atuação do sistema único de saúde, está compreendida a execução de ações de saúde do trabalhador (art. 6º, inc. I, c); colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (art. 6º, inc. V); conceito de saúde do trabalhador (art. 6º, § 3º);¹⁴ assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho (art. 6º, § 3º, inc. D); informação ao trabalhador e a sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional (art. 6º, § 3º, inc. V).

No que diz respeito à saúde do trabalhador, extrai-se ainda da Lei n. 8.080/90 que incumbe ao sistema único de saúde as atividades de saneamento e meio ambiente e saúde do

intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único. Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico.

¹³ Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.

¹⁴ Art. 6º. [...].

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo: [...].

trabalhador, a cargo das comissões intersetoriais (art. 13, incs. II e VI); à direção nacional do sistema único da saúde a participação na formulação e na implementação das políticas relativas às condições e aos ambientes de trabalho (art. 16, inc. II, *a e c*), na definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e na coordenação da política de saúde do trabalhador (art. 16, inc. V) e às direções estaduais e municipais do sistema único de saúde na execução das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho (arts. 17, inc. VII e 18, inc. III).

2.4.3.4 Portaria n. 3.214/78 e Normas Regulamentadoras

A Portaria n. 3.214/78, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por força do disposto nos arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante Normas Regulamentadoras estabelece disposições complementares às normas de que trata o Capítulo V do Título II consolidado, tutelando o meio ambiente do trabalho no que se refere à saúde, higiene e segurança.

As Normas Regulamentadoras são editadas e revisadas sob o modelo tripartite, porquanto participam o governo, os trabalhadores e os empregadores, o que representa, segundo Melo (2010, p. 44), “em princípio, avanço e grande passo na busca da melhoria das condições de trabalho e da democratização das relações laborais, o que precisa também ser implementado em relação ao cumprimento das normatizações legais correspondentes”.

2.4.3.5 Convenções da Organização Internacional do Trabalho

No plano internacional há várias Convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT, promulgadas pelo Brasil.

Sobre o papel da Organização Internacional do Trabalho – OIT, oportunos os registros de Melo (2001, p. 47):

Registre-se, desde logo, que a origem da OIT entrelaça-se com a necessidade histórica de estipularem-se melhores condições de trabalho ao operariado. Foram as manifestações dos operários e as reivindicações estabelecidas em diversos congressos de trabalhadores, durante a Primeira Guerra Mundial, que levaram a conferência da Paz em 6 de maio de 1919, da Sociedade das Nações, a criar, pelo Tratado de Versailles (parte XIII, arts. 387 a 487), a Organização Internacional do

Trabalho – OIT –, com propósito de dar às questões trabalhistas um tratamento uniformizado. Seguindo o espírito das reivindicações que culminaram em sua criação, a OIT tem como objetivos, dentre outros, a elevação dos níveis de qualidade de vida e a proteção da saúde dos trabalhadores em todas as suas ocupações. A Resolução adotada em 24 de junho de 1975 sobre a ação futura da OIT reafirmou solenemente que a melhoria das condições e do meio ambiente do trabalho, assim como o bem-estar dos trabalhadores, continua sendo missão principal e permanente da OIT.

A toda evidência, a Organização Internacional do Trabalho – OIT promove ao longo do tempo, desde a sua criação, por meio das Convenções, importante padronização do Direito do Trabalho no plano internacional, tendo por finalidade precípua a melhoria das condições laborais.

Nessa perspectiva, a Organização Internacional do Trabalho – OIT hierarquizou quatro estratégias de prevenção de acidente de trabalho, quais sejam: 1ª) eliminação dos riscos; 2ª) eliminação da exposição do trabalhador aos riscos; 3ª) isolamento do risco; e, 4ª) proteção da pessoa submetida à situação de risco.

Extrai-se daí que a greve ambiental individual se insere na segunda estratégia, a fim de eliminar a exposição operária aos riscos ambientais, já que a primeira estratégia é o escopo principal, ou seja, a eliminação dos riscos.

Em palavras outras, na impossibilidade de eliminação dos riscos, evita-se a exposição do trabalhador aos mesmos, seguindo-se, caso impossível a referida medida – o que se admite apenas para fins de exame – o isolamento do trabalhador da situação de risco e, por fim, na impossibilidade de referida medida tutelar, a proteção do trabalhador, não obstante tenha sido lamentavelmente esta última a opção principal adotada pelo modelo legal brasileiro.

Destarte, considerada a soberania de cada Estado-membro, mostra-se adequada a mobilização engendrada pela Organização Internacional do Trabalho – OIT no sentido de assegurar dignas condições de trabalho, como realça Rossit (2001, p. 118-119):

Este estímulo é dado por meio da elaboração e aprovação de ‘normas que constituem a regulamentação internacional do trabalho, da seguridade social e das questões que lhes são conexas, com a finalidade de fomentar a universalização da justiça social’. A atividade normativa é instrumentalizada por convenções e recomendações. Estas destinam-se a sugerir normas que possam ser adotadas por qualquer das fontes diretas ou autônomas do Direito do Trabalho, conquanto tenham como objetivo o legislador de cada um dos países vinculados. Já as convenções, uma vez ratificadas, constituem fontes formais de direito, gerando direitos nos países onde vigora o monismo jurídico – e desde que não se trata de normas que necessitem de leis nacionais ou de outras medidas para se tornarem aplicáveis.

As Convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT são tratados multilaterais abertos, de caráter normativo, que podem ser ratificadas sem limitação de prazo por qualquer dos Estados-membros.

Quanto à ratificação, tem-se que no prazo de dezoito meses da adoção de uma Convenção, cada Estado-membro obriga-se a submetê-la à autoridade nacional competente para deliberação, no caso do Brasil o Congresso Nacional. Caso aprovada, o Presidente da República procede à ratificação do tratado junto à Organização Internacional do Trabalho – OIT, devendo o Estado-membro, após a ratificação, promulgar o tratado, adotando medidas assecuratórias à aplicação da Convenção nos prazos estipulados, iniciando-se a vigência no plano internacional doze meses após a ratificação por dois Estados-membros e no plano interno a partir de doze meses após a ratificação pelo Estado-membro, caso vigore em âmbito internacional, sendo de dez anos o prazo de validade de cada ratificação, quando então o Estado-membro pode denuncia-lá, sobrestando a responsabilidade do Estado-membro quanto à mesma, todavia, apenas doze meses após, renovando-se tacitamente a validade no caso de inércia do Estado-membro, sendo que uma Convenção pode ser objeto de revisão.

A seguir são arroladas as principais Convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre a temática do meio ambiente do trabalho e saúde do trabalhador, em ordem cronológica inversa: Convenção n. 184 – Segurança e Saúde na Agricultura, 2001; Convenção n. 182 – Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, 1999; Convenção n. 176 – Segurança e Saúde na Mineração, 1995; Convenção n. 174 – Prevenção de Acidentes Industriais Maiores, 1993; Convenção n. 170 – Segurança na Utilização de Produtos Químicos, 1990; Convenção n. 167 – Segurança e Saúde na Construção, 1988; Convenção n. 162 – Prevenção e Controle do Asbesto, 1986; Convenção n. 161 – Serviços de Saúde no Trabalho, 1985; Convenção n. 155 – Segurança e Saúde dos Trabalhadores, 1981; Convenção n. 152 – Segurança e Higiene no Trabalho Portuário, 1979; Convenção n. 148 – Meio Ambiente de Trabalho (Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações), 1977; Convenção n. 139 – Câncer Profissional, 1974; Convenção n. 136 – Benzeno, 1971; Convenção n. 127 – Peso Máximo, 1967; Convenção n. 124 – Exame Médico dos Menores na Mineração Subterrânea, 1965; Convenção n. 120 – Higiene no Comércio e Escritórios, 1964; Convenção n. 115 – Proteção Contra Radiações, 1960; Convenção n. 113 – Exame Médico de Pescadores, 1959; Convenção n. 103 – Proteção à Maternidade (Revisada), 1952; Convenção n. 81 – Inspeção do Trabalho, 1947; Convenção n. 45 – Trabalho Subterrâneo de Mulheres, 1935; Convenção nº 42 – Indenização de Trabalhadores por Doenças Ocupacionais

(Revisada), 1934; Convenção n. 16 – Exame Médico de Menores no Trabalho Marítimo, 1921; Convenção n. 12 – Indenização por Acidente do Trabalho na Agricultura, 1921.

2.5 ENQUADRAMENTO: DIREITO DO TRABALHO OU DIREITO AMBIENTAL?

Como visto em tópico anterior do presente capítulo, o meio ambiente do trabalho (saudável) detém natureza jurídica de direito difuso, indisponível e patrimônio de todos, sendo cogentes as normas protetivas.

A toda evidência, constituem-se normas essencialmente de Direito Ambiental ou, como se assentou designar atualmente, de Direito Ambiental do Trabalho, sendo equívoco considerá-las simplesmente como de Direito do Trabalho.

Nesse sentido traz-se à colação escritos de Melo (2011, p. 121), mediante os quais revela preocupação quanto à discussão em pauta:

Quando em discussão os meandros do que, atualmente, se convencionou denominar Direito Ambiental do Trabalho, questões controvertidas são recorrentes. Sobreleva-se em importância, todavia, uma questão: *o meio ambiente do trabalho*, aspecto do meio ambiente geral, está vinculado, em sua essência, ao *Direito do Trabalho ou ao Direito Ambiental*? A tendência de algumas abordagens é limitar o tratamento da matéria com subtema do Direito do Trabalho. A questão, todavia, não nos parece tão simples.

O Direito do Trabalho tem por escopo maior regulamentar uma relação privada, cujas normas, ressalvadas aquelas de indisponibilidade absoluta, blindadas pelo princípio da proteção, ante a disparidade de armas que caracteriza os contratantes, são disponíveis, *ex-vi* do disposto nos incs. VI, XIII e XIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988, segundo os quais são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo, duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução, também mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, e jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo, de igual forma, negociação coletiva.¹⁵

¹⁵ Ao examinar-se a temática da relação existente entre Direito do Trabalho e o Direito Civil, defende-se a natureza contratual da relação de emprego: “São amplas e significativas as relações do Direito Civil com o Direito do Trabalho. A título de exemplo, prevalece o entendimento de que a relação de emprego apresenta natureza contratual, por ser negócio jurídico bilateral, uma vez que presente o elemento vontade, ainda que manifestado de forma tácita. Assim, o contrato de emprego, que é figura central do Direito do Trabalho, tem sua origem no Direito Civil. Por isso, este ramo do Direito, principalmente quanto à sua parte geral e ao direito das

Além disso, pronuncia-se atualmente sobre a flexibilização das referidas normas, dando-se evidência à livre atuação dos sindicatos representativos das categorias profissional e patronal e eficácia à norma do inc. XXVI do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho, prestigiando a negociação coletiva como forma de solução autônoma dos conflitos coletivos de trabalho.

Como ressalta Louro (1995, p. 31), “a concepção de meio ambiente do trabalho não pode ficar restrita a relação obrigacional, nem ao limite físico da fábrica, já que a saúde é tópico de direito de massa e o meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, é direito constitucionalmente garantido”.

Abordado o tema e superada a preocupação inicial, conclui Melo (2008, p. 47):

Feitas essas considerações, entendo que o direito do trabalho e o direito ambiental não só se interceptam, quando tratamos de meio ambiente do trabalho, como comportam, com relação ao seu destinatário final – o homem, objetivos símiles. Buscam ambos a melhoria do bem-estar do homem-trabalhador e a estabilidade do processo produtivo. O que os diferencia é a abordagem dos diferentes textos normativos que os integram.

Tem-se que primeiramente coube ao Direito do Trabalho a promoção da proteção da vida e da saúde do trabalhador. Em seguida, com a modernidade e o surgimento de uma legislação particular, batizada “ambiental”, houve o Direito Ambiental por absorver tal encargo.

Oportunos, nesse contexto, os esclarecimentos de Belfort (2003, p. 75):

Necessário se trona esclarecermos que os bens juridicamente tutelados pelo Direito do Trabalho e pelo Direito Ambiental são distintos. Enquanto o Direito do Trabalho visa às relações jurídicas havidas entre empregado e empregador, numa relação contratual privatística, o Direito Ambiental busca a proteção dos trabalhadores, seres vivos, com relação ao seu ambiente, nos locais onde o homem presta seu trabalho, velando para sua qualidade de vida.

Destarte, entende-se que o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata da Segurança e da Medicina do Trabalho, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como norma de Direito Ambiental do Trabalho, conclusão encarecida com o disposto no art. 154 consolidado, segundo o qual a observância em todos os locais de trabalho do disposto no referido Capítulo V, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de

obrigações, apresenta disposições subsidiariamente aplicáveis no âmbito trabalhista, conforme o art. 8.º, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho” (GARCIA, 2009, p. 88).

obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho, sendo diretamente aplicáveis, portanto, os princípios próprios do Direito Ambiental sobre o meio ambiente do trabalho, mormente os princípios da precaução e prevenção.

Em apoio à ideia de interseção entre o direito ambiental e o direito do trabalho, traz-se à colação o entendimento de Silva (2010, p. 22):

[...] a proteção de segurança do meio ambiente de trabalho significa proteção do meio ambiente e da saúde das populações externas aos estabelecimentos industriais, já que um meio ambiente interno poluído e inseguro expõe à poluição e insegurança externa

Cita-se abaixo instigante contribuição doutrinária de Machado (2009, p. 54):

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação.

Encarece-se que a atividade normativa que se desenvolve com relação ao meio ambiente, com o fim de proteção, preservação e, ainda, de recuperação, sempre que necessário, não se confunde ou assemelha com o objeto de outros ramos do Direito.

Andrade (2003, p. 106), observa que não se pode conceber o meio ambiente do trabalho a partir do rígido enquadramento que têm recebido outros ramos do Direito, pois “basta verificar que as suas normas inserem-se nos mais variados diplomas legais, adentrando os mais diversos ramos do Direito”.

Doutrina nacional fornece importante contribuição para a percepção desse movimento peculiar do Direito Ambiental, classificando-o como “transversal”, asseverando que ele “perpassa todo o ordenamento jurídico, não lhe cabendo uma delimitação rígida e estática. A ele é característico o movimento próprio da sociedade que integra”, atribuindo-lhe natureza reformadora e finalista, na medida em que estimula “ações e comportamentos, até o momento de sua edição inéditos, alimentando uma dinâmica preventiva envolvida com prognósticos e incentivos, recriando as teias de comportamento arraigadas na sociedade” (DERANI, 2008, p. 64-66).

Ao referir-se ao conteúdo das normas de Direito Ambiental, a doutrina em questão atribui-lhes a tarefa de orientar as ações humanas com a finalidade de formar um relacionamento conseqüente entre o ser humano e o meio ambiente em que vive. Acresce:

Que aqui fique bem claro que a produção social refere-se não apenas à produção de bens, mas a toda relação e comportamento do homem em sociedade, numa perspectiva de mediação com a natureza. Trabalho, lazer, produção, consumo são atividades em sociedade e com a natureza, e é nessa relação que se localiza o campo de ação do direito ambiental. (DERANI, 2008, p. 62-63)

A respeito do princípio da transversalidade, mostram-se relevantes as considerações de Fernandes (2009, p. 100):

O princípio da transversalidade possui uma forte ligação com a transdisciplinaridade. Esta implica, por um lado, a multidimensionalidade do conhecimento humano e, por outro, a integração, ou melhor, a reintegração de estruturas de saber que se encontram isoladas em uma estrutura abrangente e coesa que reflita as diversas injunções culturais vindas de diversos ramos do saber. Significa, na prática, a constatação de que o saber não é construído a partir de uma práxis assente sobre o preconceito cultural nem sobre monolíticos esquemas ideativos. Num mundo heterogêneo e em rápida mudança, seria temerário, com obtenção de resultados a partir de processos estanques e fragmentados. A interdisciplinaridade surgiu pela necessidade de dar uma resposta à fragmentação causada por uma epistemologia de cunho positivista diante de suas visíveis insuficiências, fruto de análise do todo a partir de suas partes sem uma visão integradora.

A vontade popular traduzida pelo legislador constituinte, consoante Andrade (2003, p. 107), içou “à condição de norma social fundamental a proteção do meio ambiente, como corolário do direito à vida, em toda sua dignidade; a norma, por sua vez, passou a condicionar a realidade, impondo obrigações e comportamentos à pessoa e ao Estado em suas relações com o meio ambiente”. Acresce:

Assim sendo, destacamos a presença de normas ambientais, concernentes ao meio ambiente do trabalho, na Consolidação das Leis do Trabalho, que não tratam, entretanto, de direito do trabalho, mas de direito ambiental aplicado às relações entre o capital e trabalho em sentido estrito, no meio em que se desenvolvem, tendo como objeto essencial a pessoa e a saúde do trabalhador, ao proteger a higidez do local, dos métodos, das interações, influências e organização da atividade laborativa, para garantir a sadia qualidade de vida e dignidade da pessoa humana.

A própria definição de meio ambiente revela uma temática de natureza interdisciplinar, sendo que, a despeito da existência de várias interpretações da expressão meio ambiente, certamente em razão da imprecisão terminológica e pelo elevado número de autores que abordam a temática sobre facetas científicas distintas, como ressalta Padilha

(2002, p. 20), “há uma concordância unânime quanto ao seu significado e amplitude, qual seja sua abrangência e sua interdisciplinaridade”, exatamente em razão de que, nas palavras da referida autora, no meio ambiente pode-se emoldurar praticamente tudo, ou seja, “o ambiente físico, o social e o psicológico; na verdade, todo o meio exterior ao organismo que afeta o seu integral desenvolvimento”. Explica:

Podemos afirmar que o meio ambiente é tudo aquilo que cerca um organismo (o homem é um organismo vivo), seja o físico (água, ar, terra, bens tangíveis pelo homem), seja o social (valores culturais, hábitos, costumes, crenças), seja o psíquico (sentimento do homem e suas expectativas, segurança, angústia, estabilidade), uma vez que os meios físico, social e psíquico são os que dão as condições interdependentes, necessárias e suficientes para que o organismo vivo (planta ou animal) se desenvolva na sua plenitude.

Diante da inegável intensidade que norteia o conceito de meio ambiente, pode-se coligir, sem maiores dificuldades, que se trata de um conceito jurídico indeterminado, associado que está ao vocábulo “sadia qualidade de vida”.

É nessa conjuntura que, revitalizado pelo novo padrão constitucional dado ao tema do meio ambiente, consoante afirma Padilha (2002, p. 22), “deve atuar sobre toda e qualquer área que envolva tal temática, impondo a reformulação de conceitos, institutos e princípios, exigindo a adaptação e reestruturação do modelo socioeconômico atual com o necessário equilíbrio do meio ambiente, tendo em vista a sadia qualidade de vida”.

Como afirma Derani (2008, p. 56), “o direito ambiental é em si reformador, modificador, pois atinge toda a organização da sociedade atual, cuja trajetória conduziu à ameaça da existência humana pela atividade do próprio homem”, e, ainda, de acordo com a autora, “é um direito que surge para rever e redimensionar conceitos que dispõem sobre a convivência das atividades sociais”.

Para Machado (2009, p. 54), citando Michel Prieur, o Direito Ambiental converge a adentrar em todos os diferentes ramos clássicos do Direito, exatamente em razão da sua natureza horizontal e de sua capacidade de influência mútua, com o escopo de orientar todo o ordenamento em um sentido ambientalista. Expõe:

Na medida em que o ambiente é a expressão de uma visão global das intenções e das relações dos seres vivos entre eles e com seu meio, não é surpreendente que o Direito do ambiente seja um Direito de caráter horizontal, que recubra os diferentes ramos clássicos do Direito (Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Internacional) e um Direito de interações, que se encontra disperso nas várias regulamentações. Mais do que um novo ramo do Direito com seu próprio corpo de regras, o Direito do ambiente tende a penetrar todos os sistemas jurídicos existentes para os orientar num sentido ambientalista. (MACHADO, 2009, p. 54)

Destarte, diante do Direito Constitucional, o Direito Ambiental se mostra nos termos do Capítulo VI do Título VIII, dedicado ao meio ambiente, além dos diversos dispositivos distribuídos ao longo do texto constitucional.

No que se refere ao Direito Administrativo, o Direito Ambiental se faz aparente mediante o exercício do poder de polícia, que condiciona ou restringe o uso dos bens e a realização das atividades pelos indivíduos em favor da coletividade ou do Estado.

Já no Direito Civil, a revelação do Direito Ambiental se faz diante dos dispositivos encartados no Código Civil e na legislação esparsa que trata da função social da propriedade, dos gravames ao direito de propriedade em função de questões ambientais e direito de vizinhança, enquanto que no Direito Processual Civil a interseção se mostra evidente no manejo dos instrumentos inerentes à defesa do meio ambiente, notadamente no que se refere aos instrumentos de tutela coletiva como, *v. g.*, a ação civil pública, a ação popular, o *habeas data*, o mandado de injunção e o mandado de segurança coletivo.

Quanto ao Direito Penal, tem-se que, a toda evidência, as normas incriminadoras das condutas lesivas ao meio ambiente denunciam a estreita relação mantida entre ambas as ciências, cumprindo ao Direito Processual Penal a complementação de referida relação por meio dos procedimentos específicos alusivos às ações penais ambientais.

A ênfase em um sistema fiscal reparador expõe uma aproximada relação entre o Direito Tributário e o Direito Ambiental.

No tocante ao Direito do Trabalho, à vista das normas de proteção à saúde, higiene e segurança do trabalho, conforme Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho e, sobretudo, do disposto no inc. VIII do art. 200 da Constituição Federal de 1988, pode-se falar não apenas em uma relação, mas de uma nova ciência, denominada Direito Ambiental do Trabalho.

O Direito Ambiental também mantém estreita relação com o Direito Internacional, o que se vê diante da edição de convenções, tratados internacionais e de declarações de direitos, ante a atuação da Organização das Nações Unidas e da Organização Internacional do Trabalho.

No mesmo sentido da ideia de interação do Direito Ambiental com os demais ramos do Direito, assevera Antunes (1998, p. 24) que “as normas ambientais tendem a se incrustar em cada uma das demais normas jurídicas, obrigando a que se leve em conta a proteção ambiental em cada um dos demais ‘ramos’ do Direito”, e que, em verdade, o Direito Ambiental “penetra em todos os demais ramos da Ciência Jurídica”.

O Direito Ambiental, como se pode observar, se constitui em um aglomerado de normas e institutos jurídicos pertencentes a distintos ramos do Direito, agrupados em razão de seu papel instrumental para a disciplina do procedimento humano em relação ao seu meio ambiente, envolvendo conhecimentos transdisciplinares, ou seja, em movimento.

Pode-se discernir que se trata não só de um Direito autônomo, mas de um Direito transversal, na medida em que além de penetrar todos os ramos do Direito, inúmeras áreas e instrumentos jurídicos a ele se submetem.

Arlindo e Alves (2005, 24-25) ao tratarem da abrangência da interdisciplinaridade, afirmam:

Trata-se de um enfrentamento que demanda o concurso do conhecimento de diversas disciplinas não isoladamente, mas articuladas, e que para isso exige o envolvimento de profissionais capacitados e abertos ao diálogo de saberes, formados em novas bases, em novos paradigmas, que colocam a interdisciplinaridade como fundamental para identificação, entendimento e compreensão dos problemas ambientais e seus rebatimentos econômicos e sociais, e, conseqüentemente, para a formulação, definição e implementação de suas soluções.

Não fosse assaz, destaca-se presentemente a teoria do diálogo das fontes, suplantando os critérios clássicos de solução das antinomias jurídicas, no sentido de que “as normas jurídicas não se excluem – supostamente porque pertencentes a ramos jurídicos distintos –, mas se complementam” (TARTUCE, 2011, p. 58).

Nesse contexto, mostram-se extremamente adequadas as declarações de Santos (2008, p. 78), para quem a “interdisciplinaridade é importante para que o juiz possa decidir adequadamente as novas questões complexas, que exigem mais conhecimentos de outras áreas do que jurídicos”.

Trata-se da ideia de educação jurídica como uma educação intercultural, interdisciplinar e acentuadamente voltada para a concepção de responsabilidade cidadã, a fim de que sejam combatidas as três pilastras da cultura normativista técnico-burocrática, a saber: a ideia da autonomia do direito, do excepcionalismo do direito e da concepção burocrático-técnica dos processos (SANTOS, 2008, p. 76).

Reproduz-se abaixo um longo, mas importante trecho da obra de Rocha (2002, p. 284-285) em relação ao tema autonomia e conteúdo do Direito Ambiental do Trabalho em foco:

A discussão sobre a autonomia das disciplinas jurídicas atende, especialmente, a pressupostos didáticos e metodológicos, por conseqüência, não é oportuno falar em

disciplina destacada do sistema científico, na medida em que seria oposto à própria construção da unidade sistemática do direito. Constitui-se, pois, um critério relativo. Em todo caso, cabe destacar que, tradicionalmente, são exigidas três condições para autonomia de uma disciplina jurídica: domínio suficiente vasto da matéria, possibilitando um estudo específico e particular; doutrina homogênea dominada por conceitos gerais comuns e distintos dos conceitos gerais informadores de outras disciplinas; e existência de método próprio, que possibilite a adoção de procedimentos especiais para que se conheça o objeto da indagação. Adverte-se que a autonomia não deve confundir-se com independência e isolamento. Em que pese a importância e engenhosidade da noção, deve-se compreender simplesmente que existem certas características peculiares de cada ramo da ciência jurídica, que correspondem a determinado objeto e foco em exame, conferindo elemento diferencial em relação a outras disciplinas jurídicas. Com efeito, observa-se que recentes legislações tutelam de forma *sui generis* o meio ambiente do trabalho; essa normatividade retorna em parte os interesses de proteção ao meio ambiente combinados aos interesses de garantia de qualidade de vida no trabalho, superando o paradigma de saúde, higiene e segurança ocupacional (como desenvolvido tradicionalmente pela legislação do trabalho); além disso, amplia-se a abordagem acerca do ambiente, superando a posição tradicional (naturalística) da legislação ambiental. Cabe entender aqui que, hoje, ainda é realmente prematuro afirmar a autonomia do Direito Ambiental do Trabalho, sobretudo porque a tutela ao meio ambiente do trabalho continua a ser estabelecida em face de a relação de trabalho e a legislação sobre a matéria serem ainda fragmentadas. Contudo, é importante deixar registrado que a elaboração dessa proteção sofre profunda influência do paradigma emergente que supera a forma tradicional de tutela à higiene e segurança dos trabalhadores. Mais do que isso, seus princípios inspiradores, inobstante muitos deles não serem exclusivos, parecem tomar uma dimensão específica e peculiarizante. Nota-se, ainda, que essa disciplina pode examinar, de forma mais acurada, as implicações jurídicas da proteção ao meio ambiente do trabalho.

Na mesma acepção são as considerações de Milaré e Coimbra (2004, p. 17):

Desde que apareceu com esta denominação, o Direito Ambiental, já no início dos anos 60, carrega a questão central de suas relações com outras ciências. Sua definição é funcional: a proteção do meio ambiente. Sob o ponto de vista material, ele tem um núcleo de disposições próprias, porém se apresenta como uma justaposição ou combinação de regras de Direito Público e do Direito Privado, com interferências em outros ramos da ciência jurídica. Na maior parte dos casos necessita do socorro de outras ciências para estabelecer não apenas parâmetros técnicos a serem aplicados na gestão ambiental, mas ainda bases doutrinárias para seus princípios. Vale lembrar que nesse grande espectro a implementação do desenvolvimento sustentável, que tem interferências técnicas, sociais, econômicas e políticas, além das amarras jurídicas. Por conseguinte, seja na proteção à natureza, seja no desenvolvimento sustentável, o Direito Ambiental carece de diferentes suportes científicos.

Nessa contextura, mostram-se ajustadas as palavras de Melo (2008, p. 9-10):

O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um direito fundamental do cidadão trabalhador. Não se trata de um mero direito trabalhista vinculado ao contrato de trabalho, pois a proteção é distinta da assegurada ao meio ambiente do trabalho, porquanto esta última busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente onde desenvolve as suas atividades. Com efeito, a proteção do meio ambiente do trabalho está vinculada diretamente à saúde do trabalhador enquanto cidadão, constituindo um direito de todos. O Direito do Trabalho, por sua

vez, regula as relações diretas entre empregado e empregador, aquele considerado estritamente.

Por todo o exposto, em nível doutrinário, está garantida a autonomia conceitual do meio ambiente do trabalho e, portanto, sua vinculação ao Direito Ambiental do Trabalho, mormente em razão de que a tutela ao meio ambiente do trabalho deixou de ser estabelecida somente em face da relação de trabalho, mas essencialmente em razão do direito à saúde.

2.6 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana foi alçada à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil pela Constituição Federal de 1988 (art. 1º, inc. III), sendo considerado pela doutrina constitucionalista como princípio conformador de todo o ordenamento jurídico nacional, constituindo, ao lado do direito à vida, o núcleo essencial dos direitos humanos, seguindo a convergência da comunidade internacional de reconhecer a pessoa humana como o centro e o fim do Direito, valor fundamental dos Estados Democráticos, de consideração ao próximo, no sentido de que todas as pessoas são iguais e têm direito a tratamento da mesma forma digno.

Nesse sentido dispõe o art. 1 da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha:

A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público.

Na mesma acepção reza o art. 1º da Constituição da República Portuguesa:

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Nessa perspectiva, acatada doutrina portuguesa reconhece a dignidade da pessoa humana como núcleo essencial da República (CANOTILHO, 2003, p. 226).

Nas palavras de Nunes (2009, p. 47), a dignidade é “o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais”, sendo ela “que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete”.¹⁶

Nesta direção, doutrina nacional expressa a importância da dignidade humana, caracterizando-a como “um valor que inspira o sistema jurídico como um todo, é a essência axiológica da norma” e “como princípio-essência que é, não admite concorrência” (DERANI, 2008, p. 242-243).

O princípio da dignidade da pessoa humana, nas palavras de Britto (2007, p. 27), apresenta a seguinte acepção:

[...]. O princípio jurídico da dignidade da pessoa humana *decola* do pressuposto de que todo ser humano é um microcosmo. Um inverso em si mesmo. Um ser absolutamente único, na medida em que, se é parte de um todo, é também um todo à parte; isto é, **se toda pessoa natural é parte de algo (o corpo social), é ao mesmo tempo um algo à parte**. A exibir na lapela da própria alma o botão de uma originalidade que ao Direito só compete reconhecer até para se impor como expressão de vida comum civilizada (o próprio Direito a, mais que impor respeito, **se impor ao respeito**, como diria o juiz-poeta sergipano João Fernandes de Britto).

A dignidade da pessoa humana, a toda evidência, está na raiz dos direitos materialmente fundamentais e significa a essência de cada um deles, assim os dos trabalhadores.¹⁷ Representa “a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar” (BARROSO, 2010, p. 252).

A proteção e defesa da dignidade da pessoa humana atingiram importância ímpar nesta quadra, notadamente em razão dos avanços tecnológicos e científicos experimentados pela humanidade que potencializaram os riscos nos ambientes de trabalho, fato que se agrava dia-a-dia em razão das diretrizes traçadas pelo capitalismo globalizado dos séculos XX e XXI que renega prioridade as questões sociais e humanitárias (MELO, 2008, p. 10).

Diante desse cenário, como adverte Melo (2008, p. 11), “o valor ou princípio da dignidade da pessoa humana deve ter sentido de normatividade e cogência e não de meras cláusulas ‘retóricas’ ou de estilo ou de manifestações de bons propósitos”, razão bastante para conceber um novo enfoque à temática dos instrumentos processuais de efetivação dos direitos

¹⁶ “O princípio da dignidade da pessoa humana representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade civil e do mercado” (SARMENTO, 2000, p. 59-60).

¹⁷ “O princípio da dignidade da pessoa humana está na base de todos os direitos constitucionalmente consagrados, quer dos direitos e liberdades tradicionais, quer dos direitos de participação política, quer dos direitos dos trabalhadores e direitos a prestações sociais” (ANDRADE, 2004, p. 102).

que realmente detém condições de garantir a dignidade do trabalhador e o valor legitimamente social do trabalho, como o instrumento processual da greve ambiental individual.

Ao escrever sobre a dimensão humana do Direito do Trabalho, ressalta Dutra (2007, p. 59) que se vivencia “um cenário de desigualdade social e miséria, que leva os pais a entregarem uma filha para trabalhar em casa de terceiros, para não vê-la passar pelo sofrimento da fome”, situação esta que, segundo a autora, “explica o porquê da aceitação cultural do trabalho infanto-juvenil, a ponto de traduzir-se como justificativa para a sua legitimação”.

De outra parte, para Leite (2010, p. 45), é irrefragável que “a dignidade é uma qualidade intrínseca da pessoa humana, que não pode ser alienada ou renunciada, existente em todos os seres humanos de forma inerente, independentemente de circunstâncias concretas”, constituindo-se simultaneamente “limite e tarefa dos poderes estatais e da comunidade em geral, além de possuir uma dimensão defensiva e prestacional”, concebendo-a, ainda, como preexistente ao direito, a ele cabendo o papel “de mero protetor e promotor”.

Importante registrar, nesse contexto, a afirmação de Sarlet (2007, p. 50):

Sustenta-se que uma dimensão dúplice da dignidade manifesta-se enquanto simultaneamente expressão da autonomia da pessoa humana (vinculada à ideia de autodeterminação no que diz com as decisões essenciais a respeito da própria existência), bem como da necessidade de sua proteção (assistência) por parte da comunidade e do Estado, especialmente quando fragilizada ou até mesmo – e principalmente – quando ausente a capacidade de autodeterminação.

Pode-se coligir, na perspectiva dos direitos humanos, que o “valor da pessoa humana enquanto ‘valor-fonte’ da ordem de vida em sociedade encontra a sua expressão jurídica nos direitos fundamentais do homem” (LAFER, 1988, p. 20).

Destarte, a Constituição Federal de 1988, ao alçar a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático e Social de Direito, informa a premissa de que o Estado brasileiro existe em função da pessoa humana, vale dizer, a dignidade da pessoa humana é o fim maior do Estado, como se depreende da regra constante do art. 170, ao estabelecer que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna.

De igual forma, no capítulo da ordem social, ao estabelecer que o planejamento familiar também tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 226,

§ 7º, CF/88), assegurando, ainda, à criança e ao adolescente o direito à dignidade (art. 227, CF/88).¹⁸

No tema, mostra-se importante colacionar as ideias de Barroso (2010, p. 253):

O princípio da dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios que se pode considerar incorporado ao patrimônio da humanidade, sem prejuízo da persistência de violações cotidianas ao seu conteúdo. Dele se extrai o sentido mais nuclear dos direitos fundamentais, para tutela da liberdade, da igualdade e para a promoção da justiça. No seu âmbito se inclui a proteção do *mínimo existencial*, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute dos direitos em geral. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece haver razoável consenso de que inclui, pelo menos: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há, ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos.

Nunes (2009, p. 50), por seu turno, identifica a dignidade da pessoa humana como uma vitória da razão ético-jurídica, resultado da reação a história de barbaridades que, segundo concebe, marca a existência humana. Acresce:

Não é à toa que a Constituição Federal da Alemanha Ocidental do pós-guerra traz, também, estampada no seu artigo de abertura que “A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público”. Foi, claramente, a experiência nazista que gerou a consciência de que se devia preservar, a qualquer custo, a dignidade da pessoa humana.

Ao proceder à análise do princípio da dignidade da pessoa humana sob a concepção metafísica do ser humano, doutrina constitucional nacional de escol o considera como “valor pré-constituente e de hierarquia supraconstitucional – em que se fundamenta a República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º da Carta Política de 1988” (COELHO, 2009, p. 172).

Alexy (2008, p. 111-114), ao revés, conquanto não tenha a pretensão de desbotar o princípio da dignidade da pessoa humana, a ele recusa o caráter absoluto, pois o concebe enquanto exequível em graus de realização, isto é, em parte como norma-regra, em outra

¹⁸ Ao estudar o modo de identificação e solução de alguns casos de colisão dos princípios da livre iniciativa e da dignidade humana, acentua Branco (2007, p. 106-107): “Especialmente nutridos pela certeza da qualidade de dinamicidade do Direito – cuja relação com os postulados morais impele-o a um movimento sem-fim, a um constante refazer-se, visando se adequar à ordem social vigente – é que acreditamos ser por demais difícil a sustentação de uma demarcação precisa entre Direito e Moral, pois, apesar de as *normas jurídicas* serem dotadas de significados próprios que estejam muito da expectativa de uma segurança jurídica mínima, não há também como negar que, conforme o caso concreto, instauram-se posturas hermenêuticas que ora alcançam uma cosmovisão do texto jurídico, ora reservam-se a um necessário estreitamento do olhar. A despeito disso, uma e outra posição tornam-se ainda mais justificáveis quando o que se busca é a efetivação do Princípio da Dignidade Humana iluminado pela perspectiva da Justiça Social”.

como norma-princípio, sujeitando-se, no caso concreto, a pesagem em face de outra norma-regra ou ponderação em caso de colisão com outra norma-princípio.

Mesquita (2006, p. 107), na mesma toada, professa que de nada “adianta buscar direitos fundamentais absolutos, imutáveis e incontrastáveis, pois a dinâmica social frustrará tal desiderato”.

Nesse contexto vale transcrever a afirmativa de Bobbio (2004, p. 19-20):

Inicialmente, cabe dizer que, entre os direitos humanos, como já se observou várias vezes, há direitos com estatutos muito diversos entre si. Há alguns que valem em qualquer situação e para todos os homens indistintamente: são os direitos acerca dos quais há a exigência de não serem limitados nem diante de casos excepcionais, nem com relação a esta ou àquela categoria, mesmo restrita, de membros do gênero humano (é o caso, por exemplo, do direito de não ser escravizado e de não sofrer tortura). Esses direitos são privilegiados porque não são postos em concorrência com outros direitos, ainda que também fundamentais. Porém, até entre os chamados direitos fundamentais, os que não são suspensos em nenhuma circunstância, nem negados para determinada categoria de pessoas, são bem poucos: em outras palavras, são bem poucos os direitos considerados fundamentais que não entram em concorrência com outros direitos também considerados fundamentais, e que, portanto, não imponham, em certas situações e em relação a determinadas categorias de sujeitos, uma opção. Não se pode afirmar um novo direito em favor de uma categoria de pessoas sem suprimir algum velho direito, do qual se beneficiavam outras categorias de pessoas: o reconhecimento do direito de não ser escravizado implica a eliminação do direito de possuir escravos; o reconhecimento do direito de não ser torturado implica a supressão do direito de torturar. Nesses casos, a escolha parece fácil; e é evidente que ficaríamos maravilhados se alguém nos pedisse para justificar tal escolha (consideramos evidente em moral o que não necessita ser justificado).

Ousa-se discordar da concepção que marca de relatividade o princípio da dignidade da pessoa humana, isto por reputá-lo como metajurídico, pré-constitucional, valor fundante da soberania popular, justaposto a todos os bens, valores ou princípios constitucionais e, portanto, de caráter absoluto, insuscetível assim, a dignidade humana, de embater-se com eles, “mas tão-somente consigo mesma, naqueles casos-limite em que dois ou mais indivíduos – ontologicamente dotados de igual dignidade – entrem em conflitos capazes de causar lesões mútuas a esse valor supremo” (COELHO, 2009, p. 174), ou seja, nos casos de conflito de dignidade, solucionável mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade pois, conforme assevera Mesquita (2006, p. 107), ao citar José Joaquim Gomes Canotilho, “está-se na era do *Direito Constitucional de conflitos*, em que a prevalência ou a solução correta, à luz do referencial da Constituição, deve ocorrer já em nível legislativo”, caso contrário, “o juiz pode intervir”.

Como se vê do trecho a seguir transcrito, Santos Júnior (2010, p. 42) defende a mesma concepção:

Alguns aspectos devem ser considerados para análise correta desse valor. A dignidade é algo que faz parte do ser humano, sendo uma qualidade intrínseca. Não há como se falar em ser humano sem falar em dignidade. A dignidade da pessoa abrange as condições materiais que proporcionem uma vida com dignidade e não apenas uma sobrevivência, um mínimo vital ou apenas algo de alcance tão somente um nível de sobrevivência ao indivíduo. O mínimo existencial tem de ser assegurado. Isto sim é vida com dignidade, e não quando se assegura apenas o mínimo vital, quando se estará assegurando, em verdade, tão somente uma sobrevivência a este ser humano. Por essas razões, esse valor é irrenunciável, inalienável e intangível, devendo ser respeitado e protegido. Dignidade é algo que não se mede: ou se tem ou não se tem. Desse modo, não há como se graduar dignidade, para fins de se admitir sua restrição, pois é justamente essa dignidade que torna as pessoas iguais em humanidade. O reconhecimento de diversos níveis de dignidade, com a sua graduação natural, seria uma contradição em si mesmo, pois significaria admitir que alguns podem ter mais (ou melhor) dignidade de que outros.

Sustenta Barbosa (2007, p. 54) ser o princípio da dignidade da pessoa humana “absoluto, e há de prevalecer, sempre, sobre qualquer outro valor ou princípio”. Citando Ingo Wolfgang Sarlet, sustenta a autora que “nem mesmo o interesse comunitário poderá justificar ofensa à dignidade individualmente, esta considerada como valor abstrato e insubstituível de cada ser humano”.

Pode-se coligir, nessa contextura, que a concepção moderna do princípio da dignidade da pessoa humana teve como suporte a filosofia de Immanuel Kant, originando teorias éticas suplantadoras do utilitarismo, pois enquanto as coisas têm preço, as pessoas têm dignidade. Em palavras outras, ser é muito mais do que ter.¹⁹

Enfim, a dignidade da pessoa humana está no cerne central dos direitos fundamentais, extraindo-se dela a tutela do mínimo existencial e da personalidade humana, tanto em seu aspecto físico quanto moral.

2.6.1 A dignidade da pessoa humana sob a perspectiva antropocêntrica do direito constitucional ambiental

A toda evidência, a Constituição Federal de 1988 procurou construir, como o fez a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, o início da ordenação constitucional

¹⁹ “No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como *equivalente*; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade. [...]. Ora a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador no reino dos fins. Portanto, a moralidade, e a humanidade enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas que têm dignidade” (KANT, 2005, p. 77-78).

pela referência aos direitos humanos, mediante a técnica jurídica de restrição do poder do Estado e de declaração de inviolabilidade da dignidade da pessoa humana, a qual passou a ter, conforme destaca Fiorillo (2009, p. 14), “excepcional relevo em face da interpretação do direito constitucional em nosso País e, por via de consequência, de todo e qualquer subsistema jurídico dele derivado”.

Perfilha o texto constitucional, assim, a concepção de que a dignidade nasce com a pessoa, lhe é conatural, inerente a sua essência, ou seja, o ser humano é digno porque é (NUNES, 2009, p. 51).

Nesse contexto, mostra-se importante a transcrição das conclusões de Fiorillo (2009, p. 15):

Daí duas conclusões importantes: 1) a pessoa humana passa a ser a verdadeira razão de ser de todo o sistema de direito positivo em nosso país e evidentemente do direito ambiental brasileiro; 2) a importância da pessoa humana se reafirma, no plano normativo e particularmente perante o direito ambiental brasileiro, em face de restar assegurada no plano constitucional sua *dignidade* como mais importante fundamento da República Federativa do Brasil, constituída que foi em Estado Democrático de Direito, a saber, uma *vida com dignidade reclama desde logo a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no âmbito de nossa Carta Magna no art. 6º (direito à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade, à proteção à infância, assim como à assistência aos desamparados)*, verdadeiro *piso vital mínimo* a ser assegurado pelo Estado Democrático de Direito.

Vale ressaltar o constante no Princípio n. 1 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992:

Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Concebe-se, portanto, uma argumentação antropocêntrica do Direito Ambiental do Trabalho na perspectiva do Direito Constitucional, na medida em que o destinatário final do Direito Ambiental é a pessoa humana, ainda que a tutela abarque toda e qualquer vida, porquanto, como registram Brandão, Mendonça e Menezes (2007, p. 146), “a natureza sempre propiciou a subsistência humana”.

Segundo Fiorillo (2010, p. 67), “o direito ambiental possui uma necessária visão antropocêntrica, porquanto o único animal racional é o homem, cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua própria”, estando o meio ambiente voltado para a satisfação das necessidades humanas.

Nesse sentido, transcreve-se valioso trecho de Derani (2008, p. 52-53):

Em resumo, um ponto em comum de onde parte toda sociedade contemporânea seria o seguinte: natureza é *recurso* (matéria a ser apropriada) natural, e o homem, sujeito apartado do objeto a ser apropriado, não é mais natureza. Sujeito e objeto vivem dois mundos: mundo social e mundo natural. Meio ambiente seria toda a *entourage* deste solitário sujeito. Não somente a natureza ‘bruta’ em sua forma primitiva é meio ambiente, porém todo o momento de transformação do recurso natural, ou seja, todo movimento deste objeto que circunda o homem, quem sobre ele age com seu poder, querer e saber, construindo o meio ambiente. Meio ambiente é um conceito que deriva do homem e a ele está ligado, porém o homem não o integra. O fato de o homem não constituir o conceito de meio ambiente não significa que este conceito seja menos antropocêntrico, muito pelo contrário, ele mostra exatamente o poder de subordinação e dominação do ‘mundo exterior’ objeto de ação do ‘eu ativo’. Isto significa que o tratamento legal destinado ao meio ambiente permanece necessariamente numa visão antropocêntrica, porque essa visão está no cerne do conceito de meio ambiente.

Dessa forma, a vida que não seja humana só poderá ser tutelada pelo direito ambiental na medida em que sua existência implique garantia da sadia qualidade de vida do homem, “uma vez que numa sociedade organizada este é o destinatário de toda e qualquer norma” (FIORILLO, 2010, p. 66).

Ao propor uma reinterpretação do conceito da dignidade humana e da visão antropocêntrica do Direito Ambiental, escreve Cavalcante (2007, p. 136-137):

Dessa feita, considerando a flagrante realidade atual da humanidade que, apesar do grande desenvolvimento tecnológico e científico, produz, inspirada nas regras neoliberais, imensa desigualdade social, concentração de renda, violência e pobreza de todos os níveis e, o que é mais sério, a acelerada e degradante destruição do meio ambiente como um todo, pondo em risco, assim, a existência futura do próprio homem ou até mesmo de qualquer outra espécie de vida. Em suma, tendo em vista toda essa realidade de autodestruição humana e da natureza, procura-se mostrar que a idéia da dignidade humana deve estar necessariamente relacionada à noção de respeito à existência em todas as suas formas. Somente assim é possível a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, digno de proporcionar uma sadia qualidade de vida ao ser humano.

Para Melo (2008, p. 48), acaso adotada visão filosófica diferente – ecocentrismo – como linha mestra do Direito Ambiental, tornar-se-ia “insólito e infértil o estudo, ainda que meramente didático, do meio ambiente do trabalho”, na medida em que, no meio ambiente do trabalho, “os interesses do homem (trabalhador) prevalecem sobre o ecológico e o econômico”.

À parte de reconhecer que o ser humano é contraditório, ambíguo, instável e dinâmico, declara Cotrim (2006, p. 13):

[...]. Um produto da natureza e da cultura e, ao mesmo tempo, um transformador da natureza e da cultura. Criatura e criador do mundo em que vive. Um ser capaz de, em muitos aspectos, dominar a natureza mesmo fazendo parte dela. [...].

No mesmo sentido é o entendimento de Sady (2000, p. 16):

[...] podemos vislumbrar que o bem jurídico sob proteção é um conjunto de interações entre natureza e atividade humana, gerando uma sadia qualidade de vida para as pessoas em geral. A preservação desse bem jurídico é o objeto das normas que estruturam o direito ambiental.

Ao delinear a ideia de desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas, difundida pelo art. 225 e incisos da Constituição Federal de 1988, destaca Melo (2001, p. 36-37) “a necessidade de interação do homem com o mundo natural”, no sentido de que “num dado ecossistema, não se perca de vista que o ser humano ali radicado tem tanto direito à vida quanto a fauna e flora ali ocorrentes”, ou seja, “a necessária defesa do Tamanduá -Bandeira ou do Mogno em determinada região do país, deve ser gerenciada de modo a que haja igual preocupação com o homem ali vivente”.

Santos (2010, p. 29-30), sob a perspectiva antropocêntrica do Direito Ambiental, conceitua meio ambiente como sendo “o processo interacional que influencia e condiciona as formas de vida na terra, tendo o homem como agente pró-ativo, cuja conduta pode significar o equilíbrio ou não do conjunto de seres abrigados no espaço-meio-comum”.

Acrescenta (2010, p. 30-31):

Meio ambiente é a condição de produção da existência humana, condicionada pela relação com os elementos naturais, bióticos, do globo terrestre, em vista da preservação do ser humano, que por ter consciência, é o único que pode se propor a relação de cuidado com o todo. Não há como se romper, nessa linha de raciocínio, com essa visão antropocêntrica, se o direito está envolvido no estudo interdisciplinar do meio ambiente. O direito é um fenômeno humano, implicando necessariamente o fator pensamento voltado para um comportamento desejável. O Direito se dirige a padrões de comportamento que não se pode exigir dos seres vivos não humanos. Não é possível prescrever à onça a proibição de comer a tartaruga. Ou de que não pode caçar em certo território, ou seja, não há como reconhecer direitos próprios da natureza, independentemente da utilidade ou valor que tenha para o ser humano. Primeiro, porque não se pode prescrever condutas as outras formas de vida ou aos elementos não bióticos, como exemplificado anteriormente. Nem estes podem exigir que as normas de proteção sejam respeitadas. As regras de direito podem ser sobre condutas referentes a coisas e animais a cargo do homem, não porque tenham direitos, mas sim porque interessam à qualidade de vida humana, seja patrimonial (pelo uso sustentável e sustentável), ou moral (a vida humana tem um sentido, que se encontra entre outros valores, na beleza). Pode inclusive haver lei preservando o respeito de certa forma de vida, mas isso não significa que tenha direito. Não é a destinatária real da proteção porque ao final o que se assegura é que o homem desfrute do meio ambiente ecologicamente equilibrado. É certo que o homem é parte da natureza, mas não é passivo. É ativo. É esse ser ativo, pensante que evolui do papel de subjogador da natureza para

buscar a harmonização entre todos os componentes da realidade natural, onde desempenhará o papel de consciência e liberdade. Ao assegurar proteção a uma espécie animal, a certa paisagem, ou a outro bem ambiental, o que se busca sempre é tornar efetivo o direito do próprio homem a ter qualidade de vida.

Nessa linha de reflexão tem-se que inexistindo permissão de fragmentação e de interpretação reducionista da norma encartada no art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e considerada a espécie humana como integrante da concepção do meio ambiente – antropocentrismo – e, via de consequência, da pessoa humana do trabalhador como integrante do meio ambiente do trabalho, como de fato se concebe, pode-se declarar que a citada norma constitucional (art. 225, § 3º, CF/88) aplica-se aos casos de acidentes de trabalho típicos, quer sejam de efeitos individuais, quer sejam de efeitos coletivos, concebendo-se, assim, a dignidade da pessoa humana sob o ângulo antropocêntrico do direito constitucional ambiental.

Assim, a norma inserta na parte final do art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal de 1988, numa interpretação sistêmica, aplicar-se-ia apenas aos casos de acidentes de trabalho atípicos, sendo neste caso subjetiva a responsabilidade civil do agente.

Nessa linha de raciocínio, declara doutrina pátria que o art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988 “permite a interpretação de que os danos causados pelo empregador ao meio ambiente do trabalho, logicamente abrangendo os empregados, devem ser ressarcidos independentemente da existência da culpa, ainda mais que o art. 200, VIII, da mesma Constituição expressamente inclui o local de trabalho no conceito de meio ambiente” (OLIVEIRA, 2002, p. 252).

É certo, por outro lado, que a atividade normativa inerente ao meio ambiente, tendo por finalidade a proteção, preservação e recuperação, não se confunde com o objeto de outros ramos do Direito (CAVALCANTE FILHO, 2011, p. 1).

Derani (2008, p. 65-68), ao qualificar referido movimento do Direito Ambiental como transversal, afirma:

A potencialidade de efeitos que as normas de direito ambiental carregam faz deste direito não puramente um ramo do direito, mas uma classificação de normas que intencionam uma organização do *meio* como local (ambiente) e *meios* como instrumento – recurso natural e ambiental. A identificação entre estas normas está no seu objetivo final: assegurar a proteção do meio ambiente. Por seu caráter teleológico, podem-se ter normas de direito ambiental que são direcionadoras de regras originariamente pertencentes a determinados outros ramos do direito. Este é o movimento do direito ambiental, *direito transversal*.

Ao laborar estudo sobre a temática da proteção do meio ambiente sob o enfoque do antropocentrismo, assevera Santos (2007, p. 68-69):

Com efeito, o destinatário final do Direito é sempre o ser Humano, mesmo que a tutela aparentemente abranja toda e qualquer vida, mesmo o planeta terra. O argumento é silogístico: todo direito visa satisfazer os interesses humanos. Ora, o direito não pode por si mesmo estabelecer quais são esses interesses. Como quem os estabelece é o ser humano (aqui compreendido como animal racional relacional), logo o direito nada significa sem a mediação humana. Ou ainda: só há direito se humanamente estabelecido. Então, sempre o destinatário final do direito será o ser humano, porque razão última da existência da norma jurídica. O próprio direito ambiental tem necessária visão antropocêntrica, porque a proteção da vida em todas as suas formas visa a satisfação das necessidades humanas (desde as básicas, como alimentação e moradia, como de auto-transcendência, como a arte). Dessa forma, a vida que não seja humana só poderá ser tutelada pelo direito ambiental na medida em que sua existência implique garantia da sadia qualidade de vida do homem, uma vez que numa sociedade organizada este é o destinatário de toda e qualquer norma. Ora, se o destinatário final do direito é o ser humano, e este passa grande parte de sua vida exposto no habitat laboral, segue-se que a proteção do meio ambiente do trabalho efetiva mais e melhor os objetivos do cuidado jurídico do próprio meio ambiente considerado na sua unidade. Desconsiderar o meio ambiente do trabalho é deixar de lado a finalidade da proteção ambiental que é a vida e a satisfação humana.

Não se propõe uma revisitação à temática dos *direitos da natureza*, mas àquela inerente aos “direitos e interesses de cada membro da sociedade em assegurar a qualidade de vida, desde as condições necessárias à sobrevivência ao padrão de vida decente” (FUKS, 2001, p. 74). Em palavras outras, ao trabalho decente, seguro e sadio.

2.6.2 A pessoa humana como destinatária do direito constitucional ambiental

A Constituição Federal de 1988, ao definir a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, a toda evidência, abraçou explicitamente a ideia antropocêntrica, destinando aos brasileiros e estrangeiros residentes no País uma situação de centralidade no que se refere ao sistema jurídico, aí incluída toda a legislação infraconstitucional, mormente a legislação ambiental.

Nessa linha de concepção pode-se inferir que o direito ao meio ambiente se volta para a satisfação das necessidades humanas (FIORILLO, 2010, p.65).

Como ressalta Nalini (2010, p. 228), sendo a dignidade teórica e constitucionalmente fundamento de todos os direitos, devem ser os direitos implementados à luz daquele norte e sob sua inspiração, sendo a pessoa humana, portanto, destinatária do direito constitucional ambiental.

À parte disso, possuindo o Direito Ambiental uma visão antropocêntrica, “porquanto o único animal racional é o homem”, cabe-lhe a preservação das espécies pois, do contrário,

“qual será o grau de valoração, senão for a humana, que determina, v. g., que animais podem ser caçados, em que época se pode fazê-lo, onde etc.?” (FIORILLO, 2010, p.67).

Considerada a pessoa humana como destinatária do direito constitucional ambiental, mostra-se inadiável a responsabilidade dos viventes para com as gerações do porvir, consoante ressalta Nalini (2010, p. 229-231):

Depositários infieis deste planeta, os viventes assumimos insolvência perante as gerações do porvir. Sabemos que não nos encontrarão mais aqui para cobrar-nos a leniência, a omissão criminosa e mesmo a deliberada intenção de impedir que elas sobrevenham. Isso é o que nos leva a prosseguir a marcha da insensatez. O egoísmo de quem se acredita eterno é inservível a todas as advertências e não leva a sério as responsabilidades desta espécie que se relaciona horizontalmente – com o próximo – e também verticalmente – na cadeia das gerações. O encadeamento da espécie permitiu chegássemos até aqui – século XXI, início do terceiro milênio – o mínimo que os pósteros aguardaram de nós é que possamos também usufruir daquilo que ninguém construiu, mas que é rapidamente destruído e de inúmeras formas. O ser contemporâneo sabe que a aventura da vida no planeta Terra só perdurou porque houve discernimento no passado. Sua continuidade está a depender dos presentes inquilinos, os mais desleixados que já passaram por aqui. [...]. O ser humano, que se autointitula pretensiosamente a única espécie racional, esqueceu-se de que é parte de um complexo e que sua inconseqüência gera resultados imprevisíveis para a continuidade desta aventura. “O filósofo que contemple o grandioso panorama da vida em nosso planeta, e que se compreenda a si próprio como uma parte do mesmo, não se dará por satisfeito com a resposta – por mais útil que esta possa vir a ser como hipótese de trabalho para a ciência – de que este imenso e incessante projeto, que através das eras avança em rodeios experimentando formas cada vez mais ousadas e sutis, nada mais é do que um processo ‘cego’. Não é cego, porque obedece a leis cósmicas. Mas a cegueira do homem pode interferir naquilo que aparentemente era linha evolutiva e pôr a perder o projeto.

Reconhece-se que a ordem jurídica posta prevê uma série de instrumentos, objetos de decisão de um órgão legislativo, todavia incapazes de garantir o direito que deve ser, na medida em que não se pode olvidar dos atuais níveis de poluição da água, do ar, da terra e dos seres vivos; dos grandes transtornos de equilíbrio ecológico da biosfera; da destruição e esgotamento dos recursos insubstituíveis; da descarga de substâncias tóxicas e de outros materiais que liberam calor, em concentrações tais que o meio ambiente não consegue neutralizá-los; da atual poluição dos mares por substâncias que põem em perigo a saúde do homem, os recursos vivos e a vida marinha; dos impactos do desmatamento da Floresta Amazônica, da Mata Atlântica, da Serra do Mar e do Pantanal Mato-Grossense e, ainda, da degradação da Zona Costeira.

Ao estudar a evolução do direito à segurança e à saúde do trabalhador, sustenta Oliveira (2006, p. 1431/1432):

Sintetizando as etapas evolutivas da relação trabalho-saúde, pode-se observar que as primeiras preocupações foram com a segurança do trabalhador, para afastar a agressão mais visível dos acidentes do trabalho; posteriormente, preocupou-se, também, com a medicina do trabalho para curar as doenças ocupacionais; em seguida, ampliou-se a pesquisa para a higiene industrial, visando a prevenir as doenças a garantir a saúde; mais tarde, o questionamento passou para a saúde do trabalhador, na busca do bem-estar físico, mental e social. Atualmente, em sintonia com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, expressamente adotado pela Constituição de 1988, pretende-se avançar além da saúde do trabalhador: busca-se a integração do trabalhador com o homem, o ser humano dignificado e satisfeito com a sua atividade, que tem vida dentro e fora do ambiente de trabalho, que pretende, enfim, qualidade de vida.

Colige-se, nessa linha de reflexão, pela existência de uma coletividade indeterminada de pessoas que, de forma direta ou indireta, “possuem interesse na utilização sustentável do meio ambiente de forma que sua qualidade de vida não seja prejudicada, assegurando-se o mesmo direito às gerações futuras” (STEFANELLO e DANTAS, 2010, p. 148).

2.6.3 A dignidade humana e os valores sociais do trabalho

Como visto em passagem anterior, o princípio da dignidade da pessoa humana encontra assento na Constituição Federal de 1988 que, já no art. 1º, dispõe que são fundamentos da República e do Estado Democrático e Social de Direito, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, dicção integrada pelo art. 170 da mesma Carta Magna, a qual, ao versar sobre a ordem econômica, garante a livre iniciativa, fundada, todavia, na defesa do meio ambiente e na valorização do trabalho humano, para que se assegure a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Do texto constitucional pode-se extrair que foi adotado o liberalismo em sua visão original, disciplinando, no aspecto jurídico, a atuação econômica do capitalismo, ou seja, trilhou-se o caminho do dirigismo estatal.

Como princípio fundamental, “a dignidade da pessoa humana afasta idéias de predomínio das concepções transpessoais de Nação e Estado para atrair as idéias de liberdade individual” (RIBAR, 2006, p. 1094).

Nessa conjuntura, entremostra-se interessante o argumento de Fiorillo (2009, p. 19):

O *trabalho*, entendido como toda e qualquer atividade humana vinculada à transformação dos recursos ambientais (basicamente meio ambiente natural), visando satisfazer determinadas necessidades da pessoa humana, integra-se à ordem

econômica capitalista enquanto fator de produção, sendo por via de consequência elemento imprescindível de referido processo produtivo. Ocorre que entendeu por bem nossa Constituição Federal agregar à referida atividade humana seus denominados *valores sociais*, ou seja, as atividades humanas voltadas à transformação de recursos necessitam observar uma série de parâmetros assecuratórios do conteúdo da dignidade da pessoa humana. Destarte, o evidente posicionamento de nossa Carta Magna encontra indicação clara de forma imediata nos arts. 6º e 7º e de forma mediata em diferentes outros dispositivos da Constituição Federal, sempre no sentido de o trabalho estar situado, ao lado da livre iniciativa, em fundamento da ordem econômica e principalmente do Estado Democrático de Direito.

Citando Nelson Manrich, assevera Melo (2010, p. 66) que o Direito do Trabalho deve partilhar dos disciplinamentos da economia de mercado, a fim de opor-se aos excessos resultantes da livre concorrência, além de promover o sindicalismo, sendo imprescindível a intervenção estatal na sociedade. Acrescenta:

Dessa forma, “se o texto constitucional proclama que a valorização do trabalho é condição da dignidade humana, erige esta noção, em princípio, vale dizer, em cânone mais forte que uma simples regra, deve ele ser invocado como supedâneo de uma pretensão judicial” e de qualquer discussão sobre o tema da saúde do trabalhador como condição humana. Assim, “o homem trabalhador deve ser visto como sujeito-fim e não como objeto-meio do desenvolvimento”, porque o fundamento para determinar o valor social do trabalho não pode ser o trabalho em si, mas o fato de que quem o realiza é um ser humano trabalhador, pelo que a dimensão da sua verificação será sempre subjetiva, pois o homem é o epicentro de tudo neste mundo.

Para Derani (2008, p. 242), “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, deve desenvolver-se tendo como *fundamento último* [...] a dignidade humana”, ignorando-se-lhe durante a prática econômica, “retira-se a essência das normas constitucionais formadoras da ordem econômica, que se mantêm como um símbolo, um fetiche, esvaziado de seu sentido material”.

Conquanto longa, faz-se interessante transcrever a reflexão de Grau (2008, p. 199-200) sobre o princípio do valor social do trabalho na perspectiva da ordem econômica, reputado pelo autor como princípio político constitucionalmente reformador:

O sentido dessas afirmações principiológicas é nebuloso, podendo, em tese, transitar desde o que Habermas refere como “utopia de uma sociedade do trabalho” – cujo ponto de referência (a força estruturadora e socializadora do trabalho abstrato) se perdeu na realidade – até, meramente, a trivial concepção da sociedade moderna e sua dinâmica central como “sociedade do trabalho”. No quadro da Constituição de 1988, de toda sorte, da interação entre esses dois princípios e os demais por ela contemplados – particularmente o que define como fim da ordem econômica (mundo do ser) *assegurar a todos existência digna* – resulta que *valorizar o trabalho humano* e tomar como fundamento o valor social do trabalho importa em conferir ao trabalho e seus agentes (os trabalhadores) tratamento peculiar. Esse tratamento, em uma sociedade capitalista moderna, peculiariza-se na

medida em que o trabalho passa a receber proteção não meramente filantrópica, porém politicamente racional. Titulares de capital e de trabalho são movidos por interesses distintos, ainda que se negue ou se pretenda enunciar-los como convergentes. Daí porque o capitalismo moderno, renovado, pretende a conciliação e composição entre ambos. Essa proteção é instrumentalizada através do exercício, pelo Estado – pelo Estado, note-se –, de uma série de funções [...]. A evolução do Estado *gendarme*, garantidor da paz, até o Estado do bem-estar Keinesiano, capaz de administrar e distribuir os recursos da sociedade “de forma a contribuir para a realização e a garantia das noções prevalentes de *justiça*, assim como de seus pré-requisitos evidentes, tais como o ‘crescimento econômico’” de marca o trajeto trilhado nessa busca. *Valorização do trabalho humano* e reconhecimento do *valor social do trabalho* consubstanciam cláusulas principiológicas que, ao par de afirmarem a compatibilização – conciliação e composição transformadoras – a que acima referi, portam em si evidentes potencialidades transformadoras. Em sua interação com os demais princípios contemplados no texto constitucional, expressam prevalência dos valores do trabalho na conformação da ordem econômica – prevalência que José Afonso da Silva reporta como prioridade sobre os demais valores – e aí o temor de Raul Machado Horta – se tanto induzido pela força do regime político, reproduzir em atos, efetivos, suas potencialidades transformadoras.

Enquanto a insegurança e deterioração do meio ambiente do trabalho se mostram por si sós como exemplos de atentado ao princípio da dignidade humana, a incapacidade do exercício pelo trabalhador do direito de resistência espelha agressão ao princípio dos valores sociais do trabalho.

Nessa acepção, mostram-se adequados os escritos de Ribar (2006, p. 1096):

O trabalhador, por ser uma pessoa humana, já que é digna qualquer pessoa humana, também merece ser protegido em sua dignidade, fazendo com que sejam respeitados seus direitos, porque a dignidade da pessoa humana está acima de qualquer vínculo laboral. A dignidade do obreiro faz prevalecer seus direitos, limitando, censurando, toda e qualquer manobra que possa desrespeitar o trabalhador.

Rocha (2004, p. 13), ao abordar o art. 1º da Declaração dos Direitos Humanos, *in casu*, o dispositivo que estabelece a igualdade de todos os seres humanos em dignidade e direitos, faz a seguinte exposição:

Gente é tudo igual. Tudo igual. Mesmo tendo cada um a sua diferença. Gente não muda. Muda o invólucro. O miolo, igual. Gente quer ser feliz, tem medos, esperanças e esperas. Que cada qual vive a seu modo. Lida com as agonias de um jeito único, só seu. Mas o sofrimento é sofrido igual. A alegria, sente-se igual.

No plano jurídico, a precedência da pessoa com fundamento na dignidade configura-se como resposta à crise do Positivismo Jurídico, desencadeada pela ruína dos nazi-fascistas, na medida em que tais movimentos políticos e militares se acudiram da legalidade para

promover os horrores do holocausto e disseminar práticas de barbárie em nome da lei (PIOVESAN, 2003, p. 183).

O lucro, razão da existência da economia capitalista, demarcada juridicamente pela Constituição Federal de 1988, há de satisfazer aos valores sociais do trabalho. Em palavras outras, o lucro deverá ser alcançado mediante as balizas do princípio maior da dignidade da pessoa humana.

2.7 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO DOS DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES

O princípio da vedação do retrocesso social, assim como o princípio da dignidade da pessoa humana, ocupa lugar de destaque na temática dos direitos humanos, constituindo-se em um princípio geral de direito constitucional e, sobretudo, de direito fundamental, previsto expressamente no texto constitucional, no art. 5º, *caput*, enquanto direito de primeira geração (liberdade) e, no art. 6º, na qualidade de direito de segunda geração (igualdade).

Nas palavras de Sarlet (2006, p. 434), a problemática da vedação do retrocesso guarda íntima relação com a ideia de segurança jurídica. Acresce:

Assim, convém lembrar que, havendo (ou não) menção expressa no âmbito do direito positivo a um direito à segurança jurídica, de há muito, pelo menos no âmbito do pensamento constitucional contemporâneo, se enraizou a ideia de que um autêntico Estado de Direito é sempre também – pelo menos em princípio e num certo sentido – Estado de segurança jurídica, já que, do contrário, também o ‘governo das leis’ (até pelo fato de serem expressão da vontade política de um grupo) poderá resultar em despotismo e toda a sorte de iniquidades.

O direito à segurança é somente um aspecto do direito fundamental à segurança. Nessa direção enfatiza Leite (2010, p. 63):

Dito de outro modo, o direito fundamental à segurança constitui gênero que tem como espécies não apenas o direito à segurança jurídica (respeito à coisa julgada, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito), à segurança pessoal (direito à integridade física e psíquica), à segurança social (vedação da flexibilização das leis trabalhistas) e às chamadas cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º), mas também “um direito à proteção [por meio de prestações normativas e materiais] contra atos – do poder público e de outros particulares – violadores dos diversos direitos pessoais”.

Ao refletir sobre o direito como fenômeno social, concebe Bobbio (2004, p. 70-71) uma relação entre o nascimento e o crescimento dos direitos sociais, por um lado, e a transformação da sociedade, por outro:

Prova disso é que as exigências de direitos sociais tornaram-se tanto mais numerosas quanto mais rápida e profunda foi a transformação da sociedade. Cabe considerar, de resto, que as exigências que se concretizam na demanda de uma intervenção pública e de uma prestação de serviços sociais por parte do Estado só podem ser satisfeitas num determinado nível de desenvolvimento econômico e tecnológico; e que, com relação à própria teoria, são precisamente certas transformações sociais e certas inovações técnicas que fazem surgir novas exigências, imprevisíveis e inexequíveis antes que estas transformações e inovações tivessem ocorrido. Isso nos traz uma ulterior conformação da socialidade, ou da não-naturalidade, desses direitos. [...]. E o que dizer dos movimentos ecológicos e das exigências de uma maior proteção da natureza, proteção que implica a proibição do abuso ou do mau uso dos recursos naturais, ainda que os homens não possam deixar de usá-los?

Ao considerar que no campo dos direitos sociais, intensa é a defasagem entre a posição da norma e sua efetiva aplicação – “*implementation*”, afirma Bobbio (2004, 75):

[...]. Tanto é assim que, na Constituição italiana, as normas que se referem a direitos sociais foram chamadas pudicamente de “programáticas”. Será que já nos perguntamos alguma vez que gênero de normas são essas que não ordenam, proibem e permitem num futuro indefinido e sem um prazo de carência claramente delimitado? E, sobretudo, já nos perguntamos alguma vez que gênero de direitos são esses que tais normas definem? Um direito cujo reconhecimento e cuja efetiva proteção são adiados *sine die*, além de confiados à vontade de sujeitos cuja obrigação de executar o “programa” é apenas uma obrigação moral ou, no máximo, política, pode ainda ser chamado corretamente de “direito”? A diferença entre esses auto-intitulados direitos e os direitos propriamente ditos não será tão grande que torna impróprio ou, pelo menos, pouco útil o uso da mesma palavra para designar uns e outros? [...].

Tratam-se, como ressalta Acserald (2004, p. 15), das práticas de apropriação do social do mundo material, consistentes nos “processos de diferenciação social dos indivíduos, a partir das estruturas desiguais de distribuição, acesso, posse e controle de territórios ou de fontes, fluxos e estoques de recursos materiais”.

Nas palavras de Barbosa (2008, p. 26), os direitos sociais “garantem a participação do cidadão na riqueza coletiva da nação e tem como valor básico a justiça social ou a igualdade social como meta de uma democracia digna desse nome”.

À parte dos diversos desdobramentos do princípio da proibição ao retrocesso, faz-se imprescindível citar que a reivindicação de implementação de políticas públicas encontram influência inicial nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º) e nas demais normas denominadas programáticas referentes aos direitos fundamentais prestacionais

(educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, moradia).

2.7.1 Os direitos sociais e a vedação do retrocesso

Pode-se extrair do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente da Carta Magna, que uma vez assegurados direitos sociais e econômicos, inclusive os direitos conquistados pela classe trabalhadora, passam eles a deter uma cláusula institucional, constituindo-se em direitos subjetivos, restringindo a atuação do poder estatal, conforme doutrina de Canotilho (2004, p. 339-340):

O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas (“lei da segurança social”, “lei do subsídio de desemprego”, “lei do serviço de saúde”), deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa “anulação”, “revogação” ou “aniquilação” pura a simples desse núcleo essencial.

O Estado Social não constitui mera norma programática, ao revés, apresenta-se como uma prescrição ao legislador para configurar a ordem social e, principalmente, assegurar o acesso a prestações sociais, malgrado serem acanhadas as conquistas no campo social, “devendo ser buscado com muito maior intensidade o incremento nos direitos sociais ao invés da castração nos poucos direitos adquiridos, a partir de uma luta longa e intensa, especialmente da classe operária” (SANTOS JÚNIOR, 2010, p. 79).

Constata-se presentemente “o esvaziamento do poder público, a inércia na prestação de serviços, ausência de canais para a expressão de direitos, enfim, omissão do Estado no atendimento de necessidades fundamentais mediante políticas sociais efetivas” (BARBOSA, 2008, p. 52).

Destarte, há que ser observado o princípio da aplicação progressiva dos direitos sociais, o que, só por si, sugere a aplicação da proibição do retrocesso social.

Ademais, o ordenamento jurídico, nomeadamente na era do pós-positivismo, deita como técnica de aplicação do direito à luz do contexto social que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, conforme dicção do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Realça, a propósito, Santos Júnior (2010, p. 80):

O foco não pode ser desviado, continuando a ser (ou dever-ser) objetivo maior atingirmos os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição, notadamente, no que tange a este estudo, os previstos no art. 3º, incisos I e III, e no art. 1º, incisos III e IV, na busca de uma sociedade livre, justa e solidária, e da erradicação da pobreza e da marginalização, com redução das desigualdades sociais e regionais, bem como assegurando-se a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Estes princípios podem ser sintetizados no basilar e fundamental princípio da justiça social. Para que estes princípios sejam implementados, no mínimo deverão ser mantidos e assegurados os direitos sociais já alcançados, admitindo-se apenas a ampliação destes direitos, não se podendo falar na abolição, ainda que meramente tendencial, de qualquer um destes direitos fundamentais. Para a operacionalização deste raciocínio jurídico é que ganha espaço a utilização do instituto que a doutrina batizou de proibição ou vedação de retrocesso.

Na passagem de Reis (2010, p. 126), segundo a qual merece ser recordado, “a assunção e desenvolvimento histórico dos direitos humanos, que figuram como *ius cogens* na ordem jurídica internacional, acabou por elevar os direitos dos trabalhadores à dimensão dos direitos humanos”. Acresce:

Assim, as condições mínimas de trabalho firmadas no plano internacional inserem-se no quadro das prerrogativas da pessoa humana por força de sua dignidade própria, integrando o rol dos direitos humanos, em sua dimensão econômica e social. *A reserva implícita ao retrocesso* no tocante à proteção ao trabalho deriva, portanto, em primeiro plano, deste importante conjunto normativo internacional. Os direitos humanos, com lastro nos valores universais da *dignidade da pessoa, liberdade, igualdade e fraternidade* que figuram como conquistas históricas definitivas da humanidade, reclamam uma tutela vigorosa. Relativamente aos direitos econômicos, sociais e culturais exige-se ainda uma realização sempre *progressiva*, razão pela qual acerca destes direitos *não se pode admitir o retrocesso*.

Nessa linha de reflexão, faz-se mister ressaltar que a Organização Internacional do Trabalho tem por finalidade constitucional a universalização da promoção do valor do trabalho, operando exatamente no avanço das legislações nacionais, no sentido de que sejam fixadas melhores condições de trabalho, tanto que a Declaração da Filadélfia, incorporada a Constituição da instituição, em 1946, formulou o compromisso da entidade a um esforço contínuo e conjugado com as nações para o progresso da legislação laboral, vale dizer, a proteção que se concede à classe operária enseja contínua promoção, sem supressão das garantias já afirmadas pelas ordens jurídicas interna ou internacional.

2.7.2 Proibição do retrocesso

Sem prejuízo do tema referente à efetividade dos direitos sociais, aporta-se a questão da preservação daquilo que foi conquistado, na medida em que, ampliando-se as demandas por prestações sociais, podem-se embaraçar conquistas precedentes, dada a dificuldade na indicação de focos centrais de investimentos públicos, que dirá diante da pluralidade de áreas sociais nas quais há profundas precariedades ou, em último exame, no respeito a uma natural cláusula financeira da reserva do possível, sabido que os deveres estatais para com os investimentos em infraestrutura econômica e social, na expansão e modernização de órgãos estatais e, ainda, “na prestação dos serviços públicos, no atendimento dos direitos econômico-sociais e no desencadear das ações afirmativas implicam desembolso de recursos nem sempre orçamentariamente disponíveis, nem passíveis de extraordinário aporte” (BRITTO, 2007, p. 92).

É nesse contexto que surge a doutrina da proibição do retrocesso social, espelhada na jurisprudência européia, notadamente da Alemanha e de Portugal, sendo importante trazer à colação a respeito a contribuição doutrinária de Leite (2010, p. 132):

O princípio da proibição do retrocesso social, portanto, é uma verdadeira cláusula de defesa do cidadão frente a possíveis arbítrios impostos pelo legislador no sentido de este vir a desconstituir aquilo que havia sido provido mediante normas de direitos fundamentais. De acordo com este princípio, uma vez concedida a regulamentação de um direito, principalmente se for de ordem social, não pode o legislador retroceder para reduzir aquela situação vantajosa.

Defende-se, portanto, a plena aplicabilidade no Brasil do princípio da proibição do retrocesso social, decorrente que é da noção de um Estado Democrático de Direito e, nomeadamente, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado, como visto em passagem anterior do presente capítulo, como fundamento da República Federativa do Brasil, consoante comando inserto no art. 1º da Carta Magna, assim como do princípio da segurança jurídica, que conglomerava as noções de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, tal como disposto no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e, ainda, “da máxima eficiência e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais (art. 5º, § 1º, CF/88)” (LEITE, 2010, p. 133).²⁰

²⁰ Conforme decisão referente ao tema, a respeito de isenção de IPI na compra de automóvel por portadora de deficiência física para que outrem o dirigisse, ante a ausência de condições de adaptá-lo, porquanto portadora de atrofia muscular espinhal progressiva, que a impedia dirigir veículo, realçou-se o princípio da proibição de retrocesso para provimento da tese defendida pela recorrente, além da abordagem dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, assim como das denominadas ações afirmativas pelo Estado. Eis a ementa: “CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO NA COMPRA DE AUTOMÓVEIS. DEFICIENTE FÍSICO IMPOSSIBILITADO DE DIRIGIR. AÇÃO AFIRMATIVA. LEI 8.989/95 ALTERADA PELA LEI Nº 10.754/2003. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR. 1. A *ratio legis* do benefício fiscal

conferido aos deficientes físicos indicia que indeferir requerimento formulado com o fim de adquirir um veículo para que orem o dirija, à míngua de condições de adaptá-lo, afronta ao fim colimado pelo legislador ao aprovar a norma visando facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física, possibilitando-lhe a aquisição de veículo para seu uso, independentemente do pagamento do IPI. Consectariamente, revela-se inaceitável privar a Recorrente de um benefício legal que coadjuva às suas razões finais a motivos humanitários, posto de sabença que os deficientes físicos enfrentam inúmeras dificuldades, tais como o preconceito, a discriminação, a comisseração exagerada, acesso ao mercado de trabalho, os obstáculos físicos, constatações que conduziram à consagração das denominadas ações afirmativas, como esta que se pretende empreender. 2. Consectário de um país que ostenta uma Carta Constitucional cujo preâmbulo promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, promessas alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, é o de que não se pode admitir sejam os direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, relegados a um plano diverso daquele que o coloca na eminência das mais belas garantias constitucionais. 3. Essa investida legislativa no âmbito das desigualdades físicas corporifica uma das mais expressivas técnicas consubstanciadoras das denominadas 'ações afirmativas'. 4. Como de sabença, as ações afirmativas, fundadas em princípios legitimadores dos interesses humanos reabre o diálogo pós-positivista entre o direito e a ética, tornando efetivos os princípios constitucionais da isonomia e da proteção da dignidade da pessoa humana, cânones que remontam às mais antigas declarações Universais dos Direitos do Homem. Enfim, é a proteção da própria humanidade, centro que hoje ilumina o universo jurídico, após a tão decantada e aplaudida mudança de paradigmas do sistema jurídico, que abandonando a igualização dos direitos optou, axiologicamente, pela busca da justiça e pela pessoalização das situações consagradas na ordem jurídica. 5. Deveras, negar à pessoa portadora de deficiência física a política fiscal que consubstancia verdadeira *positive action* significa legitimar violenta afronta aos princípios da isonomia e da defesa da dignidade da pessoa humana. 6. O Estado soberano assegura por si ou por seus delegatários cumprir o postulado do acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. 7. Incumbe à legislação ordinária propiciar meios que atenuem a natural carência de oportunidades dos deficientes físicos. 8. *In casu*, prepondera o princípio da proteção aos deficientes, ante os desfavores sociais de que tais pessoas são vítimas. *A fortiori*, a problemática da integração social dos deficientes deve ser examinada prioritariamente, *maxime* porque os interesses sociais mais relevantes devem prevalecer sobre os interesses econômicos menos significantes. 9. Imperioso destacar que a Lei nº 8.989/95, com a nova redação dada pela Lei nº 10.754/2003, é mais abrangente e beneficia aquelas pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003), vedando-se, conferir-lhes na solução de seus pleitos, interpretação deveras literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica. (*Lex Mitior*). [...]” No bojo do voto, a título de fundamento, em relação à isenção de IPI na aquisição de veículos por pessoas portadoras de deficiência, transcreveu-se estudo do Procurador da República Marlon Alberto Weinert, no qual aborda, entre outras temáticas, o retrocesso social vedado constitucionalmente, o qual, conquanto longo, merece transcrição dado a relevo: “*Como visto, a concessão da isenção do IPI reveste a natureza de concretização de direitos fundamentais e sociais consagrados na Constituição Federal. Nesse contexto, trata-se de norma que não pode ser revogada ou substituída por outra que acarrete retrocesso na implementação do direito social. Com efeito, embora as normas de eficácia limitada - como muitas vezes ocorre com aquelas de prescrição de direitos sociais, tidas como programáticas não possibilitem a plena implementação do direito previsto, elas no mínimo produzem o efeito de vedar que sejam revogados comandos legais que regulamentavam o dispositivo constitucional. É o que registra José Afonso da Silva, na sua clássica obra "Aplicabilidade das Normas Constitucionais" "... a discricionariedade do legislador diante das normas constitucionais de eficácia incompleta só se verifica quanto à iniciativa de lei integrativa; emitida esta (a preexistência a isso equivale), a questão passa a ser jurídico-constitucional, visto ter a lei aderido ao ditame da lei maior, com o quê sua revogação pura e simples abre um vazio que não mais é permitido constitucionalmente; sendo, no entanto, facultado ao legislador modificar a lei, desde que mantenha seus termos na conformidade do princípio ou esquema que lhe ditou o constituinte." Com esse sistema, impossibilita-se que haja retrocesso na implementação de direitos sociais. É o que a doutrina denomina de princípio da proibição ao retrocesso social, assim descrito por J.J. Gomes Canotilho: "A idéia, aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reaccionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fáctica), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança do cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana." [...] No caso concreto, como demonstrado, não se pugna que a isenção na aquisição do IPI seja a única e melhor forma de garantir a liberdade de movimentação*

A negação da existência do princípio da proibição do retrocesso enseja livre permissão ao legislador constituinte reformador quando, ao revés, dever-se-iam perseguir mecanismos que prevenissem a frustração da efetividade constitucional, no sentido de que fossem resguardadas as normas constitucionais que dispõem sobre os direitos fundamentais, mormente considerado o seu núcleo essencial, que se encontra diretamente integrado ao princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo no tocante aos direitos sociais prestacionais, imprescindíveis para uma vida com dignidade, porquanto sendo a vida efêmera, só terá sentido se cercada de condições dignas.

Necessário, assim, interpretar-se a garantia dos direitos sociais prevista no texto constitucional como cláusula pétrea, em homenagem aos princípios fundamentais enumerados no Título I, tutelando-os além do alcance do poder constituinte originário, vale dizer, não permitindo que o poder constituinte derivado atue, comprometendo o núcleo essencial dos direitos fundamentais, como sustenta Bonavides (2008, p. 656-657):

Tanto a lei ordinária como a emenda à Constituição que afetarem, abolirem ou suprimirem a essência protetora dos direitos sociais, jacente na índole, espírito e natureza de nosso ordenamento maior; padecem irremissivelmente da eiva de inconstitucionalidade, e como inconstitucionais devem ser declaradas por juízes e tribunais que só assim farão, qual lhes incumbe, a guarda bem-sucedida e eficaz da Constituição. Demais disso, não há distinção de grau nem de valor entre os direitos sociais e os direitos individuais.

Conforme ressalta Comparato (1999, p. 53):

A consciência ética coletiva [...] amplia-se e aprofunda-se com o envolver da História. A exigência de condições sociais aptas a propiciar a realização de todas as virtualidades do ser humano é, assim, intensificada no tempo e traduz-se, necessariamente, pela formulação de novos direitos humanos. É esse movimento histórico de ampliação e aprofundamento que justifica o princípio da irreversibilidade dos direitos já declarados oficialmente, isto é, do conjunto de direitos fundamentais em vigor. Dado que eles se impõem, pela sua própria natureza, não só aos Poderes Públicos constituídos em cada Estado, como a todos os Estados no plano

*às pessoas portadoras de deficiência. No entanto, enquanto o Estado não adota políticas públicas de implementação desse direito, o benefício fiscal na aquisição do próprio veículo é o único paliativo posto à disposição da pessoa portadora de deficiência física para propiciar o seu básico direito de ir e vir. Dessa forma, a sua supressão, limitação ou inviabilização por norma posterior implica em indisfarçável retrocesso social. No entanto, não bastasse caracterizar retrocesso social, a limitação da isenção aos veículos movidos a álcool representou a própria aniquilação do benefício. Isso porque as montadoras de veículos comunicam que simplesmente não fabricam veículos que preencham os requisitos elegidos pela legislação tributária para a concessão da isenção. Não há, no mercado, veículos com câmbio automático movidos a álcool e que, ainda, tenham potência de até 1600 cilindradas. Logo, mais do que mera redução do alcance do benefício, viram-se as pessoas portadoras de deficiência física impossibilitadas de adquirirem quaisquer veículos com isenção do IPI e do ICMS. [...]” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 567.873/MG**. Marneia Crosara de Resende e Fazenda Nacional. Relator: Luiz Fux. Brasília, 10 fev. 2004. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Acordaos/IntegraAcordao.asp?num_registro=200301510401&dt_publicacao=25/02/2004> Acesso em: 10 out. 2011).*

internacional, e até mesmo ao próprio Poder Constituinte, à Organização das Nações Unidas e a todas as organizações regionais, por via de novas regras constitucionais ou convenções internacionais.

Mediante interpretação sistemática do texto constitucional, notadamente do art. 1º, incs. I a III, e art. 3º, incs. I, III e IV, pode-se concluir que os direitos fundamentais coletivos, políticos e de nacionalidade, ao lado dos direitos fundamentais individuais, pertencem ao rol das cláusulas pétreas a que alude o art. 60, § 4º, inc. VI, da Constituição Federal de 1988, ou seja, legítimas balizas materiais tácitas à reforma constitucional, consoante sustenta Bonavides (2008, p. 656-657), para quem há duas respostas possíveis a respeito sob o ângulo interpretativo, sendo a primeira mediante a interpretação literal e particular do § 4º do art. 60, da Constituição Federal de 1988, pela conclusão de que estariam tutelados apenas aqueles direitos e garantias da concepção clássica ao Estado de Direito do movimento liberal e, a segunda, defendida pelo autor como estando compreendidos também os direitos sociais na expressão “direitos e garantias individuais” ou, nas palavras de Andrade (2004, p. 365), por uma armadura institucional.

Logo, as convenções internacionais de trabalho exprimem um patamar mínimo civilizatório, não admitindo reservas, com exceção daquelas expressamente consideradas pelo próprio diploma internacional.

De acordo com Delgado (2006, p. 1321), as parcelas que revelam um patamar mínimo civilizatório são aquelas imantadas por uma tutela de interesse público que “a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III e 170, caput/88)”, expressando uma espécie de indisponibilidade absoluta, como expressam ilustrativamente, conforme o autor, “a anotação da CTPS, o pagamento do salário mínimo, as normas de saúde e segurança no ambiente do trabalho”. Acrescenta:

No caso brasileiro, esse patamar civilizatório mínimo está dado, essencialmente, por três grupos convergentes de normas trabalhistas heterônomas: *as normas constitucionalmente em geral* (respeitadas, é claro, as ressalvas *parciais* expressamente feitas pela própria Constituição: art. 7º, VI, XIII e XIV, por exemplo); *as normas de tratados e convenções internacionais vigentes no plano interno brasileiro* (referidas pelo art. 5º, § 2º, CF/88, já expressando um patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que se integra o Brasil); *as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora* (preceitos relativos à saúde e segurança no trabalho, normas concernentes a bases salariais mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios, etc.).

A proibição do retrocesso se apresenta-se como corolário do princípio da progressividade das condições de proteção à pessoa humana. Tal princípio, segundo Reis (2010, p. 21), “enuncia o compromisso internacional dos Estados promoverem, no máximo de seus recursos disponíveis, a proteção da pessoa humana em sua dimensão econômica, social e cultural”. Adiciona:

Pelo princípio da progressividade dos direitos humanos de caráter econômico, social e cultural, vincula-se a atividade legiferante nacional ao progresso ininterrupto das condições de proteção à pessoa humana na sua dimensão social, sendo juridicamente inviável a eliminação dos padrões sociais já estabelecidos, sem a correspondente criação de um conjunto normativo compensatório e qualitativamente mais vantajoso.

Ou, finalmente, como enuncia Mialle (1994, p. 23):

[...]. O mundo jurídico não pode, então, ser verdadeiramente conhecido, isto é, compreendido, senão em relação a tudo o que permitiu a sua existência e no seu futuro possível. Este tipo de análise desbloqueia o estudo do direito do seu isolamento, projecta-o no mundo real onde ele encontra o seu lugar e a sua razão de ser, e, ligando-o a todos os outros fenómenos da sociedade, torna-o solidário da mesma história social.

2.8 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Consoante doutrina nacional, envolve o princípio não somente os fundamentos jurídicos legalmente instituídos, mas todo o axioma jurídico decorrente da cultura jurídica universal, compreendendo, portanto, o alicerce da Ciência Jurídica em que se baseiam as normas originárias ou as leis científicas do Direito (SILVA, 1989, p. 447).

Para Melo (2010, p. 51), princípio denota um começo, um ponto de partida. Já no sentido jurídico, expressa, ainda consoante o referido autor, o conjunto de regras e preceitos de apoio para todas as categorias de ação jurídica, desenhando a conduta a ser trilhada em toda e qualquer operação jurídica, ou seja, traduz o princípio o ponto fundamental de partida que sugere o alicerce do Direito.

Nessa linha de reflexão, pode-se pronunciar que os princípios que informam o Direito Ambiental têm como escopo basilar defender o meio ambiente e assegurar melhor qualidade de vida a toda a coletividade. Dando-lhe autonomia, atribuiu-lhe a Constituição Federal de 1988 princípios próprios (art. 225, parágrafo e incisos).

Nessa perspectiva tem-se que o princípio da prevenção é considerado um megaprincípio ambiental, denotando a expressão prevenção adoção de medidas propensas a evitar riscos ao meio ambiente e, por conseguinte, ao ser humano.

De acordo com Silva (2010, p. 52), trata-se do “princípio-mãe da ciência ambiental e tem fundamento no princípio n. 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992 sobre meio ambiente e desenvolvimento, que é o princípio da precaução”.²¹

A ótica que norteia todo o Direito Ambiental assenta-se na prevenção, na medida em que não se contenta o Direito Ambiental, conforme declara Padilha (2002, p. 97), “em reparar e reprimir o dano ambiental, uma vez que a degradação do ambiente, como regra, é irreparável. Prevenir a ocorrência de danos ambientais é a pedra fundamental do Direito Ambiental”. Agrega:

O simples “Direito do dano” não tem condições de responder às indagações trazidas pela irreparabilidade e irreversibilidade do dano ambiental. Só um novo modelo jurídico – o do “Direito do Risco” – pode solucionar a ameaça coletiva do dano ambiental, prevenindo-o.

O princípio da prevenção está consagrado no *caput* do art. 225 do texto constitucional, sendo que, enquanto no aspecto natural, exemplificadamente, a deterioração do meio ambiente pode alcançar direta ou indiretamente o ser humano, no meio ambiente do trabalho é o homem trabalhador atingido direta e imediatamente pela degradação ambiental, razão porque no âmbito laboral, segundo destaca Melo (2010, p. 53), deve-se levar à risca este princípio vital, previsto expressamente no art. 7º, inc. XXII, da Carta Magna, que estabelece como direito do trabalhador urbano e rural a redução dos riscos próprios ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Esclarece:

Na aplicação desse princípio no âmbito trabalhista, deve-se levar em conta a educação ambiental a cargo do Estado, mas também das empresas, nos locais de trabalho, orientando os trabalhadores sobre os riscos ambientais e fornecendo-lhes os equipamentos adequados de proteção, como menciona a CLT no art. 157, podendo, inclusive, depois de bem orientar os trabalhadores sobre os riscos ambientais, puni-los pela recusa em observar as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 158 da CLT). Decorre também deste princípio a necessidade de punição adequada do poluidor nos aspectos administrativos, penais e civis, neste último, observando-se o seu poder econômico. Mas também não se pode perder de vista a necessidade de alteração da legislação para se conceder incentivos fiscais e outros às atividades em que os empreendedores levem em conta a prevenção do

²¹ PRINCÍPIO 15 - De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

meio ambiente do trabalho, como, por exemplo, a diminuição das contribuições do Seguro Acidente de Trabalho – SAT, previstas na Lei n. 8.212/91 (art. 22, II).

Focada a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pode-se notar que, em linhas gerais, contraria ela a orientação técnica de segurança e saúde no trabalho, na medida em que opta pela proteção individual, quando deveria eleger a prevenção coletiva dos riscos.

Nessa direção afirma Machado (2001, p. 98):

Sem preocupação efetiva de redução (eliminação) dos fatores de risco, a CLT define e conceitua atividade insalubre e perigosa, garantindo aos trabalhadores que prestam serviços em locais nocivos a sua saúde o pagamento de um adicional mensal de remuneração compensatória. Essas normas, por certo, encontram-se bastante divorciadas dos princípios e regras que concretizam o direito à redução dos riscos no trabalho e à preservação da dignidade da pessoa humana. Não está presente a preocupação com a eficaz garantia de um ambiente de trabalho seguro, salubre, que proporcione bem-estar ao trabalhador e que resulte em qualidade de vida no trabalho. É preciso buscar uma harmonização e confrontação das normas da CLT com os direitos fundamentais inscritos na Constituição, pela adoção da sistemática do controle da constitucionalidade, da vinculação do princípio da dignidade da pessoa humana (ponderação de bens pelo critério de peso e importância), afastando-se assim a validade das regras da CLT que não estejam posicionadas conforme a Constituição.

Destarte, prevenção tem por pressuposto fundamental o impedimento na origem das transformações prejudiciais a saúde humana e ao meio ambiente, ou seja, o não agir sem prévia ponderação das consequências.

Nas palavras de Machado (2009, p. 92), o termo “prevenir” em português, “*prévenir*” em Francês, *prevenir* em Espanhol, *prevenire* em Italiano e *to prevent* em Inglês – todos têm a mesma raiz latina, *praevenire*, e têm a mesma significação: agir antecipadamente”. Acresce:

A prevenção não é estática; e, assim, tem-se que atualizar e fazer reavaliações, para poder influenciar a formulação das novas políticas ambientais, das ações dos empreendedores e das atividades da Administração Pública, dos legisladores e do Judiciário. [...].

Ao discorrer sobre a possibilidade de dano ao meio ambiente do trabalho, assevera Padilha (2002, p. 100):

Assim, a mera iminência de dano ao meio ambiente deve ser suficiente para mobilizar a Administração Pública, as associações civis, o Ministério Público, o Poder Judiciário, etc. na aplicação das medidas mais eficazes para impedir que a ameaça de lesão ambiental se concretize, uma vez que a materialização do dano ambiental torna-se, no mais das vezes, irreversível, sendo o papel da responsabilidade civil, especialmente quando se trata de mera indenização, sempre insuficiente. De que valerá a indenização, por exemplo, aos trabalhadores que perderam a audição em decorrência da exposição, no ambiente de trabalho, a ruídos

acima dos níveis tolerados? Na verdade, cada vez que um dano ambiental ocorre, o que se perde é a qualidade de vida. (grifou-se)

Diga-se da importância do Estudo Prévio do Impacto do Trabalho enquanto corolário do princípio da prevenção, notadamente no tocante às doenças no meio ambiente laboral.

Nesse sentido são as palavras de Catadi (2002, p. 93-94), para quem o referido instrumento é dos mais importantes “da Política Nacional de Meio Ambiente e é exigido na instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente”, sendo, portanto, mecanismo assecuratório da qualidade ambiental. Explica:

É importante reafirmar que o impacto ambiental é o resultado da intervenção negativa do homem sobre o ambiente. Deverão ser elaborados o estudo e respectivo relatório de impacto ambiental, quando do licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental. O aludido relatório reflete as conclusões do estudo de impacto ambiental. Este estudo é considerado de fundamental importância à realização do EPIA nas atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, aí incluído o ambiente laborativo. Ou seja, pensamos ser essencial que se realize o Estudo Prévio, levando-se em conta, também, as condições de qualidade ambiental de trabalho a serem desenvolvidas na atividade a ser licenciada. Os órgãos licenciadores têm a responsabilidade de inserir esse elemento por ocasião da análise de atividades notadamente poluidoras.

Fernandes (2009, p. 106), após aquiescer com a ideia de ser o princípio da prevenção reitor do Direito Ambiental, “essência e objetivo deste ramo jurídico, porquanto, como se sabe, os danos ambientais, quase sempre, são irreversíveis”, ressalta:

Aliás, geralmente, o fundamento econômico é invocado pelos empreendedores para justificar a manutenção da atividade, inclusive utilizando-se do fato consumado em seu benefício. Ou seja, instalam-se, sem as licenças ambientais e administrativas e, somente após a constatação das irregularidades ambientais, trabalhistas, fiscais ou previdenciárias é que iniciam os procedimentos tendentes à regularização de sua situação, em sua completa inversão da seqüência lógica e que deve ser punida pela evidente má-fé dos seus autores. [...]. A efetividade do princípio da prevenção no meio ambiente do trabalho, além de poupar vidas, transfere da sociedade e do Estado que financiam a seguridade social, este cada vez mais impotente e ineficaz na proteção dos riscos sociais, para as empresas que devem, de uma vez por todas, incluir a variável ambiental trabalhista como prioridade e custo do seu empreendimento. Trata-se da aplicação do princípio da internalização das externalidades, ou seja, uma vez que é o empregador quem assume os riscos do empreendimento, é dele a responsabilidade pelas despesas tendentes ao fornecimento de um ambiente de trabalho sadio aos trabalhadores e, por isso, os custos dessa atuação a ele trabalhistas como prioridade e custo do seu empreendimento. (FERNANDES, 2009, p. 109)

Relativamente aos limites de tolerância a que alude a NR-15, da Portaria n. 3.214/78,²² pode-se dizer que não possuem abrigo constitucional, na medida em que se permite a exposição dos trabalhadores a agentes comprovadamente adversos, como o benzeno, ensejando uma condição indigna de vida a que se submetem esses trabalhadores, atentando flagrantemente contra o disposto nos arts. 1º, inc. III, e 3º, inc. IV, da Constituição Federal de 1988.

Cumpra-se trazer à colação, nessa contextura, as ideias de Vieira (2010, p. 84):

Do texto do art. 196 da Constituição Federal depreende-se, inexoravelmente, que a conotação ideológica desse Diploma Legal, no que se refere ao direito assecuratório à saúde dos trabalhadores, é a prevencionista, a determinar seja, à luz do princípio da razoabilidade, transformado o processo técnico de produção com o fito de serem reduzidos os riscos inerentes ao trabalho. Infere-se, ademais, que se encontra ultrapassada, no atual ordenamento jurídico brasileiro, em matéria de saúde do trabalhador, a conotação meramente protecionista que pressupunha ser impossível agir na técnica em si mesma e superestimativa, por exemplo, o valor dos equipamentos de proteção individual e os limites de tolerância.

Diga-se que os limites, dantes acreditados, promovem danos em longo prazo. Nessa linha de pensamento, concebe-se que o princípio da prevenção seja ponderado desde o planejamento e fomento da empresa, a fim de que sejam evitados os números cada vez maiores de trabalhadores acometidos das doenças ocupacionais resultantes da insalubridade dos ambientes laborais.

Baseia-se a concepção especialmente no que dispõe a Resolução n. 001/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, no sentido de que o estudo de impacto ambiental deve obedecer a diversas diretrizes, aí incluída a de “identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade” (art. 5º, inc. III), considerados, pois, com maior razão, os impactos ambientais no meio ambiente de trabalho.

Sobre a temática da prevenção de acidentes de trabalho por parte do empregador, mostra-se oportuna a exposição de Martins (2005, p. 431-432):

O empregador tem obrigação de constituir uma comissão interna de prevenção de acidentes (Cipa), de acordo com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra, de acordo com o art. 163 da CLT, bastando ter mais de 20 empregados em cada estabelecimento. Cabe à empresa também cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; instruir seus empregados, por meio de ordens de serviço, quanto às

²² 15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo Ministério do Trabalho, por meio do órgão regional competente; facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente (art. 157 da CLT). A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual (EPI) adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados (art. 166 da CLT). O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho (art. 167 da CLT).

É isso mesmo. O Direito Ambiental guiado fundamentalmente pelo princípio da prevenção estabelece um novo olhar sobre os meios e instrumentos de proteção do próprio meio ambiente do trabalho, na medida em que prioriza ações que evitam o nascedouro de atentados ao meio ambiente. Em palavras outras, a aplicação do princípio sugere uma nova conduta no sentido de impedir ou restringir a possibilidade de danos ambientais.

2.9 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Na perspectiva do Direito Ambiental, precaução se refere a perigo, prejuízo, irreversibilidade e, sobretudo, incerteza. Em outras palavras, mesmo na dúvida do perigo, mas diante da irreversibilidade dos ocasionais prejuízos ao ser humano, recomenda-se que devem ser adotadas medidas preservativas, porquanto o aspecto humano prevalece em face do econômico, tendo fundamento no art. 4º, incs. I e IV, da Lei n. 6.938/81 – Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.²³

²³ Nesta direção ocorreu em uma Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face do Banco Bradesco S/A, sob a alegação de utilização de pessoal da área administrativa na atividade camuflada de transporte de valores, na qual o juiz da Oitava Vara do Trabalho de Manaus, vislumbrando ilegalidade da prática e “risco por demais acentuado, em profundo, lamentável e ignóbil atentado às normas de proteção à saúde, higiene e segurança do trabalho”, o que demandava “pronta e inarredável intervenção do Poder Judiciário, no sentido de resguardar a integridade física e psíquica dos trabalhadores”, concedeu tutela antecipada, consistente na obrigação de não fazer, no sentido de que a instituição financeira se abstinisse “de utilizar nos Estados Federados do Amazonas e Roraima, empregados da área administrativa ou burocrática para efetuar o transporte de valores, sob pena de pagar multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) por cada evento”, sendo realçados os princípios da prevenção e precaução. Na decisão, o juiz citou notícia veiculada por meio eletrônico, “dando conta de roubos perpetrados contra trabalhadores de instituições financeiras obrigados a executarem atividades de transporte de valores, inclusive com resultado morte”: “Banco do Brasil deve pagar R\$ 100 mil a familiares de vítima de assalto. O Banco do Brasil deve pagar R\$ 100 mil aos familiares de um funcionário morto em decorrência de um assalto quando transportava valores entre agências da instituição. A determinação foi da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará (TJ/Ce), que ajustou o valor da indenização a ser pago à viúva e suas duas filhas. A decisão foi proferida na última 4ª.feira (12/08) e teve como relator do processo o desembargador Raul Araújo Filho. “Comprovada a negligência, deve o banco reparar os danos morais e materiais suportados pelos familiares da vítima”, disse o relator em seu voto. Consta nos autos que o falecido era funcionário do Banco do Brasil desde abril de 1976, exercendo as funções de caixa executivo. Em 13 de fevereiro de 1999, ao transportar R\$ 16 mil da agência de Canindé para posto do banco no município de Caridade, utilizando o carro de passeio de sua esposa, foi interceptado por assaltantes, resultando em sua morte.

O princípio da precaução restou congregado no art. 225, § 1º, inc. V, da Constituição Federal de 1988 e no art. 54, § 3º, da Lei n. 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais.

Nesse contexto, faz-se mister destacar o convencimento de Melo (2010, p. 55):

O princípio da precaução é a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Decorre desse princípio que mesmo na ausência da certeza científica formal, a existência de um risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam evitar possível dano. Pela sua importância, os princípios da prevenção e da precaução devem ser o norte para a apreciação das liminares e tutelas antecipadas nas ações que visem à tutela do meio ambiente do trabalho e à preservação da saúde do trabalhador, considerando-se a mera probabilidade de dano. Como se observa no dia a dia da prática forense, há casos de graves e iminentes riscos em que não se tem dúvida quanto à potencialidade de acidentes; mas, em outros, numa primeira análise, o juiz pode não se convencer do perigo para a integridade física dos trabalhadores. Porém, como os danos à saúde são quase sempre irreversíveis, o bom senso aconselha maior prudência do magistrado mediante priorização dos aspectos humanos e sociais em relação ao aspecto econômico. No caso, o que se protege é a pessoa, “valor fonte de todos os valores”, pelo que, em momento algum, se deve priorizar o aspecto econômico da atividade, como se tem visto em algumas decisões judiciais que, com fundamento no prejuízo a ser causado pela suspensão da atividade econômica, indeferem medidas de interdição de atividade e embargo de obras ou concedem segurança contra interdições administrativas feitas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Portanto, não precisa haver certeza científica absoluta sobre a possível ocorrência do dano ao meio ambiente ou à saúde do trabalhador. Basta que o suposto dano seja irreversível e irreparável para que se determine a adoção de medidas efetivas de prevenção, mesmo na dúvida, porque a proteção da vida se sobrepõe a qualquer aspecto econômico.²⁴

O transporte foi realizado na companhia de dois policiais militares, os quais relataram que, durante a abordagem dos assaltantes, o funcionário assassinado não sabia como proceder, apresentando nervosismo e despreparo físico e emocional para enfrentar a situação. Os próprios policiais relataram que não tinham experiência em escolta policial para transportar valores. A esposa da vítima ajuizou ação de indenização na Justiça, alegando que o funcionário não tinha sido treinado para enfrentar situação de risco. Além disso, ela afirma que o carro não era blindado nem possuía qualquer componente de segurança. Em 6 de junho de 2003, a juíza da 2ª Vara de Canindé, Luciana Teixeira de Sousa, julgou a ação procedente e condenou o Banco do Brasil a pagar, a título de danos morais, a quantia de 450 vezes o salário mínimo vigente, acrescida de juros e correção monetária, a partir da data do evento, devendo ser pago em uma única parcela. Condenou, ainda, ao pagamento de uma pensão mensal para a viúva equivalente a 2/3 dos vencimentos do falecido, contados da data do fato até quando a vítima completaria 65 anos de idade. As duas filhas também devem receber a pensão até completarem 24 anos de idade. Inconformada, a instituição bancária interpôs recurso apelatório (2000.0164.7222-6/1) no TJ/Ce para modificar a decisão do juiz. Entre os argumentos levantados, ela diz que não tem qualquer responsabilidade, pois o funcionário teria sido vítima de uma fatalidade inevitável. Ao julgar a ação, a 1ª Câmara Cível deu parcial provimento ao recurso, mas apenas para reduzir o valor da indenização de 450 salários mínimos para R\$ 100 mil, a ser corrigido monetariamente pela taxa Selic. Os desembargadores constataram excesso na fixação do montante reparatório. Eles entenderam que houve negligência do Banco por ter repassado o ônus de realizar transporte de valores a um de seus caixas executivos, sem que antes tenha proporcionado a ele qualquer treinamento específico. [...]” (BRASIL. Oitava Vara do Trabalho de Manaus. **Ação Civil Pública n. 00001510-47.2010.5.11.0008**. Ministério Público do Trabalho e Banco Bradesco S/A. Juiz: Raimundo Paulino Cavalcante Filho. Manaus, 13 set. 2010. Disponível em: <<http://www.trt11.jus.br:8080/Portal/pages/processo/layout/layoutconsultaprocessos.jsf>> Acesso em: 10 out. 2011).

²⁴ Na linha da doutrina transcrita, deu-se nos autos de Ação Cautelar proposta pelo Ministério Público do Trabalho e Ministério Público do Estado do Amazonas em face da sociedade empresária Chibatão Comércio e Navegação Ltda., na qual o juiz plantonista, vislumbrando os riscos que a lentidão causaria à saúde dos

Machado (2009, p. 78), referindo-se a Jean-Marc Lavieille, acentua que o princípio da precaução “consiste em dizer que não somente somos responsáveis sobre o que nós sabemos, sobre o que nós deveríamos ter sabido, mas, também, sobre o de que nós deveríamos duvidar”, salientando a necessidade de implementação imediata das medidas preventivas, pois, segundo concebe, a precaução age no presente para “não se ter que chorar e lastimar no futuro” (MACHADO, 2009, p. 81). Explica:

A precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou omissões humanas, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental, através da prevenção no tempo certo. Na dúvida, opta-se pela solução que proteja imediatamente o ser humano e conserve o meio ambiente (*in dubio pro salute* ou *in dubio pro natura*).

O princípio da precaução, de acordo com Derani (2008, p. 149-150), “corresponde à essência do direito ambiental”, pois indica uma atuação coerente para com os bens ambientais, precaução com a existência ou com o futuro, “que vai além de simples medidas para afastar o perigo”. Na verdade, acresce a autora, “é uma ‘precaução contra o risco’, que objetiva prevenir já uma suspeição de perigo ou garantir uma suficiente margem de segurança da linha de perigo”, devendo ser realçado na formação das políticas públicas. Citando Klopfer, esclarece:

Política ambiental não se esgota na defesa contra ameaçadores perigos e na correção de danos existentes. Uma política ambiental *preventiva* reclama que as bases naturais sejam protegidas e utilizadas com cuidado, parcimoniosamente. O princípio da precaução deixa claro que, devido à dimensão temporal (relacionada com o futuro) e à complexidade da proteção ambiental, não é suficiente que se pratique apenas uma ‘intervenção periférica’. Isto é, com base neste princípio, a política ambiental desenvolve-se em normas não rigidamente divididas em uma determinada ordem do direito ambiental. Normas que denotam uma prática sustentável de apropriação de recursos naturais integram obrigatoriamente o planejamento da política econômica e, conseqüentemente, as normatizações da

trabalhadores, uma vez que patente “a irreversibilidade e irreparabilidade dos danos no caso de um novo evento” de “deslizamento de terras”, “especificamente na área de circulação de embarque e desembarque de carretas e contêineres no pátio do porto e na área de embarcações”, concedeu a liminar requerida, determinando a interdição das áreas de propriedade da ré destinadas a operação de atividade portuária, pelo prazo de 10 (dez) dias para fins de realização de perícia, “sem prejuízo do pagamento dos salários dos empregados (art. 161, § 6º, CLT), sob pena de incorrer-se nas penalidades encartadas no § 4º do art. 161 da CLT e no pagamento de multa diária no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)”, priorizando, assim, os aspectos humanos e sociais em face do fator econômico. (BRASIL. Plantão Judiciário Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM/RR). **Ação Cautelar com Pedido de Liminar n. 0001928-94.2010.5.11.0004**. Ministério Público do Trabalho e Chibatão Comércio e Navegação Ltda. Juiz: Raimundo Paulino Cavalcante Filho. Manaus, 23 out. 2010. Disponível em: <<http://www.trt11.jus.br:8080/Portal/pages/numeracaounica/layout/layoutlistanumeracaounica.jsf>> Acesso em: 10 out. 2011).

prática econômica. *Precaução ambiental é necessariamente modificação do modo de desenvolvimento da atividade econômica.*

Cumpra-se registrar que a prática do princípio da precaução não tem por escopo imobilizar as atividades humanas. Não se trata da “precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta” (MACHADO, 2009, p. 69).

O princípio da precaução, em síntese, tem por escopo o afastamento, no tempo e no espaço, do risco, fazendo-se sentir, mais intensamente, na formulação de políticas públicas ambientais, onde a reivindicação de utilização da melhor tecnologia disponível é necessariamente um corolário. Em palavras outras, é cautela (*in dubio pro securitate*) (DERANI, 2008, p. 151-152).

Quanto à aplicação do princípio da precaução no meio ambiente do trabalho, afirma Melo (2011, p. 124):

Assim, fica claro que a falta de certeza científica sobre a possibilidade de um risco em potencial causar dano ao meio ambiente não justifica a ausência de medidas eficazes para protegê-lo. Este princípio tem aplicação imediata no meio ambiente do trabalho e respalda, em especial, a chamada *greve ambiental*. Se o risco de dano à saúde do trabalhador é potencialmente grave e iminente, havendo comprovação científica ou não do mesmo, devem ser adotadas, preventivamente, medidas eficazes para proteger a incolumidade física e psíquica do trabalhador. Não adotadas estas medidas, entendemos como legítima a abstenção ao trabalho até que eliminados ou reduzidos significativamente estes riscos.

Belfort (2003, p. 55-56), após admitir a existência de degradação, poluição e poluidor do meio ambiente do trabalho, como corolário lógico da inserção do mesmo no meio ambiente artificial, arremata:

Se a ausência ou incerteza científica não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando prevenir a degradação do meio ambiente (di-lo, o princípio da precaução), e com o abandono da dicotomia entre o ambiente natural e o artificial, a partir de uma visão holística, certo é que a proteção da qualidade ambiental no interior das fábricas e outros lugares onde se desenvolve o trabalho humano pode ser objeto da aplicação do princípio precautelar.

Sabe-se que a legislação não trata da distinção entre prevenção e precaução, o que ensejou à doutrina fazê-lo. Logo, aplica-se a prevenção “quando se sabe das consequências de determinado ato, pois o nexos causal já é cientificamente comprovado e certo, decorrendo muitas vezes da lógica das coisas”, enquanto que pelo princípio da precaução, “previne-se

mesmo não sabendo quais serão as consequências decorrentes do ato supostamente danoso, diante da incerteza científica”, porquanto “os danos ambientais uma vez concretizados, como regra, não podem restituir o bem ao estado anterior” (MELO, 2010, p. 56).

Na expressão de Fernandes (2009, p. 103), os termos prevenção e precaução são densamente conectados, concebidos, inclusive, como sinônimos, na medida em que possuem a mesma acepção, *in casu*, atuar antecipadamente ante o risco, residindo a diferença “no grau de proteção variável em função do conhecimento que se dispõe sobre o agente potencialmente danoso”, ou seja, enquanto o princípio da precaução “deve incidir diante da incerteza tanto em relação ao perigo em si considerado como também frente a indefinição científica sobre este mesmo perigo”, o princípio da prevenção deve ser aplicado “havendo certeza do dano ambiental”, permitindo-se coligir, deste modo, que a precaução é a faceta mais cautelosa da prevenção.

2.10 A ATUAÇÃO SINDICAL NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A Constituição Federal de 1988 ao estabelecer no art. 225, *caput*, que cumpre à coletividade a defesa do meio ambiente, é claro que se reporta à sociedade organizada, o que permite coligir que, sob o prisma do meio ambiente do trabalho, referida tarefa incumbe primeiramente aos sindicatos, que na dicção do art. 8º, inc. III, do texto constitucional, têm o dever de defender os direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, ensejando, via de consequência, a afirmação do movimento sindical, já que, conforme ressalta Bruno (2003, p. 87), citando Sandra Lia Simón, “o homem-trabalhador é a principal razão da existência dos próprios sindicatos, cabendo também a este zelar pelo princípio da dignidade da pessoa humana”.

Contudo, a toda evidência, o que se observam são meras reivindicações econômicas, ante o temor de demissões e fechamento de fábricas, o que traduz fracasso do sindicalismo, mormente no que se refere regionalmente às categorias profissionais dos metalúrgicos, dos gráficos, dos estivadores, da fiação e tecelagem de juta e da construção civil, detentoras de pouca consciência da realidade social, de capacidade de reivindicação e, sobretudo, de educação ambiental, além do “peleguismo” praticado constantemente dentro das estruturas empresariais, sem prejuízo de que no caso das categorias profissionais dos metalúrgicos e dos gráficos, a própria formação antecede a ideia de direito a ambiente de trabalho saudável.

Nesse sentido são as afirmações de Melo (2010, p. 83):

Ocorre que os dirigentes sindicais brasileiros, na sua maioria, não se conscientizaram ainda da importância do meio ambiente seguro, como forma de preservação da saúde e integridade física e psíquica dos trabalhadores, pois o principal pleito trabalhista ainda tem sido sobre aumentos salariais e outras cláusulas sociais; além disso, no geral, ainda continua incipiente a negociação coletiva, como forma mais importante e ágil de prevenção ambiental, principalmente em momentos de muito desemprego, porque os trabalhadores, e por consequência os sindicatos, por razões óbvias, têm como preocupação principal a manutenção dos postos de trabalho, mesmo que em condições inseguras.

Os sindicatos, que deveriam defender, resistir e lutar pelos interesses da classe operária, especialmente pela defesa austera da saúde do trabalhador, apoiada, inclusive, pelo direito de greve, de acordo com Arendt (2008, p. 228), “são responsáveis pela posterior incorporação desta última na sociedade e, sobretudo, pela extraordinária melhoria da segurança econômica, do prestígio social e do poder político da classe”, contudo, como reconhece a autora, “jamais foram revolucionários no sentido de desejarem a transformação simultânea da sociedade e das instituições políticas que a representam”.

Nessa perspectiva mostram-se oportunas as considerações de Fernandes (2009, p. 96):

Os sindicatos, cuja existência e atuação somente têm razão de ser em um ambiente democrático, precisam exercitar essa democracia no âmbito interno de suas relações. Ao mesmo tempo, precisam legitimar sua representatividade na defesa do direito fundamental à vida e à saúde dos trabalhadores, atribuição essa sempre relegada a uma atuação tímida e em segundo plano pelas entidades sindicais, mormente se considerarmos o impacto destruturador do movimento sindical em função das profundas transformações econômicas advindas com a globalização com reflexos diretos no mundo do trabalho. A representação sindical é um dos meios de exercício do direito de participação social e democrática, previsto constitucionalmente, adstrito a um segmento populacional, haja vista a limitação na representação sindical; entre nós, como sabemos, cada sindicato representa uma categoria, em limitado território.

Importante transcrever relatos constantes de pesquisa acadêmica realizada pela Médica do Trabalho Margarida Barreto, citada por Catadi (2002, p. 108-109), que revela a ineficiência sindical na atuação e defesa da saúde do trabalhador:

A humilhação inesperada: o espaço sindical. É relativamente freqüente os trabalhadores demitidos, doentes ou que sofreram acidentes, procurarem o Sindicato a que pertencem em busca de ajuda, orientações e esclarecimentos dos seus representantes legais, do Departamento jurídico e assistência médica. Nestes momentos, querem resolução para seus problemas particulares e, algumas vezes, falam das condições de organização e ambiente de trabalho, esperando que providências sejam tomadas. Alguns vão à procura de “força para lutar por seus direitos”. Com ressentimentos, muitos relataram que raramente foram bem recebidos por seus representantes, havendo indiferença por suas histórias e dores.

“Esperava que eles me dessem esclarecimentos. Não esperava que eles fizessem cálculos (...) queria que me esclarecesse meu direito (...) o que a lei me protegia (...) o que me favorecia. Mas, a preocupação deles é que eu não era sócia, que eu não fazia parte” (Mulher, branca, LER, Ind. Plástica). “Eu procurei o Sindicato porque eu queria força. Força! Força para lutar e esclarecer aquilo que eu tenho direito. Eu sei que eu tenho direito. Eu sei. (Mulher, branca, LER, Ind. Farmacêutica.)”. “A preocupação do Sindicato é distribuir folheto e chamar pra votar (...) Só chama a gente para reunião que interessa a eles, porque quando o associado precisa do Sindicato, ele não existe” (Homem, negro, acidente do trabalho, Ind. Farmacêutica). Criticam o Sindicato, afirmando que os diretores se ausentaram das portas das fábricas e se concentraram nas salas vazias do Sindicato, muitas vezes conversando animadamente entre si e indiferentes aos que chegam, como afirmam: “Eu cheguei no Sindicato e tava todo mundo reunido (...) conversando (...) Conversando e rindo (...) E eu ali esperando! Esperei um tempão pra eles me atender e despachar bem rápido” (Homem, pardo, hérnia de disco, Ind. Química). “Quando eu fui ao Sindicato, não vi ninguém lá. Não vou mentir: nunca vi! Aí eu pensei: deve ser um Sindicato bem fraquinho. É um pessoal que não está nem aí” (Mulher, branca, LER, Ind. Farmacêutica).

No Brasil, em termos de inserção nos instrumentos normativos sobre condições ambientais do trabalho, a atuação sindical se mostra acanhada, o que também ocorre na área judicial, nada obstante a legitimação conferida pela Constituição Federal de 1988 (art. 8º, inc. III e 129, § 1º) e pela Lei n. 7.347/85 (art. 5º), o que demanda a utilização de instrumentos capazes de garantir a higidez do meio ambiente do trabalho, inclusive, se necessário parecer, de forma individualizada.

3 GREVE

A expressão “greve” exprime o mesmo que *strike* (inglês), *grève* (francês), *sciopero* (italiano) e *huelga* (castelhano), sendo o vocábulo francês assimilado pela língua portuguesa.

Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, citado por Abramowicz (2006, p. 7), define greve como “recusa, resultante de acordo, de operários, estudantes, funcionários etc., a trabalhar ou comparecer onde o dever os chama, enquanto não sejam atendidos em certas reivindicações”.

Oportunas, nesse contexto, as considerações de Hinz (2005, p. 11):

Foi principalmente em função da paralisação dos trabalhadores na busca de melhores condições de trabalho e de vida que surgiu o direito do trabalho. Afinal, foi em razão do recrudescimento dessas lutas e de todo o sangue derramado que o Estado passou a intervir nas relações entre trabalhadores e empregadores, no alvorecer da I Revolução Industrial. Mais que um direito, a greve é o mecanismo máximo de autodefesa dos trabalhadores em face daqueles que detêm os meios de produção. É por meio dela que os trabalhadores afetarão o ponto mais sensível do empregador, sua produção, suas atividades, de onde retira seu faturamento, seu lucro.

O direito é por sua natureza fixação de balizas e, por consequência, conforme Piero Calamandrei, referido por Leite (2000, p. 319), “a partir do momento em que a greve aceita converter-se em direito, significa necessariamente aceitar condições e restrições de exercício que, se não vêm estabelecidas pela lei, devem inevitavelmente ser descritas, cedo ou tarde, pela jurisprudência”.

3.1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

3.1.1 No mundo

Na linha do tempo, a greve tem servido de instrumento de luta operária pela conquista de direitos. Como forma peculiar de reivindicação, a greve somente nasceu na fase capitalista da história, com as novas formas de organização da produção, no momento em que a Revolução Industrial mostrou-se conveniente para o capitalismo, ante a substituição da manufatura doméstica pela produção fabril, passando os trabalhadores, segundo Abramowicz (2006, p. 9), “a desempenhar suas funções agrupados em um único local, a fábrica. Mais do

que isso, passaram a residir, também, em núcleos urbanos, cujo crescimento é uma decorrência da concentração industrial”. Acresce:

Dessa forma, para a burguesia, tornou-se possível um controle mais eficaz da produção e da produtividade, alcançando um novo patamar de lucros. Em contrapartida, os trabalhadores obtiveram uma facilidade de organização, de discussão e de reivindicação de que anteriormente não dispunham. Do ponto de vista do operariado, a Revolução Industrial permitiu o crescimento e a concentração da classe, o que redundou no desenvolvimento de uma consciência comum de sua unidade. Contudo, essas condições de trabalho não resultam imediatamente no aparecimento de movimentos paredistas. Na Inglaterra, onde primeiro se desenvolveu a Revolução Industrial e onde mais se intensificou a princípio essa forma de organização da produção, as primeiras manifestações da classe operária contra a exploração que o capitalismo industrial lhes impunha foram violentas revoltas contra *máquinas*. Os operários viam nelas o fator que, ao ser desenvolvido, permitiria uma verdadeira reviravolta nos métodos de produção e tinham-nas como responsáveis pelas desumanas condições de trabalho e de vida a que estavam submetidos. O movimento de quebra das máquinas, conhecido como movimento *ludista* (de John Ludd, um de seus líderes), foi brutalmente reprimido.

Nada obstante tenham sido utilizadas de forma esporádica e, em regra, violentamente, há registros históricos de motins, revoltas e sublevações na Antiguidade, notadamente no que se refere às revoltas de escravos, assim como na Idade Média, onde foram registradas fugas e rebeliões de servos.

A doutrina nacional enumera os seguintes registros históricos do exercício da greve como os mais importantes, conquanto não possam ser considerados tipicamente como greve, na medida em que não havia uma estrutura de relação de trabalho: no século XIII a.C, há registro de que os trabalhadores se recusaram a trabalhar nas construção de túmulos de faraós, questionando o pagamento de salários e o tratamento atroz que recebiam; em Roma, no Baixo Império, passaram a existir interrupções do trabalho no setor público e em atividades essenciais, mas que foram reprimidas por meio de disciplina legal; antes da Revolução Francesa de 1789, no regime de corporações de ofício, houve paralisações de trabalhadores, caracterizadas, contudo, como infrações penais graves; na França, por força da Lei de *Chapelier*, ocorreu suspensão de todas as formas de aglomeração profissional que tivessem por fim a defesa de interesses coletivos dos trabalhadores; na Inglaterra, no período de 1799 e 1800, as coalizões de trabalhadores que tiveram por fim pressionar os patrões por majoração salarial ou melhores condições de trabalho foram reputadas como crime contra a coroa inglesa (LEITE, 2000, p 13-14).

Ressalte-se que a greve se constitui em uma forma de luta relativamente recente, pois no contexto do movimento operário houve diversos outros formatos de ação, como, v. g., manifestações públicas, pelega parlamentar, pugna ideológica e até mesmo batalha civil.

De acordo com Abramowicz (2006, p. 9), conquanto caracterizada pela redução da violência e por menor radicalismo, a utilização da greve demonstrou ao longo da história “maior eficiência quando usada para a obtenção de melhoria de condições de vida, de trabalho e de cidadania dentro dos quadros da sociedade capitalista”. Explica:

A partir do momento em que o movimento operário percebeu que a responsabilidade da exploração não cabia às máquinas, mas aos seus proprietários, que sem o seu trabalho não havia produção, surgiu a compreensão de que não era necessário quebrá-las. Bastava paralisá-las. E, para tanto, era suficiente não comparecer às fábricas. Sua ação, nesse sentido, tinha inclusive uma sutil cobertura ideológica da própria burguesia, que sempre procurou divulgar a idéia de que no sistema capitalista a classe trabalhadora era livre, inclusive no sentido de escolher *não trabalhar* ou escolher o patrão. O que não quer dizer que, na prática, os patrões tenham aceitado esse princípio no que toca às greves. Ao contrário, estas eram combatidas com dureza. Nem por isso deixaram de generalizar-se. A partir daí, o movimento grevista não parou de crescer.

Ao auferir intensa expansão, o movimento grevista amealhou importantes resultados jurídicos em diversos países, notadamente naqueles onde preponderava o sistema capitalista, estimulando a inserção do reconhecimento do direito de greve, assim como a incorporação nas legislações de conquistas obtidas em razão de paralisações do trabalho.

Destarte, a greve, inicialmente, foi qualificada como delito, passando a ser, com as sociedades democráticas e o reconhecimento do direito de sindicalização, direito dos trabalhadores, vale dizer, como qualquer outro fato social apto a influir nos destinos da coletividade, passou da proibição, da tolerância ao ordenamento jurídico.

Wilson de Souza Campos Batalha, citado por Cortez (2010, p.10), ao tratar da greve em razão das correntes ideológicas, declara:

A legitimidade das coalizões e dos agrupamentos sindicais seria, como foi, uma decorrência da aglutinação dos indivíduos que, concretamente, se reconheciam desiguais e necessitando compensar essa desigualdade pela força social dos grupos. A concentração de esforços de maneira eventual e esporádica nas coalizões e, posteriormente, de maneira permanente e institucional nos sindicatos, conduziu a filosofia da greve a convertê-la de fenômeno individual em fenômeno sindical ou gremial. (grifou-se)

A partir da metade do século XX, ressalta Melo (2009, p. 20), a greve passou a ser reconhecida internacionalmente como um direito dos trabalhadores, tendo sido previsto no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas em 1966, atualmente amparado pelos órgãos da Organização Internacional do Trabalho – OIT (Comitê de Liberdade Sindical, desde 1952, e Comissão de Peritos em aplicação de Convenções e de

Recomendações, desde 1959), formando um corpo de princípios gerais da liberdade sindical proclamados pela OIT. Acrescenta:

Portanto, atualmente, o princípio do direito de greve como meio de ação das organizações sindicais acha-se reconhecido de uma maneira praticamente universal, não obstante existam problemas e reclamações perante a OIT, sendo os mais comuns: imposição de sanções penais aos participantes de greves ilegais, exigências de majorias excessivas para declarar a greve, proibição de greve de funcionários públicos que não exercem funções de autoridade em nome do Estado, mobilização compulsória de trabalhadores em greve e até mesmo proibição da greve em serviços não essenciais.

Portanto, inicialmente a greve passou de delito a ilícito civil; mais tarde, com perfil de liberdade individual, passou a ser reconhecida legal e constitucionalmente (CASTILLO, 1994, p. 42).

Segundo J. Miglioli, citado por Abramowicz (2006, p. 9), a greve tem por fundamento a exploração a que a classe operária está submetida pela classe burguesa. “Só existe luta operária porque há exploração da classe operária. Em termos mais gerais, só existe luta de classe porque há exploração de uma classe por outra”.

Desde a época em que a sociedade se dividiu em camadas, existe a luta de classes, conquanto não resolvam a demanda central posta ontem e hoje para a humanidade: a exploração do homem pelo homem.

3.1.2 No Brasil

Sabe-se que o desenvolvimento do capitalismo em cada país é diferenciado, sendo distinto, via de consequência, o de suas classes sociais.

Conquanto longa a citação ulterior, entremostra-se importante colacioná-la, por tratar-se de estudo sobre as origens e evolução do movimento operário no Brasil realizado por Abramowicz (2006, p. 15-18):

No Brasil, tivemos um desenvolvimento industrial relativamente tardio. A rigor, somente a partir da abolição da escravidão (1888), pode-se falar em formação da classe operária brasileira, e ainda assim de maneira muito débil. Com uma base econômica predominantemente agrícola, a industrialização ocorreu de maneira lenta, atrasada tecnicamente se comparada a outros países (até os dias de hoje) e ainda sofreu os entraves resultantes de interesses dos países imperialistas (de capitalismo mais avançado). Em fins do século XIX, o principal produto de exportação brasileiro era o café. Durante todo o processo de abolição do trabalho escravo (abolição do tráfico negreiro em 1850, Lei do Ventre Livre em 1871, Lei

dos Sexagenários em 1885 e finalmente a Abolição, em 1888), a mão-de-obra escrava foi se tornando escassa e, portanto, cara. Aos cafeicultores tornava-se cada vez mais urgente encontrar uma alternativa para abastecer as fazendas de mão-de-obra necessária. A princípio, tentou-se adotar o sistema de “colônias de parceria” (onde um trabalhador livre divide com o proprietário da terra, a produção obtida), atraindo imigrantes europeus para esse projeto. Para frustração dos “parceiros”, essa experiência não rendeu resultados economicamente satisfatórios. De qualquer maneira, o caminho para a superação do escravismo estava aberto. A partir de 1870, devido a um forte impulso da economia cafeeira, a questão da mão-de-obra foi se colocando com uma nova intensidade. Com a assinatura da Lei do Ventre Livre, a solução através do escravismo ficou paulatinamente mais difícil. Mas o movimento de estímulo à imigração estrangeira para o Brasil encontrou na Europa uma situação de recessão econômica e, nos Estados Unidos, grande receptor de imigrantes europeus, um momento de restrição à imigração. Foi sob pressão dos cafeicultores que viabilizou-se o início de uma política de estímulo à imigração européia pelo governo brasileiro. Estavam dadas as condições para a implantação do trabalho assalariado no Brasil.²⁵

Nesse cenário de contingente de imigrantes europeus surgiu a massa inicial da classe operária brasileira.²⁶ Diante, todavia, da frustração no objetivo de enriquecimento rápido, do sonho de “fazer a América”, criaram uma classe sólida, desenvolvendo um discurso voltado à política de liderança, uma vez que, além de deterem conhecimento das lutas do operariado europeu, havendo entre eles, inclusive, líderes sindicais, anarquistas e socialistas, estavam diante de um cenário de absoluta ausência de direitos trabalhistas, instalando, então, o anarquismo-sindicalista como política ideológica, elegendo-se, assim, como mecanismo de

²⁵ “A partir de 1981, a imigração tornou-se volumosa. Calcula-se que, entre essa data e 1920, tenham entrado no Brasil cerca de 3.300.000 imigrantes. Devido a circunstâncias específicas de seus países de origem, a grande maioria, que era constituída por italianos (1.371.000), portugueses (901.000) e espanhóis (500.000), fixou-se em São Paulo, onde o governo estadual, controlado pelos cafeicultores, era mais ativo na criação de estímulos à sua vinda. Grande parte desses imigrantes dirigiu-se ao Oeste paulista, para a lavoura do café. Nem por isso, contudo, deixaram de constituir também parcela altamente significativa das populações urbanas. Na capital, destacou-se em termos numéricos a colônia italiana. Da mesma forma que a cafeicultura propiciou a imigração em massa para o Brasil, dela provieram recursos para os primeiros investimentos no setor industrial. O crescimento das exportações de café (no início do século XX, o Brasil era responsável pelo abastecimento de 60% do mercado internacional desse produto) acarretou a expansão da lavoura cafeeira e a acumulação de grandes capitais nas mãos dos produtores, os quais foram investidos em parte na organização de pequenas indústrias. O mercado interno, que se ressentia dos preços dos produtos importados (onerados pela política governamental de desvalorização da moeda, para alargar a margem de lucro dos exportadores brasileiros), apresentava condições favoráveis à absorção dessa produção industrial. A mão-de-obra imigrante poderia ser assalariada a preços mínimos devido à sua superabundância. Todas essas condições criaram uma circunstância extremamente favorável à expansão industrial, especialmente em São Paulo, mas também no Rio de Janeiro e em outros centros urbanos de menor porte” (ABRAMOWICZ, 2006, p. 16-17).

²⁶ Os imigrantes foram atraídos pelos sonhos de terras abundantes e baratas, com o fim de enriquecimento rápido para, após, retornarem aos países de origem. Ocorre que, rapidamente, constataram que foram enganados. “Aqui chegando, foram quase imediatamente transportados para as fazendas de café. Lá, receberam imundas choupanas de pau-a-pique (a ‘habitação’ que lhes foi prometida) para morar e pela qual muitos proprietários ainda lhes cobravam aluguel; descobriram que deviam fazer suas compras no ‘barracão’ (sistema pelo qual o proprietário se tornava o único fornecedor de suprimentos, e, portanto, podia impor quaisquer preços) e que não tinham nenhum direito trabalhista. Trabalhavam de sol a sol, sem direito a descanso, férias, atendimento médico etc. De acordo com Joaquim Nabuco, o imigrante europeu não era para os grandes fazendeiros mais que ‘um escravo branco’. Os que podiam, abandonavam as fazendas e partiam para os centros urbanos em busca de trabalho, constituindo assim um imenso ‘exército de mão-de-obra de reserva’, pois a industrialização apenas se iniciava e a oferta de empregos era muito inferior à demanda” (ABRAMOWICZ, 2006, p. 17).

luta, o sindicalismo, com o objetivo de proporcionar à classe operária condições para a conquista de direitos.

Assim, nesse panorama, formou-se a espinha dorsal da liderança ativista, mormente no tocante às atividades e organização dos sindicatos, sendo que tanto o movimento sindical quanto o movimento grevista sofreram forte influência das concepções anarco-sindicalistas.²⁷

Portanto, tem-se que nas duas primeiras décadas do século XX, mostrou-se incontável o número de greves realizadas, conquanto minguadas as vitórias alcançadas, resultado de muita ação e pouca orientação, como, v. g., realização de greve em meio a uma crise econômica, em que se afluava o desemprego.²⁸

À parte dessas dificuldades, o movimento anarquista foi o primeiro a apontar as péssimas condições de vida da classe operária e, sobretudo, o primeiro a organizar manifestações e greves massivas, alcançando, em decorrência, vitórias significativas,²⁹ sem prejuízo de que o movimento grevista, de inspiração anarco-sindical, possibilitou à classe operária brasileira a construção de uma consciência de classe e a formação de uma base sindical que influenciaria as lutas vindouras, em um cenário avançado do desenvolvimento industrial do Brasil.

Com o declínio do domínio anarquista sobre o movimento sindical e o crescimento da importância do comunismo no ano de 1922, traduzido, inclusive, pela criação do Partido Comunista do Brasil (PCB), passaram os comunistas a assumir nas décadas subsequentes a liderança do movimento, imprimindo-lhe novas características.

²⁷ “Esse viés da análise anarquista sobre o movimento grevista fica claro no exemplo da greve paulista de 1906 (fracassada). ‘A Terra Livre’ publicou em editorial, que o fracasso serviu para demonstrar a unidade de interesses entre patrões e governo, que não era possível combater um sem enfrentar o outro e que o mito das garantias constitucionais mais uma vez caíra por terra com a violenta ação da polícia, que ‘esmagou manifestações, invadiu residências e apreendeu jornais operários e invadiu sindicatos (...) com a pequena organização existente, e com a iniciativa e a atividade de um núcleo de militantes... os trabalhadores ainda seriam capazes de estremecer o formidável aparato mantido pelo monopólio da riqueza e do poder pela ignorância. A greve mostrou a viabilidade de uma greve geral vindoura...’” (ABRAMOWICZ, 2006, p. 20).

²⁸ “Ao desconsiderar fatores conjunturais na deflagração das greves, atribuindo o fracasso à repressão policial ou à falta de solidariedade entre os trabalhadores, os anarquistas deixaram de oferecer ao movimento operário uma alternativa concreta de luta quando fracassava a greve. Permitiram que o movimento vivesse, qual um pêndulo, um ano realizando uma grande onda de greves; no ano seguinte, amargando recolhidamente as conseqüências dos fracassos, com o desânimo entre os trabalhadores, prisão e deportação dos líderes, desempregos para os mais ativos etc.” (ABRAMOWICZ, 2006, p. 20-21).

²⁹ “[...]. Lutando principalmente por aumentos salariais, descanso semanal remunerado, férias, redução da jornada de trabalho para 8 horas diárias e proteção à saúde do trabalhador (proibição do trabalho infantil, do trabalho da mulher e do menor à noite, fim dos castigos físicos e garantias para o trabalhador acidentado), os sindicatos foram alcançando paulatinamente esses objetivos. Muitas dessas reivindicações foram atendidas após a Revolução de 1930, na forma de uma legislação trabalhista. A redução da jornada de trabalho foi alcançada em 1919 (embora, na prática, haja intenso desrespeito a essa lei ainda nos dias de hoje). As lutas por aumentos salariais mobilizaram largas parcelas do operariado, chegando a levar a classe à sua primeira greve geral bem-sucedida, embora restrita a São Paulo e Rio de Janeiro, cidades de maior concentração fabril, em 1917” (ABRAMOWICZ, 2006, p. 21).

Conquanto a corrente comunista tenha gozado razoável influência no movimento operário até os dias atuais, não se cogita falar de um enfoque comunista da greve.³⁰

3.1.2.1 A ditadura militar

Entre 1968 e 1978 não ocorreram no Brasil movimentos grevistas, uma vez que a repressão do governo militar inviabilizou qualquer movimento reivindicatório, ainda que não se acenasse com a deflagração de uma greve.

O golpe militar de 1964, a toda evidência, constituiu a mais intensa repressão política que o operariado enfrentou na recente história brasileira, na medida em que fora considerado como uma das principais forças políticas sociais capazes de se oporem e resistirem aos golpistas.

As ocupações e intervenções militares alcançaram aproximadamente duas mil entidades sindicais, sendo as direções cassadas, presas e exiladas, passando a ditadura militar a nomear pessoas de confiança em substituição às lideranças legitimamente eleitas pelos trabalhadores, os quais perderam força e organização (MELO, 2009, p. 25).

Em 1968 intensificaram-se os protestos contra a ditadura militar, sendo concebido como o ano das mobilizações, tanto assim que em Osasco/SP e Contagem/MG os metalúrgicos deflagraram importantes movimentos grevistas, inclusive com a ocupação das fábricas, sendo os movimentos, todavia, duramente reprimidos.³¹

³⁰ “[...]. Ao longo de nossa história, e de acordo com a análise feita em cada conjuntura, essa visão foi se modificando. Houve outros, em que usaram sua influência para evitar a ocorrência de *qualquer* greve em nome de interesses políticos ou de uma avaliação negativa das possibilidades de vitória. [...]. Quanto às demais correntes do movimento sindical, não se pode diferenciá-las quanto a uma concepção de utilização de greves na conquista das reivindicações dos trabalhadores, exceto quanto às correntes ‘amarelas’, que abominam sua utilização a não ser em casos extremos. Todas usam essa forma de luta, em maior ou menor grau, variando muito mais quanto ao alcance das reivindicações, grau de organização e ideologia norteadora do movimento e quanto à importância que dão à realização de greves. [...]” (ABRAMOWICZ, 2006, p. 22-23).

³¹ “A primeira greve de que se tem notícia no Brasil aconteceu no dia 9 de janeiro de 1858. Os tipógrafos do Rio de Janeiro, que não recebiam aumentos havia dois anos, reivindicavam dez tostões a mais por dia. Os patrões não concordaram e, por isso, naquele dia, a cidade amanheceu sem jornais. A primeira grande greve geral aconteceria 59 anos depois, atingindo as cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, no mês de julho de 1917. Abrangeu cerca de 45.000 trabalhadores, em São Paulo, e 30.000, no Rio. Reivindicava aumentos salariais da ordem de 25 a 35%, proibição de trabalho para os menores de 14 anos, abolição do trabalho noturno para mulheres e menores de 18 anos, garantia de trabalho permanente e respeito ao direito de associação, jornada de 8 horas, semana inglesa (com metade da jornada do sábado compensada durante os outros dias da semana), acréscimo de 50% nas horas extras e garantia de emprego aos operários em greve. Teve apenas parte de suas reivindicações atendidas, mas, diante do quadro de intransigência encontrado por todos os movimentos grevistas do período, foi considerada por todos como vitoriosa e um marco histórico do movimento operário brasileiro” (ABRAMOWICZ, 2006, p. 90).

3.1.2.2 1978

Em meados dos anos 70 o país passou a vivenciar as primeiras marcas da crise econômica, ensejando à ditadura militar a perda de apoio da base social, passando a sociedade civil a reestruturar-se, até mesmo manifestando-se politicamente pela redemocratização.

Nesse período, conforme Melo (2009, p. 25), “foram importantes as manifestações e protestos estudantis, os movimentos contra a carestia, o custo de vida e em defesa das liberdades democráticas e pela anistia dos muitos cidadãos brasileiros punidos, presos e expulsos do país”.

Segundo os registros de Abramowicz (2006, p. 35-37), a partir de 1978 tornou-se impossível conter os movimentos reivindicatórios, notadamente em razão de quatorze anos de arrocho que corroeram o poder de compra dos salários, o que restou insustentável ante o crescimento da inflação, eclodindo-se, então, a greve entre os metalúrgicos do ABC paulista, logo seguida por greves de fábrica em São Paulo. Acresce:

O ano de 78 recebe já o ímpeto do movimento oposicionista de massas, revigorado a partir do final de 75. Os protestos pelas mortes de Wladimir Herzog e Manoel Fiel Filho, a luta estudantil pela reconstrução de suas entidades representativas, a batalha pela anistia, manifestações de rua etc, já vinham se desenvolvendo nos anos de 76 e 77.³² A repressão do regime militar não foi suficiente para desarticular esses movimentos. Mais que isso, demonstrou as fissuras entre os grupos de poder. Ao desencadear a campanha salarial de maio de 78, o Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo e Diadema denunciou a manipulação dos índices inflacionários dos anos anteriores e exigiu a recomposição dos salários.³³ Com isso, somou a força dos trabalhadores à luta contra o regime. Sintomaticamente, não definiu o índice do aumento requerido, permitindo que a discussão a respeito se espraiasse por toda a sociedade civil.³⁴

³² Segundo escritos de Melo (2009, p. 25), em março de 1968 intensificaram-se os protestos contra a ditadura militar, tendo havido em março daquele ano o assassinato do estudante Edson Luiz pela polícia. Já no Rio de Janeiro, em 1975, ainda conforme o autor, foram assassinados os presos políticos Vladimir Herzog e Manoel Fiel Filho, o que contribuiu para a realização de grandes manifestações estudantis apoiadas por respeitável parcela da sociedade.

³³ “A greve foi organizada dentro das fábricas. Não dispenho de espaço e condições políticas para grandes reuniões, o movimento foi quase conspiratório. Nas empresas, os operários organizavam ‘comissões de fábrica’, e estas aproveitaram cada minuto (raro) de contato com os companheiros para passar informações, trocar idéias, preparar a resistência. O clima de tensão e de medo dominava todos. Normalmente, nas grandes e médias empresas, o regulamento interno prevê qualquer forma de contato ou tentativas de organização interna dos trabalhadores, nos mínimos detalhes. Em alguns, é assim o regulamento, quanto ao uso de banheiro: ‘As instalações sanitárias só podem ser utilizadas para o indispensável, não se prestando a palestra, reuniões ou fumar, o que é expressamente proibido’ [...], ou ‘É proibido sob pena de aplicação imediata de penalidades... Ausentar-se além do normal (!!!) de seu lugar de trabalho para atender às necessidades fisiológicas’ [...]. Nas greves de 78, os banheiros foram muito usados, se não para conversas, onde havia maior controle, pelo menos com murais onde se afixavam panfletos e noticiários da imprensa no decorrer do movimento” (ABRAMOWICZ, 2006, p. 38).

³⁴ “Para deflagrar as greves de 78, foi preciso, portanto, que os trabalhadores usassem o máximo de imaginação e ousadia. Os membros das comissões aproveitavam a hora do cafezinho, das refeições, entrada e saída da fábrica,

Conquanto tenha sido deflagrada por decisão autônoma dos operários, sem a realização de uma assembléia prévia para a sua aprovação, a greve de fábrica dos trabalhadores da Scania ocorrida no dia 12 de maio de 1978 ficou registrada como uma greve

banheiros etc., para estabelecer contato com os companheiros. Um trabalhador da Brown Boveri comentou depois: ‘No momento de passar os ‘mosquitinhos’ (panfletos com alguma indicação para o encaminhamento da greve) a gente enfiava a mão no bolso e enfiava o panfleto no meio dos dedos e, no momento em que cumprimentava os companheiros, deixava o panfleto dentro das mãos dele, sem que ninguém visse essa ação; aliás, foi muito importante, porque nesse dia houve muitos cumprimentos dentro da Brown’. Um outro trabalhador, da Pirelli, comentou: ‘Ninguém acreditava, porque os setores da empresa são muito isolados (...). O único contato da gente é na hora do cafezinho. Com a centralização do posto de café, ficou mais difícil ... o operário, para tomar café tem que dar um pau desgraçado, porque ele não pode desligar a máquina. Então o contato fica mais difícil porque o cara tem que voltar para sua atividade’. Bilhetes foram deixados nas máquinas, nos bancos dos ônibus das empresas, no vestiário etc., para que todos os turnos de trabalho estivessem informados. Tudo foi organizado de forma a esconder os preparativos da greve. O elemento surpresa era fundamental. Foi preciso, também, aproveitar o próprio regulamento para deflagrar o movimento. As comissões perceberam que haveria muito mais dificuldade em dar início à paralisação, no meio do expediente. Como dar o aviso? Decidiu-se aproveitar o ‘sinal’ ou sirene de cada fábrica com senha. Assim, no início do turno, ainda com as máquinas paradas, era mais fácil mantê-las em silêncio. Com esse ardil evitava-se que as chefias identificassem as lideranças e também ficava mais fácil localizar os ‘fura-greves’. A greve era deflagrada, em primeiro lugar, de preferência, no chamado ‘coração da fábrica’, ou seja, no setor que, paralisado, impedia o funcionamento dos demais ou do maior número de trabalhadores. Como as greves pegavam os patrões de surpresa, em um bom número de empresas houve condições de superar o medo inicial e, a partir daí, manter o movimento, enquanto as comissões ou o sindicato negociavam. Mas manter o movimento não foi também uma tarefa fácil. O caso da Bom Bril é exemplar. Após dois dias de greve em outros setores, a seção de lã de aço, o ‘coração da fábrica’, aderiu à paralisação. A direção da empresa não hesitou em chamar a polícia. ‘Botaram um camburão *dentro* da seção e os policiais passavam de máquina em máquina dizendo que quem não quisesse trabalhar, podia ir para casa.’ O medo de encarar os ‘chefes’ sem trabalhar foi superado de diversas maneiras. Em algumas fábricas, os operários abandonaram suas seções e reuniram-se nos pátios. Em outras, formavam duas filas, voltadas uma para a outra e ficavam sustentando ‘olhares de solidariedade’ pelo tempo que foi necessário (primeiras horas de paralisação). Houve fábricas em que os trabalhadores descobriram que caminhar era mais fácil que ficar com os braços cruzados em frente às máquinas. ‘... o que se via era trabalhador que nem formiga, cada um correndo numa área de 20 m, ia lá, vinha cá, ia no banheiro e voltava, saía lá fora e voltava e tal, todo mundo se mexendo, todo mundo andando mas ninguém produzindo, e de repente a idéia foi pegando na fábrica toda’ (Brown Boveri). A comunicação continuava a ser problema central. O ruído das máquinas funcionando lançava confusão no meio dos trabalhadores e os patrões usaram também essa forma de pressão. Na Siemens ocorreu que no terceiro dia de greve, às sete da manhã, escutava-se a caldeiraria a todo vapor. Os membros da comissão quiseram entrar, mas foram impedidos pela segurança da empresa. De repente, alguém exclamou: ‘Companheiros! Não tem ritmo de pancada na caldeira, caldeireiro não bate assim, avisa o pessoal!’’. Fora a direção da empresa que tinha colocado o setor para funcionar. Em suma, a partir da deflagração do movimento, patrões e empregados usaram todas as armas de que dispunham para fazer valerem seus pontos-de-vista. Esse tipo de dificuldade é decorrente das especificidades de uma greve de ‘braços cruzados’. Temerosos de organizar piquetes do lado de fora das fábricas em virtude do caráter policialesco do regime militar, os trabalhadores optaram por permanecer dentro das fábricas. Impedidos de se reunirem em grandes grupos, deixaram de lado o sindicalismo, no que diz respeito à condução do movimento (mas não quanto às negociações), e organizaram as ‘comissões’ de fábrica’. Em contrapartida, ficaram mais sujeitos às represálias, especialmente após o término da greve. Embora a paralisação tenha ocorrido inicialmente em São Bernardo do Campo, os trabalhadores de outras cidades aprenderam que não havia necessidade da participação das direções sindicais em movimentos desse tipo. Diversas fábricas em São Paulo, depois em Osasco, Guarulhos e interior paulista, seguiram o exemplo de São Bernardo. Nesses casos, os ganhos foram multiplicados, pois, onde havia sindicatos pouco combativos, forçou-se suas diretorias a abrirem espaço para as ‘oposições sindicais’, sob pena de serem ‘atropelados’ pelo movimento; onde isso não ocorreu, como em Osasco, essas diretorias acabaram sendo vencidas pela oposição, nas eleições da entidade. Mas, se o elemento surpresa foi fundamental no ano 78 para levar o movimento à vitória, ainda que parcial, nos anos seguintes não foi possível contar com ele. Outras táticas de luta foram sendo criadas a partir de então, por ambos os lados – patrões e empregados’ (ABRAMOWICZ, 2006, p. 40-43).

efetiva, ainda que irrefletida e impensada, tornando-se conhecida como o movimento de “braços cruzados, máquinas paradas”, na medida em que os trabalhadores, ao adentrarem a fábrica, “vestiram os macacões, bateram os cartões de ponto e cruzaram os braços diante das máquinas.”³⁵

3.1.2.3 1979

Enquanto no ano de 1978 restou vencido o obstáculo do medo, no ano de 1979 a classe operária mostrou-se mais organizada, com disposição de luta, a despeito da intervenção do Ministério Trabalho no dia 23 de março nos sindicatos de metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema, Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra e no de São Caetano do Sul, em razão de decisão da Justiça do Trabalho que julgou ilegal a greve por eles promovida, no caso, a primeira greve geral de uma categoria trabalhista na história recente do sindicalismo, constituindo-se, segundo Melo (2009, p. 27-28), “o primeiro grande movimento de massas da classe operária depois de 1964, na forma de uma greve fora da fábrica, com piquetes, por tempo indeterminado e com a realização de grandes assembléias”. Acrescenta:

Tratou-se de um movimento diferente daquele do ano anterior, com inovações nas formas de luta, muita criatividade e uma clara ruptura com a experiência sindical do passado. A greve, dessa vez, espalhou-se por todo o ABC paulista, envolvendo as principais empresas do ramo metalúrgico e não tinha prazo para terminar. Iniciaram-se as grandes assembléias no famoso Estádio de Vila Euclides. [...]. A ditadura tinha de provocar uma derrota dos metalúrgicos do ABC. Para alcançar seu objetivo, não poupou nada e ninguém. Decretaram a intervenção no sindicato, encheram o ABC de espíões, tropa de choque, helicópteros do Exército, brucutus, e espancaram milhares de trabalhadores. [...]. Intensificou-se, com isso, o confronto com o aparato repressivo do Estado e, ao contrário da previsão ditatorial, as intervenções nos sindicatos acirraram os ânimos da massa operária e os dias seguintes foram marcados por confrontos abertos entre os operários e a polícia do Estado que reprimia para valer.³⁶

³⁵ Melo (2009, p. 26), citando Ricardo Antunes, apresenta a explicação da eclosão do movimento por parte de um dos líderes dos trabalhadores, Gilson Menezes, nos seguintes termos: “A greve nasceu de uma decisão espontânea do pessoal do diurno da ferramentaria. O pessoal do noturno estava saindo, quando o turno do dia entrou e não ligou as máquinas. Ninguém começou a trabalhar. Não se ouvia o menor barulho na fábrica. Eram sete horas da manhã do dia 12 de maio. Uma sexta-feira. Todo mundo marcou o cartão, mas ninguém trabalhou. Das sete até as oito horas nós ficamos de braços cruzados do lado das máquinas sem fazer nada. Às oito horas chegou o gerente geral. (...). Achou estranho, mas não pensou que era uma paralisação. Não entendeu nada, como também jamais poderia imaginar que ocorreria uma greve. Foi uma surpresa”.

³⁶ “As ruas do ABC transformaram-se em verdadeiro palco de guerra, pois a polícia atacava e os trabalhadores se defendiam como podiam (com paus, pedras, barricadas, etc.) ou simplesmente se escondiam onde era possível. Mas em qualquer lugar em que estivessem, se vistos, eram arrastados e espancados, como ocorreu em pensões ao redor do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo. As assembléias foram proibidas no Estádio de Vila Euclides e passaram a ser feitas no Paço Municipal e depois na Igreja Matriz de São Bernardo do Campo. Em certo dia, quando tomado o Paço Municipal pelas tropas de choque da polícia, que fez um verdadeiro cinturão ao

Nesse contexto, mostra-se importante colacionar os registros de Abramowicz (2006, p. 43-45):

As divergências de opinião entre as lideranças, porém, impediram a realização de um movimento coeso, como no ano anterior. As empresas, melhor preparadas para a eventualidade da greve, tomaram suas medidas para evitá-la, fosse pela repressão, fosse pela concessão de pequenos aumentos anteriormente às negociações. Assim, ficou impossibilitada a realização de uma greve de ‘braços cruzados’. Os trabalhadores, especialmente a oposição sindical, decidiram organizar comandos de greve, que percorriam as regiões de maior concentração industrial e, sob a forma de piquetes, impediram os companheiros de entrarem nas fábricas, às vezes pela força dos argumentos, outras pela intimidação. Foi num desses piquetes, à porta da indústria Sylvania, que morreu o operário Santo Dias da Silva, no terceiro dia de greve.³⁷

Após quinze dias de greve, numa demonstração de ausência de vivência no movimento grevista, os trabalhadores optaram por admitir a suspensão do movimento, anuindo com a proposta de suspensão de quarenta e cinco dias para fins de processamento de um acordo, notadamente no tocante à produtividade. Conquanto restivos, “os trabalhadores aceitaram o pedido de ‘voto de confiança’ proposto pela diretoria do sindicato, na pessoa do então presidente Luiz Inácio da Silva, o Lula” (MELO, 2009, p. 28).

Suspenso o movimento grevista, com a promessa de que inexistiriam demissões ante a participação no movimento pelo prazo de cento e vinte dias, seguindo-se a cessação da intervenção nos sindicatos pelo Ministério do Trabalho com o retorno das diretorias, houve quebra do acordo por parte dos patrões, notadamente por parte dos empresários de médio e pequeno porte, demitindo nos dois primeiros dias de retorno ao trabalho cerca de quinhentos trabalhadores.³⁸

redor da massa de trabalhadores, estes, orientados pelos líderes provisórios do movimento, o prefeito de São Bernardo, Dr. Tito Costa, e o Arcebispo de Santo André, Dom Cláudio Humes, depois de rezarem de mãos dadas e cantarem o Hino Nacional, passaram a escrever, com seus próprios corpos, a palavra DEMOCRACIA, que não pôde ser concluída devido à ação repressora da polícia. Aquilo foi um recado ao país, para explicar o motivo da luta. Mesmo assim, a greve durou 15 dias, terminando em 27 de março de 1979” (MELO, 2009, p. 28).

³⁷ “A empresa havia pedido ‘proteção policial’ para os empregados que ‘quisessem trabalhar’. Quando um policial decidiu prender um piqueteiro, este resistiu e formou-se um pequeno tumulto. Como reforço chegou uma viatura da ROTA, que ordenou que todos entrassem no camburão. No calor das discussões, um policial levou um soco no queixo. Soaram tiros. Santo Dias, um dos poucos que tentavam impedir a generalização do conflito, caiu morto” (ABRAMOWICZ, 2006, p. 45).

³⁸ “A greve dos metalúrgicos de São Paulo em 79, merece atenção especial em três aspectos. a) *Por colocar o movimento nas ruas*. Embora essa seja a forma mais usual das paralisações, não fora possível realizá-la no ano anterior, e os trabalhadores sentiram as dificuldades em manter a greve dentro das fábricas. Ao alcançar a rua, a greve ultrapassava o plano corporativo e passava a ser problema da sociedade como um todo. Não há censura à imprensa que impeça uma notícia como essa de se disseminar. Não há como ocultar prisões, pressões etc. O movimento dos trabalhadores, se atento a isso, tem a oportunidade de atrair a simpatia da opinião pública, além de permitir que suas reivindicações sejam conhecidas por todos. Outras categorias, analisando esses dados, poderão dar prosseguimento à luta por itens não conquistados, ou a ampliação de direitos obtidos. Discussões

2.1.2.4 1980

No dia 1º de abril de 1980 os metalúrgicos do ABC paulista novamente deflagraram um movimento grevista, desta feita, todavia, de forma um tanto quanto organizada.

Aloizio Mercadante Oliva, citado por Melo (2009, p. 30), declara:

Sabia-se que a greve que viria a ser deflagrada teria que ser organizada para ser mantida até onde os trabalhadores desejassem, independentemente da repressão policial, ocupação dos locais das assembléias, intervenção no Sindicato, prisão dos dirigentes sindicais, etc. (...) Tudo isso redundou numa greve geral realizada sem piquetes e mantida por 41 dias, apesar da intervenção no Sindicato, prisões de diretores e ativistas e fortíssima repressão policial e militar sobre os trabalhadores.

As greves deflagradas no ABC paulista durante a ditadura militar, na década de 70 e, depois difundidas por diferentes regiões e categorias, além do flagrante aspecto reivindicatório laboral, tiveram por escopo o enfretamento e rompimento com o regime de exceção, criando-se, não há negar, um cenário político favorável à redemocratização do país.

Destarte, a despeito da impetuosa repressão ditatorial, houve considerável progresso rumo à democracia e à liberdade sindical, desaguando, como é sabido, no reconhecimento do

como a de redução da jornada de trabalho, pagamento das férias em dobro, reajustes trimestrais, deixaram de estar restritas a uma categoria e passaram, em pequeno espaço de tempo, a ser problema de condução da política econômica do país, exatamente porque a questão saiu do âmbito das empresas e ganhou a rua. b) *Do ponto de vista organizatório, foi quase uma demonstração de como não fazer uma greve.* Havia no seio da categoria uma oposição sindical organizada e ativa, que havia anos, fora alijada da política e, sucessivamente, derrotada nas suas tentativas de derrubar a diretoria da entidade. No ano anterior, essa mesma oposição participara das eleições sindicais dividida em duas chapas e ainda não encontrara o caminho da unidade. Caracterizou-se, assim, durante a greve, não *uma* direção; sequer uma *dupla* direção do movimento. Houve, na realidade uma multiplicidade de situações que em raros momentos se unificou. Há inclusive quem acredite que Santo Dias foi morto em um tumulto provocado por setores mais radicalizados que, apesar das divisões, pretendia impor ao movimento grevista a palavra de ordem ‘greve até a vitória’. No filme ‘Eles não usam Black-tie’ é sugerida até a hipótese de que um agente provocador infiltrado pela política tenha sido o autor do soco que deu início ao tiroteio. Os desentendimentos com a diretoria do sindicato foram tão profundos que, embora o acordo obtido tenha sido superior ao que fora feito no ABC paulista, a oposição divulgou em seus panfletos e jornais a avaliação de que a greve fora derrotada por culpa da diretoria. O presidente do sindicato, na assembléia final, teve de ser defendido por seguranças, para evitar que os ovos podres, já lançados, se transformassem em violência maior, quando já era evidente que a categoria não conseguiria manter a greve por muito tempo. c) *Apesar dos problemas, essa campanha salarial deu início a uma nova fase na vida do sindicato.* Já no final do ano, a própria diretoria convidou a oposição a participar da condução da política do sindicato. Alguns grupos aceitaram o desafio e passaram a implementar algumas propostas que visavam à maior aproximação da entidade com a base. Nas eleições sindicais de 81 e 84, os elementos que em 79 (e sempre) se opuseram à deflagração da greve foram progressivamente afastados e substituídos nas chapas da situação por membros da oposição. Embora esse processo de transformação do sindicato ainda esteja em andamento, a entidade já colheu os frutos do seu próprio fortalecimento, em especial nas campanhas salariais dos anos seguintes” (ABRAMOWICZ, 2006, p. 45-47).

direito de greve pela Constituição Federal de 1988, inaugurando-se um novo modelo de relação de trabalho, vedando-se, inclusive, a intervenção estatal na organização sindical.

Nesse contexto mostra-se importante transcrever as afirmações de Júlio de Grammont, referido por Melo (2009, p. 33):

Concebidos nas greves, o ABC gerou filhos, líderes anônimos que se multiplicaram pelo país afora. Muitos assumiram tarefas importantes nas comissões de fábricas, cipas e na comissão de mobilização. É inegável o papel desempenhado por Meneguelli, Vicentinho, Avamileno e Guiba à frente do sindicato..., mas Lula ainda é a grande expressão destes vinte anos de construção da democracia no Brasil. Operário da luta, liderou o combate direto à ditadura. Foi cassado, preso e ainda é discriminado e perseguido. Como um torneiro-mecânico, desafiou o poder e mudou a história com uma nova idéia de sindicalismo no Brasil.

Há de ser ressaltado, finalmente, que os movimentos grevistas do ABC paulista ensejaram a criação da CUT (Central Única dos Trabalhadores) e do PT (Partido dos Trabalhadores), este detentor de uma tarefa extraordinária, *in casu*, “reorganizar os trabalhadores politicamente num partido voltado verdadeiramente para a defesa dos interesses obreiros” (MELO, 2009, p. 34).

Todavia, o quadro fático permaneceu perverso para as lideranças sindicais, na medida em que as intervenções nas organizações sindicais e a cassação dos respectivos dirigentes continuaram a ser perpetradas em razão do movimento grevista.

Apenas com a Nova República, implantada no ano de 1985, deu-se início a um extraordinário arrefecimento da repressão sindical, mormente em razão da anistia concedida aos dirigentes sindicais e suspensão das intervenções.³⁹

3.2 CONCEITO

A Lei n. 7.783/89 considera greve, conforme dicção do art. 2º, a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Conquanto a definição traçada pela referida Lei devesse apresentar contornos fixos, *in casu*, os correspondentes aos fins a que ela se destina, houve ela por exceder a permissão concedida pela Constituição Federal de 1988 (art. 9º, § 1º), como se verá ao se tratar do alcance do instituto da greve.

³⁹ A Nova República foi inaugurada com a eleição direta pelo Colégio Eleitoral da pessoa de Tancredo Neves para Presidente da República, o qual não tomou posse em face de doença que o levou a óbito, tomando posse, então, a pessoa de José Sarney, que designou Almir Pazzianotto Pinto como Ministro do Trabalho.

Conforme avalia Pinho Pedreira, mencionado por Cortez (2010, p. 19), o conceito de greve apresenta-se em crise, porque divorciado da hodierna realidade social, que proporciona exemplos de greves sem paralisação do serviço, como as de zelo e de rendimento, ou seja, não só o modelo das greves ativas.

De acordo com Uriarte (2000, p. 43), a definição de greve, acaso existente, deve ser ampla no sentido de “*permitir a adaptação flexível dos meios de ação coletiva às mudanças flexíveis do processo produtivo*, única maneira de a greve poder manter, na sociedade pós-moderna, sua função equilibrada e de autotutela”.

Propõe o referido autor, então, uma definição ampla de greve, a fim de que, de uma parte, prescindida também da imposição de propósitos, não podendo, de outra parte, circunscrever-se à natureza suspensiva da relação de trabalho, evitando-se, com isto, a exclusão de todas as demais modalidades que não a supõem. Eis a definição proposta:

Toda omissão, redução ou alteração coletiva do trabalho, com a finalidade de reivindicação ou protesto, ou como alteração coletiva do trabalho com a finalidade de autotutela. Coincidem nesse sentido as definições que atribuem à greve a introdução de uma alteração da habitualidade produtiva, ou de uma excepcionalidade transitória da normalidade produtiva, assim como as que a conceituam como todo tipo de perturbação coletivamente pactuada do processo de produção. (URIARTE, 2000, p. 43)

Para Rodrigues Pinto (1998, p. 292), “a greve é o direito de prejudicar, uma vez que traz prejuízo econômico imediato ao empregador, frustrando-lhe o lucro. E implica prejuízo mediato à sociedade, dependendo da dimensão e da amplitude da atividade econômica do empregador”.

De acordo com Sussekind (1993, p. 37), a greve pode equivaler a dois fenômenos sociais diferentes, a saber:

a) a insubordinação concertada de pessoas interligadas por interesses comuns, com a finalidade de modificar ou substituir instituições públicas ou sistemas legais; b) pressão contra empresários, visando ao êxito da negociação coletiva sobre aspectos jurídicos, econômicos ou ambientais do trabalho. Na primeira hipótese, existe uma manifestação sócia-política [*sic*] de índole revolucionária; e na segunda, se trata de um procedimento jurídico-trabalhista a ser regulamentado, seja por Lei (sistema heterônomo) ou por entidades sindicais de cúpula (sistema autônomo).

Romita (1991, p. 244), por sua vez, sustenta que “a greve é uma abstenção coletiva do trabalho deliberada por uma pluralidade de trabalhadores (do setor privado ou público) para a obtenção de um fim comum”.

Consoante Melo (2009, p. 39), a greve, independentemente de constituir-se em um direito, é um “fato social, uma liberdade pública consistente na suspensão do trabalho, quer subordinado ou não, com o fim de se obter algum benefício de ordem econômica, social ou humana. É, em suma, o direito de não trabalhar”.

Greve legal, conforme Vianna (1986, p. 31), é o abandono coletivo e temporário do trabalho, deliberado pela vontade de maioria dos trabalhadores de uma seção, de uma empresa ou de várias empresas, e executada nos termos legais, com o fim de obter reconhecimento de direitos ou o atendimento de reivindicações que digam respeito à profissão.

Nas palavras de Batalha (1992, p. 229), a greve é direito que se manifesta por meio das formalidades prescritas em lei, dependendo de assembleia do sindicato, convocada e realizada na forma do estatuto livremente estabelecido pelo sindicato. É direito cujo exercício está sujeito da frustração da negociação coletiva ou da inviabilidade de recurso à via arbitral e de prévia comunicação ao sindicato representativo da categoria econômica ou às empresas diretamente interessadas, com o prazo mínimo de 48 horas.

Já para Cavo (1986, p. 11), a greve se constitui em uma ação coletiva dos trabalhadores, sendo insuficiente defini-la, segundo concebe, como uma simples paralisação de trabalho coletivo, pois, conforme entende, sendo a realidade social muito mais rica, pode-se entendê-la, em sentido amplo, como qualquer perturbação no processo produtivo, com abstenção temporária do trabalho ou sem ela.

Viana (1996, p. 285) considera greve como a ruptura do cotidiano da prestação de serviços, enquanto Garcia (1961, p. 8) a concebe, juridicamente, como uma simples faculdade, politicamente como uma liberdade necessária, socialmente como medida salutar e filosoficamente como ensaio coletivo de constrangimento.

Carrion (2006, p. 555) afirma que o “conceito jurídico mais puro e pacífico é o que entende que a greve é a suspensão concertada e coletiva de trabalho, com a finalidade de obter do empregador certa vantagem; geralmente, novas condições de trabalho”.

À luz da magnitude conferida à greve pela Constituição Federal de 1988 e em vista da prática histórica do Direito do Trabalho, Godinho (2006, p. 1412) a conceitua nos seguintes termos:

Seria a paralisação coletiva provisória, parcial ou total, das atividades dos trabalhadores em face de seus empregadores ou tomadores de serviços, com o objetivo de exercer-lhes pressão, visando a defesa ou conquista de interesses coletivos, ou com objetivos sociais amplos.

Greve, de acordo com Martins Filho (2006, p. 137), “constitui o elemento de barganha dos trabalhadores, em face do poder econômico das empresas (que detém os salários)”.

Propõe-se, enfim, que o direito de greve, sem prejuízo de ser um direito fundamental do trabalhador, de natureza instrumental, consista simplesmente em qualquer ato de resistência do trabalhador, com a finalidade de autotutela, exercitável individual ou coletivamente, ante a um imperativo de caráter trabalhista, social ou ambiental.

3.3 REQUISITOS

A caracterização do movimento paredista tradicionalmente concebido como fenômeno coletivo, demanda a indispensável presença de alguns requisitos, sob pena de ser considerado abusivo, como suspensão coletiva, temporária e pacífica do trabalho e, ainda, que a suspensão seja total ou parcial.

Para a ocorrência da greve tradicionalmente concebida, de faceta essencialmente de Direito Coletivo do Trabalho, a suspensão do trabalho há de ser coletiva.

Segundo Carrion (2006, p. 555), a greve de uma só pessoa em uma empresa não é considerada greve, mas indisciplina ou insubordinação.

Para Batalha (1992, p. 261), a possibilidade de greve de uma só pessoa constitui uma questão acadêmica de mera curiosidade doutrinária.

Castillo (1994, p. 24) concebe a greve de um só empregado, mas apenas quando exista uma outra greve realizada em lugar diferente, vale dizer, exige que um grupo de operários esteja em outra empresa exercitando greve pela mesma causa.

Godinho (2006, p. 1412-1413), no mesmo sentido, afirma que a greve diz respeito “*a movimento necessariamente coletivo*, e não de caráter apenas individual”. Acresce:

Sustações individualizadas de atividades laborativas, ainda que formalmente comunicadas ao empregador como protesto em face de condições ambientais na empresa, mesmo repercutindo entre os trabalhadores e respectivo empregador, não constituem, tecnicamente, movimento paredista. Este é, por definição, conduta de natureza grupal, coletiva. (grifou-se)

Tendo em vista que inexistente greve indefinida, a suspensão coletiva do trabalho deve ser temporária, sob pena de resolução dos contratos dos empregados por justa causa de abandono de emprego (art. 482, alínea *i*, CLT) (CORTEZ, 2010, p. 22).

A greve não deve ser desencadeada para o exercício de violência coletiva, sob pena de constituir-se em abuso do direito. A violência praticada pelo grupo enseja responsabilidade civil da organização sindical correspondente pelos danos causados. No caso de violência individual, além das responsabilidades civil e criminal, o empregado poderá ser demitido por justa causa de ofensas à pessoa, à honra das pessoas ou à coisa (art. 482, alíneas *j* e *k*, CLT) (CORTEZ, 2010, p. 22).

Finalmente, para que exista greve, a suspensão do trabalho há de ser total ou parcial, ou seja, que todos os empregados da empresa ou do estabelecimento ou apenas parte deles suspendam a prestação de serviços.

3.4 CLASSIFICAÇÃO

Mostra-se fecunda a doutrina nacional no que tange à classificação das modalidades dos movimentos grevistas.

Para Abramowicz (2006, p. 25), tomando-se por apoio várias de suas características, as greves podem ser classificadas de acordo com a duração, extensão, origem, formas de sua realização, causas, entre outras.

Todavia, aponta a doutrina, em geral, duas modalidades: a greve típica, que tem fins econômicos e profissionais, e a greve atípica, com fins políticos, religiosos ou sociais.

Ao discorrer sobre as greves econômicas e profissionais, afirma Barros (2006, p. 1259):

Vista sob o prisma puramente social, como um fenômeno sociológico, independentemente de sua licitude ou ilicitude, a greve poderá ter fins diversos, traduzindo uma forma de luta contra os empregadores que se recusam, na negociação, a conceder melhores condições de trabalho, sobretudo de ordem salarial.

Os movimentos grevistas também podem exprimir o inconformismo dos trabalhadores contra as agressões ou arbitrariedades cometidas no aspecto disciplinar, configurando-se as greves de protesto.

Ainda de acordo com Barros (2006, p. 1259), em outras circunstâncias, “a greve traduz um apoio à paralisação que se realiza contra outros empregadores; são as **greves de solidariedade ou simpatia**”. Acrescenta:

Existem, ainda, as greves que implicam **protesto** contra ato governamental lesivo aos interesses do trabalhador; nesse caso, a greve é política e prescinde de situação conflitiva de cunho trabalhista. Há uma tendência nos ordenamentos jurídicos de considerar legítimas apenas as greves de cunho econômico ou profissional. No nosso país, compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercer esse direito e sobre os interesses que devam por meio dele defender, não havendo restrição às **greves políticas e de solidariedade**, embora a doutrina venha sustentando que o interesse a que se refere a lei deva versar sobre alteração ou criação de novas condições de trabalho, de cunho salarial ou não.

Ao discorrer sobre a modalidade da greve quanto à origem ou centro de decisão, Abramowicz (2006, p. 26-27) afirma que o centro de decisão pode ser um grupo de trabalhadores, um sindicato, uma federação ou mesmo uma organização política do proletariado.

Ressalta a referida autora que quando o movimento paredista é deflagrado sem a participação do organismo sindical, tal se deve em razão de que os trabalhadores se vêem envolvidos numa conflagração de maneira tão rápida e inesperada que sequer há tempo para acioná-lo ou, ainda, quando os trabalhadores não confiam nos líderes sindicais. Acrescenta:

A maioria dos trabalhadores reconhece que a legislação sindical em vigor facilita a eleição e a permanência de “líderes pelegos” ou “amarelos”, que desestimulam as reivindicações e muitas vezes *sabotam-nas*. A mesma legislação permite ao Ministério Público do Trabalho a intervenção em sindicatos que se mostrem muito combativos (pois esses são obrigados a atuar nos limites da lei, ou mesmo fora dela), e nomear uma junta interventora. Categories que vivem esses problemas procuram alcançar suas reivindicações sem a assistência do sindicato, ou mesmo à revelia deste (ABRAMOWICZ, 2006, p. 26-27).⁴⁰ (grifou-se)

Cortez (2010, p. 25), adotando um critério transcendental, classifica as greves em justas e injustas. Explica:

Essa classificação não considera o modo pelo qual a greve se desenvolve; mas, sim, em última análise, suas derradeiras finalidades. A greve, nesse caso, é vista sob o prisma superior da dignidade operária, do interesse nacional e do significado humano do movimento de protesto e rebeldia. Não é preciso dizer muito mais para notar-se que a greve é *justa* ou *injusta* segundo uma avaliação que recorre à palavra dos economistas, dos sociólogos e dos políticos. Nem se pode negar que a

⁴⁰ “Foi assim, por exemplo, com os trabalhadores da Toshiba, em São Paulo em 1978. Decididos a conquistar melhores salários, preferiram organizar uma comissão com um representante de cada seção da fábrica, que se encarregou de preparar os demais para a eventualidade da greve. A paralisação foi deflagrada com hora marcada e as reivindicações apresentadas. Houve quem propusesse a intervenção do Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo, mas a proposta foi rejeitada. A maioria dos trabalhadores acreditava que o sindicato não iria reforçar a luta. Nas palavras de um membro da comissão de fábrica, “não aceitamos, porque temos provas de que a intervenção do sindicato não acontece nada”. A greve da Toshiba foi uma das primeiras do ano de 1978. Durou seis dias e obteve resultados parciais (aumento inferior ao reivindicado), porém todos os dezoito membros da comissão de fábrica foram demitidos após a greve. Com isso, uma nova questão se colocou aos trabalhadores: como garantir o emprego (estabilidade) dos membros das comissões? [...]” (ABRAMOWICZ, 2006, p. 26-27).

qualificação da greve, como *justa* ou *injusta*, nunca será correta se não a olharmos do ângulo iluminado da Equidade.

Nas palavras de Santos (2008, p. 90), “sem direitos de cidadania efectivos a democracia é uma ditadura mal disfarçada”.

3.5 FLEXIBILIZAÇÃO

Para Jorge Luiz Souto Maior, citado por Cortez (2010, p. 25), numa concepção essencialmente conceitual, flexibilização representa a adaptação das regras jurídicas a uma nova realidade, gerando um novo tipo de regulamentação.

De acordo com Franco Filho (1997, p. 129), a alteração da legislação trabalhista se impõe. Faz-se necessário alterá-la, flexibilizar as normas legais e encorpar as normas negociadas, para fins de obtenção de soluções autônomas dos conflitos. Entretanto, observa o autor, deve ser preservado o mínimo, a fim de não deixar completamente desprotegido o trabalhador.

Ao analisar a flexibilização sob a perspectiva das inovações tecnológicas, afirma Costa (1991, p. 155) que têm elas provocado uma violência social drástica, notadamente em razão da automação dos processos produtivos, demandando reciclagem operária permanente, produzindo novos problemas na área de higiene e segurança do trabalho.

Nesse contexto, mostra-se relevante trazer à colação a análise de Cortez (2010, p. 26):

A globalização da economia e as modalidades de flexibilização dos sistemas de produção por meio da revolução científica e tecnológica, bem como as modalidades de flexibilização dos sistemas de organização do trabalho decorrentes da automação, informatização e pulverização das empresas, podem resultar na flexibilização das modalidades de conflitos coletivos e da legislação disciplinadora do exercício do direito de greve. (grifou-se)

Sob o prisma marxista do direito, Arnaldo José Duarte do Amaral, citado por Cortez (2009, p. 26), assevera que a modificação no modo de produção conduz, necessariamente, uma modificação do direito. O direito – arremata – não pode desconhecer a realidade.

Acerca da flexibilização da greve, faz-se necessário transcrever importante análise de Uriarte (2000, p. 7), cuja doutrina ajusta-se com acurada harmonia à questão a que se defende:

A flexibilização da produção, da organização do trabalho e da legislação trabalhista tem sido um tema muito voga nos últimos anos. Curiosamente – na verdade, não tão curiosamente –, as propostas de flexibilização não giram em torno das normas restritivas do exercício do direito de greve, que, em muitos países latino-americanos, continua sujeito a regulamentações ou jurisprudências limitativas. Nos últimos anos vem sendo também observado o aparecimento de novas modalidades de conflito coletivo ou a revitalização de formas atípicas de greve. Diante de uma regulamentação restritiva e da introdução de modalidades flexíveis de organização de trabalho, os titulares do direito de greve flexibilizam seu exercício, adotando novas modalidades para escapar às restrições normativas e adaptar o conflito ao novo sistema produtivo. (grifou-se)

Mediante uma interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988, pode-se coligir pela possibilidade de flexibilização do exercício do direito de greve, ao dispor:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

[...]

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

[...]

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

[...]

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

[...]. (grifou-se)

O Enunciado n. 6, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, preconiza:

GREVES ATÍPICAS REALIZADAS POR TRABALHADORES. CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS. Não há, no texto constitucional, previsão reducionista do direito de greve, de modo que todo e qualquer ato dela decorrente está garantido, salvo os abusos. A Constituição da República contempla a greve atípica, ao fazer referência à liberdade conferida aos trabalhadores para deliberarem acerca da oportunidade da manifestação e dos interesses a serem defendidos. A greve não se esgota com a paralisação das atividades, eis que envolve a organização do evento, os piquetes, bem como a defesa de bandeiras mais amplas ligadas à democracia e à justiça social.

A Lei n. 7.783/89, de acordo com a doutrina nacional, ao regulamentar o exercício do direito de greve, incorreu em restrição a partir de sua definição:

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador. (CORTEZ, 2010, p. 27). (grifou-se)

Como é manifesto, para restringir um direito basta defini-lo, o que se faz, em geral, sutilmente, obnubilando-o.

Do confronto do disposto no art. 9º, § 1º, da Constituição Federal de 1988 com a enunciação inserta no art. 2º da Lei n. 7.783/89, deduz-se, conforme defendido pela doutrina, ter havido restrição ao exercício do direito de greve por lei infraconstitucional.

A acepção de legítimo exercício do direito de greve desenhada no referido art. 2º deveria guarda balizas fixas, correspondentes aos “fins” a que se reservava a referida Lei, quais sejam, a regulamentação do exercício do direito de greve mediante a definição das atividades essenciais e a ordenação do atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, *in casu*, acerca da suspensão de prestação pessoal de serviços no âmbito da iniciativa privada – simplesmente –, pois no tocante ao exercício do direito de greve no âmbito da administração pública, este sim, deverá ser exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica, na medida em que remetido ao órgão legislativo competente o amplo estabelecimento das condições de exercício, uma espécie de cláusula aberta ou de uma folha em branco a ser preenchida, conforme se verá ao se tratar da temática da previsão constitucional.

Nesse sentido afirma Melo (2010, p. 40) que a lei ordinária brasileira (Lei n. 7.783/89), ao definir a greve “como um direito de suspensão coletiva do trabalho contra um empregador”, restringe-se-lhe, “contrariando o quanto disposto na Constituição Federal”.

Na mesma direção são os escritos de Uriarte (2000, p. 44), para quem parece “restritiva, à diferença do texto constitucional, a definição do artigo 2º da Lei 7.783/89 do Brasil. Essa disposição, diferentemente da Constituição, inscreve-se na discutível tradição latino-americana de regulamentação rígida e restritiva do direito de greve”.

De acordo com o referido jurista uruguaio, tem-se verificado em todo o mundo “uma expansão das formas atípicas de greve”, orientando-se cada vez mais para as denominadas “greves atípicas”, ensejando, da parte dos trabalhadores, a maximização dos efeitos da greve e a minimização do seu custo, *in casu*, os prejuízos que possam sofrer os grevistas, notadamente

sob o enfoque salarial (URIARTE, 2000, p. 29).⁴¹ Em palavras outras, potencializam-se os resultados, reduz-se o sacrifício dos grevistas.

⁴¹ Conquanto exemplificativa, o autor uruguaio enumera modalidades atípicas de greve: “Uma primeira forma de ação coletiva é constituída pelos *comunicados, cartazes, murais* ou pelo uso de *painéis, emblemas, braceletes, lenços* etc. Em segundo lugar podem vir as *declarações públicas e conferências de imprensa*. Depois as *assembléias informativas*, que põem em discussão importantes questões jurídicas, como são, de um lado, suas vinculações com o direito dos representantes dos trabalhadores de acesso ao local de trabalho e com o direito de ali se reunirem em assembléias. Uma quarta forma de manifestação do conflito é o *silêncio* ou seu contrário, o *barulho*, ambos acertados e concentrados num breve espaço de tempo. Em quinto lugar, as *sentadas, serpentes ou trenzinhos* (percurso pelo local de trabalho em filas ondulantes formadas por trabalhadores), *miniconcentrações internas* etc. Os *piquetes* externos, fora da fábrica, às suas portas, são uma forma muito tradicional de conflito coletivo em alguns países, especialmente anglo-saxões. O *boicote* pode ser principal, imediato ou direto, quando dirigido contra o empregador, ou secundário, mediato ou indireto, quando se trata de afetar outras empresas subprestadoras ou compradoras. Um caso particular de combinação de greve parcial e ‘boicote’ dá-se naqueles casos em que o pessoal que não está em conflito com seu empregador pára somente as atividades dirigidas para outra empresa que está, esta sim, em conflito (por exemplo, não se despacha mercadoria para ela). O *rótulo* ou a *etiqueta sindical* faz parte também do amplo elenco de formas de ação sindical. A *não-colaboração, o trabalho regimental, a greve de zelo ou operação tartaruga* (como é chamada no Brasil), além de constituir modalidades muito comuns de conflito coletivo, relacionam-se com outras modalidades afins, como a negativa de fazer horas extras ou de prestar serviços pessoais a cliente ou diretores que, embora não sejam obrigatórios, normalmente se prestam no contexto da colaboração que dimana da relação de trabalho em momentos não conflitivos. A chamada *greve de braços cruzados, greve branca* ou *trabalho indolente* poderia diferenciar-se da modalidade anterior na suposição de abstenção ou languidez superior à que resultaria de trabalho com zeloso apego aos regulamentos, e pode vir a se confundir com a *ocupação durante a jornada de trabalho*. No extremo oposto, dá-se a chamada *greve ativa, hipertrabalho* ou *greve ao contrário*, que consistem em acelerar exageradamente o ritmo de trabalho. A *ocupação* dos locais de trabalho é também uma modalidade de exercício do direito de greve relativamente comum em situações de alta conflitividade, de perigo de perda da fonte de trabalho ou para evitar o abastecimento de outra empresa em conflito. Particularmente atual, [...] é a *greve relâmpago, de advertência* ou *simbólica*, miniparalisação, de pouca duração, por exemplo, um minuto, que em algum caso tem-se chegado a propor concretamente na Itália, como simples virtualidade (*sciopero virtuale*). Essa modalidade de greve virtual, simbólica ou relâmpago constitui a ponte, o *trait-d’union*, o ponto de contato entre as formas de greve sem cessação do trabalho e as demais modalidades de exercício do direito de greve com a cessação do trabalho. Além da greve tradicional ou a *indefinida*, com cessação de trabalho por tempo indeterminado, dá-se também a paralisação ou greve por tempo determinado (um dia, horas, uma hora, dez minutos). Quando paralisações mais ou menos breves se alternam com períodos de trabalho, dá-se a greve intermitente ou, como se diz na Itália, *sciopero a singhiozzo* (greve soluço). Na greve *rotativa* ou *articulada*, sucedem-se paralisações parciais que não afetam simultaneamente toda a empresa nem todos os trabalhadores, mas se concentram sucessivamente em diversos setores. Dessa forma, param-se sucessiva ou alternadamente setores do processo produtivo, de modo a criar obstáculos com menos horas de greve e mantendo a disponibilidade de parte importante dos trabalhadores. Por exemplo, numa empresa de transporte coletivo param-se primeiro as bilheterias, durante quatro horas; depois, por outras quatro horas, os motoristas; finalmente, por tempo semelhante, o pessoal de limpeza e manutenção. Não é demais destacar, como faz Sinay, que essa forma de greve fragmentada constitui, de algum modo, a réplica do trabalho parcelado, característica da sociedade industrial contemporânea. A *greve nevrálgica* ou *greve-trombose* nada mais é que a greve parcial, concentrada em determinado setor, mais ou menos estratégico, cuja atividade paralisa os outros. A greve parcial afeta um só setor, atividade ou tarefa das múltiplas que formam a prestação laboral completa, que normalmente fazem os trabalhadores. A greve parcial pode paralisar determinada seção ou atividade da empresa ou ramo afetado, ou pode recair apenas sobre uma das atividades pessoais do trabalhador. A este último tipo, o mais recente, pertence a *greve de esferográficas* dos médicos espanhóis, que consiste em prestar registros ou prontuários clínicos ou dar receitas. Da mesma classe são as *greves de correção de provas* dos docentes italianos, que cumprem a tarefa pedagógica total, inclusive dando provas, mas abstenendo-se de corrigi-las. A *greve de cobrança de passagens* é semelhante, praticada no transporte coletivo português, que consiste na abstenção de cobrar o bilhete, embora o serviço de transporte seja prestado normalmente, a menos que o empregador o suspenda. A nosso ver, enquadra-se nessa modalidade a prática sindical bancária uruguaia, que consiste em não pagar ou compensar cheques de determinado banco” (URIARTE, 2000, p. 19-23). (grifou-se). Em 1979, os aeronautas deflagaram movimento reivindicatório de aumento salarial de 15% acima dos índices concedidos pelo governo, utilizando-se da modalidade de greve conhecida como operação-padrão. “Como essa categoria está proibida por lei de entrar em greve, pois sua atividade é considerada essencial, os aeronautas decidiram usar as próprias normas de trabalho

A favor dessa proposta, Plá Rodriguez, aludido por Uriarte (2000, p. 41-42), afirma que “nesta matéria a vida não passa em vão”. Acresce Uriarte, na mesma toada, que a experiência ensina que há um dinamismo natural decorrente da busca da eficácia dos instrumentos com o escopo de maior eficiência, o que leva Plá Rodriguez a sustentar, conforme Uriarte, que “salvo a sabotagem – que supõe dano direto a objetos alheios – e as formas que se lhe assemelham, qualquer outra forma de luta pode ser considerada como uma maneira de greve”, reflexão esta confirmada, ainda de acordo com o autor, “pela constada tendência para a diversificação das modalidades do exercício de greve” (URIARTE, 2000, p. 41-42). (grifou-se).

Ressalta Uriarte (2000, p. 45), ainda, que os órgãos de supervisão da Organização Internacional do Trabalho – OIT admitem as diversas modalidades pacíficas de exercício do direito de greve. Explicita:

O acolhimento, como modalidade de exercício do direito de greve, de uma amplíssima gama das denominadas formas atípicas de greve tem sido defendido também pelo Comitê de Liberdade Sindical e pela Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações, da OIT. [...]. Como se sabe, o Comitê e a Comissão têm sustentado, em várias ocasiões, que “as modalidades do direito de

tão minuciosamente elaboradas pelos patrões (no caso, além de empresas particulares, também o governo), contra eles. Seguindo à risca as determinações técnicas do Departamento de Aeronáutica Civil (DAC), bastante defasado no tempo e inadequado aos aviões modernos, conseguiram causar atrasos em todos os vôos e criar grandes tumultos nos aeroportos de todo o país. No dia 21 de dezembro, o ‘Jornal da Tarde’ publicou matéria que dá uma idéia dos transtornos causados pela ‘operação-padrão’. Vejamos alguns trechos da reportagem: Confusão, congestionamento, passageiros desorientados e amontoados nos guichês (...) Em São Paulo, os vôos atrasaram de meia a três horas, causando, além de atritos e desconforto entre os passageiros, prejuízos às empresas obrigadas a gastos extras com refeições, hospedagem e aumento aproximado de 30% no consumo de combustível (...) (pelo manual, o comandante pode cancelar a decolagem caso não considere o avião em perfeitas condições, mesmo que o problema não cause qualquer risco à segurança do vôo. Segundo um deles, graças à experiência, tanto pilotos como controladores de vôo costumam adiantar as operações, que seriam retardadas se os manuais fossem obedecidos). Assim procedendo, os aeronautas evitaram o risco das punições que ocorreriam em caso de uma greve normal. Embora não possa ser considerada como greve no sentido estrito do termo, esse tipo de operação é relativamente comum nos casos em que um movimento grevista corre o risco de violentas pressões e repressão. Ao lado da ‘operação-padrão’ a chamada ‘operação tartaruga’ é também bastante utilizada em circunstâncias como essa. Como o nome indica, a ‘operação tartaruga’ visa a diminuir o ritmo de trabalho nas empresas, sem caracterizar uma greve típica. Esse tipo de movimento foi o mais comum entre os anos 68 e 78, quando a repressão ao movimento sindical atingia seu grau máximo. As formas de protestos e de pressão que evitam caracterizar-se como greve para fugir às punições são geralmente chamadas de ‘greves brancas’. As variações sobre o tema são tão numerosas quanto a imaginação possa alcançar. Há casos de empresas que combinaram a ‘operação tartaruga’ com a ‘operação gato bravo’ – a cada dia, a cada turno, mudava o setor da empresa em que surgia o movimento, frustrando a capacidade da segurança de prever onde a greve começaria e identificar suas lideranças (Villares, 1973). Em outras, foram usadas as ‘greves-relâmpago’ – que duram alguns minutos – em combinação com a operação ‘gato bravo’. A idéia de surpreender os patrões com operações desse tipo, que evitam doses maiores de repressão, está presente em grande parte das greves, sejam de fábrica ou de categoria. A combinação dessas táticas é geralmente o resultado de estudos por parte das lideranças, que visam ao maior grau de adesão em conexão com o maior prejuízo possível para a empresa, de forma a forçar as negociações. Levam também em consideração a conjuntura política do país e a situação financeira das empresas (evidentemente, pouco adianta deflagrar uma ‘operação tartaruga’ ou uma greve numa empresa que esteja estocando seus produtos por falta de compradores – isso permitiria não só a redução dos estoques, mas a diminuição da folha de pagamento através de demissões por justa causa)” (ABRAMOWICZ, 2006, p. 47-49).

greve, como a greve de braços cruzados, as greves de zelo, o trabalho em ritmo lento ou a ocupação da empresa ou do local de trabalho (...) só poderiam ser limitadas nos casos em que a greve deixasse de ser pacífica”, posição que se estende igualmente aos piquetes.

Vê-se, portanto, que a Lei n. 7.783/89, no seu art. 2º, ao inserir a expressão “suspensão coletiva”, excedeu o permissivo constitucional que assegurou amplo direito de greve aos trabalhadores, tanto no que se refere à decisão sobre a oportunidade de exercê-lo quanto sobre os interesses que devam por meio dele defender, ressalvado apenas os serviços ou atividades essenciais e o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, nos termos da lei que viesse a ser editada, competindo-lhes, daí, se assim parecesse-lhes oportuno, o exercício individual do direito de greve.

3.6 PREVISÃO CONSTITUCIONAL

O ordenamento jurídico brasileiro anterior a 1988 discriminou a greve, classificando-a, inclusive, como delito e instrumento antissocial, nocivo ao trabalho e ao capital, além de inconciliável com os interesses da produção nacional.

Com a Constituição Federal de 1988, como registrado em passagem anterior, implantou-se um novo padrão de relação de trabalho, vedando-se, inclusive, a intervenção estatal na organização sindical.

Afirma Silva (2005, p. 465), nessa perspectiva, que o direito de greve é um “direito-garantia”, na medida em que “ele não é uma vantagem, um bem, auferível em si pelos grevistas, mas um meio utilizado pelos trabalhadores para conseguir a efetivação de seus direitos e melhores condições de trabalho”.

Ressalta Melo (2009, p. 37), de outra parte, que a Constituição Federal de 1988 representou “uma verdadeira revolução com relação ao direito de manifestação operária, considerando a greve como um direito fundamental do trabalhador”, ficando superada, assim, especialmente diante do novo cenário jurídico, qualquer controvérsia prática acerca de sua natureza jurídica: fato social, liberdade ou direito.

A Constituição Federal de 1988 trata do direito de greve em três passagens distintas. Em um primeiro momento (art. 9º), dispensa tratamento ao exercício do direito de greve no âmbito da iniciativa privada, nos seguintes termos:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Nesse contexto, mostra-se importante trazer à colação as afirmações de Melo (2009, p. 38):

Como se observa, o Brasil viveu, até pouco tempo (1988) um regime de antiliberdade sindical. A liberdade sindical veio, embora relativamente, com a chamada Constituição Cidadã (art. 8º e incisos), que, como passo importante, vedou a intervenção e interferência do Estado na organização sindical e concedeu aos trabalhadores, como decorrência lógica, o direito de greve (art. 9º). Esta, que até então era praticamente proibida (de acordo com a Lei n. 4.330/64), além de ser considerada como prática anti-social e como delito, passou a ser considerada como um direito fundamental do cidadão trabalhador.

Em outra passagem, de acordo com o disposto no art. 37, inc. VII trata a Constituição Federal de 1988 do exercício do direito de greve no âmbito da administração pública, assim enunciando:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...];

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

[...].

Finalmente, na forma do art. 142, § 3º, inc. IV veda aos militares a sindicalização e a greve.

Da leitura atenta do art. 9º transcrito pode-se coligir pela ênfase à tipicidade fechada, corolário do princípio da reserva legal, porquanto a lei a que alude o dispositivo constitucional deveria dispor apenas sobre os serviços ou atividades essenciais e atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Logo, a Lei n. 7.783/89, ao considerar no seu art. 2º como legítimo exercício do direito de greve a “suspensão coletiva” de prestação pessoal de serviços a empregador, não só excedeu o permissivo constitucional, conforme visto em linhas precedentes, como feriu o disposto no art. 8º, inc. V, da Carta Magna, segundo o qual “ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”, na medida em que, conforme dispõe o art. 4º da citada

Lei, caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléa geral que definirá as reivindicações da categoria e “deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços”.

Em outras palavras, a despeito da garantia constitucional de liberdade de sindicalização, ao operário não sindicalizado, ainda que na ocorrência de riscos ambientais em um setor, atividade ou tarefa que o coloquem em situação de grave e iminente perigo, considerada a desproteção sindical – já que de acordo com o disposto no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na perspectiva da defesa dos direitos individuais do trabalhador, estaria o sindicato obrigado a defender exclusivamente aqueles inerentes aos associados –, ser-lhe-ia vedada a suspensão da prestação pessoal de serviços, uma vez que, à luz da interpretação gramatical da Lei n. Lei n. 7.783/89, caracterizado ilegítimo o exercício individual da paralisação, por não constituir-se suspensão coletiva.

Inconcebível coligir que a Constituição Federal de 1988 tivesse assegurado o direito de greve somente ao trabalhador sindicalizado e, ainda assim, apenas mediante suspensão coletiva de prestação pessoal de serviços, à parte de ter garantido o direito de liberdade de sindicalização.

Emana de princípio básico de Direito que ninguém por ser punido por exercitar regularmente um direito.

Cumpr-se reiterar que a Constituição Federal de 1988, ao tratar sobre o direito de greve na esfera da iniciativa privada não o restringe, confere aos trabalhadores, inversamente, a livre decisão sobre a oportunidade de exercê-lo e os interesses que devam por meio dele defender, não podendo a norma infraconstitucional, por isso mesmo, limitá-lo, senão resguardá-lo, sendo constitucionalmente aceitáveis, por assim dizer, todos as espécies de greve, aí compreendida a greve ambiental individual, especialmente enquanto desdobramento da flexibilização do instituto, conforme visto em seção imediatamente anterior.

Nessa contextura, adverte Silva (2005, p. 304) que a Constituição assegura o direito de greve “por si própria (art. 9º)”, isto é, não “o subordinou a eventual previsão em lei”.

Ressalta o referido constitucionalista que a lei não pode restringir o direito mesmo, “nem quanto à oportunidade de exercê-lo nem sobre os interesses que, por meio dele, devam ser defendidos”, pois tais decisões “competem aos trabalhadores, e só a eles (art. 9º)”, por isso que “só cabe à lei definir quais serviços e atividades sejam essenciais e dispor sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º)” (SILVA, 2005, p. 305).

Diferente poderá ser o tratamento legislativo dispensado ao exercício do direito de greve no âmbito da administração pública porque a própria Constituição Federal de 1988, de forma expressa, remete à lei a sua regulamentação, isto é, nos termos e limites a serem estabelecidos, autorizando, deste modo, a mitigação da plenitude do exercício do direito de greve, em razão do princípio da continuidade da prestação do serviço público.⁴²

⁴² Em relação ao exercício do direito de greve pelos servidores públicos, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela aplicação, no que couber, da Lei n. 7.783/89, *in casu*, enquanto não for editada lei regulamentadora a que alude o inc. VII do art. 37 da CF/88, cuja ementa assim está vazada: “MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve – artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital – indivíduo ou empresa – que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à

Evidencia-se, deste modo, no que se refere ao exercício do direito de greve no âmbito da administração pública, que “o constituinte ainda não teve a coragem de admitir o amplo direito de greve aos *servidores públicos*, pois, em relação a estes, submeteu o exercício desse direito aos termos e limites definidos em lei específica (art. 37, VII)” (SILVA, 2005, p. 305).

Nessa perspectiva, a garantia de interrupção imediata da prestação pessoal de serviços diante de riscos ambientais em um setor, atividade ou tarefa, independentemente da natureza jurídica de direito difuso do meio ambiente do trabalho, deslocando o direito de greve ambiental do âmbito do Direito do Trabalho para a seara do Direito Ambiental do Trabalho, além da consagrada concepção doutrinária no sentido de que o direito de greve constitui-se em um direito individual de exercício coletivo, manifestando-se como autodefesa, como se verá ao se tratar da titularidade e do alcance da greve ambiental individual, apresenta-se como sendo uma acepção consentânea com os princípios da dignidade operária, proibição de retrocesso dos direitos sociais dos trabalhadores e, especialmente, com a garantia constitucional de ampla liberdade do exercício do direito de greve.

3.7 GREVE AMBIENTAL

Como se viu em passagem anterior, o meio ambiente do trabalho saudável é um direito fundamental assegurado ao trabalhador e não um simples direito decorrente do contrato de trabalho.

Bem assim, viu-se que o meio ambiente do trabalho é o local em que são executadas ou desenvolvidas as atividades laborais – *habitat* laboral –, onde o trabalhador passa boa parte de sua vida.

coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar – o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] – é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de injunção n. 712/PA**. Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará - SINJEP e Congresso Nacional. Relator: Eros Grau. Brasília, 31 out. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2244628>> Acesso em: 10 out. 2011). (grifou-se)

Ocorre que, como também se observou, muitas vezes o meio ambiente de trabalho expõe o trabalhador a riscos – em muitos casos iminentes –, tanto aqueles aparentes que comprometem a sua integridade física (agentes perigosos), ainda que em um simples setor, atividade ou tarefa, quanto aqueles mais insidiosos que operam na linha do tempo, achacando gradativamente sua saúde (agentes insalubres).

Nessa perspectiva mostram-se oportunas as investigações de Melo (2011, p.122):

Como então prevenir os danos ao meio ambiente do trabalho? O que fazer quando há grave risco iminente à incolumidade física e psíquica dos obreiros? É claro que há uma série de ações individuais e coletivas à disposição de legitimados ativos específicos que buscam fazer valer o referido direito fundamental, vg. a ação civil pública. Todavia, determinadas situações, pela iminência e gravidade do risco, demandam uma ação mais célere. *É a aplicação do princípio ambiental da precaução.* Nestas situações o *jus resistencia* pode se materializar em legítima abstenção ao trabalho enquanto perdurarem as condições nocivas ao trabalho: *uma greve ambiental.*

Entretanto, da dicção do art. 1º da Lei n. 7.783/89 permite-se extrair que o exercício do direito de greve pode ser agitado ante a um imperativo de caráter trabalhista, social ou ambiental, sendo no último caso para garantia da saúde, higiene e segurança do trabalho.

Trata-se daquilo que se convencionou chamar de greve ambiental, concebida, consoante palavras de Fiorillo (2010, p. 503), como “um instrumento constitucional de autodefesa conferido ao empregado, a fim de que possa reclamar a salubridade do seu ambiente do trabalho e, portanto, garantir o direito à saúde”, caracterizando-se, conforme evidencia, “como um instrumento de defesa da saúde do trabalhador, em face da sua atuação no meio ambiente do trabalho”.

A opção pela designação greve ambiental mostra-se importante, ante a concretização teórica do referido instrumento de garantia da saúde, higiene e segurança do trabalho, de maneira especial em razão da viabilidade técnico-científica da ferramenta.

Nesse sentido apresentam-se valiosas as afirmações de Melo (2009, p. 102):

Com efeito, é preciso diferenciar esse tipo de greve da paralisação clássica do trabalho, com a qual estamos acostumados a lidar, permeada por preconceitos que sempre marcaram tal instituto no direito brasileiro. Ao diferenciá-la da greve comum, pode-se suplantar alguns obstáculos que são normais no dia-a-dia das relações clássicas de trabalho, que impendem a ampliação do conceito de greve como direito fundamental. Se se partir para uma construção nova do instituto, agora com outras finalidades, é possível haver um avanço na busca de implementação da verdadeira liberdade sindical no país, a partir da aceitação da greve com um direito a ser igualado aos demais direitos democráticos de tutela do cidadão, como é a nossa pretensão.

A finalidade precípua da greve ambiental é a implementação de saudáveis condições de trabalho, enquanto bem de uso comum do povo (art. 225, CF/88).

Nessa toada explana Figueiredo (2007, p. 191-192), para quem “essa paralisação tem uma íntima relação com a vida do trabalhador, mas não necessariamente com o Direito Privado”, observando-se, então, segundo concebe o referido autor, a maior intensidade dos horizontes do Direito Ambiental, “que dispõe sobre a tutela da vida do ser humano e não sobre a natureza jurídica das relações entre partes envolvidas no processo econômico de produção de bens e serviços”.

É sabido que o reclamo por condições seguras do trabalho remonta à época da Revolução Industrial, quando houve intenso clamor pela redução da jornada de trabalho, além de ter servido de indução à criação e desenvolvimento do Direito do Trabalho.

Nessa contextura, mostra-se coerente o escólio de Figueiredo (2000, p. 21):

O modelo econômico inaugurado com a Revolução Industrial desencadeou tanto o surgimento do proletariado como o início do processo de degradação do meio ambiente natural e humano numa escala nunca dantes vista. Para a nova classe social que nascia, essa degradação ambiental significava sujeição a doenças ocupacionais e a acidentes do trabalho. Em outras palavras, verifica-se um súbito e violento decréscimo na qualidade de vida da população.

Ocorre que, influenciada pela doutrina capitalista mais avançada, nomeadamente em razão das diretrizes delineada pela globalização financeira, a classe operária brasileira habituou-se a privilegiar a luta por melhores condições econômicas, em detrimento da saúde e segurança do trabalho, tema este debatido apenas lateralmente, que dirá no tocante ao exercício do direito de greve com essa finalidade, a despeito das garantias inauguradas com o advento da Constituição Federal de 1988, como destaca Romita (1991, p. 269):

A interpretação do art. 9º da Constituição deve observar, em plano sistemático, as diretrizes traçadas pelos textos constitucionais que: realçam os valores sociais do trabalho como um dos fundamentos em que esteia o Brasil constituído em Estado Democrático de Direito (art. 1º, IV); determinam que se construa uma sociedade livre, justa e solidária, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, I); protegem o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º); protegem o trabalho como um dos direitos sociais (art. 6º); asseguram a participação dos trabalhadores na criação do ordenamento jurídico que lhes diz respeito (art. 10) e bem assim na gestão da empresa (arts. 7º, XII e 11); preconizam a redução das desigualdades sociais, como um dos princípios a que obedece a ordem econômica (art. 170, inc. VII); exaltam a valorização humana, como um dos pilares de sustentação da mesma ordem econômica (art. 170); apontam o primado do trabalho com a base da ordem social (art. 193); consagram o bem-estar e justiça sociais como objetos colimados pela ordem social (art. 193). À luz desses princípios básicos, institucionais, deve ser atendido o preceito constitucional que assegura o exercício do direito de greve.

Qualquer interpretação que resulte em repressão ou restrição despropositada do exercício desse direito padecerá de inconstitucionalidade.

A jurisprudência, assim como a doutrina, tem reconhecido o direito ao exercício da greve como instrumento de resistência, de natureza instrumental, com a finalidade de autotutela, exercitável ante a um imperativo de caráter ambiental, prescindido inclusive do cumprimento dos requisitos formais para a deflagração do movimento grevista em razão de risco grave e iminente, conforme se extrai de decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, registrada por doutrina nacional como modelo pedagógico nas relações de trabalho:

Não podemos acolher as alegações da suscitante, no sentido de declarar a greve abusiva, ainda que a norma que disciplina o exercício do direito de greve não tivesse sido cumprida literalmente. Ocorre que a paralisação coletiva do trabalho é um fenômeno tipicamente social, e a sua deflagração pode decorrer de circunstâncias tais que, sob o aspecto formal, o descumprimento da norma não implica em sua violação a ponto de permitir que se declare abusivo o movimento. A farta documentação apresentada pelo suscitado torna evidente que qualquer negociação prévia foi frustrada pela suscitante, o que tornou impossível qualquer diálogo conciliatório, dada à gravidade dos fatos ali documentados... Além de não cumprir as normas convencionais e as do estatuto consolidado, a suscitante resistiu às determinações do Ministério do Trabalho, não esboçando qualquer atitude no sentido de adequar o local de trabalho para que as atividades fossem exercidas com dignidade e segurança. Os documentos de fls.243/249, tornaram evidente que a empresa não tinha instalações elétricas adequadas, proteção em máquinas e equipamentos, armazenando produtos inflamáveis em local impróprio, além de outras, pondo em risco os seus trabalhadores, em profundo desrespeito ao ser humano... Assim sendo, consideradas todas as circunstâncias que envolveram a deflagração do movimento paredista, não podendo declará-lo abusivo com fundamento no descumprimento de normas legais. Tal é a gravidade dos fatos noticiados em relação ao suscitante, que a exigência do exato cumprimento da norma é suplantada pela necessidade imperiosa de medidas urgentes, eis que não se trata na hipótese dos autos de discutir meras reivindicações de ordem econômica e social, mas sim, da eliminação de risco de vida. Trata-se de cumprir o disposto no art. 5º., da Constituição Federal. Afasto, portanto, a abusividade da greve sob o aspecto formal. (MELO, 2009, p. 108)

Na mesma linha de concepção veiculada pela decisão colacionada anteriormente, são as orientações encartadas nos arestos a seguir transcritos:

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a nulidade, bem como a alegada violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, pois, mediante decisão amplamente fundamentada, foi entregue a prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. DISPENSA EM RAZÃO DE PARALISAÇÃO DOS TRABALHOS. REIVINDICAÇÃO DE MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO. JUSTA CAUSA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICA. NÃOCONHECIMENTO. A v. decisão regional, com base no depoimento da testemunha da reclamada, consignou que a paralisação com o fim de reivindicar melhores condições de trabalho, não denotou excesso por parte do empregado a determinar a despedida por justa causa, desse modo, revisar tal

questão é inviável, em face do óbice da Súmula nº 126 do c. TST. Recurso de revista não conhecido. [...].⁴³ (grifou-se)

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ATUREZA INSTRUMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO OU ACONTECIMENTO IMPREVISTO. ARTIGO 14, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI DE GREVE. NÃO ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA. ESTABILIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS AOS EMPREGADOS. Embora vigente a Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2007, a greve foi deflagrada em razão da total ausência de empenho do Sindicato representante do setor econômico em atender às reivindicações dos trabalhadores, que se revelaram justas, necessárias e prementes em face das árduas condições laborais no setor de construção civil, não podendo ser consideradas extemporâneas as reivindicações por melhores condições de trabalho, especialmente no que tange ao fornecimento de alimentação suplementar (café-com-leite e pão-com-manteiga), sendo evidente que o movimento paredista em questão é não abusivo. O fato coletivo em questão amolda-se à hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do artigo 14 da Lei de Greve, que afirma não constituir abuso do exercício do direito de greve a paralisação motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho. Frustrada a tentativa de solução do conflito pela via negocial e tendo sido cumpridas as formalidades legais exigidas quanto à comunicação prévia da empresa, é devido o pagamento dos dias parados, bem como a estabilidade de 60 (sessenta) dias aos empregados, a partir do retorno ao trabalho.⁴⁴ (grifou-se)

JUSTA CAUSA. GREVE. Age com rigor excessivo o empregador que despede o empregado por justa causa, diante de sua participação em movimento grevista. A luta por melhores condições de trabalho não pode ser qualificada como ato de indisciplina ou insubordinação.⁴⁵ (grifou-se)

Destarte, mostra-se irrefragável a relevância do instrumento processual da greve ambiental na defesa e proteção da vida operária, porquanto se constitui na ferramenta de maior eficácia de que dispõem os trabalhadores a ensejar melhores condições de trabalho, tratando-se, como se viu em linhas anteriores, de direito fundamental de natureza instrumental.

3.8 A CRISE DO SINDICALISMO DE CONFRONTO

⁴³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de revista n. 59000-34.2007.5.15.0036**. Nova América S.A. - Agrícola e Marcos Fernando Aparecido da Silva. Relator: Aloysio Corrêa da Veiga. Brasília, 18 nov. 2009. Disponível em: <http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=606406&ano_int=2009&qtd_acesso=11272011> Acesso em: 10 out. 2011.

⁴⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Dissídio coletivo de greve n. 20189200700002000**. SINDUSCON - Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo. Relatora: Vania Paranhos. São Paulo, 12 abr. 2007. Disponível em: <<http://trtcons.trtsp.jus.br/dwp/consultas/acordao/index.php>> Acesso em: 10 out. 2011.

⁴⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Recurso ordinário n. 4104/2001**. Centro Técnico de Automação Ltda. e Alureinne Karine dos Santos. Relator: Marcus Pina Mugnaini. Florianópolis, 28 nov. 2001. Disponível em: <<http://trtapl3.trt12.gov.br/csmj/2001/13181-01.doc>> Acesso em: 10 out. 2011.

Conquanto não seja objeto de estudo a evolução do movimento sindical no Brasil, se faz necessária uma breve retrospectiva histórica para fins de contextualização do sindicalismo de confronto.

Sabe-se que as duas balizas fundamentais da evolução do movimento sindical no Brasil são os mesmos do Direito do Trabalho.

Antes do ano de 1930, assim como as regras e instituições trabalhistas, mostrava-se embrionário o sindicalismo brasileiro.

Esclarecem os historiadores, de acordo com Delgado (2006, p. 1357), que “o sindicalismo pré-30 tornou-se relativamente estruturado em alguns específicos segmentos, em particular atados à dinâmica central da economia da época”, sobressaindo-se, nesse panorama, conforme o referido autor, “os setores de ferrovias e portos, vinculados à agroexportação de café”, uma vez que apresentaram evolução organizativa consistente”, além do surgimento de entidades sindicais em volta do parque industrial que se formou entre 1890 e 1930, de maneira especial no Estado de São Paulo, sendo apontada como importante atuação coletiva nessa fase inicial do movimento sindical a greve pelas oito horas de trabalho.

Nessa linha de contextura, ressalta o citado o autor:

Como exposto por este autor em outra oportunidade, é característica desse período a presença de um movimento operário ainda sem profunda e constante capacidade de organização e pressão, quer pela incipiência de seu surgimento e dimensão no quadro econômico-social da época, quer pela forte influência anarquista hegemônica no segmento mais mobilizado de suas lideranças próprias. Nesse contexto, as manifestações autonomistas e de negociação privada vivenciadas no novo plano industrial não têm ainda a suficiente consistência para firmarem um conjunto diversificado e duradouro de práticas e resultados normativos, oscilando em ciclos esparsos de avanços e refluxos. (DELGADO, 2006, p. 1357-1358)

Nas décadas de 1930 e 40 dá-se a pilastra do modelo trabalhista brasileiro preponderante do século XX, *in casu*, o sistema sindical.

Essa longa etapa de edificação, iniciada em 1930, consubstancia, até 1943, com a Consolidação das Leis do Trabalho, conforme assevera Delgado (2006, p. 1358), forte atividade estatal, “em consonância com o novo padrão de gestão sociopolítica que se instaura no país com a derrocada, em 1930, da hegemonia exclusivista do segmento agroexportador de café”, sendo que, à evidência, por quase toda a quadra getulista houve aguda “repressão estatal sobre as lideranças e organizações autonomistas ou adversas obreiras” (DELGADO, 2006, p. 1361).

Em linhas gerais, o modelo trabalhista edificado entre 1930 e 1945 conservou-se até a promulgação da Constituição Federal de 1988, caracterizado pelo autoritarismo e corporativismo.

Sobre a constância do modelo trabalhista, Leôncio Martins Rodrigues, citado por Delgado (2006, p. 1361-1362), afirma:

Um dos fatos que chamam a atenção na história do sindicalismo brasileiro é a extraordinária persistência do tipo de sindicato esboçado após a vitória de Vargas e completado durante o Estado Novo. Atribui-se sua criação à influência das doutrinas fascistas então em moda, principalmente à Carta do Trabalho italiana. No entanto, depois de 1945, com a chamada redemocratização do país, o modelo de organização sindical que parecia ter sido uma imposição artificial da ditadura varguista (sob influência fascista) não sofreu alterações que afetassem sua essência.

A Constituição Federal promulgada em 1988 constitui-se o mais importante evento de transformação do modelo trabalhista e sindical brasileiros desde 1930, nada obstante ser também um ingrediente assecuratório de sua conservação, na medida em que, à parte do avanço contemplado pelo texto constitucional, como a vedação de intervenção estatal e o incentivo à negociação coletiva, manteve institutos flagrantemente autoritário-corporativos, como, *v. g.*, a contribuição sindical obrigatória, o poder normativo da Justiça do Trabalho e a unicidade sindical.

Essas estruturas autoritário-corporativas conservadas pela Constituição Federal de 1988 operam diretamente sobre o arcabouço sindical, inviabilizando a reconstrução de um sindicato de enfileiramento, na medida em que tolera o enfraquecimento do modelo sindical mediante “sua pulverização organizativa, com a freqüente subdivisão das tradicionais categorias profissionais” (DELGADO, 2006, p. 1366).

Colige-se deste modo que a Constituição Federal de 1988, a parte de ter favorecido o aparecimento de novos sindicatos, contribuiu para a fragmentação de categorias já organizadas, surgindo inclusive alguns sindicatos por profissão (OLIVEIRA, 1994, p. 503), além de que, sendo a entidade sindical desenraizada, em razão de não ter inserção nos locais de trabalho, mas apenas uma estrutura externa às empresas, apresenta as limitações de um sindicalismo que, de acordo com Almeida (1996, p. 130), “sendo de massas, organiza um contingente minoritário dos assalariados e que está assentado em uma estrutura organizativa em que o poder de comando é fragmentado e centrífugo”.

Nessa contextura, sob o prisma da estratégia de luta, pode-se inferir que o percurso do movimento sindical no Brasil de 1978 a 1988 apresenta-se da passagem da confrontação – sindicalismo de confronto –, que caracterizou a luta do movimento na década de 1980, para a

cooperação conflitiva – sindicalismo de participação – que se traduz em um novo modelo de defensivismo, de matiz neocorporativa. Em outras palavras, nesse período viu-se inicialmente uma espécie de ascensão e, em seguida, uma crise do sindicalismo como movimento social e político.

O que se convencionou denominar “sindicalismo de resultado” passou a ser contraposto a um “sindicalismo de confronto”. Enquanto o “sindicalismo de resultado” utilizava como eixo reivindicatório a greve por empresa, o sindicalismo de confronto privilegiava as greves gerais por categoria – nos padrões das greves metalúrgicas do ABC, entre 1978 e 1980 – cuja característica primordial assentava-se na ação do sindicato como representante “geral” do conjunto dos trabalhadores e não apenas de suas bases associativas (PIZZORNO, 1976, p. 950-951).

O sindicalismo de confronto atinge o ápice quando a classe operária do principal complexo industrial do país, o ABC paulista, insurge-se contra o arrocho salarial, alcançando de modo aguçado a lógica da acumulação capitalista então vigorante no Brasil, traduzido pelas greves dos metalúrgicos, desencadeadora de uma série de movimentos grevistas da classe trabalhadora brasileira, como greves gerais, greves por categorias e greves por empresas, o que se convencionou caracterizar como período de explosão de greves, expressando o espírito de luta e resistência operária, aliado a criação da Central Única dos Trabalhadores – CUT em 1983, marco histórico do sindicalismo brasileiro, não obstante tenham sido meras lutas salariais, de caráter generalizante, já que inexistia educação ambiental que norteasse exigências no tocante à segurança e medicina do trabalho.

Eventuais críticas ao “sindicalismo de confronto” dos anos 1980, no sentido de que a explosão de greves não traduziu mudanças substantivas na situação da classe trabalhadora, pecariam pela ausência de suporte fático, na medida em que o referido modelo sindical além de ter evitado maiores perdas para os trabalhadores, teve como verdadeiro valor político (e moral), na perspectiva classista, a construção, ainda que em nível embrionário, da consciência necessária de classe e não apenas um mero reconhecimento da legitimidade do papel social dos sindicatos, em um cenário de desemprego de massa e recessão da economia brasileira imposta pela política neoliberal (ALVES, 2000, p. 116-117).

A derrocada do sindicalismo de confronto dá-se na década de 1990, quando da efervescência do neoliberalismo, conferindo um novo ritmo ao movimento social e político no Brasil, instaurando-se uma descontinuidade importante.

A explosão do sindicalismo seria seguida, a partir de então com maior intensidade, de uma crise do sindicalismo que assumiria diversas formas. O mundo do trabalho estruturado

– e coeso – das indústrias e dos serviços, base do sindicalismo de classe organizado no país, que lutou – e construiu – o novo sindicalismo, passou a ser alvo de uma ofensiva do capital na produção, surgindo então um novo e precário mundo do trabalho (ALVES, 2000, p. 111), somado ao fato de que a política neoliberal destruiria o coletivo operário, mediante a terceirização, a descentralização produtiva e o desemprego.

No período de 1995 a 2010, mais acentuadamente no período de 2003 a 2010, enfim, dá-se o golpe fatal no resquício do sindicalismo de confronto – e até mesmo no movimento estudantil –, por meio de uma sutil ingerência governamental, fomentada pela injeção de recursos nas estruturas orgânicas, fazendo surgir uma nova espécie de “peleguismo”, *in casu*, o financeiro, paralisando os movimentos sindicais e silenciando os estudantes, que passam a realizar manifestações pontuais, débeis, desprovidas de solidez, revelando uma inércia estrutural, privilegiando-se, então, estratégias propositivas, um novo sindicalismo – de caráter defensivo –, com ênfase na parceria com o capital, um sindicalismo de mero resultado.

Diante do aniquilamento da estrutural da prática sindical trabalhista de confronto e, sobretudo em razão do novo e precarizado mundo do trabalho, representado pela ofensiva do capital na produção, a atuação individual operária deve ser repensada, principalmente quando visar à tutela da saúde, higiene e segurança do trabalho, impondo-se cada vez mais a necessidade de instauração de novos modelos de atuação frente ao capital, como o instrumento da greve ambiental, especialmente em uma quadra histórica que se sobrepõem os direitos e garantias individuais sob a perspectiva da dignidade humana.

4 GREVE AMBIENTAL INDIVIDUAL COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DA SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

4.1 CONCEITO

Greve ambiental, de acordo com Fiorillo (2010, p. 503), “é um instrumento constitucional de autodefesa conferido ao empregado, a fim de que possa reclamar a salubridade de seu meio ambiente do trabalho e, portanto, garantir o direito à saúde”, caracterizando-se, segundo o referido autor, como um instrumento de defesa da saúde do trabalhador, em razão da sua atuação no meio ambiente do trabalho.

Para Melo (2009, p. 102) é a “paralisação coletiva ou individual, temporária, parcial ou total da prestação de trabalho a um tomador, qualquer que seja a relação de trabalho, com a finalidade de preservar e defender o meio ambiente do trabalho e a saúde do trabalhador”.

Ao afirmar que a greve ambiental tem por finalidade preservar e defender o meio ambiente do trabalho e a saúde do trabalhador, assinala o citado autor a natureza dessa greve como sendo não econômica, “mas sim para fazer valer o disposto na Constituição Federal (arts. 225, *caput* e 7º, inciso XXII)”, pelo que a concebe como “instrumento processual, cujo procedimento não se restringe ao que estabelece a Lei n. 7.783, idealizada para a greve comum”, porque, conforme esclarece, “o que se visa a proteger é um direito fundamental: a integridade físico-psíquica e a vida, considerados supradireitos do homem” (MELO, 2009, p. 103).

Ao estudar o conceito de greve ambiental referido linhas anteriores, ressalta Herbstrith (2008, p. 112):

Com efeito, o aspecto que chama a atenção na concepção acima exposta é o indicativo de greve ambiental individual e não apenas coletiva. Tal possibilidade está embasada nas condições de risco grave e iminente no meio ambiente de trabalho, à segurança e à saúde do indivíduo/trabalhador, até porque, estes, são considerados como direitos fundamentais sociais dos trabalhadores, inseridos que foram pelo legislador na Constituição Federal de 1988. (grifou-se)

A título de exemplificação de diplomas que asseguram ao trabalhador o direito de recusa ao trabalho, elenca a doutrina as Constituições dos Estados de Rondônia (art. 244, inc. III) e São Paulo (art. 229, § 2º), nos seguintes termos:

Além de ressaltarem sobre o dever do Estado na garantia do meio ambiente laboral seguro, garantem exemplificativamente as duas Constituições estaduais aludidas, aos trabalhadores, o direito de interromper suas atividades, sem prejuízo dos salários, em caso de grave e iminente risco no local de trabalho. Embora importantes tais preceitos, na prática, reconheçamos, são de pouca valia. É que o empregado, que não tem garantia de emprego, raramente tomará tal atitude, porque sabe de antemão das conseqüências que certamente advirão em represália ao ato, como, por exemplo, a demissão do emprego, o que é indesejável diante da crise de desemprego que abala o país e milhões de trabalhadores. (MELO, 2010, p. 108)

Quanto à conclusão de inviabilidade prática da atuação individual, ousa-se discordar do autor, uma vez que a busca pela tutela da saúde do trabalhador pressupõe um meio ambiente do trabalho saudável, o que demanda mecanismos de caráter preventivo, constituindo-se a greve ambiental individual aparelhada com garantia de trabalho um mecanismo de autodefesa perfeitamente viável.

A greve ambiental individual encontra suporte tanto nos textos constitucionais estaduais – espelhados na Constituição Federal de 1988 (princípio da coerência) –, quanto na Norma Regulamentadora – NR 9, aprovada pela Portaria n. 3.214, de 8 de junho de 1978, do MTE, além do disposto nas Convenções 155 e 184 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, estando a viabilidade prática do aludido mecanismo constitucional de autodefesa assegurada pelo instituto da garantia de trabalho, quer seja nos próprios textos que dispõem sobre a greve ambiental, quer seja nas normas do art. 3º, inc. IV, da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 9.029/95 e da Convenção 111 da OIT, que vedam a discriminação nas relações de trabalho, como será explanado adiante.

Não se deve desconhecer o fato de que o trabalhador ao acionar o mecanismo processual constitucional da greve ambiental individual, certamente sofrerá discriminação por parte do tomador do serviço, com a potencial perda do trabalho. Não se olvida desta realidade. Eis a razão pela qual deve o referido mecanismo ser aparelhado com o instituto da garantia de trabalho.

Nessa contextura, sugere-se que o direito de greve ambiental individual, além de constituir-se um direito fundamental do trabalhador, de natureza instrumental, consista simplesmente em qualquer ato de resistência do trabalhador, com a finalidade de autotutela, diante de grave e iminente risco à saúde em um setor, atividade ou tarefa.⁴⁶

⁴⁶ “Enquanto no Canadá o trabalhador tem direito a serviços de formação, informação e assessoramento em matéria de higiene e segurança no trabalho, podendo negar a execução de uma tarefa quando tiver bons motivos para julgar que tal execução colocará em perigo sua saúde, segurança e integridade física [...], no Brasil, premido pela necessidade de manter o emprego, os trabalhadores são obrigados aceitar condições de trabalho inadequadas e inseguras, mesmo sabendo dos riscos a que se expõem, às vezes até graves e iminentes; em certos casos

4.2 NATUREZA JURÍDICA

Conforme restou assentado em passagem anterior, o meio ambiente do trabalho se constitui em um direito fundamental, sendo difusa a sua natureza jurídica.

De acordo com Silva (2005, p. 465), conforme visto em linhas precedentes, o direito de greve é um “direito-garantia”, não sendo “uma vantagem, um bem, auferível em si pelos grevistas, mas um meio utilizado pelos trabalhadores para conseguir a efetivação de seus direitos e melhores condições de trabalho”.

Na linha de concepção desenvolvida por Aires (2008, p. 149), a natureza jurídica do direito de greve ambiental individual, é de “*garantia fundamental* a serviço do trabalhador, visando à tutela de sua saúde e de sua segurança, ou em última análise, de sua vida”.

4.3 FINALIDADE

Conforme concebe Mallet (2005, p. 19), “os dois primeiros – e mais importantes – direitos de personalidade a mencionar correspondem ao direito à vida e ao direito à integridade física”, os quais emanam tanto da atipicidade dos direitos de personalidade, como também da menção, no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988, “à dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, de que se tira a existência de um ‘direito geral de personalidade’, na linha do assinalado pela doutrina portuguesa e italiana”.

Sob o prisma laboral, urge colacionar a conclusão do citado autor:

No campo trabalhista, o direito à vida e o direito à integridade física adquirem maior relevo diante da possibilidade de exposição do empregado, por conta da função exercida, a risco ou, simplesmente, a agentes agressivos à sua saúde. Não se deve imaginar que todo e qualquer contrato de trabalho, implicando atividade de risco ou contato com condições insalubres, seja, nos termos do art. 166, inciso II, do Código Civil, ilícito, por ofensa a direito de personalidade do empregado. Não bastasse, para afastar a conclusão, a referência ao art. 7º, inciso XXIII, da Constituição – em que se prevê adicional para o trabalho penoso, insalubre ou perigoso –, caberia invocar ainda os arts. 192 e 193, § 1º, da CLT. O mero pagamento de algum adicional remuneratório não é suficiente, todavia, para a perfeita licitude da contratação, independentemente da forma segundo a qual se dá

chegam até a se esconderem dos agentes de fiscalização e a omitirem dados sobre o trabalho desempenhado, reforçando o que temos afirmado com frequência” (MELO, 2008, p. 12).

o exercício da atividade pelo empregado. Na verdade, necessário é que a exposição a risco, derivada do contrato de trabalho, não contraste com a ordem pública, o que supõe tanto a relevância social do trabalho, voltado a satisfazer interesse legítimo da coletividade, como, ainda, a adoção das medidas de prevenção adequadas, em conformidade com o conhecimento técnico e científico disponível, segundo realçado pelo art. 2087, do Código Civil italiano e art. 328, n. 2, do Código suíço das obrigações. Deve o empregado, outrossim, ser informado dos riscos inerentes à atividade a ser exercida, especialmente dos riscos não habituais, como decorrência da obrigação de boa-fé contratual (art. 422, do Código Civil). Satisfeitas as apontadas condições, não haverá como se reputar ofendido o direito de personalidade do empregado. Do contrário, a ilicitude do objeto confere ao trabalhador mais do que o simples direito de recusar-se a prestar o serviço, já identificado por Ferrara. Confere-lhe, outrossim, o direito de postular o reconhecimento da rescisão motivada do contrato, com pagamento da indenização devida pelo empregador (CLT, art. 483, alínea “c”), sem prejuízo da aplicação das demais sanções administrativas e penais eventualmente cabíveis. (MALLET, 2005, p. 20-21). (grifou-se)

Nessa contextura pode-se coligir que a finalidade do direito de greve ambiental individual é a preservação e defesa da saúde, higiene e segurança do meio ambiente do trabalho com o escopo de proteção a um direito fundamental, qual seja o direito à vida, desprovido de qualquer faceta de caráter econômico, já que o custo social do trabalho executado sob condições perigosas à integridade física do trabalhador, à parte do custo econômico bancado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante o pagamento de auxílio-acidente, aposentadoria e pensão e, conseqüentemente, pela coletividade, revela-se pelo alto número de deficiências físicas, de mutilados, com a capacidade produtiva reduzida e o que é pior, de mortes prematuras e, por conseguinte, de órfãos operários.

Conquanto o direito de greve ambiental não seja a solução perfilhada com maior enfoque no sistema jurídico brasileiro, na medida em que há nítida preferência pela compensação do trabalho em condições insalubres, perigosas ou penosas mediante uma contraprestação – remuneração adicional –, alienando-se a saúde e a segurança do trabalhador, fenômeno que se convencionou designar monetização do risco, inclusive com cláusulas assumidas pelos sindicatos profissionais por meio da celebração de acordos ou convenções coletivas de trabalho (BARROS, 2006, p. 1026),⁴⁷ deve ser ressaltado que os trabalhadores passaram a reivindicar no desenrolar do tempo condições de trabalho saudáveis, o que inclusive motivou a criação e progresso do Direito do Trabalho, sendo manifesto que um dos reclamos basilares da Revolução Industrial fora justamente a redução da jornada de

⁴⁷ Como ressalta Melo (2009, p. 104), “imbuído da filosofia do capitalismo, o trabalhador brasileiro se acostumou a empunhar como bandeira principal de luta, com prioridade, as questões econômicas representadas por reajustes salariais rapidamente consumidos pela inflação. Em razão disso, a saúde do trabalhador e a segurança nos locais de trabalho têm ficado para segundo plano na pauta de reivindicações da maioria dos sindicatos brasileiros, o mesmo acontecendo com relação ao uso da greve para defesa do mais valioso bem do homem: a vida”.

trabalho que atingia até dezoito horas por dia para mulheres e menores em condições atroz, pelo que a doutrina considera o direito de greve como um direito humano fundamental, uma liberdade pública, um direito social imprescindível para o exercício dos direitos sindicais, sem ingerência externa (FRANCO FILHO, 1992, p. 18).

Nesse contexto mostram-se pertinentes as declarações de Figueiredo (2000, p. 21):

O modelo econômico inaugurado com a Revolução Industrial desencadeou tanto o surgimento do proletariado como o início do processo de degradação do meio ambiente natural e humano numa escala nunca antes vista. Para a nova classe social que nascia, essa degradação ambiental significa sujeição a doenças ocupacionais e a acidentes do trabalho. Em outras palavras, verifica-se um súbito e violento decréscimo na qualidade de vida da população.

Destarte, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que garante o direito de greve como instrumento de defesa dos interesses dos trabalhadores, de acordo com os critérios por eles eleitos, consoante restou evidenciado em passagem anterior, faz-se imperiosa uma transformação da postura do movimento sindical com a finalidade de garantia da salubridade dos locais de trabalho, fazendo-se uso, se indispensável for, do instrumento da greve ambiental, inclusive na modalidade individual, ante a importância dessa ferramenta na proteção do mais importante direito da pessoa humana do trabalhador: a vida.

4.4 TITULARIDADE E ALCANCE

A garantia de interrupção imediata da prestação pessoal de serviços encontra suporte na natureza jurídica de direito difuso do meio ambiente do trabalho, que desloca o direito de greve ambiental do âmbito do Direito do Trabalho para a seara do Direito Ambiental do Trabalho, mostrando-se conformada ao mesmo tempo com os princípios da dignidade operária, proibição de retrocesso dos direitos sociais dos trabalhadores e com a garantia constitucional de ampla liberdade do exercício do direito de greve, conforme explanado em passagem precedente.

À parte dessa compreensão, bastante para viabilizar juridicamente só por si o exercício da greve ambiental individual como instrumento de resistência operária, com a finalidade de autotutela, diante de grave e iminente risco à saúde em um setor, atividade ou tarefa, ressalta-se, faz-se mister relevar a consagrada concepção doutrinária de que o direito

de greve constitui-se em um direito individual de exercício coletivo, manifestando-se como autodefesa.

Para Valente Simi, citado por Aires (2008, p. 149), a greve é um direito do simples trabalhador, que só passa à categoria de ato coletivo ou concursal (em que os atos e os direitos de cada trabalhador se somam) para adquirir eficácia, pois a adesão da pluralidade de sujeitos trabalhadores é exigida pela lei.

O direito de greve entremostra-se assim, em um direito subjetivo, tendo como titular o grevista individual, o trabalhador individual, ainda que haja exigência de que o exercício seja uma manifestação do sujeito coletivo, a associação profissional, legitimada para deliberar e proclamar a medida, para que exista o estado de greve.

Nessa perspectiva acresce a doutrina:

E em se tratando de direito de greve ambiental, com muito mais razão, apenas um único trabalhador pode ser titular do direito quando se recusa a continuar trabalhando em um meio ambiente do trabalho, que ofereça risco real e grave, atual ou iminente à sua saúde ou à sua segurança, pois, em última análise, ele estaria reivindicando mais do que um meio ambiente do trabalho saudável e seguro, estaria defendendo seu direito à vida. E, em virtude da importância do direito aqui defendido, não se justifica a necessidade de espera da manifestação do sindicato para que se possa falar em existência do direito de greve. (AIRES, 2008, p. 149). (grifou-se)

Barros (2006, p. 1258), conquanto manifeste alteração do ponto de vista, reconhece ter defendido no passado a natureza jurídica da greve como sendo um direito individual, de exercício coletivo.

Frediani (2001, p. 69-75), após conceber o instituto da greve como a suspensão coletiva, temporária e pacífica total ou parcial da prestação de serviços a empregador, tendo por fim reivindicação de natureza profissional, na conformidade das disposições contidas na Lei n. 7.783/89, que disciplina o exercício do direito de greve na atividade privada, e enfatizar que resulta evidente que o seu exercício somente poderá ser levado a cabo por trabalhadores vinculados a empregador através de contrato de trabalho, conclui que a greve constitui direito individual exercido coletivamente, sendo obrigatória a realização de assembléia dos trabalhadores para decisão quanto à oportunidade e interesses que devam ser defendidos por meio da paralisação dos serviços.

Com base no tratamento que foi dado ao exercício de greve no ordenamento brasileiro, a referida autora conclui na mesma toada que a greve constitui direito individual exercido coletivamente. A oportunidade da realização da greve é decidida em assembléia dos

trabalhadores, que também deliberará sobre os interesses que devam ser defendidos por meio da suspensão temporária da prestação de serviços.

No mesmo sentido concebe Nascimento (2010, p. 1358), para quem “greve é um direito individual de exercício coletivo, manifestando-se como autodefesa”.

Melo (2009, p. 102-103), após conceituar o instituto da greve como sendo a “paralisação coletiva ou individual, temporária, parcial ou total da prestação de trabalho a um tomador, qualquer que seja a relação de trabalho, com a finalidade de preservar e defender o meio ambiente do trabalho e a saúde do trabalhador” e reconhecer a existência de inovações no referido conceito que demandam considerações, glosa:

a) *Paralisação coletiva ou individual*: Na doutrina clássica, não só nacional, mas também internacional, não se concebe a existência de greve individual, pois o instituto foi construído filosoficamente com base no fenômeno coletivo. No entanto, ousar insinuar tal mudança para permitir e considerar como greve ambiental a paralisação também individual do trabalho, pois, como estabelece o § 2º, do art. 229, da Constituição de São Paulo (e de outras Cartas estaduais), será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco. Essa interrupção pode ser coletiva ou individual, embora já se tenha ressaltado a inviabilidade prática da atuação individual. [...]. (grifou-se)

Na legislação brasileira, de acordo com Magano (1990, p. 169), “a greve se concebe a um tempo como direito das entidades sindicais e dos trabalhadores considerados individualmente”, jamais como direito dos grupos inorganizados.

Bourdieu (2007, p. 161), ao analisar a temática do valor relativo de diploma na perspectiva do mercado de trabalho, concebe a existência do direito individual de greve:

Nesta luta tanto mais desigual quanto menor é o valor relativo do diploma na hierarquia dos diplomas e quanto mais desvalorizado é o mesmo, pode ocorrer que o portador de diplomas não tenha outro recurso para defender o valor de seu diploma a não ser recusar vender sua força de trabalho pelo preço que lhe é oferecido; nesse caso, a escolha de ficar no desemprego assume o sentido de uma greve (individual). (grifou-se)

Ao proceder à análise da natureza jurídica da greve, sustenta Zainaghi (2006, p. 1472) que se trata de “um direito individual, mas que se exerce coletivamente”, constituindo-se “uma forma de solução de conflitos trabalhistas por autodefesa”.

Lafer (1988, p. 200), ao pesquisar a temática da desobediência civil enquanto resistência à opressão no mundo contemporâneo e contextualizar o pensamento de Gandhi sob

a influência da reflexão de Thoreau no processo de independência da Índia, no sentido de que “a desobediência civil tende a ser uma ação coletiva, que assume as características de um direito individual que só pode ter sucesso se grande número de pessoas o exercerem em conjunto e de maneira convergente”, desenvolve a mesma linha de raciocínio para concluir que “a desobediência civil tem afinidades com os direitos individuais exercidos coletivamente – como o direito de greve – e postula como nota específica uma sólida e vigorosa ética de grupo”. (grifou-se)

À evidência, a greve é um direito individual de envergadura constitucional e de eficácia plena, porquanto detém a possibilidade de produzir todos os efeitos principais a que se destina, relativamente às situações e aos interesses que aos trabalhadores competem livremente decidir.

Nessa linha de raciocínio, assegurada judicialmente a greve no plano individual para a tutela da saúde, higiene e segurança do meio ambiente do trabalho, mediante cláusula de garantia de labor, conforme será tratado adiante, estar-se-á assegurado em sua plenitude o direito individual de greve – existência e eficácia – pela plausibilidade de seu sucesso.

Deste modo, constituindo-se o fundamento do direito de greve a própria liberdade de trabalho, a deflagração da greve coletiva traduz simplesmente o resultado da união da vontade individualizada dos operários sindicalizados, porquanto detêm a liberdade de decisão quanto à efetiva participação na greve, ainda que deflagrada pela vontade coletiva, já que a efetiva participação em um movimento grevista julgado como abusivo ensejaria a causação de prejuízos exclusivamente de ordem individual, diante da possibilidade da resolução do contrato de trabalho por justa causa operária, enquanto que a entidade sindical arcaria com simples multa de caráter processual.

Nessa contextura mostram-se oportunas e adequadas as palavras de Geertz (1997, p. 300-312):

[...]. O Direito encontra-se simplesmente no mundo, como o sol ou o gado, tanto na forma infinita e grandiosa de tudo “que é sólido e durável, que sustenta e mantém, que impede a fraqueza e o fracasso”, e na forma limitada e local de deveres específicos incorporados em regulamentos específicos, atribuídos a indivíduos específicos em situações também específicas. A obrigação de seus guardiães é protegê-lo, para que ele também os proteja. [...]. O direito pode ter-se tornado secular, ou algo semelhante, e até mesmo causídico. Porém, não perdeu seu relacionamento com a vida social.

Grau (2008, p. 44), após observar que o direito é produzido a partir de múltiplas interrelações, compreendeu “a necessidade de o pensarmos dialeticamente, estudando-o em movimento, em constante modificação, formação e destruição – isto é, como de fato ocorre na realidade concreta”.

De acordo com o referido autor, uma nova realidade reclama um novo direito, na medida em que “o direito de nosso tempo já é outro, apesar da doutrina jurídica, apesar dos juristas, apesar do ensino ministrado nas faculdades de direito. Recorrendo aos versos da canção, *o futuro já começou*” (GRAU, 2008, p. 113).

Encarece-se, como concebe o referido jurista, que conduzimo-nos à pós-modernidade, diante do direito alternativo, do pluralismo jurídico, da nova hermenêutica, dos códigos de valores dominantes (GRAU, 2008, p. 116).

E, ainda, que “não merece o privilégio de viver o seu tempo quem não é capaz de ousar ... Ousar pelo social, jamais pelo individual de e em si mesmo” (GRAU, 2008, p. 269).

Citando von Ihering, conclui o citado escritor:

Não é pois, o conteúdo abstrato das leis, nem a justiça escrita no papel, nem a moralidade das palavras, que decidem o valor dum direito; a sua realização objetiva na vida, a energia, por meio da qual o que é conhecido e proclamado, como necessário, se atinge e executa – eis o que consagra ao direito o seu verdadeiro valor. (GRAU, 2008, p. 33)

Assim sendo, mesmo para aqueles que não concebem a natureza jurídica de direito difuso do meio ambiente do trabalho, rejeitando, assim, o deslocamento das normas de higiene, saúde e segurança do trabalho do âmbito do Direito do Trabalho para a seara do Direito Ambiental do Trabalho ou simplesmente Direito Ambiental, fruto de um raciocínio conservador e positivista, forçoso será o reconhecimento do direito de greve ambiental na perspectiva do entendimento doutrinário de que referido direito constitui-se em um direito individual de exercício coletivo, na medida em que se trata de simples recusa de trabalhar sob condições consideradas insatisfatórias, que dirá em uma sociedade pós-moderna, onde prepondera, em termos jurídicos, o pós-positivismo.

No que se refere à abrangência do direito de greve, de acordo com Aires (2008, p. 149), “em função da importância do direito tutelado, não é restrito ao empregado previsto no art. 3º da CLT, aquele que presta serviços em caráter habitual, mediante subordinação”,

abrange, segundo a referida autora, “qualquer espécie de trabalhador, empregado, eventual, autônomo ou temporário”.

No mesmo sentido sustenta Melo (2009, p. 103), na medida em que englobando o meio ambiente do trabalho todas as espécies de trabalhadores, assim classificados *lato sensu* aqueles que executam alguma atividade passível de risco para sua integridade física, saúde e vida, ainda que sem remuneração, mostra-se natural, segundo concebe, “que a greve ambiental seja exercida não somente contra um empregador clássico, mas contra qualquer tomador de serviços, público ou privado, que exponha o trabalhador a riscos ambientais”.

Ousa-se divergir dos referidos autores, porquanto se concebe que o exercício do direito de greve ambiental individual somente pode ser atribuído aos trabalhadores vinculados a empregador por meio de contrato de trabalho *stricto sensu*, em caráter habitual e mediante subordinação, não alcançando, assim, qualquer trabalho, ofício ou profissão, uma vez que excluídos os trabalhadores eventuais, autônomos ou temporários, ante a evidente inviabilidade prática da atuação, pois não seria capaz de representar um instrumento de causação de prejuízo a que expõe Washington da Trindade, citado por Delgado (2006, p. 1414).⁴⁸

4.5 PRESSUPOSTOS DE EXERCÍCIO

A análise dos pressupostos norteadores do acionamento do instrumento da greve ambiental individual demanda o exame das situações ensejadoras de riscos ambientais: as de riscos ambientais regulares e as de riscos ambientais excepcionais.

Nas situações geradoras de riscos ambientais regulares ou comuns, os operários reivindicam melhores condições de trabalho, como, *v. g.*, a criação e instalação de CIPA (Comissão de Prevenção de Acidentes do Trabalho); a implantação do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais); a eliminação ou redução de agentes físicos, químicos ou biológicos causadores de doenças do trabalho pela extensa exposição; a redução da jornada de trabalho em condições específicas geradoras de doenças profissionais, como a LER (Lesão

⁴⁸ “A opinião doutrinária predominante é no sentido de que a greve é um instrumento de pressão coletiva e, nesse contexto, o dano que se causa ao empregador tem um papel relevante. Logo, incrementar a pressão, por meio do aumento do prejuízo que se pode acarretar, poderá traduzir uma consequência da própria estratégia grevista, que poderá buscar, não o momento mais inofensivo para realizar a greve, senão o de maior volume de atividade da empresa, sem que essa atitude possa ser censurável, desde o ponto de vista da própria essência do direito de greve” (BARROS, 2006, p. 1265).

por Esforço Repetitivo); a prática de intervalos intra e interjornadas. Em outras palavras, de caráter universal e de implantação diferida no tempo, qualificadas pelo planejamento.

Nesses casos, os operários devem cumprir os requisitos encartados na Lei n. 7.783/89, sendo a greve ambiental exercitável, portanto apenas de forma coletiva.

Quanto às situações geradoras de riscos ambientais excepcionais, incomuns, graves e iminentes, em que o risco para a saúde, integridade física e vida do operário se apresenta imediato e incontroverso, “causador de acidentes sem possibilidade de serem evitados, a não ser que haja sua imediata eliminação” (MELO, 2009, p. 105), já que determinantes do que se tem concebido como riscos graves de vida, a solução se mostra distinta, não havendo se falar em exercício exclusivamente coletivo e, portanto, no imprescindível cumprimento dos requisitos formais elencados na Lei n. 7.783/89.

Nessa linha de concepção, explana a doutrina referida nas linhas antecedentes:

[...]. A razão é simples e lógica: não há tempo para atendimento de tais requisitos; os trabalhadores estão sofrendo risco iminente de vida; eles podem morrer a qualquer momento diante da gravidade da situação e, portanto, não devem depender, para a defesa do mais importante bem humano, que é a vida, do cumprimento de pressupostos formais, nem mesmo nas chamadas atividades essenciais, consideradas assim aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. [...]. O direito de proteção à vida, em relação à obrigação formal de comunicação da greve, é considerado um supradireito. [...]. Assim, em que pese entendimento contrário, somente a greve ambiental em situação comum prescinde do cumprimento dos pressupostos formais descritos em lei infraconstitucional, enquanto nas situações em que esse direito fundamental for exercido para sanar graves e iminentes riscos nos locais de trabalho, por impossíveis e incompatíveis, tais pressupostos são dispensáveis. [...]. (MELO, 2009, p. 106-107)

As situações geradoras de riscos ambientais excepcionais demandam, em última análise, a imediata deflagração da greve ambiental individual como corolário de uma autotutela antecipada de natureza preventiva, com a finalidade de impedir prejuízos irreversíveis para o meio ambiente do trabalho e para a integridade física do operário.

4.6 PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Doutrina trabalhista, ao proceder à análise dos traços característicos da figura paredista, lhe atribui o caráter exclusivamente coletivo, nos seguintes termos:

[...]. O primeiro traço é claro: a greve diz respeito a *movimento necessariamente coletivo*, e não de caráter apenas individual. Sustações individualizadas de atividades laborativas, ainda que formalmente comunicadas ao empregado como protesto em face de condições ambientais desfavoráveis na empresa, mesmo repercutindo entre os trabalhadores e respectivo empregador, não constituem, tecnicamente, movimento paredista. Este é, por definição, conduta de natureza grupal, coletiva. (DELGADO, 2006, p. 1412-1413)

Colige-se da doutrina transcrita – da qual ousa-se dissentir – um corte eminentemente de Direito do Trabalho, não obstante, como se viu em passagem anterior, a natureza jurídica de direito difuso do meio ambiente do trabalho, de tal modo que as paralisações por melhores condições ambientais de trabalho encontram guarida no Direito Ambiental, constituindo-se a paralisação individual em um setor, atividade ou tarefa, diante de grave e iminente risco à integridade física, deste modo greve na modalidade ambiental individual, não se confundindo eventual comunicação prévia – ainda que prescindível a nortear a deflagração do movimento, como visto em linhas anteriores –, como um simples protesto.

À parte disso, tem-se que o ordenamento jurídico, com ênfase na tutela da saúde, passou a dispor sobre a paralisação individual diante de ambientes desprovidos de controle de riscos, inclusive com garantia de emprego, como se verá a seguir.

Nesse particular, do ponto de vista jurídico, uma questão põe essa nova modalidade de paralisação (individual): se não é greve (ambiental), o que é?

4.6.1 Na Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 previu expressamente o direito de paralisação individual, ao garantir no art. 9º, de forma universal, o direito de greve, autorizando os operários à decisão sobre a oportunidade de exercê-lo e os interesses que devam por meio dele defender.

Não fosse bastante, deve-se atentar para o conceito material de Constituição e, via de consequência, dos direitos fundamentais que em razão do conteúdo e proeminência, ainda que não constem expressamente do catálogo constitucional, fazem parte do corpo principal da Carta Magna, conforme se extrai da cláusula aberta estampada na dicção do § 2º do art. 5º da Constituição Federal de 1988, segundo a qual os direitos e garantias ali expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela – Constituição – adotados ou, ainda, dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

O art. 7º da Constituição Federal de 1988, por seu turno, ao conferir aos trabalhadores um extenso rol de direitos, o faz sem prejuízo “de outros que visem à melhoria de sua condição social”, emergindo-se, assim, outra cláusula de não-tipicidade.

Urge pontuar que “não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços”, porquanto representa um dinamismo, pois que é do atual, da vida real, “que se tomam as forças que a ela, bem assim ao Direito, conferem vida” (GRAU, 2008, p. 134).

Nessa perspectiva, afirma a doutrina constitucionalista nacional que o conceito materialmente aberto de direitos fundamentais, consagrado no referido § 2º do art. 5º da Constituição Federal de 1988 compreende tanto os direitos materialmente fundamentais não expressamente positivados quanto os direitos fundamentais que se encontram em outras partes do texto constitucional e em tratados internacionais, como ocorre, *v. g.*, com as Convenções Internacionais 155 e 184 da Organização Internacional do Trabalho, que estabelecem o direito de greve ambiental individual, a primeira ratificada pela República Federativa do Brasil e a última em processo de ratificação, constituindo-se, pois, em um direito fundamental semelhante, por sua substância e excelência equivalerem aos direitos fundamentais do texto constitucional, sendo, portanto um direito fundamental com *status* de norma materialmente constitucional.

Deste modo, os tratados internacionais ratificados pelo Brasil são introduzidos no ordenamento jurídico interno com *status* de lei ordinária. Contudo, dispendo sobre Direitos Humanos, como, *e. g.* greve ambiental com finalidade de proteção da vida operária, ingressam como normas materialmente constitucionais, conforme cláusula aberta encartada no citado § 2º do art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo diante do acréscimo do § 3º ao referido art. 5º, porquanto os tratados, após ratificação mediante aprovação pelo Congresso Nacional com *quorum* qualificado, incorporam, além do caráter materialmente, a qualidade de formalmente constitucionais.⁴⁹

⁴⁹ O art. 5º, inc. LXVII, da Constituição Federal de 1988 autoriza a prisão civil em dois casos, a saber, inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia e depositário infiel, guardando o último caso histórica polêmica, mormente diante do comando encartado no Decreto-lei n. 911/1969. O Código Civil de 2002, em seu art. 652, por sua vez, previu que o depositário que não restituir o depósito quando exigido, seja no depósito voluntário, seja no depósito necessário, será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, além do ressarcimento dos prejuízos. Diante do acréscimo do § 3º ao art. 5º da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional n. 45/2004, segundo o qual os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, houve o Supremo Tribunal Federal por analisar a eficácia da referida norma, concluindo pela inconstitucionalidade da prisão do depositário no caso de alienação fiduciária em garantia de bens móveis, regida pelo Decreto-lei n. 911/1969 (RE 466.343/SP), inferindo que o Pacto de São José da Costa Rica tem força supralegal, estando em uma posição hierárquica intermediária entre a Constituição Federal e as leis ordinárias, a afastar a permissão de prisão civil por descumprimento contratual, conclusão esta estendida para qualquer hipótese de depósito, restando cancelada

Nesse contexto, mostra-se importante colacionar o convencimento de Flávia Piovesan, citada por Aires (2008, p. 152):

Por força do art. 5º, § 2º, todos os tratados de direitos humanos, independentemente do *quorum* de sua aprovação, são materialmente constitucionais, compondo o bloco de constitucionalidade. O *quorum* qualificado está tão-somente a reforçar tal natureza, ao adicionar um lastro formalmente constitucional aos tratados ratificados, propiciando a constitucionalização formal dos tratados de direitos humanos no âmbito jurídico interno. [...]. Frise-se: todos os tratados internacionais de direitos humanos são materialmente constitucionais, por força do § 2º do art. 5º. Para além de serem materialmente constitucionais, poderão, a partir do § 3º do mesmo dispositivo, acrescer a qualidade de formalmente constitucionais, equiparando-se às emendas à Constituição, no âmbito formal.

É o conteúdo, deste modo o critério adotado pelo Direito Constitucional brasileiro para fins de classificação dos direitos fundamentais, além de referir-se “à natureza do bem protegido e do objeto de tutela” (SILVA, 2005, p. 182).

4.6.2 Nas Constituições Estaduais

A Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 154, inserido no Capítulo V, do Título II, que trata da Segurança e da Medicina do Trabalho, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como norma de Direito Ambiental, como visto em outra passagem, relativamente à proteção do meio ambiente do trabalho, prevê:

Art. 154. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

Nessa contextura pode-se inferir que as Constituições Estaduais do Ceará, Rio de Janeiro, Rondônia, São Paulo e de Sergipe, em razão do sistema federativo, delineado pela cooperação no estabelecimento de competências concorrentes tanto em matéria ambiental quanto em matéria inerente à saúde, conforme visto em seção anterior, perfilhando a

a Súmula 619 da própria Escelsa Corte (Informativo 531). De modo recente, o Supremo Tribunal Federal, afastando irremediavelmente qualquer discussão sobre a matéria, houve por editar a Súmula Vinculante n. 25, assim vazada: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito” (TARTUCE, 2011, p. 667-669). Colige-se, nessa contextura, que o Supremo Tribunal Federal modificou consagrado entendimento veiculado no RE 80.004/SE acerca do conflito entre a Convenção de Genebra e lei interna, no sentido de que os tratados internacionais e leis infraconstitucionais encontravam-se no mesmo patamar hierárquico (REZEK, 1996, p. 106-107).

compreensão de que uma nova realidade reclama um novo direito, numa concepção inovadora, criativa, ousada e moderna, prevêem o direito de greve ambiental individual.

Já a Constituição do Estado do Amazonas, conquanto consagre taxativamente a proteção ao meio ambiente do trabalho, conforme visto em outra oportunidade, não previu expressamente o direito de greve ambiental individual, o que é de se lamentar, mormente considerada a Zona Franca de Manaus (ZFM), concebida como programa de governo respaldado na Constituição Federal de 1967, que se constituiu na implantação de um centro financeiro no sentido de viabilizar uma base econômica na Amazônia Ocidental, promover a integração produtiva e social da região ao país, garantindo a soberania nacional no tocante às fronteiras, contemplando a região com pólos industrial – Pólo Industrial de Manaus (PIM) –, comercial e agropecuário, atraindo um elevado contingente de operários, baseando-se a estratégia do desenvolvimento da região nos pilares do desenvolvimento econômico aliado à proteção ambiental, com o escopo de proporcionar melhor qualidade de vida aos seus habitantes, sendo que, à evidência, além da contribuição para o desenvolvimento do comércio, a isenção alfandegária patrocinou a formação daquele expressivo distrito industrial, contando com aproximadamente quatrocentos e cinquenta indústrias geradoras de quinhentos mil empregos diretos e indiretos.

Colateralmente, contudo a Zona Franca de Manaus (ZFM) ensejou a concentração populacional da metrópole manauense, causando degradação ambiental, *in casu*, na zona urbana da metrópole, como, *v. g.*, poluição de igarapés em razão de resíduos sólidos inabsorvidos pelo sistema ambiental, em face da desproporcional quantidade de indústrias instaladas e a capacidade de absorção do ecossistema; agrupamento populacional periférico desenfreado (desproteção social); mão de obra inativa, excluída e desqualificada, ensejadora de uma constante miséria, restringindo-se o poder público a atrair investimentos privados por meio de isenções fiscais, constituindo-se a contrapartida do setor privado simples geração de emprego, olvidando-se do conteúdo deste tipo de política social que, como é sabido, possui uma dimensão maior, qual seja a do pleno emprego denunciativo de trabalho digno.

Resultado de citada política: a incerteza do desemprego, precarização do trabalho, terceirização e quarteirização ilícitas, fragilização do movimento sindical, baixos salários e gritantes riscos ambientais laborais, causadores de acidentes do trabalho e doenças profissionais a ele equiparadas, potencializados em razão do referido vazio legislativo.

4.6.2.1 Constituição do Ceará

A Constituição do Estado do Ceará, no art. 248, impõe ao sistema único estadual de saúde, além de outras atribuições, colaborar com a proteção do meio ambiente do trabalho (inc. XVIII) e atuar em relação ao processo produtivo, garantindo (inc. XIX):

a) medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais e do trabalho e que ordenem o processo produtivo, de modo a garantir a saúde dos trabalhadores e acionar os órgãos incumbidos da prevenção de acidente no trabalho para apuração de responsabilidade; b) obrigação das empresas de ministrar cursos sobre riscos e prevenção de acidentes, ficando a cargo do Estado exercer permanente fiscalização sobre as condições locais de trabalho, meio ambiente, maquinaria, meios e equipamentos de proteção oferecidos ao trabalhador; c) direito de recusa ao trabalho em ambientes que tiverem seus controles de riscos à vida e à saúde em desacordo com as normas em vigor, com a garantia de permanência no emprego, sem redução salarial; [...]. (grifou-se)

4.6.2.2 Constituição do Rio de Janeiro

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, na Seção II do Capítulo II do Título VIII, que trata da ordem social, versa sobre a saúde como um direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à prevenção de doenças físicas e mentais e outros agravos, atribuindo ao sistema único de saúde, além de outras, a execução de ações visando à segurança e à saúde do trabalhador, integrando sindicatos e associações técnicas, compreendendo a fiscalização, normatização e coordenação geral na prevenção, prestação de serviços e recuperação, mediante (art. 293, inc. X):

a) medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais e do trabalho, e que ordenem o processo produtivo, para esse fim; b) informações aos trabalhadores a respeito de atividades que comportem riscos à saúde e dos métodos para o seu controle; c) controle e fiscalização dos ambientes e processos de trabalhos nos órgãos ou empresas públicas e privadas, incluindo os departamentos médicos; d) direito de recusa ao trabalho em ambientes sem controle adequado de riscos, assegurada a permanência no emprego; e) promoção regular e prioritária de estudos e pesquisas em saúde do trabalho; f) proibição do uso de atestado de esterilização e de teste gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho; g) notificação compulsória, pelos ambulatórios médicos dos órgãos ou empresas públicas ou privadas, das doenças profissionais e dos acidentes de trabalho; h) intervenção, interrompendo as atividades em local de trabalho em que haja risco iminente ou naqueles em que tenham ocorrido graves danos à saúde do trabalhador; [...]. (grifou-se)

4.6.2.3 Constituição de Rondônia

A Constituição do Estado de Rondônia, na Seção II – Da Saúde - do Capítulo III, que trata da seguridade social, no mesmo sentido das Constituições citadas anteriormente, dispõe:

Art. 244. A saúde ocupacional é parte integrante do sistema estadual de saúde, sendo assegurada aos trabalhadores, mediante: [...]; III – recusa ao trabalho em ambiente insalubre ou perigoso, ou que represente graves e iminentes riscos à saúde quando não adotadas medidas de eliminação ou proteção contra eles, assegurada a permanência no emprego. (grifou-se)

4.6.2.4 Constituição de São Paulo

A Constituição do Estado de São Paulo no art. 220, § 1º, derivado da Seção II, do Capítulo II, do Título VII, ao abordar sobre o direito à saúde, decreta que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, ressaltando que as ações e os serviços de preservação da saúde abrangem “o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho”.

De acordo com Andrade (2003, p. 120-121), mostra-se significativa a redação do art. 223 da Constituição do Estado de São Paulo, ao conferir competência ao sistema único de saúde, entre outras atribuições, conforme dicção do inc. II, na identificação e controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, especialmente mediante ações referentes à saúde do trabalhador (alínea c), além da determinação encartada no inc. VI, também dirigida ao sistema único de saúde, no sentido de colaboração na proteção do meio ambiente, incluído o do trabalho, por meio de atuação no processo produtivo com a finalidade de garantir o acesso dos trabalhadores às informações referentes às atividades que comportem riscos à saúde e a métodos de controle, bem como aos resultados das avaliações realizadas, sem prejuízo da adoção de medidas preventivas de acidentes e de doenças do trabalho.

Mostra-se denunciativa de elevada preocupação com a proteção do meio ambiente do trabalho e integridade física do trabalhador a redação do art. 229 da referida Carta, assim vazada:

Art. 229. - Compete à autoridade estadual, de ofício ou mediante denúncia de risco à saúde, proceder à avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho, e determinar a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhe

deram causa. §1º - Ao sindicato de trabalhadores, ou a representante que designar, é garantido requerer a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou a saúde dos empregados. §2º - Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco. §3º - O Estado atuará para garantir a saúde e a segurança dos empregados nos ambientes de trabalho. §4º - É assegurada a cooperação dos sindicatos de trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvidas no local de trabalho. (grifou-se)

Cumpre-se registrar que o Código de Saúde Paulista (LC n. 791/95), reproduzindo o comando encartado na Constituição do Estado de São Paulo, prevê no parágrafo único do art. 35 o direito de greve ambiental individual, nos seguintes termos:

Em condições de risco grave e iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco. (grifou-se)

4.6.2.5 Constituição de Sergipe

A Constituição do Estado de Sergipe, na mesma linha de concepção moderna das Constituições referidas em linhas precedentes, no art. 193, atribui ao Sistema Único de Saúde a “execução de ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde ocupacional da população” (inc. XIII) e o “controle da qualidade do meio ambiente, inclusive o do trabalho, colaborando na sua proteção” (inc. XVI).

No que se refere a matéria alusiva à saúde ocupacional, assegura:

Art. 199. A saúde ocupacional é parte integrante do Sistema Único de Saúde, assegurada aos trabalhadores mediante: I - medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes e doenças do trabalho; II - informação a respeito de atividades que comportam risco à saúde e dos métodos de controlá-los; III - direito de recusa ao trabalho em ambiente sem controle adequado de risco, com garantias de permanência no emprego; IV - participação na gestão dos serviços internos e externos aos locais de trabalho, relacionados à segurança e medicina de trabalho, acompanhando a ação fiscalizadora do ambiente. (grifou-se)

4.6.3 Nas normas infraconstitucionais

4.6.3.1 Convenção n. 155 da OIT. Segurança e saúde dos trabalhadores

Adotada na 67ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho realizada em Genebra em 1981, ingressou no plano internacional em 11.8.1983.

A referida Convenção, ratificada em 18.05.1992, foi aprovada pelo Dec. Leg. n. 2/92 e promulgada pelo Dec. n. 1.254/94, passando a vigor no plano interno a partir de 18.5.1993, prevendo no art. 13 o direito de greve ambiental individual, nos seguintes termos:

De conformidade com a prática e as condições nacionais, deverá ser protegido, de conseqüências injustificadas, todo trabalhador que julgar necessário interromper uma situação de trabalho por considerar, por motivos razoáveis, que ela envolve um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde. (grifou-se)

De acordo com José Purvin de Figueiredo, citado por Fernandes (2009, p. 171), a citada Convenção assegura ao “empregado o direito à interrupção de atividades que represente perigo iminente e grave, sem que tal interrupção implique imputação de qualquer responsabilidade”, autorizando a ocorrência da designada “greve ambiental”, exigindo a Convenção para a deflagração da greve ambiental individual, ressalte-se, apenas “motivos razoáveis”, ou seja, o que não é exagerado ou excessivo.

Para Valério de Oliveira Mazzuoli, referido por Aires (2008, p. 153), as convenções internacionais do trabalho são tratados internacionais de direitos humanos, exatamente por versarem sobre direitos sociais. Expõe o referido autor, conforme explanado em linhas anteriores, que o *quorum* qualificado a que dispõe o texto constitucional somente lhes atribui eficácia formal, na medida em que já possuem caráter e grau materialmente constitucionais em razão da aludida cláusula aberta estampada no § 2º do art. 5º da Carta Magna de 1988.

A ratificação de um diploma internacional do trabalho, todavia, somente abrange as disposições favoráveis ao trabalhador, no confronto entre a norma nacional, especificamente considerada, e as disposições convencionais.

Destarte, “somente se incorporam no plano nacional aquelas disposições que de algum modo traduzam o progresso sociojurídico dos trabalhadores, cumulando-se as vantagens já consagradas no plano nacional” (REIS, 2010, p. 129), como a Convenção em destaque, pois as convenções internacionais oriundas da Organização Internacional do Trabalho, como é manifesto, operaram de forma complementar à legislação interna, ampliando o catálogo de proteção intestina ao trabalho, fazendo avançar a condição social do operariado por meio da acumulação dos direitos integrantes do patrimônio jurídico no plano interno.

Deste modo, a Convenção Internacional n. 155 da OIT em relevo, conquanto analisada sob a chancela de norma infraconstitucional, detém *status* de norma materialmente constitucional, uma vez que ao tratar do direito de greve ambiental individual como garantia da vida operária, o faz sobre a égide dos direitos humanos, já que inerentes à condição da pessoa do trabalhador (AIRES, 2008, p. 153).

Faz-se importante ressaltar que o descumprimento pelo Brasil da Convenção Internacional n. 155 da OIT, revelado por uma eventual negativa ao reconhecimento do direito de greve ambiental individual, pode implicar denúncia do Estado brasileiro perante aquela entidade, afetando as relações com a comunidade internacional.

4.6.3.2 Convenção n. 184 da OIT. Segurança e saúde na agricultura

A Convenção n. 184 da OIT, aprovada na 89ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho realizada em Genebra em 2001, passou a vigorar no plano internacional em 20.9.2003, nada obstante tenha sido ratificada apenas pela Finlândia, Quirguistão, Moldova, São Tomé e Príncipe, Eslováquia, Suécia e Uruguai.

A Convenção em análise atribui aos Estados-membros a definição e execução de uma política nacional em matéria de segurança e de saúde na agricultura, orientada com o objetivo de prevenir os acidentes e danos à saúde em consequência do trabalho, suavizando ou controlando os riscos no local do trabalho agrícola.

Segundo Fernandes (2009, p. 176), a autoridade responsável pela implementação da política de segurança e de saúde na agricultura, deverá prever medidas corretivas e sanções apropriadas conforme a legislação nacional, inclusive, quando for o caso, a suspensão ou a limitação de atividades agrícolas que ensejam risco iminente para a segurança e a saúde dos trabalhadores, até que se corrijam as condições que deram lugar à suspensão ou à restrição (art. 4º, § 2º, alínea *a*, *c/c* § 3º), devendo os Estados-membros, para tanto, garantir um sistema adequado e conveniente de inspeção de locais de trabalho agrícola, dotado dos meios suficientes para a sua missão (art. 5º). Acresce:

Embora não expresso, é inegável o direito de o trabalhador de per si interromper o trabalho em situação que coloque em risco sua vida ou saúde em decorrência de encontrar-se o direito ao meio ambiente adequado e sadio alçado ao nível máximo de normatividade internacional desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, ainda que de forma implícita, passando pelas Conferências de Estocolmo em 1972 e presente no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

de 1996, além de expressamente previsto na Convenção n. 155 da OIT. (FERNANDES, 2009, p. 178)

Cumpre-se registrar que conforme o art. 13 da Lei n. 5.889/73, nos locais de trabalho rural devem ser observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Nesse contexto, a Portaria n. 86, de 3 de março de 2005, do referido Ministério, aprovou a Norma Regulamentadora n. 31, que dispõe sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, baseando-se nos mesmos princípios que norteiam a Convenção n. 184, atenuando, assim, de acordo com Fernandes (2009, p. 183), “o desconforto gerado pela não ratificação, até o momento, desta importante Convenção Internacional pelo Brasil”, conquanto seja o país um dos maiores usuários de defensivos agrícolas, altamente prejudiciais à saúde.

A Convenção n. 184, enfim, encontra-se em discussão no Congresso Nacional e no Itamaraty, com a finalidade de que passe a vigor no ordenamento jurídico brasileiro.

4.6.3.3 Portaria n. 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego

A Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 200, atribui ao Ministério do Trabalho e Emprego o estabelecimento de disposições complementares às normas de que trata o Capítulo V do Título II, o qual dispõe sobre segurança e medicina do trabalho e que, registra-se mais uma vez, fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como Direito Ambiental ou, como atualmente se convencionou designar Direito Ambiental do Trabalho, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho.

Nessa contextura, a Portaria n. 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou dentre outras Normas Regulamentadoras a NR 9, que trata do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, cujo item 9.6.3 dispõe sobre o direito de greve ambiental individual, assim redigido:

[...]. 9.6. Das disposições finais. [...]. 9.6.3. O empregador deverá garantir que, na ocorrência de riscos ambientais nos locais de trabalho que coloquem em situação de grave e iminente risco um ou mais trabalhadores, os mesmos possam interromper de imediato as suas atividades, comunicando o fato ao superior hierárquico direto para as devidas providências. (grifou-se)

Mostra-se importante ressaltar que o art. 19, inc. VIII, da Constituição da Organização Internacional do Trabalho veda a adoção de uma Convenção ou Recomendação pela entidade em retrocesso à proteção do trabalhador no plano nacional, nos seguintes termos:

Em caso algum, a adoção, pela Conferência, de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por um Estado-membro, de uma convenção, deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação.

Conforme a sistemática constitucional da Organização Internacional do Trabalho, à evidência, a ratificação de uma convenção “comporta a especificidade de não alcançar as disposições que de algum modo possam ser reconhecidas como precarizadoras das condições aventadas no plano nacional” (REIS, 2010, p. 129), como *e. g.*, eventual instrumento normativo que inviabilize o exercício do direito de greve ambiental individual garantido pela Norma Regulamentadora - NR n. 9, aprovada pela Portaria n. 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.

4.7 GARANTIA DE TRABALHO

Conforme visto em linhas precedentes, doutrina nacional há que, conquanto considere “greve ambiental a paralisação também individual do trabalho”, ressalta “a inviabilidade prática da atuação individual” (MELO, 2009, p. 102-103).

Como ressaltado em outra oportunidade, não se deve ignorar o fato de que o trabalhador, ao acionar o mecanismo processual constitucional da greve ambiental individual, certamente sofrerá discriminação por parte do capital, com a potencial perda do trabalho, uma espécie de violência psicológica laboral ou assédio moral.

Não se deslembra desta realidade. Senão concebe-se que o referido mecanismo deve ser aparelhado com o instituto da garantia de trabalho, já que para boa parte da humanidade a única dotação significativa é a força de trabalho. “A maioria das pessoas do mundo possui poucos recursos além da força de trabalho, que pode apresentar um grau variado de qualificação e experiência. Porém, em geral, o trabalho, a terra e outros recursos compõem a cesta de ativos” (SEN, 2000, p. 190-191).

Destarte, entende-se pela viabilidade prática da atuação individual, como alhures restou destacado, na medida em que a busca pela proteção da vida operária pressupõe um meio ambiente de trabalho saudável, o que demanda instrumentos de caráter preventivo, constituindo-se a greve ambiental individual aparelhada com garantia de trabalho, à evidência, um mecanismo de autodefesa perfeitamente viável.

Formula-se o entendimento de que o direito de greve ambiental individual deve ser tutelado mediante inserção de cláusula suplementar de garantia de emprego e, portanto, de garantia da liberdade de decisão enquanto liberdade substancial.⁵⁰

Considerando que o direito ao meio ambiente saudável é um direito fundamental, como revelado em seção anterior, há de ser encarado como um processo de expansão das liberdades substantivas das pessoas, possibilitando-lhes poder de escolha e, via de consequência, a oportunidade de exercerem ponderadamente a condição de agentes ativos de mudança, pois, como é sabido, em razão da menor resistência social que norteia as pessoas

⁵⁰ Ao analisar a temática da garantia no emprego diante de uma dispensa abusiva, em um cenário de violência psicológica, assim propõe Guedes (2003, p. 102-104): “Muito embora o Brasil tenha assinado a Convenção n. 158 da OIT, esse importante instrumento de proteção ao emprego não foi incorporado pelo nosso ordenamento jurídico, precisamente porque o Governo a denunciou, desvencilhando-se da obrigação de observá-lo. Assim, entre nós, a previsão legislativa expressa de estabilidade no emprego é muito restrita. Limita-se ao fato de se ocupar cargo público, desde que observados os requisitos do art. 41 da CF e 19 do ADCT. Na esfera privada, a previsão legislativa expressa de proteção ao emprego é temporária e obedece a razões especiais: mandato sindical; representante da CIPA, escolhido pelos trabalhadores; gestante; durante a percepção de auxílio-doença ou na hipótese de acidente do trabalho, a este equiparada a doença profissional. Afora esses casos, a garantia pode-se originar de acordo ou convenção coletiva. Se, por um lado, ainda hoje impera no país o denominado poder potestativo do empregador, que consiste na liberdade de dispensar o empregado sem uma justificativa, do outro, a indenização paga ao trabalhador pela rescisão injusta do contrato é irrisória, pois limita-se a 40% dos depósitos do FGTS. São freqüentes, entre nós, os casos de *mobbing* estratégico contra aqueles portadores de alguma espécie de estabilidade, ainda que provisória. [...]. Nossa legislação trabalhista, não obstante às críticas, se tornou extremamente liberal e permissiva para com o capital. Com a substituição da estabilidade no emprego pelo FGTS, o trabalhador ficou balançando sobre um edifício sem argamassa que o vincule à empresa e sem garantia fundamental do contrato que é o direito de não ser despedido sem um motivo que justifique a dispensa. Deixar, todavia, ao trabalhador, vítima da violência psicológica, a rescisão indireta do contrato, com a percepção de uma indenização irrisória, se afigura um castigo ainda maior. Entendemos que, neste caso, as garantias internacionais e constitucionais de proteção e respeito à dignidade humana, bem como a aplicação analógica do art. 4º da Lei n. 9.029/95, em nome da equidade, podem ser invocadas para amparar a decisão de assegurar à vítima do assédio moral o direito de permanecer no emprego, recebendo salários, até o trânsito em julgado da decisão de ressarcimento por danos morais; havendo despedimento, o direito de optar pela readmissão com ressarcimento integral e atualizada da remuneração de todo o período ou percepção de uma indenização em dobro equivalente à remuneração corrigida do período em que esteve afastada. A proteção ao emprego é, sem dúvida, um instrumento de defesa indispensável para que o direito de resistência do trabalhador se torne uma realidade concreta e não permaneça uma simples miragem sem qualquer eficácia. Isso porque “a categoria básica do Direito do Trabalho é a relação de emprego: tudo gira em torno dela, pois é ela que dá autonomia ao Direito do Trabalho”, ensina *Maurício Godinho*. Todavia, observadas pelo aspecto da eficácia, o centro gravitacional das normas trabalhistas está justamente nos mecanismos de proteção ao emprego, razão pela qual e de acordo com a arguta lição de Márcio Túlio Viana, a cada nova norma ou interpretação flexibilizante, que precariza aquele eixo essencial, não apenas o empregador se torna o soberano do contrato, como os demais direitos vão perdendo efetividade. Daí por que se diz que “as normas de proteção ao emprego não servem apenas para resguardar os postos de trabalho. Mas quando realmente operantes fornecem apoio logístico às outras regras de tutela abrindo possibilidades de resistência. Inversamente, quando frágeis, as normas que garantem o emprego contaminam as outras com o mesmo vírus. E, então, todas elas se fragilizam, exceto as que servem de forma direta ao próprio empregador – basicamente, as que lhe garantem o poder diretivo”. (grifou-se)

pobres, o capital tende a convergir para áreas com menor nível de organização e capacidade de resistência, comunidades carentes de conhecimento, fáceis de manejar, abandonando aqueles locais de maior organização político-cultural, pois vive-se em mundo de privação, destruição e opressão extraordinárias, sem prejuízo da pobreza persistente e da insatisfação das necessidades essenciais, fomes coletivas, violação das liberdades políticas e das liberdades formais básicas, ameaças ao meio ambiente e à sustentabilidade da vida econômica e social e à classe trabalhadora (SEN, 2000, p. 9-10).

Nesse sentido prevê o art. 3º, inc. IV, da Constituição Federal de 1988, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Lei n. 9.029/95, em seu art. 1º, de outra banda, proíbe a dispensa fundada em motivos discriminatórios, sendo que, conforme pacífica jurisprudência e copiosa doutrina, a enumeração dos motivos ali constante é meramente exemplificativa, uma vez que não lograria êxito o legislador na cogitação de todas as hipóteses de discriminação possíveis.

Prescreve a referida Lei, no art. 4º, as penalidades cabíveis em caso de demissão permeada com aparente legalidade, mas de real discriminação, quais sejam, readmissão ou percepção da remuneração do período de afastamento em dobro, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora vigentes.

De outra parte, a Convenção 111 da OIT, ratificada pela República Federativa do Brasil, com força de norma constitucional, consoante dicção do § 2º do art. 5º da Constituição Federal de 1988, dispõe que constitui discriminação toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão, constituindo-se em uma norma-regra de caráter aberto, sendo o rol ali enumerado também exemplificativo, tanto que há permissão, na própria Convenção, de que o elenco pode ser integrado pelos Estados-membros.

Deste modo, no caso de discriminação pelo exercício do instituto processual constitucional da greve ambiental individual, mostram-se perfeitamente aplicáveis as referidas normas-regras, exatamente com o fim de impedir a dispensa ou qualquer outro tratamento discriminatório.

Não há dúvida quanto à aplicação da norma inscrita no art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, que autoriza a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou

contratuais, a decidir com base na jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios gerais de direito e, também, de acordo com os usos e costumes e o direito comparado, fazendo sempre prevalecer o interesse público sobre o particular.

Registra-se que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho filia-se a corrente doutrinária que reconhece o princípio da proibição da discriminação, com fundamento nas mencionadas normas:

REINTEGRAÇÃO – EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS – CARACTERIZAÇÃO DE DESPEDIÇÃO ARBITRÁRIA. Muito embora não haja preceito legal que garanta a estabilidade ao empregado portador da síndrome da imunodeficiência adquirida, ao magistrado incumbe a tarefa de valer-se dos princípios gerais do direito, da analogia e dos costumes para solucionar os conflitos ou lides a ele submetidas. A simples e mera alegação de que o ordenamento jurídico nacional não assegura ao adido o direito de permanecer no emprego não é suficiente a amparar uma atitude altamente discriminatória e arbitrária que, sem sombra de dúvida, lesiona de maneira frontal o princípio da isonomia insculpido na Constituição da República Federativa do Brasil.⁵¹

Como decorre de princípio basilar de Direito, ninguém pode ser punido por exercer regularmente um direito. Por isso, segundo a Súmula n. 316 do STF, “a simples adesão à greve não constitui falta grave”.⁵² Resulta daí que não teria sentido a norma-regra autorizar a paralisação individual da prestação do serviço a um tomador diante de um perigo iminente à vida, sem a devida garantia de trabalho.

Colige-se, então, que a garantia de trabalho, enquanto instituto de tutela do exercício do mecanismo processual constitucional da greve ambiental individual pode ser fixada pelo Estado-juiz diante de uma dispensa imotivada, reveladora de ato de discriminação pelo tomador do serviço, *in casu*, por no mínimo 12 (doze) meses mediante aplicação analógica do comando encartado no art. 118 da Lei n. 8.213/91,⁵³ com espeque no princípio da prevenção insculpido no art. 225 da Constituição Federal de 1988.

⁵¹ Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de revista n. 217791-22.1995.5.09.5555**. Carrefour Comércio e Indústria Ltda. e J.P.S. Redator: Vantuil Abdala. Brasília, 7 fev. 2000. Disponível em: <[http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR - 217791-22.1995.5.09.5555&base=acordao&numProcInt=78834&anoProcInt=1995&dataPublicacao=02/06/2000:00:00:00&query=>](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR-217791-22.1995.5.09.5555&base=acordao&numProcInt=78834&anoProcInt=1995&dataPublicacao=02/06/2000:00:00:00&query=>)> Acesso em: 10 out. 2011.

⁵² Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 316 da jurisprudência predominante**. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 140. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0316.htm> Acesso em: 10 out. 2011.

⁵³ Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Cumpra-se citar que tal garantia somente deve ser afastada quando de exercício abusivo do direito pelo prestador do serviço, revelado pela ausência do mínimo risco à saúde no meio ambiente do trabalho.

Mostra-se inadmissível que a garantia de emprego seja reconhecida apenas por ocasião da concessão do benefício de auxílio-doença acidentário – quando já perpetrado o dano à saúde do trabalhador – e denegada quando o mesmo trabalhador, prevenindo a dano à saúde, acione o mecanismo de autodefesa da greve ambiental individual.

Sen (1999, p. 86), ao analisar a temática dos conflitos e o impasse, apresentou os problemas surgidos no campo das relações de trabalho:

Problemas desse tipo podem ser particularmente importantes nas relações trabalhistas (no que tange a aderir a greves ou ajudar a dissolvê-las), negociações salariais (relacionados a ação ou ameaça de ação coletiva da indústria), eficiência e produtividade industrial (com relação a cooperação e conflito na fábrica) e vários outros contextos que de modo nenhum são secundários para o funcionamento de sua economia [...]. Por exemplo, no exame do complexo processo de greve dos mineiros ocorrida na Grã-Bretanha em 1984-85, com proporções variadas de mineiros grevistas e fura-greves, a complexidade ética e as exigências pragmáticas com que defrontaram os mineiros precisam ser adequadamente compreendidas. Embora os aspectos ligados à teoria dos jogos desse problema possam ser formalizados até certo ponto na estrutura de modelos tradicionais de racionalidade estrita, as severas restrições impostas por esse modelo são muito limitadoras.

Encarece que, prevenindo o dano à saúde, o trabalhador impedirá tanto os danos a sua pessoa, com repercussão nos meios familiar e social, quanto à própria coletividade, uma vez que, de acordo com o art. 195 da Constituição Federal de 1988, “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta”.

Em outras palavras, preservado e defendido o meio ambiente do trabalho e a saúde operária, dispensada será a previdência social da tutela do trabalhador pela concessão de auxílio-doença acidentário, que dirá considerado o fato de que no *habitat* laboral mulheres e homens passam grande parte de suas vidas e, deste modo influenciados por esse meio, nomeadamente quando degradado.

Nesse sentido mostram-se oportunas as seguintes conclusões doutrinárias:

O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um dos mais importantes e fundamentais direitos do cidadão trabalhador, o qual, se desrespeitado provoca agressão a toda a sociedade, que, no final das contas é quem custeia a previdência social, que, por inúmeras razões, corre o risco de não poder mais oferecer proteção até mesmo aos seus segurados do próximo século. Como é do conhecimento dos que acompanham os meios de comunicação, as estatísticas oficiais, cujos dados,

como também se sabe, não são reais, mostram que os números de acidentes de trabalho e de doenças profissionais e do trabalho são assustadores, destacando-se entre estas últimas, a surdez profissional, LER (lesões por esforços repetitivos), doenças de coluna, silicose e intoxicação por chumbo e manuseio com agrotóxico na lavoura. Em consequência disso, o Brasil continua a figurar nos anais mundiais como recordista em acidentes de trabalho, perdendo feio para países da América Latina, como, por exemplo, a vizinha Argentina (MELO, 1997, p. 250).

A toda evidência, a cláusula suplementar de garantia de emprego a que se defende, mostra-se imprescindível para o exercício da liberdade substancial – liberdade de decisão –, representando “um modelo de participação popular no desenvolvimento” (CAVALCANTE FILHO, 2011, p. 108), porquanto o desemprego, consoante doutrina indiana, causa privações, à medida que o auxílio-renda ou seguro-desemprego apresentam-se limitados:

Há provas abundantes de que o desemprego tem efeitos abrangentes além da perda de renda, como dano psicológico, perda de motivação para o trabalho, perda de habilidade e autoconfiança, aumento de doenças e morbidez (e até mesmo das taxas de mortalidade), perturbação das relações familiares e da vida social, intensificação da exclusão social e acentuação de tensões raciais e das assimetrias entre os sexos. (SEN, 2000, p. 117)

Entende-se que a greve ambiental exercitável de forma individual, como instrumento de autodefesa e, conseqüentemente, de liberdade substancial do trabalhador, enquanto agente ativo de mudança, detentor de poder de escolha, aparelhada com cláusula de garantia de emprego, pode ser classificada como uma espécie de liberdade instrumental, sobre o prisma das oportunidades sociais, assim compreendidas:

[...] são as disposições que a sociedade estabelece nas áreas de educação, saúde etc., as quais influenciam a liberdade substantiva de o indivíduo viver melhor. Essas facilidades são importantes não só para a condução da vida privada (como por exemplo levar uma vida saudável, livrando-se de morbidez evitável e da morte prematura), mas também para uma participação mais efetiva em atividades econômicas e políticas. Por exemplo, o analfabetismo pode ser uma barreira formidável à participação em atividades econômicas que requeiram produção segundo especificações ou que exijam rigoroso controle de qualidade (uma exigência sempre crescente no comércio globalizado). De modo semelhante, a participação política pode ser tolhida pela incapacidade de ler jornais ou de comunicar-se por escrito com outros indivíduos envolvidos em atividades políticas. (SEN, 2000, p. 56)

Do contrário, abordar-se-ia a Teoria do Utilitarismo, criticada pela referida doutrina alienígena nos seguintes termos:

[...]. Concentrar-se apenas em características mentais (como prazer, felicidade ou desejos) pode ser particularmente restritivo quando são feitas comparações *interpessoais* de bem-estar e privação. Nossos desejos e habilidades para sentir prazer ajustam-se às circunstâncias, sobretudo para tornar a vida suportável em situações adversas. O cálculo de utilidades pode ser demasiado injusto com aqueles que são persistentemente destituídos: por exemplo, os pobres-diabos usuais em sociedades estratificadas, as minorias perpetuamente oprimidas em comunidades intolerantes, os meeiros em propriedades agrícolas – tradicionalmente em situação de trabalho precária, vivendo em um mundo de incerteza –, os empregados exauridos por seu trabalho diário em *sweatshops* [estabelecimentos que remuneram pessimamente e exigem demasiadas horas de trabalho], as donas de casa submissas ao extremo em culturas dominadas pelo machismo. Os destituídos tendem a conformar-se com sua privação pela pura necessidade de sobrevivência e podem, em conseqüência, não ter coragem de exigir alguma mudança radical, chegando mesmo a ajustar seus desejos e expectativas àquilo que sem nenhuma ambição consideram exequível. A medida mental do prazer ou do desejo é maleável demais para constituir-se em um guia confiável para a privação e a desvantagem. (SEN, 2000, p. 82)

Colige-se, nessa contextura, que “a concepção da greve ambiental individual, não só está fundamentada legalmente, como, também, passa a ser uma necessidade para a manutenção da vida do indivíduo/trabalhador” (HERBSTRITH, 2008, p. 114), pois que “é, o direito, um nível da realidade social”, o atual, e o atual é vida, “vida em movimento”, razão porque nem “a ‘vontade do legislador’, nem o ‘espírito da lei’ vinculam o intérprete” (GRAU, 2008, p. 166).

A greve ambiental exercida de forma individual como garantia da vida operária, em última análise, implica na eliminação da privação de liberdade que restrinja as escolhas e oportunidades do trabalhador de exercer ponderadamente sua condição de agente e, assim, de prestar sua força de trabalho em um meio ambiente saudável, sendo forçoso, é certo, a eliminação da pobreza, da carência de oportunidades econômicas e da destituição social sistemática.

4.8 INSTRUMENTO JUDICIAL DE LEGITIMAÇÃO

A aplicação do princípio da precaução pressupõe o direito do operário de reclamar em juízo a saúde, higiene e segurança do meio ambiente do trabalho, por meio de dissídio individual de greve e mediante a inversão do ônus probatório, como se verá adiante, impondo a quem se comina a nódoa de ser, ainda que abstratamente, o causador do dano ambiental

laboral, *in casu*, ao capital, a comprovação de que não o causou ou de que não é potencialmente lesiva à vida operária.

Nesse caso, como visto em outra oportunidade, constituindo-se uma situação geradora de riscos ambientais extraordinários, incomuns, agudos e iminentes, em que o perigo para a saúde, integridade física e vida do operário se apresenta imediato e incontroverso, não havendo se falar em exercício exclusivamente coletivo do direito de greve ambiental,⁵⁴ mostra-se prescindível o cumprimento dos requisitos formais elencados na Lei n. 7.783/89.

Destarte, diante de grave e iminente risco à saúde em um setor, atividade ou tarefa, ao operário é garantido o direito de recusa ao trabalho, impondo-se-lhe a apresentação de dissídio individual de greve ambiental, com a finalidade de que seja prestada a tutela jurisdicional adequada, ante o princípio da inércia da jurisdição, ressalvado o direito de simplesmente considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização na forma do comando encartado no art. 843, alínea *c*, da Consolidação das Leis do Trabalho.⁵⁵

De acordo com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle judicial, todos têm direito de obter do Poder Judiciário um provimento jurisdicional efetivo, com resultado eficaz, especialmente porque “a partir das últimas décadas se acentuou em todo o mundo a preocupação em combater todas as formas de marginalização” (MAZZILLI, 2009, p. 635).

Em palavras outras, não se mostra satisfatório o simples direito à apreciação jurisdicional, faz-se necessário que essa proteção seja a apropriada, sob pena de esvaziamento da significação do princípio, porquanto a garantia constitucional de ação está “umbilicalmente ligada à noção de *efetividade*”, concebida tanto sob a perspectiva técnica, “relativa à possibilidade processual de ação, de garantir à parte o curso natural do processo”, quanto sob a faceta qualitativa, compreendida “como a exigência de resultado alcançável na tutela de um interesse ou direito substancial, permitindo assim, identificar um *effettività oggettiva* da tutela dos direitos e interesses merecedores de proteção, em função dos vários tipos de situações individuais” (MESQUITA, 2002, p. 57).

⁵⁴ “Os sindicatos, que têm o dever primordial de defender os interesses dos seus representados, salvo honrosas exceções, têm-se omitido no tocante à proteção da saúde dos trabalhadores nos ambientes do trabalho. Tal decorre do fato de que não há ainda uma conscientização entre os próprios trabalhadores no sentido de que, na relação trabalho-capital, o objeto mais importante é a preservação da vida” (MELO, 2008, p. 17).

⁵⁵ “Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: [...]; c) correr perigo manifesto de mal considerável; [...]. § 1º O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço. [...]”. Conforme doutrina nacional, “não os riscos naturais da profissão, mas os anormais, em virtude da não-adoção pelo empregador de medidas geralmente utilizadas ou de normas de higiene e segurança do trabalho” (CARRION, 2006, p. 483).

Nessa linha de raciocínio, não obstante demasiadamente sobressaltado, mas um tanto quanto interessante, cumpre-se trazer à colação o seguinte diagnóstico doutrinário sobre a ineficácia instrumental do Poder Judiciário:

O certo é que, nos horizontes da cultura jurídica positivista e dogmática, predominante nas instituições políticas brasileiras, o Poder Judiciário, historicamente, não tem sido a instância marcada por uma postura independente, criativa e avançada, em relação aos graves problemas de ordem política e social. Pelo contrário, trata-se de um órgão elitista que, quase sempre ocultado pelo ‘pseudoneutralismo’ e pelo formalismo pomposo, age com demasiada submissão aos ditames da ordem dominante e move-se através de mecanismos burocrático-procedimentais onerosos, inviabilizando, pelos próprios custos, seu acesso à imensa maioria da população de baixa renda. (WOLKMER, 2001, p. 100)

Apresentado o dissídio individual de greve ambiental, inclusive por meio do *jus postulandi* enquanto instrumento de acesso à Justiça Especializada, despojado de formalismo pomposo, ou, na expressão doutrinária nacional recente, de acesso à ordem jurídica justa, e, verificada a conseqüente distribuição, nos termos dos arts. 786 e 787 da Consolidação das Leis do Trabalho, cumprirá ao juiz decidir de imediato sobre as medidas protetivas de urgência para prevenção de infortúnios do trabalho, isolada ou cumulativamente, independentemente de audiência das partes, como, *e. g.*, a convalidação da recusa ao trabalho mediante autorização de afastamento do operário, consoante autorização inserta no § 1º do referido art. 843 celetista, a fim de que lhe seja garantindo durante o processo o recebimento dos salários como se estivesse em efetivo exercício (art. 161, § 6º, CLT), a interdição do estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento ou, ainda, o embargo da obra.

Caberá ao juiz, ao mesmo tempo, a decisão sobre a produção antecipada de prova, de índole cautelar incidental, consistente em exame pericial (arts. 796, 797, 846, 849 e 850, CPC), porquanto o ordenamento jurídico nacional autoriza o juiz a atuar de forma discricionária no desempenho do chamado poder tutelar geral, por meio do qual poderá autorizar a prática, ou impor a abstenção de determinados atos, inclusive não previstos em lei ou nesta indicados de forma não exaustiva.⁵⁶

Urge ressaltar a aplicação da norma inerente à tutela inibitória tratada no art. 461 do Código de Processo Civil,⁵⁷ positiva e de caráter preventivo, bastante, só por si, a viabilizar a

⁵⁶ Sobre a atividade instrutória do juiz, mostra-se oportuna a manifestação de Bedaque (2011, p. 102-103): “A atividade instrutória do juiz, portanto, está diretamente vinculada aos limites da demanda, que, ao menos em princípio, não podem ser ampliadas de ofício (arts. 128 e 460 do CPC). Nessa medida, à luz dos fatos deduzidos pelas partes, deve ele desenvolver toda a atividade possível para atingir os escopos do processo”.

⁵⁷ “A ação inibitória se funda no próprio direito material. Se várias situações de direito substancial, diante de sua natureza, são absolutamente invioláveis, é evidente a necessidade de se admitir uma ação de conhecimento preventiva. Do contrário, as normas que proclamam direitos, ou objetivam proteger bens fundamentais, não

proteção jurisdicional adequada, já que é o cumprimento da obrigação patronal de fazer o objeto imediato do dissídio individual de greve ambiental, consistente na adoção de medidas preventivas a evitar mal à integridade física operária, isto é, evitar que o ilícito ocorra.⁵⁸

Nessa acepção, mormente considerado o aspecto da efetividade das decisões, na medida em que, conforme máxima de majestosa estirpe doutrinária, todo processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter, há manifestação doutrinária no sentido de que os arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil

teriam qualquer significação prática, pois poderiam ser violadas a qualquer momento, restando somente o ressarcimento do dano. Como o direito material depende - quando pensado na perspectiva da efetividade - do processo, é fácil concluir que a ação preventiva é consequência lógica das necessidades do direito material. Basta pensar, por exemplo, na norma que proíbe algum ato com o objetivo de proteger determinado direito, ou em direito que possui natureza absolutamente inviolável, como o direito à honra ou o direito ao meio ambiente. Lembre-se, aliás, que várias normas constitucionais afirmam a inviolabilidade de direitos, exigindo, portanto, a correspondente tutela jurisdicional, que somente pode ser aquela capaz de evitar a violação. [...]. Considerando-se as antigas normas, que apenas distribuía direitos, o medo de violação de um direito nada mais podia ser do que o temor de uma ação positiva, ou seja, de um fazer. Porém, quando se percebeu o dever do Estado editar normas para proteger os direitos fundamentais - por exemplo, o dever de proteger o consumidor e o meio ambiente -, as normas jurídicas “civis” também assumiram *função preventiva*, que até então era reservada às normas penais. Essa *função preventiva* passou a ser exercida através de normas proibitivas e *impositivas de condutas*. Na verdade, com a evolução da sociedade, cada vez mais surgiram direitos dependentes *de algo que deveria ser feito*, não mais bastando a simples abstenção (ou não-violação). Ou seja, o próprio direito material passou a depender de *ações positivas*. Essas últimas passaram a ser *imprescindíveis para a prevenção dos direitos*. Isso significa que a prevenção deixou de se contentar apenas com a abstenção, *passando a exigir um fazer*. Nessa perspectiva, ficou fácil perceber que o ilícito poderia ser, além de comissivo, também omissivo. Se alguém possui dever de fazer para que um direito não seja violado, é evidente que o *não-fazer implica em ato contrário ao direito, o qual pode ser qualificado de ilícito omissivo*. Dessa forma, torna-se fácil compreender que a ação inibitória não visa somente impor uma abstenção, contentando-se, assim, com um não-fazer. O seu objetivo é *evitar o ilícito*, seja ele *comissivo ou omissivo*, razão pela qual pode exigir um não-fazer ou um fazer, *conforme o caso*. O direito brasileiro possui normas processuais (arts. 84, CDC, e 461, CPC) que autorizam ao juiz *não apenas impor um fazer ou um não-fazer*, como também impor *um fazer* quando houver sido pedido *um não-fazer*, desde que o fazer seja mais adequado à proteção do direito no *caso concreto*. De modo que, *se o direito material exige um não fazer*, nada impede que o juiz ordene *um fazer para que o direito seja efetivamente tutelado*. Assim, por exemplo, se alguém está proibido de perturbar a vizinhança, nada impede que o juiz, ao invés de ordenar a paralisação da atividade, ordene a instalação de determinado equipamento. Nesse caso, partindo-se da premissa de que *não há regra de direito material que obrigue a instalação do equipamento*, a imposição do fazer decorre *do poder conferido ao juiz, pela legislação processual* (arts. 84, CDC, e 461, CPC), de se valer - evidentemente mediante fundamentação - da medida executiva *mais adequada ao caso concreto*. Porém, quando é o próprio direito material, com o objetivo de assegurar a prevenção, que estabelece um dever de fazer, a violação da norma já configura violação de dever positivo. Assim, a diferença é que, na hipótese do parágrafo anterior, estabelece-se dever negativo e, nesta última, dever positivo. Entretanto, se o dever negativo pode levar a uma ordem de fazer (em razão da legislação processual), e nesse caso há prestação de tutela inibitória positiva, é pouco mais do que óbvio que a ordem judicial de fazer, que objetiva impor a observância do dever positivo, constitui tutela inibitória positiva. [...]” (MARINONI, 2010, p. 2-8). (grifou-se)

⁵⁸ **Tutela inibitória.** Destinada a impedir, de forma imediata e definitiva, a violação de um direito, a ação *inibitória*, positiva (obrigação de fazer) ou negativa (obrigação de não fazer), ou, ainda, para a tutela das obrigações de entrega de coisa (CPC 461-A), é preventiva e tem eficácia mandamental. A sentença inibitória prescinde de posterior e sequencial processo de execução para ser efetiva no mundo fático, pois seus efeitos são de execução *lato sensu* (Nery, *Prefácio* ao livro de Spadoni, *Ação inibitória*, p. 9). É forma de tutela preventiva (tutela cautelar, tutela antecipada e tutela inibitória), com ela não se confundindo. Seu objetivo é ‘impedir, de forma direta e principal, a violação do próprio *direito material* da parte. É providência judicial que veda, de forma definitiva, a prática de ato contrário aos deveres estabelecidos pela ordem jurídica, ou ainda sua continuação ou repetição’ (Spadoni, *Ação inibitória*, n. 1.2.3, pp. 29/30). A [sic] objetivo da inibitória é evitar que o ilícito corra [sic], prossiga ou se repita (Marinoni, *Tut.inibitória*, n. 3.5, p. 41)” (NERY JÚNIOR e NERY, 2006, p. 586).

“investem o juiz, já em continuação à fase cognitiva do processo, de amplos poderes destinados a pressionar o obrigado a cumprir obrigações de fazer, de não-fazer ou de entregar coisa certa, reconhecidas em sentença”, sendo desnecessária a instauração de processo executivo segundo os modelos clássicos (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2011, p. 41).

A perícia, nesse contexto, mostra-se necessária, na medida em que a prova do fato depende de conhecimento técnico, notadamente na seara laboral, nos exatos termos do disposto no art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, assim redigido:

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrada no Ministério do Trabalho.

§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessados requererem ao Ministério do Trabalho realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo e onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do trabalho.

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização *ex officio* da perícia.

À vista do laudo técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, cumprirá ao juiz decidir sobre as providências que assegurem a saúde, higiene e segurança do trabalho, impondo à parte patronal a adoção das medidas preventivas ou corretivas, impondo-se-lhe multa por tempo de atraso ou o impedimento da atividade, se necessário à efetivação da tutela ou à obtenção de resultado prático equivalente (art. 461, § 5º, CPC), assegurando-se ao operário a permanência no emprego pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, mediante aplicação analógica do comando encartado no art. 118 da Lei n. 8.213/91 e com apoio no princípio da prevenção insculpido no art. 225 da Constituição Federal de 1988, conforme visto em linhas precedentes.

Transparecido, todavia pelo laudo técnico indubitável exercício abusivo do direito de greve ambiental, ante a ausência de mínima potencialidade ofensiva à integridade física operária, cumprirá ao juiz a decisão de reputar o autor litigante de má-fé, revogar as medidas protetivas de urgência e declarar abusiva e ilegal a greve ambiental individual, comportando a espécie a resolução do contrato de emprego por falta grave operária.

A competência para a causa, enfim, é determinada pela localidade onde o operário prestar serviços e, portanto, onde deva ocorrer o dano à integridade física do trabalhador,

ainda que tenha sido contratado em um outro local, competindo às Varas do Trabalho julgar o dissídio, nos termos dos arts. 651, *caput*, e 652, inc. IV, celetistas, uma vez que, não sendo o caso de dissídio coletivo, inaplicável o disposto no art. 677 da CLT a ensejar a competência dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Nessa contextura e de acordo com a doutrina processualista nacional, mostra-se indispensável verificar “as mutações sofridas na relação entre o *juiz* e a *lei* e sublinhar as modificações profundas pelas quais passou essa relação, consistente no engrandecimento dos poderes dos juízes, conduzindo-os a uma compreensão diferente da lei”, porquanto, de certa maneira, “o *juiz* ‘*aumentou*’ e a ‘*lei*’ *diminuiu*, a *capacidade de penetração do juiz em relação à lei foi majorada, mas certamente balizada por parâmetros*” (MESQUITA, 2006, p. 69).

Trata-se da instrumentalidade do processo, traduzida nos seguintes termos por Cintra, Grinover e Dinamarco (2011, p. 47):

Falar em *instrumentalidade do processo*, pois, não é falar somente nas suas ligações com a lei material. O Estado é responsável pelo bem-estar da sociedade e dos indivíduos que a compõem: e, estando o bem-estar social turbado pela existência de conflitos entre pessoas, ele se vale do sistema processual para, eliminando os conflitos, devolver à sociedade a paz desejada. O processo é uma realidade desse mundo social, legitimada por três ordens de objetivos que através dele e mediante o exercício da jurisdição o Estado persegue: *sociais, políticos e jurídico*. A consciência dos escopos da jurisdição e sobretudo do seu escopo social magno da *pacificação social* [...] constitui fator importante para a compreensão da instrumentalidade do processo, em sua conceituação e endereçamento social e político.

Sobre o enfoque do acesso à justiça,⁵⁹ assim manifesta-se Dinamarco (2009, p. 359/360):

⁵⁹ Conquanto longa, faz-se imprescindível trazer à colação análise doutrinária da temática do acesso à justiça, mediante a releitura de princípios e renúncia de dogmas, de autoria de Dinamarco (2009, p. 21/26): “As reformas do Código de Processo Civil tiveram como objetivo central a aceleração da tutela jurisdicional e, como postura metodológica predominante, a disposição a liberar-se de poderosos dogmas plantados na cultura processualística ocidental ao longo dos séculos. O exagerado conceitualismo que dominou a ciência do processo a partir do século XIX e a intensa preocupação garantística que se avolumou na segunda metade do século XX haviam levado o processualista a uma profunda imersão em um mar de princípios do contraditório e do *due process of law*, acirraram-se formalismos que entravam a máquina e abriram-se flancos para a malícia e a chicana. Para preservar as garantias do juiz natural e do duplo grau de jurisdição, levaram-se a extremos as regras técnicas sobre a competência. Nós, doutrinadores e operadores do processo, temos a mente povoada de um sem-número de preconceitos e dogmas supostamente irremovíveis que, em vez de iluminar o sistema, concorrem para uma Justiça morosa e, às vezes, insensível às realidades da vida e às angústias dos sujeitos em conflito. Esse é um fruto mal conscientizado do positivismo jurídico, que postula o predomínio da norma como puro resultado do exercício do poder de comandar, para o qual ‘não existe outro critério do justo e do injusto fora da lei positiva’ (Hobbes). Empolgados pelo fulgor das doutrinas desenvolvidas no período autonomista da ciência processual, pela sofisticada trama de conceitos e estruturas que se aprimoraram ao longo de um século e (talvez sobretudo) pela suprema revelação de princípios que as Constituições políticas vão assegurando, somos levados a ver no direito posto o caminho único e inalterável para a plena realização da justiça. Temos a impressão de que o juiz

seja um escravo da lei, *porque* lei e não porque justa. Um grito de alerta foi dado pelos juristas-pensadores engajados no movimento que se intitulou Projeto Florença, que foi o berço da mais notável guinada metodológica da ciência processual em todos os tempos. As primeiras palavras escritas pelo revolucionário Mauro Cappelletti no estudo preliminar sobre essa iniciativa são um repúdio ao positivismo jurídico, ao proclamarem que ‘nenhum aspecto dos modernos sistemas legais está a salvo da crítica’. A grande lição a extrair da obra de Cappelletti é a de que o *acesso à justiça* é o mais elevado e digno dos valores a cultivar no trato das coisas do processo. De minha parte, vou também dizendo que a solene promessa de oferecer tutela jurisdicional a quem tiver razão é ao mesmo tempo *um princípio-síntese e o objetivo final*, no universo dos princípios e garantias inerentes ao direito processual constitucional. Todos os demais princípios e garantias foram concebidos e atuam no sistema como meios coordenados entre si e destinados a oferecer um *processo justo*, que outra coisa não é senão o processo apto a produzir *resultados justos*. Que toda causa seja conduzida e decidida por um *juiz natural*; que o juiz seja imparcial e trate as partes e suas pretensões de modo isonômico; que todo processo seja realizado com a marca da publicidade; que os litigantes tenham amplas oportunidades de defesa de seus interesses conflitantes, legitimando mediante sua participação em contraditório o provimento que o juiz proferirá afinal; que lhes seja franqueado o direito à prova ou, mais amplamente, o direito ao processo como eficaz da defesa de seus direitos e interesses; que toda experiência processual se desenvolva com plena observância dos preceitos e regras inerentes ao exercício da jurisdição, da ação e da defesa (*due process of law*) etc. – esses são os modos pelos quais, segundo a experiência multissecular, com mais probabilidade se poderá propiciar a quem tiver razão o efetivo acesso à justiça. É preciso, no entanto, não se ofuscar tanto com o brilho dos princípios nem ver na obcecada imposição de todos e cada um a chave mágica da justiça, ou o modo infalível de evitar injustiças. Nem a segurança jurídica, supostamente propiciada de modo absoluto por eles, é um valor tão elevado que legitime um fechar de olhos aos reclamos por um processo rápido, ágil e realmente capaz de eliminar conflitos, propiciando soluções válidas e invariavelmente úteis. A adoção dessa premissa metodológica manda, em primeiro lugar, que todos os princípios e garantias constitucionais sejam havidos como penhores da obtenção de resultados justos, sem receber um culto fetichista que desfigura o sistema. Manda também que eles sejam interpretados sistematicamente e em consonância com os valores vigentes ao tempo da interpretação. Muitas vezes é preciso sacrificar a pureza de um princípio, como meio de oferecer tutela jurisdicional efetiva e suficientemente pronta, ou tempestiva; muitas vezes, também, é preciso ler uma garantia constitucional à luz de outra, ou outras, sob pena de conduzir o processo e os direitos por rumos indesejáveis. [...]. Obviamente, desfazer dogmas ou ler os princípios por um prisma evolutivo não significa renunciar a estes, ou repudiar as conquistas da ciência e da técnica do processo. Reserve-se sempre aos princípios político-constitucionais o seu posto de fatores responsáveis pela consistência, harmonia e legitimidade do sistema; eles são seguros *pontos de partida*, ou momentos de inserção de uma ciência na grande árvore do conhecimento humano (Reale), sem os quais sequer uma interpretação segura é possível. Preserve-se o zelo pelos conceitos e pelo conhecimento dos institutos do direito processual, porque sem eles a interpretação jurídica seria cega, uma caminhada a olhos vendados em meio a um labirinto de normas, de atos processuais e de dificuldades que fatalmente comprometeriam os bons resultados da experiência do processo. Somente não se atenha o intérprete ao modo como os princípios foram no passado interpretados, à meia-luz de premissas democráticas mal explicadas ou na penumbra de preconceitos hoje superados. A própria cláusula *due process*, que desempenha no sistema a missão organizatória de assegurar a supremacia de tantos outros princípios e garantias, deve ser vista sem alucinações e sem a tendência a apresentá-la como impositiva de um irracional culto à forma, que desfiguraria a boa ordem processual; mas jamais renunciemos a ela, nem a idéia de um processo regido pelos azares empíricos de cada momento, a dano da segurança jurídica. *Reler os princípios, não renegá-los*. [...]. Não é de hoje o repúdio à rigidez de certos dogmas processuais nem seria justo imputar à doutrina e aos tribunais uma nefasta e indiscriminada postura consistente em interpretar os princípios rigidamente ou sem a plasticidade imposta pela evolução dos tempos. Nem é preciso um mergulho muito profundo nas coisas do passado, para ver que na obra sempre atualíssima de Miguel Reale já está a advertência pela necessidade de uma interpretação verdadeiramente cultural da ordem jurídica, com atenção aos *valores* inerentes aos juízos contidos nas *normas* e a serem levados em conta sempre que se pretenda avaliar um *fato* relevante para o julgamento; tais são os pilares da notória *teoria tridimensional do direito*, que se apóia no trinômio *fato, valor e norma*. Outro não é, também, o significado da conhecidíssima teoria do *logos de lo razonable*, de Luís Recanséns Siches, que propugna pelas interpretações jurídicas, sempre, mediante a consideração do que é justo. ‘O juiz deve, em todos os casos, interpretar a lei precisamente pelo modo que conduza à conclusão mais justa para o problema colocado perante sua jurisdição’ – porque o único método interpretativo válido e correto é o que vem da ‘lógica do humano, do razoável’. Com esse espírito, há muito as técnicas processuais vêm mitigando o rigor dos princípios em certos casos, para harmonizá-los com os objetivos superiores a realizar (acesso à justiça) e vão também, com isso, renunciando a certos dogmas cujo culto obstinado seria fator de injustiças no processo e em seus resultados. [...]’ (grifou-se)

Falar em instrumentalidade do processo ou em sua efetividade significa, no contexto, falar dele como algo posto à disposição das pessoas com vista a fazê-las mais felizes (ou menos infelizes), mediante a eliminação dos conflitos que as envolvem, com decisões justas. Mais do que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja no plano constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial. Chega-se à idéia do acesso à justiça, que é o pólo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade, mediante o exame de todos e de qualquer um dos grandes princípios. A garantia de *ingresso em juízo* (ou do chamado “direito de demandar”) consiste em assegurar às pessoas o acesso ao Poder Judiciário, com suas pretensões e defesas a serem apreciadas, só lhes podendo ser negado a exame em casos perfeitamente definidos em lei (universalização do processo e da jurisdição). Hoje busca-se evitar que conflitos pequenos ou pessoas menos favorecidas fiquem à margem do Poder Judiciário; legitimam-se pessoas e entidades à postulação judicial (interesses difusos, mandado de segurança coletivo, ação direta de inconstitucionalidade estendida a diversas entidades representativas); o Poder Judiciário, pouco a pouco, vai chegando mais perto do exame do mérito dos atos administrativos, superando a idéia da *discrionariedade* e a sutil distinção entre direitos subjetivos e interesses legítimos, usadas como escudo para assegurar a imunidade deles à censura jurisdicional. Nesse e em outras medidas voltadas à *universalidade do processo e da jurisdição* reside o primeiro significado da garantia constitucional do controle judiciário e o primeiro passo para o acesso à justiça.

Setores da doutrina há que apregoam uma espécie de função social do processo,⁶⁰ “cujo cumprimento depende, sem dúvida, da efetividade dele” (BEDAQUE, 2011, p. 15).

Nas palavras de Marinoni (2010, p. 4):

De modo que, no caso de afirmação de violação de norma que impõe ao particular a adoção de medida de prevenção ou de precaução, o juiz, *porque tem o dever de se comportar conforme o desejo do direito material, não pode esquecer dos princípios que lhe são próprios, deixando de observar os princípios da prevenção e da precaução, e, especificamente no que diz respeito à interpretação da situação concreta, os princípios do in dubio pro natura e do in dubio pro salute. Eis o motivo da impossibilidade de se pensar a norma dirigida à prevenção como simples norma que impõe um fazer.*

Nesse sentido, mostram-se convenientes os escritos de Albuquerque (2007, p. 41-42):

Por mais malposta que esteja a ação – excesso de pedido, carência ou incompreensão dos fundamentos, absurdez dos fatos – deve o juiz lembrar que além daquela petição, além do advogado, além da testemunha enganosa, além do cansaço e muitas vezes de um horário avançado, há um cidadão confiante nele, em busca de justiça que, por vezes, sequer acredita que seja feita. Não é demais ter presente a advertência de D’Aguesseau de que “um dos perigos que o juiz deve evitar é

⁶⁰ “E hoje, prevalecendo as idéias do *Estado social*, em que o Estado se reconhece a função fundamental de promover a plena realização dos valores humanos, isso deve servir, de um lado, para pôr em destaque a função jurisdicional pacificadora como fator de eliminação dos conflitos que afligem as pessoas e lhes trazem angústia; de outro, para advertir os encarregados do sistema, quanto à necessidade de fazer do processo um meio efetivo para a *realização da justiça*. Afirma-se que o objetivo-síntese do estado contemporâneo é o *bem-comum* e, quando se passa ao estudo da jurisdição, é lícito dizer que a projeção particularizada do bem comum nessa área é a *pacificação com justiça*” (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2011, p. 31).

revelar-se demasiadamente magistrado fora de suas funções e não o ser suficientemente no exercício dela”. [...]. Para o juiz do trabalho o desafio maior está em aplicar um direito voltado para a proteção do trabalhador numa sociedade, como a que ora vivemos, em que passo a passo nega ou diminui essa proteção ancorada em fundamentos de ordem econômica, onde o que conta é o capital mais do que o homem. [...]. (grifou-se)

Afiguram-se, então, oportunas e adequadas as conclusões de Sarlet (2011, p. 2141):

Tal intervenção judicial trata-se, em verdade, não de um “poder”, mas sim de um “dever” constitucional do agente político investido do papel de prestar a jurisdição, haja vista o seu compromisso com a efetividade do processo e a tutela ecológica. Com efeito, tendo em conta que dentre os meios de o Estado cumprir com os seus deveres de proteção está o de criar procedimentos e técnicas adequadas à tutela eficiente dos direitos, cabendo ao Poder Judiciário, o papel de interpretar a legislação processual de um modo compatível com as exigências da proteção suficiente, mediante o recurso, dentre outros, à técnica da interpretação conforme a Constituição, ou mesmo declarando a inconstitucionalidade da legislação processual, crescem, nesse contexto, os poderes (mas também a responsabilidade!) dos Juízes.

Conquanto a fonte normativa seja inspirada no Direito Positivo, inevitável mostra-se a influência cultural sobre o conhecimento, como afirma Aguillar (2009, p. 84):

É importante ressaltar que o historicista crítico não propõe que a interpretação jurídica deva ser baseada em fatos exclusivamente. Ele entende que as normas jurídicas são a base da interpretação em direito. Mas julga que não é possível ao intérprete deixar de colocar sua cultura e seus interesses, minimamente que seja, no ato interpretativo. Quanto maior a consciência tiver o intérprete das condicionantes culturais de sua interpretação, melhor poderá interpretar. Por esse motivo, o Historicismo Crítico contesta a pretensão positivista de restringir o estudo do direito apenas à sua dimensão normativa. Se o positivista reconhece a importância de uma discussão a respeito da origem das normas e de suas relações com a sociedade, sua concepção que separa o conhecimento científico da moral o impede de se dedicar, no direito, a semelhante tarefa intelectual. [...]. (grifou-se)

Essa matriz disciplinar se afasta do positivismo jurídico ao acolher a influência da história no trabalho jurídico e, assim, abre-se ao mundo dos fatos e da cultura. Acresce o referido autor:

Nega a possibilidade de uma neutralidade axiológica, defendendo que a ciência do direito se fundamente em princípios científicos distintos da ciência natural. O direito positivo não é, portanto, a única fonte normativa, mas é a principal delas, e a partir dele é que se deve interpretar e aplicar o direito. Sobre essa base devem incidir outras formas de avaliação, dentre elas o contexto histórico em que a lei será aplicada. Mas isso não significa, para o Historicismo Crítico, que seja possível alterar-se uma lei pela sua superação pelos fatos. O simples costume não tem o condão de alterar uma lei. (AGUILLAR, 2009, p. 103)

Nessa perspectiva cumpre-se registrar a declaração de Grau (2008, p. 32) no sentido de que foi um crítico exacerbado de Kelsen, ousadamente, até o momento em que verificou que há dois Kelsen: “o verdadeiro, crítico formal do direito, e aquele que o transformam alguns dos seus leitores.” Percebeu o autor – conforme enuncia –, que suas críticas a Kelsen “deveriam ser não a ele destinadas, porém a alguns supostos kelsenianos, aqueles que fazem com que a teoria de Kelsen seja importante não pelo que estuda, mas sim pelo que deixa de estudar”. Acrescenta:

Basta a visualização do sistema jurídico como uma *ordem teleológica*, de toda sorte, para que o edifício do formalismo jurídico resulte destruído; basta referirmos o *direito pressuposto* para que sejam desnudadas as insuficiências metodológicas do positivismo.

Conforme redigem Cavalcante Filho e Mesquita (2010, p. 129), em nenhum outro processo, concernente ao Processo do Trabalho, “parece encontrar-se tão presente a celeridade e a efetividade jurisdicional, permitindo ao juiz, inclusive, agir de ofício, dispondo de amplos poderes para a direção do processo (art. 765 da CLT) e promovendo a execução de seus julgados (art. 878 da CLT)”.

Tolerante em relação ao dissenso, suavemente conservador em relação ao direito e à organização do Estado vigentes se mostra a postura do Historicista Crítico. Conforme Aguillar (2009, p. 105):

Ao aceitar o direito positivo como ponto de partida para qualquer interpretação do direito, embora não seja a única fonte normativa, o Historicista Crítico adere a uma concepção do Estado de Direito, respeita as instituições democráticas e, se pretende alterar alguma regra vigente, buscará fazê-lo pelos meios institucionais. Pretende que essa postura seja de tolerância em relação às demais possibilidades de pensamento.

Ao discorrer sobre a interpretação do direito, afirma Grau (2008, p. 207):

Interpretar não é apenas *compreender*. A interpretação consiste em *mostrar algo*: ela vai do “abstrato ao concreto, da fórmula à respectiva aplicação, à sua ‘ilustração’ ou à sua inserção na vida. [...] A interpretação, pois, consubstancia uma operação de *mediação* que consiste em transformar uma expressão em uma

outra, visando a tornar mais compreensível o objeto ao qual a linguagem se aplica. Da interpretação do texto surge a norma, manifestando-se, nisso, uma expressão de *poder*, ainda que o intérprete compreenda o sentido originário do texto e o mantenha (deva manter) como referência de sua interpretação [...]. Daí porque que Kelsen [...] qualifica os intérpretes possíveis, chamado de *intérprete autêntico* aquele dotado desse *poder*.

Segundo o referido autor, a interpretação deve ser inspirada “entre o *mundo do dever-ser* e o *mundo do ser*, além de uma necessária reflexão, para o quê não basta, a quem pretende interpretar, ser alfabetizado”, posto que o “tratamento do direito não é acessível a amadores; nem mesmo a profissionais desatualizados em relação à evolução do pensamento jurídico” (GRAU, 2008, p. 246).

A visão do direito como ciência “fechada”, ainda segundo a concepção de Grau (2008, p. 256), “transforma o dogmático em um pobre tecnólogo ou tecnocrata, nada mais do que um mero leguleio”.

Ao apontar o futuro do direito, citando Jacques Derrida, ressalta Grau (2008, p. 316):

O tempo passou, e ao modismo dos princípios, após sua aterradora banalização, seguiu-se o da *hermenêutica*, da qual todos tratam com injustificada familiaridade. Criaturas do *direito formal*, os juristas permanecem presos à dogmática da *subsunção*, uma enorme distância apartando os discursos que repetem da prática dos tribunais. Passam à margem de uma incisiva observação de Jacques Derrida, que me permito reproduzir: a decisão justa há de, para ser justa, ser conforme a uma lei preexistente; mas a interpretação dessa lei, que a decisão pressupõe, há de ser re-*instauradora, re-inventiva, livre; daí que a decisão justa há de ser a um tempo só regrada e sem regra, há de conservar a regra (a lei, *rectius o direito*) e destruí-la ou suspendê-la para reinventá-la em cada caso; cada caso é um caso – prossegue Derrida –, cada decisão é diferente e requer uma interpretação absolutamente única, que nenhuma regra existente ou codificada pode nem deve absolutamente garantir.* (grifou-se)

O dissídio individual de greve ambiental nos moldes propostos traduz, na perspectiva da doutrina nacional, um incentivo a que atores privados que possuem receio de ingressar em juízo por falta de recursos técnicos e econômicos, compareçam com maior frequência e de forma direta ao Poder Judiciário, independentemente da intermediação dos sindicatos ou até mesmo do Ministério Público do Trabalho, fortalecendo a atuação operária em favor da tutela ambiental do trabalho, o que “seria de todo desejável do ponto de vista democrático e de efetividade da legislação ambiental” (SARLET, 2011, p. 239), um modelo de “ética ambiental emancipatória” (SILVEIRA, 2005, p. 71), cumprindo ao juiz averiguar a

possível violação a direitos como de viver dignamente, de ser livre, de ser igual (OLIVEIRA, 2008, p. 13).

Enfim, “interpretar/aplicar o direito é concretizá-lo, ir dos textos e dos fatos à norma jurídica geral e, em seguida, à norma de decisão, no desenvolvimento de uma prudência; por isso não existe, no direito, uma única solução correta, senão várias” (GRAU, 2008, p. 161).

4.9 A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A temática da inversão do ônus da prova passou a ser defendida pela doutrina como um papel do princípio da precaução, encarecendo o conteúdo de justiça distributiva baseada no seu aspecto normativo.⁶¹

Nesse contexto, mormente quando em causa a tutela ambiental, defende-se em doutrina a inversão do ônus probatório no sentido de que seja permitido um equilíbrio de fato, seja nas relações entre particular e Estado seja nas relações privadas, tendo em vista que, segundo concebe-se, quase sempre “estar-se-ia diante de uma relação desigual em termos de poder social, econômico, técnico, político etc., geralmente exercido pelo autor privado ou ente estatal empreendedor de atividades lesivas ou potencialmente lesivas ao ambiente” (SARLET, 2011, p. 237).

Alexandre Kiss e Dinah Shelton, citados por Machado (2009, p. 86), afirmam:

Em certos casos, em face da incerteza científica, a relação de causalidade é presumida com o objetivo de evitar a ocorrência de dano. Então, uma aplicação estrita do princípio da precaução inverte o ônus normal da prova e impõe ao autor potencial provar, com anterioridade, que sua ação não causará danos ao meio ambiente.

A inversão do ônus da prova fornece um equilíbrio de fato entre as partes nos processos judiciais que tratam das questões ambientais do trabalho,⁶² na medida em que

⁶¹ “A matriz constitucional do princípio da precaução está contida no art. 225, § 1º, IV, que impõe o estudo prévio de impacto ambiental para a ‘instalação de obra ou atividade *potencialmente* causadora de significativa degradação do meio ambiente’, ditando a cautela jurídica que deve reger as atividades enquadradas num quadro de incerteza científica quanto a possíveis danos e riscos que possam causar ao ambiente, mesmo que potenciais. [...]” (SARLET, 2011, p. 237).

⁶² “[...]. As pessoas normalmente não se conformam com o fato de que nem sempre a verdade real triunfa dentro dos tribunais. Essa é uma questão que tem profundas implicações com o formalismo, o utilitarismo e a dogmática que revestiu o direito ao longo dos séculos e que remonta a discussões teóricas intermináveis e de difícil alcance para os leigos. A questão, porém, que aparece com maior evidência e pode ser facilmente compreendida sem grandes ginásticas teóricas é a que diz respeito ao ônus da prova. No exame das causas, os

normalmente quem dispõe de maiores condições de realização da prova é aquele que fica dispensado de produzi-la, condenando ao insucesso um elevado número de processos, por óbvia carência de meios econômicos da parte operária que se vê obrigada a provar o risco de lesão (GOMES, 2000, p. 38), especialmente em razão de açodada leitura do art. 333 do Código de Processo Civil e do art.818 da Consolidação das Leis do Trabalho, olvidando-se da máxima que ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao Estado-juiz conferir-lhes o adequado enquadramento legal e, sobretudo, da temática da aptidão da prova, a significar que “o *onus probandi* é de quem possui condições de cumpri-lo” (LIMA, 2005, p. 331).

Ao defenderem a inversão do ônus da prova nas ações civis públicas por danos ambientais, Ana Maria Moreira Marchesan e Annelise Monteiro Steigleder, citadas por Sarlet (2011, p. 237), asseveram que “o empreendedor tem o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento não apenas quando do licenciamento, mas também – e principalmente – quando já existem indícios de que o dano ocorreu ou está na iminência de se manifestar”, possuindo o empreendedor, por conseguinte, segundo concebem, “o dever de provar que sua atividade não tem potencialidade de causar danos ambientais”, na medida em que “todas as medidas preventivas haviam sido adotadas”.

Destarte, em um dissídio individual de greve ambiental, vigora tanto a regra da inversão do ônus probatório, mediante aplicação analógica do comando inserto no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ante o prestígio normativo dos princípios da precaução e da prevenção, quanto à regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, flexibilizadora da norma do art. art. 333 do CPC e, por assim dizer, daquela encartada no art. 818 da CLT, para infligir a carga da prova à parte que está mais próxima dos fatos e, portanto, detém maior facilidade de prová-los – aptidão da prova –, *in casu*, a parte patronal.

Acerca da teoria da carga dinâmica da prova traz-se à colação o seguinte aresto, que se ajusta com acurada harmonia à matéria em exame:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ALUSÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DA PROVA. Mantém-se o decreto judicial que acolhe a impugnação à gratuidade judiciária, quando o impugnado deixa de comprovar com suficiência sua impossibilidade em atender os ônus do processo e os elementos colacionados aos autos evidenciam a potencia financeira dos

juízes não podem decidir com base apenas nos seus sentimentos, no seu palpite pessoal, no ‘achologismo’, por intuição. Não resta dúvida, porém, que, quanto maior a experiência do juiz de associar os saberes de várias áreas do conhecimento, inclusive o jurídico, a observação e experiência pessoal à solução prática dos problemas da vida, tanto maior as chances de acertar e fazer justiça” (GUEDES, 2003, p. 111-112).

litigantes. A garantia constitucional que assegura o benefício da assistência jurídica integral e gratuita exige, além da simples "afirmação" da pobreza", também a "comprovação" da hipossuficiência de recursos (CF, art. 5º, LXXIV), o que enseja a discricionariedade judicial em sua avaliação. Cabe ao requerente, assim, como parte mais habilitada, cumprir a demonstração, em respeito à "teoria da distribuição dinâmica da prova", fornecendo todos os elementos de convicção que persuadam sobre alegada hipossuficiência. APELO DESPROVIDO.⁶³ (grifou-se)

Cumpra-se registrar que a teoria das cargas probatórias dinâmicas tem sido aplicada no âmbito do Processo do Trabalho, de maneira especial porque se mostra como essência da teoria da aptidão da prova.

Nesse contexto, não se pode exigir do trabalhador a prova da existência de risco da atividade, pois se trata de prova negativa, também designada pela doutrina como prova impossível ou prova diabólica, cumprindo ao capital a prova em contrário, ou seja, de que a atividade desenvolvida não é potencialmente lesiva à vida operária, nomeadamente em razão da aplicação da aludida teoria, por deter melhores condições de produzi-la.

Tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial, especialmente no sentido de que a retomada da prestação de serviço pelo operário se dê apenas diante de garantida da segurança do meio ambiente do trabalho como corolário do princípio da prevenção e, consideradas as balizas da teoria da carga dinâmica da prova, ao capital cumpre a responsabilidade pelo fomento da citada prova, não havendo se falar na aplicação do disposto no art. 790-B da CLT, segundo o qual a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

Mister pontuar que no caso de dissídio individual com a finalidade de obtenção de provimento jurisdicional de condenação na obrigação de pagar indenização em razão de acidente de trabalho por alegada culpa do capital mostra-se distinta a solução, pois a produção de prova pericial somente será realizada a requerimento da parte reclamada, porquanto ocorrido o sinistro a ele cumprirá a prova da ausência dos requisitos norteadores da responsabilidade civil, exatamente por força da teoria da distribuição dinâmica da prova.

De acordo com Jean Malafosse, citado por Machado (2009, p. 87), “a dúvida aproveita ao ‘poluído’. O princípio da precaução traduz-se por uma inversão do ônus da prova em proveito da proteção do meio ambiente”.

⁶³ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível n. 70010284180**. Z.F.G. e C.R.W.C. Relator: José Carlos Teixeira Giorgis. Porto Alegre, 16 mar. 2005. Disponível em: <http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=111931&ano=2005> Acesso em: 10 out. 2011.

Cumpra ao empreendedor de atividade potencialmente lesiva à saúde, higiene e segurança do meio ambiente do trabalho, deste modo, o ônus da prova da regularidade do empreendimento, bem como que ele não suscita risco à saúde operária, provando assim que os limites do risco e da incerteza não foram ultrapassados.

A eficácia entre particulares – capital e trabalho – do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável incide em face da parte patronal a fundamentar a inversão do ônus probatório, sem deslembrar da eficácia interna e externa que norteia o princípio da função social do contrato, como assegurado no art. 5º, incs. XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 421 do Código Civil, porquanto nenhuma convenção deve prevalecer se contrariar preceitos de ordem pública.

No âmbito dos dissídios individuais de greve ambiental, na mesma perspectiva sustentada por doutrina nacional, deve o juiz “assumir postura mais participativa, de modo a relativizar o princípio do impulso oficial, em virtude da relevância social do tema, bem como por se tratar, na grande maioria das vezes, de pleito que envolve direito indisponível”, repercutindo, inclusive, na produção de provas, “justificando a possibilidade de inversão do ônus probatório em tais pleitos, de modo a privilegiar a ‘paridade de armas’ e uma relação equânime entre as partes, já que muitas vezes se verifica um grande desequilíbrio técnico e econômico”, mormente considerado “o papel de ‘guardião’ dos direitos fundamentais conferido ao Estado, e especialmente ao Poder Judiciário” (SARLET, 2011, p. 239).

Expandindo a atuação do juiz sob o aspecto do instituto do impulso oficial, são as conclusões de Mesquita (2006, p. 69), ao proceder à análise da nova hermenêutica e o processo civil:

É mister pontuar a evolução da Velha à Nova Hermenêutica e a aplicação à lei processual. Deve-se acentuar que, nesse itinerário, o que se verificou foi uma constante e crescente abertura para uma maior proteção jurisdicional, fazendo-se com que, cada vez mais, se pudesse ter, no plano do processo, instrumentos mais ajustados à realização daquilo que teria ocorrido, se não tivesse havido ilícito, ou seja, se tivesse ocorrido o adimplemento das obrigações. Dotou-se o processo de instrumental mais rico e produtor de mais efeitos jurídicos e, paralelamente a isso, em pontos de grande importância, passou-se à utilização de conceitos vagos, que, sabida e necessariamente, adjudicam maior poder ao juiz, justamente porque, em tais normas, há menos elementos definitórios da conduta; se essa é a estrutura da norma, correlatamente, o juiz acaba por ter de preencher espaços.

Na mesma linha de reflexão são as conclusões de Grau (2008, p. 161):

Em síntese: a interpretação do direito tem caráter constitutivo – não, pois, meramente declaratório – e consiste na produção, pelo intérprete, a partir de textos normativos e dos fatos atinentes a um determinado caso, de normas jurídicas a

serem ponderadas para a solução desse caso, mediante a definição de uma norma de decisão. Interpretar/aplicar é dar concreção [= concretizar] ao direito. Neste sentido, a interpretação/aplicação opera a inserção do direito na realidade; opera a mediação entre o caráter geral do texto normativo e sua aplicação particular; em outros termos, ainda: opera a sua inserção na vida. A interpretação/aplicação vai do universal ao particular, do transcendente ao contingente; opera a inserção das leis [= do direito] no mundo do ser [= mundo da vida]. Como ela se dá no quadro de uma situação determinada, expõe o enunciado semântico do texto no contexto histórico presente, não no contexto da redação do texto. Interpretar o direito é caminhar de um ponto a outro, do universal ao particular, conferindo a carga de contingencialidade que faltava para tornar plenamente contingencial o particular.

Conforme Sérgio Marchisio, citado por Machado (2009, p. 87), “o princípio da precaução emergiu nos últimos anos como um instrumento de política ambiental baseado na inversão do ônus da prova”, no sentido de que “para não adotar medida preventiva ou corretiva é necessário demonstrar que certa atividade não danifica seriamente o ambiente e que essa atividade não causa dano irreversível”.

No que se refere à temática relativa à aplicabilidade da responsabilidade objetiva do tomador do serviço nos acidentes de trabalho, diante de uma atividade de risco e mediante a aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil brasileiro em confronto com o disposto na parte final do art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal de 1988, cumpre-se registrar a aprovação do Enunciado n. 377 na 4ª jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual “o art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal não é impedimento para a aplicação do disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil quando se tratar de atividade de risco”, sendo oportuno colacionar manifesto doutrinário acerca da questão relativa à atividade de risco:

Na prática, a configuração de atividade normal de risco aludida no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil se dá por uma técnica que pode ser alcunhada de método comparativo setorial. Com efeito, é possível asseverar que determinado acidente em determinado ramo de atividade empresarial encontra-se, estatisticamente, abaixo ou acima da média. Assim, por exemplo, a queimadura é um tipo de acidente raro na estatística de acidente da construção civil; contudo, o traumatismo craniano decorrente de queda livre é um acidente comum e bem acima da média em relação aos demais ramos de atividade. Ainda, a contração de doença pulmonar é rara no setor bancário, contudo, a LER (lesão por esforço repetitivo) constitui moléstia amiúde aos bancários. Reforçando o silogismo que embasa a nossa tese, Cleber Lúcio de Almeida assinala: “diz-se responsabilidade objetiva especial porque vincula aos riscos típicos da atividade do empregador. Note-se que não se trata do risco relacionado à atividade preponderante do empregador, mas do risco de cada setor de sua atividade total (assim, em estabelecimento bancário, por exemplo, considera-se risco típico em membros superiores dos caixas digitadores). (DALLEGRAVE NETO, 2007, p. 215)

A inversão do ônus probatório nos dissídios individuais de greve ambiental tem como corolário a relação interdisciplinar entre as normas de proteção operária – princípio da

proteção – e as de proteção ambiental, assim como a natureza jurídica de direito difuso do bem jurídico tutelado, sem olvidar da hipossuficiência da parte autora em relação à parte patronal.

4.10 CASUÍSTICA

Como enfatizado em linhas precedentes, o dissídio individual de greve ambiental nos moldes sugeridos revela um estímulo a que atores privados que nutram receio de ingressar em juízo, de maneira especial por falta de recursos econômicos, compareçam com maior frequência e de forma direta ao Poder Judiciário, independentemente da atuação dos sindicatos, especialmente nos dias atuais em que há uma aparente tendência de decréscimo na deflagração do instituto da greve e, o que é pior, do número de trabalhadores envolvidos, sugerindo os referidos fatos, dentre outras hipóteses, a redução do poder do movimento sindical, sem esquecer o fato de que assim agindo, poderão resgatar um dos meios fundamentais para a defesa de seus interesses e “essenciais de pressão, de que dispõem os trabalhadores para defender seus interesses econômicos e sociais” (ODERO, et al, 2003, p. 43).

Conforme reconhece a doutrina nacional, “os trabalhadores brasileiros e respectivos sindicatos acostumaram-se a fazer greve quase sempre por questões econômicas”, inclusive atualmente quando impera o regime da Constituição de 1988, “que a reconhece também como instrumento de proteção da saúde do trabalhador”, ressaltando, todavia que “se esta é a regra, há exceções dignas de relato que servem de modelo e de exemplo pedagógico como novo paradigma para as relações de trabalho no Brasil” (MELO, 2009, p. 108).

Nessa linha de conclusão é o caso da atuação proativa a seguir delineada, de um pequeno grupo de trabalhadores que diante de condições ambientais laborais desfavoráveis optaram por exercer o direito de recusa ao trabalho, consoante a seguinte decisão, cuja transcrição, conquanto longa, mostra-se imperiosa:

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - MOVIMENTO PAREDISTA - CARACTERIZAÇÃO - A greve diz respeito a movimento necessariamente coletivo, e não de caráter apenas individual. Sustações individualizadas de atividades laborativas, ainda que formalmente comunicadas ao empregador como protesto em face de condições ambientais desfavoráveis na empresa, mesmo repercutindo entre os trabalhadores e respectivo empregador, não constituem, tecnicamente, movimento paredista. Este é, por definição, conduta de natureza grupal, coletiva. A suspensão da execução dos serviços de alguns

trabalhadores avulsos, sob o comando de um supervisor sindical, por algumas horas e em dias alternados, não caracteriza a eclosão de movimento grevista da categoria profissional. [...]. II – MÉRITO. A empresa Libra Terminal Rio S.A. ajuizou dissídio coletivo de greve contra o Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Rio de Janeiro. A suscitante relatou que nos dias 10/01/2004 e 13/1/2004 houve paralisação das atividades dos turnos de trabalhadores que descarregavam navios. Segundo consignado na exordial, a primeira paralisação ocorreu nos trabalhos efetuados em um navio e durou das 17 horas às 22h e 30m (cerca de cinco horas e meia). Já a segunda paralisação, segundo informou a suscitante, ocorreu nos trabalhos executados em duas embarcações. A suscitante arguiu como violados os arts. 2º, 3º, 4º e 13 da Lei nº 7.783/89. O Tribunal Regional julgou improcedente o pedido sob o seguinte fundamento: "Não se pode comparar a movimento paredista de autodefesa a simples suspensão ocasional das atividades de uma pequena turma de trabalhadores portuários (menos de 10 empregados), orientada por supervisor sindical, que ficou em dúvida a respeito do número ideal da equipe escalada em determinado serviço de descarregamento de contêiner de navio atracado em terminal da operadora portuária. Pedido atoral de abusividade de greve julgado improcedente." A Libra Terminal Rio S.A. interpôs recurso ordinário. [...]. A recorrente insurge-se contra a decisão regional, afirmando que restou comprovado nos autos o movimento de paralisação orientado por supervisor sindical. Impugna a decisão recorrida também sob o argumento de que essa graduou a paralisação como uma "pequena suspensão das atividades". Assegura que a lei de greve não faz essa distinção entre pequeno, médio ou grande movimento. A empresa afirma que a decisão recorrida não avaliou corretamente o movimento de paralisação, que ao seu ver consistiu em greve. Aduz que foram violados os arts. 2º (por faltar legitimidade ao movimento), 3º (por não ter havido negociação), 4º (por não ter havido convocação de assembléia pelo Sindicato suscitado) e 13 (por inexistência de prévia comunicação) todos da Lei 7783/89. Pleiteia a reforma da decisão Regional e, por conseqüência, a procedência da ação. Nota-se que o cerne da lide consiste na questão da ocorrência ou não do movimento de greve. Dito de outra forma, se os fatos narrados pela suscitante podem ser considerados como um movimento grevista da categoria profissional. Infiro que não. Inversamente do alegado pela recorrente, não há nos autos comprovação de eclosão de movimento grevista por parte da categoria profissional. Conforme se depreende da narrativa da própria suscitante, o que houve foi a suspensão dos trabalhos de maneira pontual no serviço de descarga e carga em três navios. Relata a recorrente (fl. 67) que o navio de nome Houston ficou parado por 5h e 30m, que o navio Cap San Lorenzo ficou parado por 5 horas e teria zarpado sem esperar o restabelecimento das operações e que o navio Rodin ficou parado por 4 horas. Certamente esses movimentos de paralisações dos trabalhadores avulsos que prestavam serviços nas referidas embarcações não caracterizam eclosão de greve. A greve é a paralisação coletiva provisória, parcial ou total, das atividades dos trabalhadores em face de seus empregadores ou tomadores de serviços, com o objetivo de exercer-lhes pressão, visando a defesa ou conquista de interesses coletivos, ou com objetivos sociais mais amplos. A greve diz respeito a movimento necessariamente coletivo, e não de caráter apenas individual. Sustações individualizadas de atividades laborativas, ainda que formalmente comunicadas ao empregador como protesto em face de condições ambientais desfavoráveis na empresa, mesmo repercutindo entre os trabalhadores e respectivo empregador, não constituem, tecnicamente, movimento paredista. Este é, por definição, conduta de natureza grupal, coletiva. Na hipótese ora em comento a suspensão da execução dos serviços de alguns trabalhadores avulsos, sob o comando de um supervisor sindical, por algumas horas e em dias alternados (10 e 13 de janeiro de 2004), definitivamente não caracteriza a eclosão de movimento grevista da categoria profissional. Nessa linha, restam afastadas as violações dos arts. 2º, 3º, 4º e 13 da Lei 7783/89. Portanto, escoreita a decisão regional. Não há o que ser reformado. Nego provimento ao recurso ordinário. [...]. ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por

unanimidade, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento. [...].⁶⁴ (grifou-se)

A decisão a seguir reproduzida, por seu turno, revela a atuação judicial de um trabalhador no sentido de reverter a demissão que lhe foi imposta pelo empregador por suposto abandono de emprego, em razão de ter considerado como greve a paralisação de suas atividades, encetada por vários motivos, dentre os quais a falta de equipamentos para o regular exercício de suas atividades:

GREVE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. A greve é ferramenta utilizada ao longo da história pela classe trabalhadora, como coletividade, para conquistar direitos e ampliar as melhorias de condições de trabalho, salário e vida. [...]. Em suas razões recursais, sustenta que, por perseguição política, a nova administração municipal restringiu seus afazeres, culminando com a troca de chave do posto do recorrente, que permanecia do lado de fora de seu local de trabalho. [...]. Pondera deva ser reconhecida a paralisação de suas atividades como greve por cerceamento de serviços por parte do recorrente. [...]. MÉRITO. 1. Nulidade da demissão. Trata-se de demanda em que o recorrente busca a reversão da pena de demissão que lhe foi imposta pelo Município-réu por abandono de emprego. Em sua defesa, o autor aduz que suas faltas eram justificadas pois declarou greve, apontando ainda falhas no processo administrativo motivador de suas demissão. [...]. *Prima facie*, cumpre aduzir que o Município de Treviso adotou a CLT como regime jurídico único de seus servidores, na forma do artigo 21 da Lei Municipal n. 186/2001 (fl. 89). Mesmo nesta condição, que inclusive justifica a competência *ratione materiae* desta Justiça Especializada, permanece o ente público municipal adstrito aos limites da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência no trato com seus trabalhadores. [...]. Da própria narrativa exordial extraio que o autor, engenheiro agrimensor contratado via concurso público em 21-6-2001, ante a alegada falta de equipamentos para o regular exercício de suas atividades e de ressarcimentos com gastos em trabalho, bem como o pagamento de salário inferior ao de sua categoria profissional, declarou-se em estado de greve (fl. 04). Conforme se apurou em processo administrativo, tal estado de greve perdurou por cento e vinte dias (fl. 39), faltas que, reconhecidas pelo empregador como injustificadas, motivaram a demissão. A greve é ferramenta utilizada ao longo da história pela classe trabalhadora, como coletividade, para conquistar direitos e ampliar as melhorias de condições de trabalho, salário e vida. [...]. Não cabe, portanto, que um único trabalhador, descolado de sua categoria e entidade representativa, atento apenas às suas condições pessoais de descontentamento com o trabalho, possa declarar uma paralisação individual e chamá-la de greve. Portanto, sua ausência ao trabalho por tão prolongado tempo (120 dias) necessariamente culmina com o reconhecimento do abandono de emprego, na forma do artigo 482, I, da CLT. [...]. Ante tais fundamentos, nego provimento ao recurso, quanto ao tema. ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO, e não conhecer dos documentos juntados às fls. 161/175, por intempestivos. No mérito, por igual

⁶⁴ Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso ordinário em dissídio coletivo n. 16800-18.2004.5.01.0000**. Libra Terminal Rio S.A. e Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Rio de Janeiro - SETEMERJ. Relator: Mauricio Godinho Delgado. Brasília, 8 mai. 2008. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RODC - 16800-18.2004.5.01.0000&base=acordao&numProcInt=11312&anoProcInt=2005&dataPublicacao=13/06/2008 00:00:00&query=>>> Acesso em: 10 out. 2011.

votação, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para conceder ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. [...].⁶⁵ (grifou-se)

No plano extrajudicial há registro de desobediência civil dos agentes de saúde do Município de Campo Grande que, nada obstante decisão do Estado-juiz mantiveram-se em estado de greve individual:

Desrespeitando decisão da Justiça, os agentes de saúde de Campo Grande permanecerão em greve. A posição dos trabalhadores foi definida nesta manhã, durante assembléia geral ocorrida na sede do PPS. O argumento dos sindicalistas é que a Justiça, por meio de liminar favorável à Prefeitura, determinou o fim da greve “em face ao sindicato”, mas a continuidade da paralisação continuará “por decisão individual de cada agente de saúde”. De acordo com o presidente do sindicato que congrega a categoria, Amado Cheikh, a decisão judicial pelo fim da paralisação foi comunicada a todos, no entanto, conforme decisões particulares, eles resolveram permanecer em greve. Os agentes decidiram criar agora uma greve “individual”, onde cada agente de saúde por si mesmo decidiu continuar em paralisação, o argumento de Cheikh é que assim, o sindicato não se responsabiliza mais pela greve, mas sim cada um dos agentes. Na prática, para a população não há mudanças quanto à greve, pois, o presidente do sindicato afirmou que o movimento continua com 70% dos 900 agentes de saúde de Campo Grande paralisados.⁶⁶ (grifou-se)

Ainda que os trabalhadores não tenham obtido a tutela jurisdicional adequada – declaração de legalidade da greve ambiental deflagrada –, a capacidade de se antecipar aos acontecimentos eoa como um incentivo concreto à atuação operária individual, mesmo porque na seara judicial, como é sabido, a derrota de hoje pode ser o princípio da vitória de amanhã, pois invariavelmente é a persistência que implica em mudança de postura, conforme se verificou com outros institutos jurídicos clássicos, como, *v. g.*, a desnecessidade de prévio conhecimento do empregador do estado gravídico da empregada a ensejar a estabilidade provisória gestacional, por ser o direito contemporâneo à concepção; a descaracterização de resolução contratual em razão de alcoolismo operário e o conseqüente encaminhamento do empregado ao órgão previdenciário para tratamento; caracterização de discriminação na linha do tempo do ato de rescisão do contrato de emprego do operário portador de hanseníase, sífilis, gripe espanhola, câncer e modernamente do acometido da síndrome da imunodeficiência adquirida, com a consecutiva reintegração ao emprego, entre outras conquistas sociais veiculadas por sedutoras alterações jurisprudenciais.

⁶⁵ Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Recurso ordinário n. RO 00227-2006-003-12-00-2**. Paulo Fernando Squizzato e Município de Treviso. Relatora: Lourdes Dreyer. Florianópolis, 26 mar. 2008. Disponível em: <http://www2.trt12.gov.br/acordaos/2008/2/05823_2008.pdf> Acesso em: 10 out. 2011.

⁶⁶ AGENTES DE SAÚDE CONTRARIAM A JUSTIÇA E CONTINUAM EM GREVE. **Campo Grande news**. Campo Grande, 7 jan. 2011. Disponível em: <<http://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/agentes-de-saude-contrariam-decisao-da-justica-e-continuam-a-paralisacao>> Acesso em: 10 out. 2011.

5 CONCLUSÃO

A constituição de uma sociedade livre, justa e solidária far-se-á unicamente com base em um sistema jurídico se este ministrar instrumentos efetivos a evitar a legitimação de injustiças, sob pena de desluzir até mesmo aqueles que vivem sob o pálio de um Estado Democrático e Social de Direito.

O Estado, especialmente por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, é responsável tanto pela edição de normas de segurança, higiene e medicina do trabalho, na forma da Portaria n. 3.214/78, quanto pela constante fiscalização do seu cumprimento.

Conquanto exista um magno arcabouço de normas a respeito da temática, no plano fático, referidas normas não são efetivamente cumpridas, como denunciam as estatísticas inerentes aos acidentes de trabalho, fruto da arcaica e nefasta cultura empresarial, como também do frágil sistema fiscal estatal reparador.

Em linha de coerência com o referido enunciado, pode-se coligir que o exame da proteção da saúde, higiene e segurança do trabalho mostra-se de extrema relevância, na medida em que, desprovido o trabalhador de efetivos mecanismos jurídicos a evitar a ocorrência de riscos à saúde física e mental, legitimadas estarão as injustiças operárias.

Descumprido, então, o papel estatal no plano administrativo, mostra-se necessária a busca por uma solução mediante a provocação do Poder Judiciário, pelo operário, individualmente.

Pode-se deduzir, nesse contexto, que a modificação da configuração da força do movimento ambientalista laboral pressupõe a implementação de novos instrumentos políticos, com foco na justiça ambiental laboral além dos muros das fábricas, com influencia na legislação, mas não somente.

Os movimentos sindicais, como nunca, podem – e devem – reconstruir a abrangência das lutas cotidianas – bom combate –, sempre na perspectiva da justiça ambiental laboral. A Constituição Federal de 1988 lhes assegura.

A saúde ocupacional deve encerrar um pleito de destaque nas pautas reivindicatórias, o que na prática, lamentavelmente, não ocorre, na medida em que a questão econômica se sobrepõe à luta por melhores condições de trabalho.

O enfretamento da injustiça ambiental laboral demanda ainda organização das associações comunitárias, no sentido de exigirem-se políticas públicas aptas a evitar que no meio ambiente laboral também prevaleçam os causadores das desigualdades sociais.

Reitera-se que a obrigação do poder público não se esgota na produção de ferramentas objetos de decisão de um órgão legislativo, porquanto incapazes de por si sós tutelar o direito que deve ser.

Ao poder público compete, além da produção legislativa, medidas eficazes e concretas, orientadas pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho, com evidência em um sistema fiscal reparador, e, especialmente, numa vigorosa e inflexível política de educação ambiental, para só então crer-se em uma redução dos atuais níveis de degradação ambiental laboral.

Destarte, constituindo-se o meio ambiente do trabalho saudável em um dos mais importantes e fundamentais direitos do trabalhador, o seu desrespeito implica em uma ofensa a toda a coletividade que, em última análise, é quem custeia a previdência social.

Logo, sendo o sistema jurídico concebido como um conjunto de normas válidas em determinado tempo e espaço, encontrando validade no texto constitucional, este deve ter efetividade plena na expressão mesma do direito.

Nessa contextura, a greve ambiental individual enquanto paralisação do trabalho pelo prestador do serviço de forma isolada, com a finalidade de defesa do meio ambiente do trabalho e a coerção do tomador do serviço para a adoção de medidas preventivas dos riscos ambientais à saúde operária, representa uma forma de concretude da liberdade substancial do indivíduo.

De acordo com a temática abordada, à parte de constituir uma singela contribuição no processo de educação ambiental sob o viés da conscientização da classe operária na peleja por condições dignas de trabalho, é possível inferir que a greve ambiental individual é um instrumento de autodefesa admitido juridicamente e que deveria ser utilizado com maior frequência pela classe trabalhadora, o que na prática não ocorre, na medida em que, como acentuado em linhas precedentes, a pauta econômica se sobrepõe às ações por condições dignas de trabalho.

Por todo o exposto, além de admitida juridicamente, em nível doutrinário também está assegurada a greve ambiental individual enquanto direito de natureza instrumental, ante a finalidade de autotutela diante de grave e iminente risco à saúde em um setor, atividade ou tarefa.

Emana do entendimento delineado no desenvolvimento da temática, mesmo no plano das teorias econômicas – sob o prisma do direito ao trabalho –, que o desenvolvimento deve ser concebido como liberdade do indivíduo, cercado de condições econômicas e sociais,

ainda que mínimas – mínimo existencial –, e via de consequência, de liberdade de decisão, exaltando-se, assim, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

A aplicação dos direitos fundamentais sociais decorre da necessidade de dotar a população excluída dos patamares mínimos de condições para o exercício de suas capacidades, mostrando-se a greve ambiental individual como uma ferramenta poderosa a viabilizar esse exercício pela classe trabalhadora, mormente quando infrutífera a atuação do movimento sindical.

Prevenindo o dano à saúde o operário, à evidência, impedirá tanto os danos a sua pessoa, com repercussão nos meios familiar e social, quanto à própria coletividade, ou seja, preservado e defendido o meio ambiente do trabalho e a saúde do trabalhador dispensada estará a previdência social de tutelá-lo pela concessão de auxílio-doença, que dirá – reitera-se – considerado o fato de que no local de trabalho mulheres e homens passam grande parte de suas vidas, sendo influenciados por esse meio, sobretudo quando degradado.

Nesse contexto, mostra-se urgente uma nova reflexão sobre a responsabilidade empresarial pelas consequências decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador e, nessa perspectiva, a evolução da concepção do legislador constituinte decorrente no sentido de introduzir nas constituições estaduais o direito de greve ambiental individual, nomeadamente do legislador amazonense, diante da pujança do pólo industrial de Manaus, como o fizeram, dentre outros, os legisladores cearense, rondoniense e paulista.

O direito ao trabalho não pode ser considerado um fim em si mesmo. Há de estar relacionado com a melhoria da vida dos trabalhadores, de suas liberdades econômica e social, permitindo-lhes atingir a completude enquanto ser social, agindo e interagindo, sendo necessária para tanto uma abordagem integrada das atividades econômicas, sociais e políticas, compreendendo uma multiplicidade de instituições e muitas condições de agente catalogadas de forma interativa, concebidos os trabalhadores como agentes ativos de mudança, e não como meros receptores de passivos de benefícios, considerando a liberdade individual, deste modo um comprometimento social. O desafio que se apresenta é dar efetividade ao direito, ou seja, fazer real o que é legal.

REFERÊNCIAS

ABRAMOWICZ, Betty S. **O que todo cidadão precisa saber sobre greves**. 2. ed. São Paulo: Global, 2006.

ACSELRAD, Henri. **As práticas espaciais e o campo dos conflitos ambientais**. In: *Conflitos ambientais no Brasil*. ACSELRAD, Henri. (org.) Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação Heinrich Boll, 2004.

AGENTES DE SAÚDE CONTRARIAM A JUSTIÇA E CONTINUAM EM GREVE. **Campo Grande news**. Campo Grande, 7 jan. 2011. Disponível em: <<http://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/agentes-de-saude-contrariam-decisao-da-justica-e-continuam-a-paralisacao>> Acesso em: 10 out. 2011.

AGUILLAR, Fernando Herren. **Metodologia da ciência do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

AIRES, Mariella Carvalho de Farias. Direito de greve ambiental no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito do Trabalho**, n. 129, 147-174, jan.-mar. 2008.

ALBUQUERQUE, Francisca Rita Alencar. Sobre o juiz, a ética, o direito e a justiça. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região**, v. 1, n. 15, 29-44, jan.-dez. 2007.

ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Bonn: Conselho Parlamentar, 1949. Disponível em: <http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3160404/Daten/1330556/Gundgesetz_pt.pdf> Acesso em: 10 out. 2011.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, M. H. T. **Crise econômica e interesses organizados: o sindicalismo no Brasil dos anos 80**. São Paulo: Edusp, 1996.

ALVES, Giovanni. Do “novo sindicalismo” à “concertação social”: ascensão (e crise) do sindicalismo no Brasil (1978-1998). **Revista de Sociologia e Política**, n. 15, 111-124, nov. 2000.

AMAZONAS. **Constituição do Estado do Amazonas**. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/70430>> Acesso em: 10 out. 2011.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 2004.

ANDRADE, Laura Martins Maia de. **Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BARBOSA, Edna Maria Fernandes. A dignidade e os direitos do trabalhador na era digital. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região**, v. 1, n. 15, 45-66, jan.-dez. 2007.

BARBOSA, Walmir de Albuquerque. (org.) **Políticas públicas e educação**. 2. ed. Manaus: UEA EDIÇÕES, 2008.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Sindicatos/sindicalismo**. São Paulo: LTr, 1992.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BELFORT, Fernando José Cunha. **Meio ambiente do trabalho: competência da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOTTOS, Adriana V. **Teletrabajo: su protección en el derecho laboral**. Buenos Aires: Cathedra Jurídica, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **Classificação, desclassificação, reclassificação e os excluídos do interior**. In: *Escritos de educação*. 9 ed. Petrópolis (Rio de Janeiro): Vozes, 2007.

BRANCO, Ana Paula Taucedá. **A colisão de princípios constitucionais no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

BRANDÃO, Júlio Cezar Lima; MENDONÇA, Ruy Marcelo Alencar de; MENEZES, Vitor Hugo Mota de. **Estudos de direito ambiental: licenciamento, reserva natural privada e poluição transfronteiriça**. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Declaração do Rio de Janeiro sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/declaracaorio.htm>> Acesso em: 25 jul. 2010.

_____. **Decreto n. 1.361, de 12 de janeiro de 1937**. Promulga a Convenção Internacional do Trabalho de n. 42, firmada pelo Brasil e outros países em sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/seg_sau/pub_cne_convencoes_oit.pdf> Acesso em: 25 jul. 2010.

_____. **Decreto n. 1.398, de 19 de janeiro de 1937.** Promulga a Convenção Internacional do Trabalho de n. 16, firmada pelo Brasil e outros países em sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/seg_sau/pub_cne_convencoes_oit.pdf> Acesso em: 25 jul. 2010.

_____. **Decreto n. 3.233, de 3 de novembro de 1938.** Promulga a Convenção Internacional do Trabalho de n. 45, firmada pelo Brasil e outros países em sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/seg_sau/pub_cne_convencoes_oit.pdf> Acesso em: 25 jul. 2010.

_____. **Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957.** Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de ns. 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm> Acesso em: 25 jul. 2010.

_____. **Decreto n. 58.820, de 14 de julho de 1966.** Promulga a Convenção Internacional do Trabalho de n. 103, firmada pelo Brasil e outros países em sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho sobre proteção à maternidade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58820.htm> Acesso em: 25 jul. 2010.

_____. **Decreto n. 58.827, de 14 de julho de 1966.** Promulga a Convenção Internacional do Trabalho de n. 113, firmada pelo Brasil e outros países em sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/seg_sau/pub_cne_convencoes_oit.pdf> Acesso em: 25 jul. 2010.

_____. **Decreto n. 62.150, de 19 de janeiro de 1968.** Promulga a Convenção Internacional do Trabalho de n. 111, firmada pelo Brasil e outros países em sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho sobre discriminação em matéria de emprego e profissão. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/115875/decreto-62150-68>> Acesso em: 25 jul. 2010.

_____. **Decreto n. 62.151, de 19 de janeiro de 1968.** Promulga a Convenção Internacional do Trabalho de n. 115, firmada pelo Brasil e outros países em sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho sobre a proteção contra as radiações ionizantes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62151.htm> Acesso em: 25 jul. 2010.

_____. **Decreto n. 66.498, de 27 de abril de 1970.** Promulga a Convenção Internacional do Trabalho de n. 120, firmada pelo Brasil e outros países em sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/seg_sau/pub_cne_convencoes_oit.pdf> Acesso em: 25 jul. 2010.

_____. **Decreto n. 67.339, de 05 de outubro de 1970.** Promulga a Convenção Internacional do Trabalho de n. 127, firmada pelo Brasil e outros países em sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho relativa ao peso máximo das cargas que podem ser transportadas por um só trabalhador. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D67339.htm> Acesso em: 25 jul. 2010.

_____. **Decreto n. 67.342, de 5 de outubro de 1970.** Promulga a Convenção Internacional do Trabalho de n. 124, firmada pelo Brasil e outros países em sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/seg_sau/pub_cne_convencoes_oit.pdf> Acesso em: 25 jul. 2010.

_____. **Decreto n. 92.413, de 15 de outubro de 1986.** Promulga a Convenção Internacional do Trabalho de n. 148, firmada pelo Brasil e outros países em sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/seg_sau/pub_cne_convencoes_oit.pdf> Acesso em: 25 jul. 2010.

_____. **Decreto n. 126, de 22 de maio de 1990.** Promulga a Convenção Internacional do Trabalho de n. 162, firmada pelo Brasil e outros países em sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/seg_sau/pub_cne_convencoes_oit.pdf> Acesso em: 25 jul. 2010.

_____. **Decreto n. 99.534, de 19 de setembro de 1990.** Promulga a Convenção Internacional do Trabalho de n. 152, firmada pelo Brasil e outros países em sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho relativa à segurança e higiene nos trabalhos portuários. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99534.htm> Acesso em: 25 jul. 2010.

_____. **Decreto n. 127, de 22 de maio de 1991.** Promulga a Convenção Internacional do Trabalho de n. 161, firmada pelo Brasil e outros países em sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho relativa aos Serviços de Saúde do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0127.htm> Acesso em: 25 jul. 2010.

_____. **Decreto n. 157, de 2 de julho de 1991.** Promulga a Convenção Internacional do Trabalho de n. 139, firmada pelo Brasil e outros países em sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho sobre a prevenção e o controle de riscos profissionais causados pelas substâncias ou agentes cancerígenos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0157.htm> Acesso em: 25 jul. 2010.

_____. **Decreto n. 1.253, de 27 de setembro de 1994.** Promulga a Convenção Internacional do Trabalho de n. 136, firmada pelo Brasil e outros países em sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho sobre a proteção contra os riscos de intoxicação provocados pelo benzeno. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1253.htm> Acesso em: 25 jul. 2010.

_____. **Decreto n. 1.254, de 29 de setembro de 1994.** Promulga a Convenção Internacional do Trabalho de n. 155, firmada pelo Brasil e outros países em sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1254.htm> Acesso em: 25 jul. 2010.

_____. **Decreto n. 2.657, de 3 de julho de 1998.** Promulga a Convenção Internacional do Trabalho de n. 170, firmada pelo Brasil e outros países em sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho relativa à segurança na utilização de produtos químicos no trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2657.htm> Acesso em: 25 jul. 2010.

_____. **Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000.** Promulga a Convenção de n. 182 e a Recomendação de n. 190 firmadas pelo Brasil e outros países em sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm> Acesso em: 25 jul. 2010.

_____. **Decreto n. 4.085, de 15 de janeiro de 2002.** Promulga a Convenção de n. 174 e a Recomendação de n. 181, firmadas pelo Brasil e outros países em sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho sobre a prevenção de acidentes industriais maiores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4085.htm> Acesso em: 25 jul. 2010.

_____. **Decreto n. 6.270, de 22 de novembro de 2007.** Promulga a Convenção n. 176 e a Recomendação n. 183, firmadas pelo Brasil e outros países em sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho sobre segurança e saúde nas minas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6270.htm> Acesso em: 25 jul. 2010.

_____. **Decreto n. 6.271, de 22 de novembro de 2007.** Promulga a Convenção n. 167 e a Recomendação n. 175, firmadas pelo Brasil e outros países em sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho sobre a segurança e saúde na construção. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6271.htm> Acesso em: 25 jul. 2010.

_____. **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm> Acesso em: 10 out. 2011.

_____. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>> Acesso em: 25 jul. 2010.

_____. **Enunciado n. 6.** Primeira jornada de direito material e processual na Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2008.

_____. **Enunciado n. 377.** Quarta jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/cjf/cej-publ/jornadas-de-direito-civil-enunciados-aprovados>> Acesso em: 10 out. 2010.

_____. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm> Acesso em: 25 jul. 2010.

_____. **Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973.** Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5889.htm> Acesso em: 25 jul. 2010.

_____. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm> Acesso em: 25 jul. 2010.

_____. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm> Acesso em: 25 jul. 2010.

_____. **Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989.** Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7783.htm>> Acesso em: 25 jul. 2010.

_____. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm> Acesso em: 10 out. 2011.

_____. **Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm> Acesso em: 10 out. 2011.

_____. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm> Acesso em: 25 jul. 2010.

_____. **Lei n. 9.029, de 13 de abril de 1995.** Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9029.htm> Acesso em: 25 de jul. 2010.

_____. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm> Acesso em: 10 out. 2011.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Convenção Internacional do Trabalho de n. 184.** Aprovada na 89ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, atribuí aos Estados-membros a definição e execução de uma política nacional em matéria de segurança e de saúde na agricultura. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/seg_sau/pub_cne_convencoes_oit.pdf> Acesso em: 25 jul. 2010.

_____. Oitava Vara do Trabalho de Manaus. **Ação civil pública n. 00001510-47.2010.5.11.0008.** Ministério Público do Trabalho e Banco Bradesco S/A. Juiz: Raimundo

Paulino Cavalcante Filho. Manaus, 13 set. 2010. Disponível em: <<http://www.trt11.jus.br:8080/Portal/pages/processo/layout/layoutconsultaprocesso.jsf>> Acesso em: 10 out. 2011.

_____. Plantão Judiciário Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM/RR). **Ação cautelar com pedido de liminar n. 0001928-94.2010.5.11.0004**. Ministério Público do Trabalho e Chibatão Comércio e Navegação Ltda. Juiz: Raimundo Paulino Cavalcante Filho. Manaus, 23 out. 2010. Disponível em: <<http://www.trt11.jus.br:8080/Portal/pages/numeracaounica/layout/layoutlistanumeracaounica.jsf>> Acesso em: 10 out. 2011.

_____. **Portaria MTB n. 3.214, de 8 de junho de 1978**. Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à segurança e medicina do trabalho. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/63/mte/1978/3214.htm>> Acesso em 25 jul. 2010.

_____. **Portaria MTB n. 86, de 03 de março de 2005**. Aprova a Norma Regulamentadora de segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF91BAE4A6A38/p_20050303_86.pdf> Acesso em 25 jul. 2010.

_____. **Primeira jornada de direito material e processual na Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

_____. **Proposta de Emenda à Constituição n. 19, de 7 de julho de 2010**. Altera o artigo 6º da Constituição Federal para incluir o direito à busca da Felicidade por cada indivíduo e pela sociedade, mediante a dotação pelo Estado e pela própria sociedade das adequadas condições de exercício desse direito. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/Consulta.asp?Tipo_Cons=6&orderby=0&Flag=1&RAD_TIP=OUTROS&str_tipo=PEC&txt_num=19&txt_ano=2010> Acesso em: 19 jul. 2011.

_____. **Proposta de Emenda à Constituição n. 513, de 4 de agosto de 2010**. Inclui o direito à busca da felicidade como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil e direito inerente a cada indivíduo e à sociedade, mediante a dotação, pelo Estado e pela própria sociedade, das adequadas condições de exercício desse direito. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=97622> Acesso em: 19 jul. 2011.

_____. **RESOLUÇÃO CONAMA n. 001, de 23 de janeiro de 1986**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>> Acesso em: 10 out. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 567.873/MG**. Marineia Crosara de Resende e Fazenda Nacional. Relator: Luiz Fux. Brasília, 10 fev. 2004. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Acordaos/IntegraAcordao.asp?num_registro=200301510401&dt_publicacao=25/02/2004> Acesso em: 10 out. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de segurança n. 22.164/SP**. Antonio de Andrade Ribeiro Junqueira e Presidente da República. Relator: Celso de Mello. Brasília, 30 out. 1995. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28MS%24%2ESC LA%2E+E+22164%2ENUME%2E%29+OU+%28MS%2EACMS%2E+ADJ2+22164%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>> Acesso em: 10 out. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de injunção n. 712/PA**. Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará - SINJEP e Congresso Nacional. Relator: Eros Grau. Brasília, 31 out. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2244628>> Acesso em: 10 out. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 316**. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0316.htm> Acesso em: 10 out. 2011.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível n. 70010284180**. Z.F.G. e C.R.W.C. Relator: José Carlos Teixeira Giorgis. Porto Alegre, 16 mar. 2005. Disponível em: <http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=111931&ano=2005> Acesso em: 10 out. 2011.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Dissídio coletivo de greve n. 20189200700002000**. SINDUSCON - Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo. Relatora: Vania Paranhos. São Paulo, 12 abr. 2007. Disponível em: <<http://trtcons.trtsp.jus.br/dwp/consultas/acordao/index.php>> Acesso em: 10 out. 2011.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Recurso ordinário n. 4104/2001**. Centro Técnico de Automação Ltda. e Alureinne Karine dos Santos. Relator: Marcus Pina Mugnaini. Florianópolis, 28 nov. 2001. Disponível em: <<http://trtapl3.trt12.gov.br/csmj/2001/13181-01.doc>> Acesso em: 10 out. 2011.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Recurso ordinário n. 00227-2006-003-12-00-2**. Paulo Fernando Squizzato e Município de Treviso. Relatora: Lourdes Dreyer. Florianópolis, 26 mar. 2008. Disponível em: <http://www2.trt12.gov.br/acordaos/2008/2/05823_2008.pdf> Acesso em: 10 out. 2011.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de revista n. 217791-22.1995.5.09.5555**. Carrefour Comércio e Indústria Ltda. e J.P.S. Redator: Vantuil Abdala. Brasília, 7 fev. 2000. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR-217791-22.1995.5.09.5555&base=acordao&numProcInt=78834&anoProcInt=1995&dataPublicacao=02/06/2000 00:00:00&query=>>> Acesso em: 10 out. 2011.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso ordinário em dissídio coletivo n. 16800-18.2004.5.01.0000**. Libra Terminal Rio S.A. e Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Rio de Janeiro - SETEMERJ. Relator: Mauricio Godinho

Delgado. Brasília, 8 mai. 2008. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RODC-16800-18.2004.5.01.0000&base=acordao&numProcInt=11312&anoProcInt=2005&dataPublicacao=13/06/2008 00:00:00&query=>>> Acesso em: 10 out. 2011.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de revista n. 59000-34.2007.5.15.0036.** Nova América S.A. - Agrícola e Marcos Fernando Aparecido da Silva. Relator: Aloysio Corrêa da Veiga. Brasília, 18 nov. 2009. Disponível em: <http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=606406&ano_int=2009&qtd_ace sso=11272011> Acesso em: 10 out. 2011.

_____. Vallisney de Souza Oliveira. (coord.) **Constituição e processo civil.** São Paulo: Saraiva, 2008.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional.** Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BRUNO, Lewicki. **A privacidade da pessoa humana no ambiente de trabalho.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BULLARD, Robert. **Enfrentando o racismo ambiental no século XXI.** In: *Justiça ambiental e cidadania.* ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José August. (org.) Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** 7. ed. Lisboa: Almeida, 2003.

_____. **Estudos sobre direitos fundamentais.** Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2006.

CASTILLO, Santiago del. **O direito de greve.** Tradução de Maria Stella Penteadó G. de Abreu. São Paulo: LTr, 1994.

CATADI, Maria José Giannella. **O stress no meio ambiente de trabalho.** São Paulo: LTr, 2002.

CAVALCANTE, Lara Capelo. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento da produção da existência em todas as suas formas.** Fortaleza: UNIFOR, 2007. Dissertação de Mestrado em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, 2007.

CAVALCANTE FILHO, Raimundo Paulino; MESQUITA, Eduardo Melo de. **Perspectivas de direito e processo do trabalho.** Curitiba: Juruá, 2010.

_____. **Meio ambiente do trabalho: responsabilidade objetiva do tomador do serviço nos acidentes de trabalho em razão da natureza antropocêntrica do Direito Ambiental.** Jus

Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2796, 26 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18587>>. Acesso em: 27 jul. 2011.

_____. **Injustiça ambiental laboral manauara**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2854, 25 abr. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18970>>. Acesso em: 27 jul. 2011.

_____. **Greve ambiental individual como instrumento de liberdade substancial sob a perspectiva das ideias de Amartya Sen**. In: MARTINEZ, Sergio Rodrigues; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. (coord.) *Desenvolvimento e meio ambiente: o pensamento econômico de Amartya Sen*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

CAVO, Carlos López-Monis de. **O direito de greve: experiências internacionais e doutrina da OIT**. São Paulo: LTr, 1986.

CEARÁ. **Constituição do Estado Ceará**. Disponível em: <<http://www.al.ce.gov.br/publicacoes/>> Acesso em: 25 jul. 2010.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

CORTEZ, Julpiano Chaves. **A Lei de greve**. São Paulo: LTr, 2010.

COSTA, Orlando Teixeira da. **Direito coletivo do trabalho e crise econômica**. São Paulo: LTr, 1991.

COTRIM, Gilberto. **Fundamentos da filosofia: história e grandes temas**. 16. ed. reform. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

DALLARI, Sueli Gandolfi. **Os Estados brasileiros e o direito à saúde**. São Paulo: Hucitec, 1995.

DALAZEN, João Oreste. **Dia nacional em memória das vítimas de acidentes e doenças do trabalho**. Brasília, 29 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/ASCS/arquivos/discursomte.pdf>> Acesso em: 10 out. 2011.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende. O princípio da boa-fé: algumas aplicações concretas no Direito do Trabalho. **Revista Anamatra**, Ano XVIII, n.53, 54-57, julho-dezembro 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2006.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIREITOS Humanos na Internet. **Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente humano – 1972**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm>> Acesso em: 25 jul. 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DUPAS, Gilberto. **Ética e poder na sociedade da informação**. São Paulo: UNESP, 2000.

FERNANDES, Fábio. **Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho: uma visão sistêmica**. São Paulo: LTr, 2009.

DUTRA, Maria Zuila Lima. **Meninas domésticas, infâncias destruídas: legislação e realidade social**. São Paulo: LTr, 2007.

FERNANDES, Anníbal. **Os acidentes do trabalho: do sacrifício do trabalho à prevenção e à reparação: evolução legislativa: atualidades e perspectivas: lei, doutrina, jurisprudência**. 2. ed. rev. São Paulo: LTr, 2003.

FERNANDES, Fábio de Assis F. O princípio da prevenção no meio ambiente do trabalho e o Ministério Público do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 70, n. 12, 1460-1471, dezembro 2006.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2000.

_____. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do direito processual ambiental**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Liberdade sindical e direito de greve no direito comparado**. São Paulo: LTr, 1992.

_____. **Globalização e desemprego: mudanças nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

FREDIANI, Yone. **Greve nos serviços essenciais à luz da Constituição Federal de 1988**. São Paulo : LTR, 2001.

FUKS, Mario. **Conflitos ambientais no Rio de Janeiro: ação e debate nas arenas públicas.** Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2001.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho.** 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GARCIA, Paulo. **Direito de greve.** Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1961.

GEERTZ, Clifford. **O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa.** Tradução de Vera Mello Josceiyne. Petrópolis (Rio de Janeiro): Vozes, 1997.

GIAMPIETRO, Franco. **La responsabilità per danno all'ambiente.** Millão: Giuffrè, 1988.

GOMES, Carla Amado. **A prevenção à prova no direito do ambiente.** Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto.** 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. **A ordem econômica na Constituição de 1988.** 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

GUEDES, Márcia Novaes. **Terror psicológico no trabalho.** São Paulo: LTr, 2003.

HERBSTTRITH, Valdemar Lopes. **Ante as promessas de uma modernidade tardia: uma pós-modernidade incerta nas relações de trabalho no Brasil.** Santa Cruz do Sul: UNISC, 2008. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, 2008.

KANT, Immanuel. **Fundamentação à metafísica dos costumes.** Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2004.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra Leite. **A greve como direito fundamental.** Curitiba: Juruá, 2000.

_____. **Direitos humanos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LIMA, Francisco Meton Marques de. **Elementos de direito do trabalho e processo trabalhista.** 11. ed. São Paulo: LTr, 2005.

_____. As implicações recíprocas entre o meio ambiente e o custo social do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 71, n. 3, 327-335, março 2007.

LOURO, Simone Fritschy. **Mandado de segurança coletivo e o meio ambiente do trabalho.** São Paulo: PUC, 1995. Monografia do Curso de Direito Ambiental II, Pontifícia Universidade de São Paulo, 1995.

HINZ, Henrique Macedo. **Direito coletivo do trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2005.

HIRIGOVEN, Marie-France. **Assédio moral**: a violência perversa no cotidiano. Tradução de Maria Helena Kuhner. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 17. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2009.

MACHADO, Sidnei. **O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho**: os desafios para a construção de uma racionalidade normativa. São Paulo: LTr, 2001.

MAGANO, Octavio Bueno. **Manual de direito do trabalho**: direito coletivo. 2. ed. 3. v. São Paulo: LTr, 1990.

MALLET, Estevão. **Direito, trabalho e processo em transformação**. São Paulo: LTr, 2005.

MANCINI, Jorge Rodríguez. **La “modulación” de los derechos fundamentales en la relación laboral**. In: *Derechos fundamentales y relaciones laborales*. 2. ed. ampl. e atua. Buenos Aires: Astrea, 2007.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Ano VI. Brasília: LTr, setembro 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito ambiental e as ações inibitória e de remoção do ilícito**. Disponível em: <http://www.professormarinoni.com.br/manage/pub/anexos/20080320041408O_DIREITO_A_MBIENTAL.pdf> Acesso em: 13 mai. 2010.

_____. **Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito**. Disponível em: <http://www.professormarinoni.com.br/manage/pub/anexos/20080320041509TUTELA_INIBITORIA_E_TUTELA_DE_REMOCAO_DO_ILICITO.pdf> Acesso em: 13 mai. 2010.

MARTINS FILHO, Ives Granda da Silva. **Manual esquemático de direito e processo do trabalho**. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 22. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 9, v. 34, abril-junho 2004.

MELO, Raimundo Simão de. Segurança e meio ambiente do trabalho: uma questão de saúde pública. **Revista Trabalho e Processo**, São Paulo, v. 8, 158-164, março 1996.

_____. **Meio ambiente do trabalho**: prevenção e reparação – juízo competente. Repertório IOB de Jurisprudência n. 13/97, caderno 2.

_____. **Dignidade humana e o meio ambiente do trabalho.** Amatra 1: no Mérito, Rio de Janeiro, Ano XIII, n. 37, 8-18, abril 2008.

_____. **A greve no direito brasileiro.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.

_____. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador:** responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho: direito fundamental.** São Paulo: LTr, 2001.

_____. Meio ambiente do trabalho e greve ambiental. **Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**, Manaus, n. 7,151-165, julho-dezembro 2006.

_____. Meio ambiente do trabalho e greve ambiental. **Revista Anamatra**, Ano XVIII, n.54, 47-53, janeiro-junho 2008.

_____. Greve ambiental. Tutela jurídica. **Revista LTr**, Ano 47, Sup. Trab., 24/11, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MESQUITA, Eduardo Melo de. **As tutelas cautelar e antecipada.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **O princípio da proporcionalidade e as tutelas de urgência.** Curitiba: Juruá, 2006.

MIALLE, Michel. **Introdução crítica ao direito.** 2. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1994.

MILARÉ, Edis. **Legislação ambiental do Brasil.** São Paulo: APMP, 1991.

_____; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica.** Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Editora RT, Ano V, n.º 36.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Anuário estatístico de acidentes do trabalho – 2008.** Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_091125-174333-023.xls> Acesso em: 28 jul. 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. A defesa processual do meio ambiente do trabalho. **Revista LTr**, v. 63, n. 5, 54, maio 1999.

_____. **Curso de direito do trabalho.** 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NALINI, José Renato. **Dignidade humana e meio ambiente à luz da jurisprudência recente.** In: *Dignidade da vida humana.* São Paulo:LTr, 2010.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil anotado e legislação extravagante**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

ODERO, Alberto et al. **A greve**: o direito e a flexibilidade. Brasília: OIT, 2003.

OLIVEIRA, M. A. **Avanços e limites do sindicalismo brasileiro recente**. In: OLIVEIRA, C. A (org.). *O mundo do trabalho. Crise e mudança no final de século*. Campinas: Scritta/CESIT-UNICAMP, 1994.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002.

_____. Estrutura normativa da segurança e saúde do trabalhador no Brasil. **Revista LTr**, São Paulo, v. 70, n. 12, 1430-1442, dezembro 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Constituição aprovada na 29ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho**. Disponível em: < http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf > Acesso em: 28 jul. 2010.

PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002.

PAIANO, Daniela Braga. **A preservação ambiental e o desenvolvimento econômico**: positivação do valor constitucional da dignidade da pessoa humana. Marília: UM, 2006. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade de Marília, 2006.

PHILIPPI JR, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé. **Curso interdisciplinar de direito ambiental**. Barueri (São Paulo): Manole, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e princípio da dignidade da pessoa humana**. In: LEITE, George Salomão (org.). *Dos Princípios Constitucionais*: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003.

PIZZORNO, A. **Fra azione di classe e sistemi corporativi**. In: *Problemi del movimento sindacale in Itália – 1943-1973*. Milano: Fondazione Giancarlo Feltrinelli, 1976.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Lisboa: Assembléia Constituinte, 1976. Disponível em: < <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx> > Acesso em: 10 out. 2011.

REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

RIBAR, Georgia. Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e o princípio da não-discriminação na proteção contra a discriminação na relação de emprego. **Revista LTr**, São Paulo, v. 70, n. 9, 1094-1100, setembro 2006.

RIO DE JANEIRO. **Constituição do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: <<http://www.alerj.rj.gov.br/processo6.htm>> Acesso em: 10 out. 2011.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Direito de todos e para todos**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004.

ROCHA, Júlio César de Sá da. **Direito ambiental do trabalho**: mudança de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador. São Paulo: LTr, 2002.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. **Direito sindical e coletivo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos sociais na Constituição e outros estudos**. São Paulo: LTr, 1991.

_____. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

RONDÔNIA. **Constituição do Estado de Rondônia**. Disponível em: <<http://www.ale.ro.gov.br/Portal/Mostrar.aspx?idConteudo=3718>> Acesso em: 10 out. 2011.

ROSSIT, Liliana Allodi. **O meio ambiente de trabalho no direito ambiental brasileiro**. São Paulo : LTr, 2001.

SADY, João José. **Direito do meio ambiente de trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

SANTOS, Adelson Silva dos. Perspectivas da tutela do meio ambiente do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região**, v. 1, n. 15, 67-95, jan.-dez. 2007.

_____. **Fundamentos do direito ambiental do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS JÚNIOR, Rubens Fernando Clamer dos. **A eficácia dos direitos fundamentais dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2010.

SÃO PAULO. **Constituição do Estado de São Paulo**. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/portal/site/Internet/menuitem.e1759486adfecf9b3d7b0f10f20041ca/?vgnnextoid=ef1c0b9198067110VgnVCM100000590014acRCRD>> Acesso em: 25 jul. 2010.

_____. **Lei Complementar Estadual n. 791, de 9 de março de 1995**. Estabelece o Código de Saúde no Estado. Disponível em: <

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20i/saudelei791.htm>
>Acesso em: 10 out. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. **Direito constitucional ambiental**: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SEN, Amartya Kumar. **Sobre ética e economia**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

_____. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

_____. **Desigualdade reexaminada**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

SERGIPE. **Constituição do Estado de Sergipe**. Disponível em:
<http://www.al.se.gov.br/constituicao_estadual.asp> Acesso em: 10 out. 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 11. ed. v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

SILVEIRA, Edson Damas da. **Direito socioambiental**: tratado de cooperação amazônica. Curitiba: Juruá, 2005.

STEFANELLO, Alaim Giovani Fortes. **Direito, biotecnologia e propriedade intelectual**: acesso, apropriação e proteção jurídica dos elementos da biodiversidade amazônica. Manaus: UEA, 2007. Dissertação de Mestrado em Direito Ambiental, Universidade do Estado do Amazonas, 2007.

_____; DANTAS. Fernando Antônio de Carvalho Dantas. Reflexões acerca da convenção sobre diversidade biológica no acesso e apropriação ao patrimônio genético da biodiversidade amazônica. **Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**, Manaus, n. 8, 147-159, janeiro-junho 2007.

SUSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Responsabilidade pelo abuso do direito de greve**. Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho, ano I, n. 1, 1993.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

URIARTE, Oscar Ermida. **A flexibilização da greve**. Tradução de Edilson Alkmin. São Paulo: LTr, 2000.

VIEIRA, Valmir Inácio. **Trabalhador informal**: direito à saúde: responsabilidade civil do tomador de serviços. São Paulo: LTr, 2010.

VIANA, Márcio Túlio. **Direito de resistência**. São Paulo: LTr, 1996.

VIANNA, José de Segadas. **Greve**. Rio de Janeiro: Renovar, 1986.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. A greve como direito fundamental. **Revista LTr**, São Paulo, v. 70, n. 12, 1472-1482, dezembro 2006.